



**SUMÁRIO**  
**TCEPR**

**TRIBUNAL PLENO ..... 1**  
 Pautas..... 1  
 Atas..... 1  
 Acórdãos..... 1

**PRIMEIRA CÂMARA ..... 36**  
 Pautas..... 36  
 Atas..... 36  
 Acórdãos..... 36

**SEGUNDA CÂMARA ..... 43**  
 Pautas..... 43  
 Atas..... 43  
 Acórdãos..... 43

**ATOS DE RELATORIA ..... 43**  
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA ..... 43  
 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ..... 43  
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ..... 46  
 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ..... 48  
 Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL ..... 48  
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ..... 49  
 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES ..... 50  
 Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA ..... 51  
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO ..... 51  
 Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA ..... 52  
 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO ..... 53

**CORREGEDORIA GERAL ..... 54**  
 Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar ..... 54

**OUVIDORIA DE CONTAS ..... 54**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ..... 54**

**INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB ..... 54**

**RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO ..... 54**

**EDITAIS ..... 54**

**DESPACHOS ..... 55**

**INFORMAÇÕES ..... 57**

**ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS ..... 57**

**ATOS NORMATIVOS ..... 57**

**COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ..... 57**

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL ..... 57**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA ..... 58**  
 Despachos ..... 58  
 Termo de Ajuste de Gestão ..... 58  
 Portarias..... 58

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES ..... 59**

**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 ..... 60**  
 Tribunal Pleno ..... 60  
 Primeira Câmara ..... 60  
 Segunda Câmara ..... 60  
 Corregedoria-Geral ..... 60  
 Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ..... 60  
 Conselheiros – Diretores de Gabinete ..... 60  
 Auditores – Coordenadores de Gabinete ..... 60  
 Inspetorias de Controle Externo ..... 60  
 Administrativo..... 60

**TRIBUNAL PLENO**  
**TCEPR**

**TRIBUNAL PLENO**

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

**Pautas**

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

*Sem publicações*

**Atas**

*Sem publicações*

**Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 409717/18**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ**  
**INTERESSADO: EVERTON VASCONCELOS DA SILVA, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 1482/20 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Câmara Municipal de Alto Paraná. Julgamento das contas do Prefeito Municipal. Inserção pelo Poder Legislativo de novas situações não abrangidas pelo Parecer Prévio do TCE. Pelo conhecimento e resposta nos termos do Voto.

O Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraná, Sr. Victor Hugo Rezende Navarrete, formulou consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça 03), mediante a qual apresentou os seguintes questionamentos (peça 03):

**Quesito 1.** Considerando notícias de fatos trazidas aos vereadores por munícipes (após análise e confirmação da procedência), pergunta-se: O Poder Legislativo tem competência para inserir na análise das contas do município situações não elencadas no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado?

**Quesito 2.** Considerando a inserção de situações novas e/ou a posição do Poder Legislativo contrária ao Parecer Prévio do TCE-PR, caberá a concessão de direito do contraditório ao prefeito? Este direito deve ser disciplinado no Regimento Interno da Câmara, na Lei Orgânica do Município ou em Lei Ordinária Específica?

**Quesito 3.** Considerando a hipótese de julgamento de contas, sem a garantia do direito ao contraditório, poderá o Poder Legislativo revogar o Decreto que dispõe da apreciação das contas, retomar o processo para corrigir a falha e após conceder o direito de defesa levar as contas para apreciação plenária?

Instrui a peça inaugural parecer jurídico (peça 03) cuja conclusão, em suma, foi no sentido de que:

**Quesito 1.** O Tribunal de Contas não julga as contas do Poder Executivo, pois tal função é do Poder Legislativo, mas, no âmbito municipal, o parecer da Corte de Contas, até certo ponto, vincula o Legislativo, na medida em que só poderá ser afastado por maioria qualificada (2/3); na esfera estadual e federal, o parecer é mero opinativo e o julgamento das contas se dá por maioria simples;



Quesito 2. As garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa são indissociáveis, caminhando paralelamente no processo administrativo ou judicial;

Quesito 3. A Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

A consulta foi recebida por meio do Despacho nº 868/18 – GCIZL (peça 06) e a então Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, na Informação nº 60/18 (peça 07), asseverou a inexistência de precedentes com força normativa sobre a matéria, mas colacionou as teses nº 157[1] e nº 835[2] firmadas pelo STF, bem como trecho do Acórdão nº 1673/20015[3] do Tribunal de Contas da União.

Encaminhados os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 201/19 (peça 201/19), concluiu pela resposta ao quesito 1 no seguinte sentido, entendendo prejudicados os quesitos 2 e 3:

Quesito 1. Não. O Poder Legislativo não pode inserir novas situações na análise das contas do Município tendo em vista o caráter obrigatório do parecer do Tribunal de Contas. Toda informação que seja pertinente à análise das contas deverá ser encaminhada ao TCE, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, haja vista o mandamento constitucional de dever de apreciação pelo TCE.

Na hipótese de conhecimento de fatos supervenientes, a via mais adequada é o pedido de rescisão de acórdão, disciplinado no artigo 494 do regimento interno desta Corte de Contas, (notadamente quando): II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. (...) Nesta esteira, restam prejudicados os demais questionamentos.

O Ministério Público de Contas, no entanto, por entender que a resposta ofertada ao primeiro quesito não seria prejudicial à resolução dos demais temas propugnados, mediante o Requerimento nº 43/19 (peça 10), pelo retorno do expediente à instrução, a fim de que fossem oferecidas respostas aos quesitos 2 e 3, para posterior elaboração de opinativo conclusivo de mérito, o que foi acolhido pelo relator por força do Despacho nº 528/19 (peça 11).

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 655/19 (peça 12), mediante a qual ratificou o opinativo anterior e complementou o parecer com as seguintes respostas aos quesitos 2 e 3:

Quesito 2. Caso o Poder Legislativo posicione-se de forma contrária ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas, deverá conferir-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório ao prefeito, e o rito para garantir estes direitos deverá ser disposto no Regimento Interno da Casa de Leis.

Quesito 3. Com base no princípio da autotutela, o Legislativo deverá declarar a nulidade do ato que não conferiu o direito da ampla defesa e contraditório ao prefeito, devendo retornar o julgamento garantindo tais matrizes constitucionais.

Em análise conclusiva, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 318/19 (peça 13), corroborou parcialmente o opinativo da unidade técnica, e por fundamentos distintos, propôs a resposta à consulta nos seguintes termos:

Quesito 1. O Poder Legislativo tem competência para inserir na análise das contas do Município situações não elencadas no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado?

Sim. A partir do que dispõem os artigos 49 a 52, 58, 70, 72 e 73 da CF/88, o Poder Legislativo detém mecanismos do controle parlamentar que podem ensejar na inserção de novas situações na análise das contas do Município para além do apontado no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Entretanto, uma vez que a Constituição Federal estabelece no § 2º do seu artigo 31 que o parecer prévio da Corte de Contas só deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, pode-se concluir que o referido parecer prévio e o julgamento das contas realizado pelo Legislativo Municipal compõem um sistema misto em que o parecer técnico prevalece enquanto não houver o julgamento político pelo Poder Legislativo. Somente se forem obtidos os dois terços constitucionais após o julgamento é que o parecer se torna meramente opinativo.

Neste sentido, havendo situações novas constatadas pelo Poder Legislativo, faz-se necessária nova oitiva da Corte de Contas acerca dos itens incluídos na análise das contas a fim de que seja realizado um exame técnico e não apenas político das contas quanto a tais pontos novéis.

Quesito 2. Considerando a inserção de situações novas e/ou a posição do Poder Legislativo contrária ao Parecer Prévio do TCE-PR, caberá a concessão de direito do contraditório ao prefeito? Este direito deve ser disciplinado no Regimento Interno da Câmara, na Lei Orgânica do Município ou em Lei Ordinária Específica?

Seja qual for posicionamento adotado quanto ao julgamento das contas, o Poder Legislativo deverá oportunizar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao Prefeito Municipal, uma vez que tal direito é assegurado no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral.

Independentemente, inclusive, desse direito estar disciplinado no Regimento Interno da Câmara, na Lei Orgânica do Município ou em Lei Ordinária Específica, já que decorre de mandamento constitucional.

Quesito 3. Considerando a hipótese de julgamento das contas, sem a garantia do direito ao contraditório, poderá o Poder Legislativo revogar o Decreto que dispõe da apreciação das contas, retomar o processo para corrigir a falha e após conceder o direito de defesa levar as contas para a apreciação plenária?

O Decreto Legislativo que julgar as contas deve apontar as razões pelas quais o Poder Legislativo tomou a decisão tanto de acatar como de rejeitar o parecer prévio da Corte de Contas, uma vez que, assim, garante o direito ao contraditório e à ampla defesa ao Prefeito, já que a motivação do Decreto é essencial para fundamentar os elementos de uma eventual defesa a ser apresentada, sob pena de nulidade do julgamento das contas.

Assim, o Legislativo deverá declarar a nulidade do ato que não conferiu o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao Chefe do Poder Executivo, com fulcro no princípio da autotutela - poder que a Administração pública possui de rever seus atos, de forma a revogá-los, conforme a conveniência e oportunidade, ou anulá-los, quando forem ilegais - devendo ser retomado o processo de julgamento, de modo a garantir o devido processo legal.

É o relatório.

2. De início, verifico que os questionamentos formulados envolvem relevante interesse público, o que possibilita a manifestação desta Corte de Contas, nos termos do §1º do art. 38 da Lei Orgânica, razão pela qual se conhece da presente consulta e passa-se à análise meritória.

2.1. O sistema de controle externo

Preliminarmente, é necessário evidenciar que a Constituição Federal estabeleceu um sistema de Controle Externo das contas públicas a ser exercido a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas (art. 71, CF), sempre com o apoio do Controle Interno (art. 75, CF).

Por sua vez, ao tratar das competências dos Tribunais de Contas em seu art. 71, a Constituição estabeleceu uma distinção entre dois tipos de contas, bem como atribuiu competências e procedimentos distintos para sua análise pelo Legislativo e pelos Tribunais de Contas. A saber:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Primeiro, o art. 71, I, da Constituição Federal conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, mediante Parecer Prévio, as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo das três esferas de governo, que, então, serão julgadas pelo respectivo Poder Legislativo (art. 49, IX, CF). No exame destas contas de governo, empreende-se uma avaliação “macro” da conduta do Presidente, Governador ou Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das finanças e políticas públicas. Segundo, o art. 71, II, da Constituição Federal conferiu aos Tribunais de Contas a competência exclusiva para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. No exame destas contas de gestão, realiza-se uma avaliação “micro” da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos individuais de administração e gerência de recursos públicos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 849, reconheceu a clara distinção entre a natureza da competência para apreciar e emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, I, CF, e a competência para julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, definida no art. 71, II, CF. Conforme ementa:

A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas: cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária: tanto assim que a aprovação política das contas presidenciais não libera do julgamento de suas contas específicas os responsáveis diretos pela gestão financeira das inúmeras unidades orçamentárias do próprio Poder Executivo, entregue a decisão definitiva ao Tribunal de Contas.

[STF, ADI 849 / MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário do STF, 11.02.1999, D.J. 23.04.1999]

Recentemente, entretanto, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848826/DF[4] – Tema de Repercussão Geral nº 835 – o Supremo Tribunal Federal fixou a nova tese de que também competiria à Câmara Municipal o julgamento de contas de gestão de prefeito, mesmo na qualidade de mero ordenador de despesa.

A referida decisão gerou controvérsia acerca do entendimento doutrinário e jurisprudencial vigente de que as contas de gestão, relativas à administração direta de bens, dinheiro ou valores públicos, seriam julgadas técnica e definitivamente pelo Tribunal de Contas, conforme adiante tratado.

Uma vez evidenciadas essas questões preliminares, passa-se à discussão central da presente consulta, que questiona acerca da possibilidade de o Legislativo inserir questões novas no julgamento de contas, de modo que se faz necessário estabelecer as devidas distinções entre a natureza e o regime jurídico de cada um dos tipos de contas.

2.2. Do julgamento das contas anuais de governo (art. 71, I e art. 31, §2º CF)

A Constituição estabeleceu que o Presidente da República possui o dever de prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior (art. 84, XXIV, CF). Uma vez prestadas as contas, ou tomadas as contas em caso de descumprimento, o Legislativo encaminha as contas para exame e Parecer Prévio do Tribunal de Contas, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento (art. 71, I, CF). Finalmente, as contas são encaminhadas com o Parecer Prévio para o Congresso Nacional, que possui competência exclusiva para julgar as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo (art. 49, IX, CF).

Por força do princípio da simetria, este mesmo procedimento deverá ser adotado nos Estados e Municípios (art. 75, CF), responsabilizando-se os Governadores e Prefeitos pela prestação de contas anual.

Acrescente-se que para o caso específico do julgamento das contas de governo do Prefeito, a Constituição Federal estabelece uma particularidade, ao definir que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as contas anuais só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, §2º, CF).

De acordo com os dispositivos citados:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...) § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 49. É de competência exclusiva do Congresso Nacional: (...)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo

Neste sentido, e em alinhamento com os dispositivos da Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (LC nº 113/2005) conferiu-lhe a competência para:

Art. 1º (...)

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

A apreciação das contas de governo do chefe do Executivo pelo Tribunal de Contas é realizada através da emissão de Parecer Prévio (CF, art. 71, I, c/c 75, caput), que pode opinar pela aprovação, com ou sem ressalva ou recomendação/determinação, ou ainda pela desaprovação das contas.

Disto depreende-se que as Constituições Federal e Estadual bem como a Lei Orgânica do Tribunal de Contas estabelecem, como requisito formal inafastável para o julgamento das contas, e, conseqüentemente, para julgamento de qualquer questão relativa às contas anuais de chefe de Executivo, o seu exame prévio pelo Tribunal de Contas.

De acordo com Caldas Furtado, o julgamento de contas de governo de chefes do Executivo se enquadraria no que a doutrina administrativa denomina de ato composto. Verbis:

Vê-se que o julgamento das contas de governo dos chefes do Executivo é um ato composto, pois resulta da manifestação de dois órgãos. A vontade do Tribunal de Contas, expressa no parecer prévio, é instrumental em relação à da Casa Legislativa, que edita o ato principal. Importa dizer que a existência do ato decisório da Corte de Contas é condição necessária para o julgamento feito pelo Legislativo. Isso quer dizer que, em caso de atraso do Tribunal, o Parlamento deve cobrar o cumprimento da obrigação, mas não pode julgar sem a apreciação da Casa de Contas.[5]

Este também foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 261-9 / SC, que julgou inconstitucional o parágrafo 3º do art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que permitia que contas de prefeito fossem julgadas sem Parecer Prévio do Tribunal de Contas, caso este não emitisse parecer até o último dia do exercício financeiro, por entender que o dispositivo caracterizava violação ao art. 31 e seus parágrafos da CF, bem como inobservância do sistema de controle de contas previsto na Lei Maior.[6]

Diante disso, conclui-se que, por força de requisito constitucional inafastável, o Legislativo local não pode inserir fatos não abarcados pelo Parecer Prévio no julgamento das contas de chefe do Executivo, haja vista que este ato importaria em supressão do requisito obrigatório de apreciação técnica, mediante emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas, quanto a todas as questões relativas às contas de governo, e seu encaminhamento para o julgamento político do Legislativo.

Outrossim, há uma segunda razão, decorrente da natureza especial do procedimento composto de exame das contas, que inviabiliza a inserção de novas questões para o julgamento das contas de governo pelo Legislativo após a emissão do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Veja-se que o exame das contas de governo - também denominadas de contas consolidadas, de desempenho ou de resultados -, tem por objetivo central avaliar o cumprimento das leis orçamentárias, das metas dos planos e programas de governo, bem como o atendimento ao equilíbrio fiscal e demais preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e seus reflexos na gestão do mandatário.

De acordo com o modelo constitucional de controle externo, ao Tribunal de Contas foi atribuída a competência para, previamente, emitir juízo técnico acerca das contas, pautado na análise contábil e jurídica dos demonstrativos, balancetes e outros documentos que integram as contas, apreciando seus macroefeitos quanto à gestão pública. Por sua vez, o Parecer Prévio é encaminhado para o julgamento pelo Legislativo, que ainda que se pautar pela técnica jurídica, emite um juízo político sobre as contas e respectiva gestão.[7]

Em razão disso, o Tribunal de Contas possui a competência e a prerrogativa de definição do escopo da auditoria técnica quanto à situação orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional a ser realizada, em atendimento às diretrizes de análise obrigatórias previstas na Lei nº 4.320/64 (Lei de Finanças Públicas) e Lei nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, para além de outros diretrizes de relevância fixadas no Plano Anual de Fiscalização (PAF).

Para o atendimento deste objetivo, o Regimento Interno desta Corte dispõe em seus arts. 226, §2º e 260, acerca do Plano Anual de Fiscalização - PAF e sobre o envio periódico de informações e documentos contábeis aos sistemas eletrônicos do Tribunal de Contas, que constituem elementos da prestação de contas, de governo e de gestão. Em complementação, Instruções Normativas fixam a forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal.

Nesse sentido, cite-se como exemplo as Instruções Normativas nº 147/2019 e nº 148/2019 deste Tribunal, que disciplinaram, respectivamente, o escopo de análise e sobre o processo de prestação de contas anuais do exercício financeiro de 2018.

Conforme informação trazida pela unidade técnica, a IN 147/2019 estabeleceu os parâmetros de fiscalização, isto é, o que será considerado ou não para fins de elaboração do Parecer Prévio. Veja abaixo a reprodução dos itens observados, conforme o Anexo 1 da mesma resolução:

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PE
1	Controle Interno	1.1 - Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)	X
		1.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)	X
		1.3 - O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)	X

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PE
2	Resultado Orçamentário/ Financeiro	2.1 - Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Análise da situação consolidada do Poder Executivo. Obs.: O demonstrativo do resultado deverá conter todas as fontes (livres e vinculadas), porém a restrição será gerada em razão de déficit nas fontes livres.	Art. 1º, § 1º, c/c Arts. 9º e 13 da LC nº 101/00	X
3	Resultado Patrimonial	3.1 - Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e de sua respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. Obs.: O demonstrativo deverá estar assinado pelo contador responsável.	Art. 105 e 106, Capítulo IV, da Lei 4.320/64	X
		3.2 - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	Art. 105 e 106 da Lei 4.320/64; Art. 24, § 2º, da LCE nº 113/05, c/c Art. 215, § 4º, do Regimento Interno	X
4	Aplicação no ensino básico municipal	4.1 - Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	Art. 212 da Constituição Federal, c/c Lei Federal nº 11.494/07	X
		4.2 - Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07	X
		4.3 - Aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%. Obs.: Item a ser apontado como restrição no caso de não ser atingido o índice mínimo de 25% (4.1) e o índice mínimo de 60% (4.2).	Art. 21, caput, e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07	X
5	Aplicação em ações de saúde municipal	5.1 - Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.	Art. 198 da Constituição Federal, c/c Art. 7º da LC nº 141/2012	X
6	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	6.1 - Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08	X
		6.2 - Encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.	Arts. 9º da Lei nº 9.717/98, c/c Art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008	X
		6.3 - Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial	Arts. 9º da Lei nº 9.717/98, c/c Art. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008	X
7	Aspectos Fiscais - Lei de Responsabilidade Fiscal	7.1 - Limite de despesas com pessoal - retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais. Obs.: O cálculo levará em consideração as terceirizações de serviços nas áreas de saúde e educação - art. 18, § 1º, da LRF.	Art. 23 da Lei Complementar nº 101/00	X
		7.2 - Limite para a Dívida Consolidada - retorno ao limite e/ou redução de 25% nos prazos legais.	Art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, c/c Arts. 30, I, e 31 da Lei Complementar nº 101/00 e Art. 52, VI, da Constituição Federal	X

Resta claro, portanto, que a análise técnica das contas anuais de governo baseia-se em rigorosas diretrizes previstas em leis financeiras e orçamentárias, bem como é realizada mediante extenso processo de coleta e exame de informações e demonstrações contábeis encaminhadas periodicamente, em sua maioria prestadas nos sistemas eletrônicos desta Corte, conforme prazos e compromissos assinalados.

Neste contexto, resta inviável ao Legislativo local inserir novos objetos de análise no julgamento anual de contas que não foram abarcados pelo exame e Parecer Prévio do Tribunal de Contas, tendo em vista que o escopo da análise técnica das contas anuais de governo é previamente definido em normativas e segue um rigoroso e periódico processo de prestação, coleta e análise de dados para fins de avaliação dos resultados orçamentários e fiscais da gestão realizada, realizado na forma de Parecer Prévio, que é encaminhado para julgamento político pelo Legislativo.

Reforce-se que a impossibilidade de o Legislativo inserir novos objetos de análise no julgamento anual de contas é ainda mais evidente no caso de julgamento de contas de prefeitos municipais, tendo em vista o requisito adicional previsto pelo art. 31, §2º, CF, que prescreve que a análise técnica do Parecer Prévio do Tribunal acerca das contas anuais de prefeitos somente deixa de prevalecer em caso de reprovação por maioria de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

A este respeito, Helio Mileski assevera que:

O terceiro aspecto diferencial diz respeito ao julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal. (...)

Nas contas do Prefeito Municipal, à similitude do que se verifica no julgamento das contas do Presidente da República, o parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas, juntamente com o Relatório realizado, é procedimento constitucionalmente obrigatório, devendo conter uma análise aprofundada sobre os reflexos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos atos e fatos jurídicos registrados na peças contábeis de encerramento de exercício (...).

Contudo, enquanto no âmbito federal e estadual o parecer prévio do Tribunal de Contas possui um caráter puramente técnico-opinativo, no âmbito municipal ele se altera para um conteúdo de efeito decisório e quase que vinculativo para o Poder Legislativo (...) (na medida em que) a Constituição determina que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, o que significa dizer que o parecer prévio do Tribunal de Contas nasce com força de decisão e que só deixará de prevalecer por julgamento qualificado, mediante decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal. Por este motivo, nas contas de Prefeito Municipal, o parecer prévio do Tribunal de Contas é quase vinculativo. Primeiro que o parecer assume a condição de julgamento, nascendo com força de decisão. Segundo que é de difícil afastamento a sua prevalência em virtude da exigência de votação especialíssima – 2/3 dos membros da Câmara Municipal e não 2/3 dos presentes à sessão de julgamento.[8] Finalmente, frise-se que apesar de o Parecer Prévio do Tribunal de Contas acerca das contas anuais de governo de prefeitos municipais nascer com eficácia impositiva e ser quase vinculativo, ainda assim o julgamento das contas somente restará completo após a apreciação política pela Câmara Municipal, não existindo a figura do julgamento ficto de contas. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: (...) o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

[STF, RE 729.744, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157.]

Diante do exposto, considerando que o art. 71, I, da Constituição e dispositivos correlatos da Constituição e legislação estadual, conferem ao Tribunal de Contas a competência para, previamente, emitir juízo técnico acerca das contas e, consequentemente, para a definição do escopo da auditoria quanto à situação orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional, em atendimento às diretrizes de análise obrigatórias previstas nas Leis nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/2000, bem como àquelas fixadas no Plano Anual de Fiscalização (PAF), realizado mediante um rigoroso e periódico processo de prestação e análise de contas, com o auxílio de sistemas informatizados, resta clara a inviabilidade formal (violação à requisito constitucional obrigatório) quanto material (extrapolação de escopo) de o Legislativo inserir novas matérias para julgamento político das contas anuais de governo.

Isto posto, resta analisar esse questionamento no âmbito das contas de gestão, que possuem natureza jurídica diversa, em que o gestor público tem o dever de comprovar a adequada alocação dos recursos, e que se submetem à procedimento diverso, conforme passa-se a analisar.

2.3. Do julgamento das contas de gestão (art. 71, II, CF)

De acordo com o art. 71, II, da Constituição Federal, compete aos Tribunais de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (LC nº 113/2005) conferiu-lhe a competência para:

Art. 1º (...)

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

No exame destas contas de gestão, também chamadas de contas de ordenação de despesas, realiza-se uma avaliação "micro" da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos individuais de administração e gerência de recursos públicos, pelos chefes e demais responsáveis, de órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive das fundações públicas, de todos os Poderes.

Trata-se de contas que, conforme as normas de regência, não pressupõem a periodicidade anual, podem ser prestadas pelo próprio responsável ou tomadas através de processos fiscalizatórios específicos voltados ao controle da probidade e da lisura da Administração, nos quais o gestor público tem o dever de comprovar a adequada alocação dos recursos.

No âmbito desta Corte de Contas, referem-se a processos de contas assim definidos pelo art. 12 da LO-TCE/PR (LC nº 113/2005):

Art. 12. Os processos de tomada e prestação de contas abrangem os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração, nos termos do art. 3º, desta lei, sendo previstos no Regimento Interno os tipos e procedimentos a serem adotados, conforme as regras gerais e princípios ora estabelecidos.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas procederá a apuração, mediante inspeções e exames, quanto à realização das despesas a que se refere o processo de tomada de contas de que trata este artigo, nos termos estabelecidos no Regimento Interno e demais atos normativos deste Tribunal.

De acordo com o entendimento vigente, os Tribunais de Contas têm a competência exclusiva para julgamento, em definitivo, das contas de gestão de ordenadores de despesa, o que é realizado mediante a emissão de Acórdão (CF, art. 71, II, c/c 75, caput), que terá força de título executivo caso haja imputação de débito ou aplicação de multa (CF, art. 71, § 3º), caracterizando o exercício de uma jurisdição administrativa-sancionatória especializada.

Assim, considerando que nos processos de contas de gestão incumbe aos Tribunais de Contas o julgamento definitivo das contas dos ordenadores de despesa, conclui-se de plano que igualmente não há que se falar na possibilidade de o Legislativo inserir novas matérias para julgamento político destas contas, haja vista que não há a apreciação do Legislativo nestes processos, diversamente do que ocorre nas contas de governo.

Neste particular, a atuação e colaboração do Legislativo, e seus membros, remete ao poder de apresentar Representações comunicando irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da Administração Pública ao Tribunal de Contas. Assim prescreve os arts. 30 a 32 da Lei Orgânica TCE/PR, verbis:

Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

Por sua vez, a Representação protocolada pode ser convertida em processo de Tomada de Contas Extraordinária, que obedecerá o mesmo rito dos processos de prestação de contas, e poderá resultar no julgamento pela desaprovação e irregularidades da contas de gestão. A este respeito, citem-se os arts. 236 e 278, §3º do Regimento Interno:

Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

§ 3º O Conselheiro Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório e, quando for o caso, a previsão do art. 262. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no pólo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Poderão ser incluídos no pólo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Outrossim, é relevante ressaltar que a critério do relator, a depender da gravidade do objeto da Tomada de Contas em questão, a mesma pode ser apensada para apreciação de seus efeitos e impactos sobre a Prestação de Contas Anual daquele gestor.

Diante disso, no caso de julgamento de contas de gestão, a conclusão seria, a princípio, pela negativa ao questionamento da presente consulta.

Entretanto, recentemente ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848826/DF[9] – Tema de Repercussão Geral nº 835 – o Supremo Tribunal Federal fixou a nova tese de que competiria à Câmara Municipal o julgamento de contas de gestão de prefeitos, mesmo quando este esteja atuando como mero ordenador de despesa. De acordo com a tese fixada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - TESE ADOTADA PELO PLENÁRIO DA CORTE: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

[STF, RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, DJE de 24-8-2017, Tema 835.]

A referida decisão gerou controvérsia interpretativa acerca entendimento doutrinário e jurisprudencial vigente de que as contas de gestão, relativas à administração direta de bens, dinheiro ou valores públicos, seriam julgadas técnica e definitivamente pelo Tribunal de Contas, com eficácia de título executivo quanto aos débitos e/ou multas aplicadas, nos termos do § 3º do art. 71 da Constituição.

Diante disso, a ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil interveio naqueles autos do Supremo Tribunal Federal e obteve melhor esclarecimento e definição quanto à tese fixada, tendo na sequência emitido a seguinte recomendação através da Resolução nº 04/2016. Verbis:

1) Os Tribunais de Contas remetam às Câmaras de Vereadores os acórdãos proferidos acerca das CONTAS DE GESTÃO de recursos municipais de prefeito que tenha agido na qualidade de ordenador de despesas, a fim de que tais Casas Legislativas as apreciem exclusivamente em razão do disposto no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, ou seja, apenas para fins de legitimar a possível inelegibilidade do chefe do Poder Executivo, permanecendo intactas as competências dos Tribunais de Contas para a) imputar dano e aplicar sanções com força de título executivo aos mencionados gestores, b) conceder medidas cautelares e também c) fiscalizar os recursos de origem federal ou estadual que foram ou estejam sendo aplicados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres celebrados com os entes federados municipais, podendo a rejeição das contas pelos Tribunais de Contas, nesta última hipótese, que não foi objeto do referido julgamento, gerar a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990;

2) Os Tribunais de Contas passem a fiscalizar também todos os atos comissivos ou omissivos dos Secretários municipais relacionados às suas respectivas pastas, assim como de outros agentes públicos, da administração direta e indireta, que contribuam para a consecução de atos de gestão, independentemente da assunção ou não da qualidade de ordenador de despesas, com a aplicação de sanções administrativas e condenação ao ressarcimento do dano ao erário a que tenham dado causa ou para o qual hajam colaborado, rejeitando-lhes as contas, quando for o caso, inclusive para fins da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Vale dizer que, em conformidade com o esclarecimento apresentado pela ATRICON, a tese fixada no RE nº 848826/DF do STF em nada alterou a competência dos Tribunais de Contas para julgar as contas de gestão de prefeitos e demais ordenadores de despesa, imputando, quando for o caso, o dever de ressarcimento ao erário, multas e outras sanções administrativas, com força de título executivo.

Portanto, a tese fixada no RE nº 848826/DF do STF prescreve apenas que as Câmaras Municipais possuem a competência para julgar as contas de gestão de prefeito exclusivamente "para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010", ou seja, tão somente para apreciação da hipótese de inelegibilidade decorrente da "rejeição de contas", ocasião em que, nos termos do dispositivo supracitado, deverá igualmente ser apurado se o ato inquinado constitui "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa".

Diante do exposto, conclui-se que, a despeito da tese fixada no RE nº 848826/DF do STF, a competência para julgamento das contas de gestão de prefeitos municipais incumbe ao Tribunal de Contas. O julgamento destas contas levado a efeito pela Câmara Municipal limita-se, exclusivamente, à apreciação da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei da Ficha Limpa (LC nº 64/90).

Assim, conclui-se igualmente pela resposta negativa à consulta no âmbito das contas de gestão, no sentido de que o Legislativo local não poderá inserir novas questões não constantes do Acórdão emitido pelo Tribunal de Contas na ocasião de seu julgamento quanto à questão da inelegibilidade.

Finalmente, é importante evidenciar que o processo de julgamento da questão da inelegibilidade pelo Legislativo, todavia carece de padronização nacional e, até mesmo, de regulamentação específica no âmbito dos Legislativos locais, razão pela qual, no presente momento, esses processos possuem uma feição eminentemente casuística. Sua sistematização, no entanto, demandará um trabalho complexo de normatização que extrapola os limites da presente consulta.

2.4. Do devido processo legal e dos limites da autotutela

No julgamento de contas feito pelo Legislativo é necessária a observância ao princípio do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º, LIV e LV), que regulará o processo de julgamento de contas. Esta é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da câmara de vereadores, que o exercerá com o auxílio do tribunal de contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela câmara de vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. A deliberação da câmara de vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República.

[STF, RE 682.011, rel. min. Celso de Mello, j. 8-6-2012, dec. monocrática, DJE de 13-6-2012.]

No entanto, a regulamentação do devido processo legal a ser observado no processo de julgamento de contas de gestores públicos constitui matéria interna corporis do Poder Legislativo, que determinará os prazos para intimação do gestor interessado previamente ao procedimento de votação.

A título de exemplo, cite-se o processo de prestação de contas previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Curitiba, o qual, à semelhança do procedimento dos demais Municípios paranaenses, estabelece um procedimento simplificado para a manifestação e julgamento de contas.[10]

Relembre-se que a análise técnica, e respectiva defesa pelo gestor, das "contas anuais de governo" é realizada pelos Tribunais de Contas, mediante processo de contas que se submete a princípios típicos do devido processo legal judicial – tais como juiz natural, tipicidade, culpabilidade, recursos, etc. – e são decididos mediante acórdãos motivados, com aplicação da técnica jurídica, que se tornam definitivos e constituem jurisprudência.

Diversamente, o julgamento, em definitivo, das contas de governo realizado pelo Legislativo, ainda que se pautem pela técnica jurídica, consiste na emissão de um juízo político sobre os resultados da execução fiscal-orçamentária da gestão do mandatário.

Entretanto, mesmo nesse julgamento político, é direito do gestor ser intimado para acompanhar e manifestar-se para fins do julgamento de suas contas, de acordo com o procedimento previsto em cada Regimento Interno. Ressalte-se que se trata de um procedimento de julgamento que pode admitir uma forma simplificada para manifestação prévia e votação, especialmente, nas Câmaras Municipais.

Por sua vez, caso o Legislativo esteja realizando o julgamento de contas de gestão "para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010" (conforme tese fixada no RE nº 848826/DF do STF), caberá ao mesmo regulamentar e conduzir um processo administrativo específico para tanto, que observem, também, os princípios do devido processo e do contraditório, tendo em vista que deverá ser apurado se o ato inquinado na desaprovada de contas constitui "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa".

Isso posto, resta avaliar o questionamento relativo ao exercício do poder-dever de autotutela nos processos de julgamento de contas pelo próprio Poder Legislativo.

Neste ponto, dirijo, em parte, dos pareceres instrutórios quanto à extensão do seu exercício, tendo em vista que o processo e julgamento de contas de gestores públicos pelo Legislativo não configura exercício de jurisdição, com as condições a ela inerentes, assim como ocorre nos Tribunais de Contas.

Relembre-se que no julgamento de processos de "contas anuais de governo", o Legislativo emite juízo político, de modo que esta decisão se torna um ato jurídico perfeito e consumado com base na composição e vontade política que predominou naquele momento decisório. Ademais, o julgamento de hipóteses de inelegibilidade quanto a "contas de gestão" desaprovadas pelo Tribunal de Contas também traz consigo um inexorável juízo político, ainda que em grau e forma distintas daquelas. Nesse contexto, o exercício do poder-dever de autotutela, voltado à anulação de atos irregulares praticados no curso do processo, somente pode ser admitido quando verificada a inobservância de alguma norma procedimental que garanta a regularidade e a legitimidade da conclusão do julgamento de contas a ser emitido, revestindo-se essa infração à norma de tal gravidade, prima facie, como, por exemplo, a ausência de intimação do Chefe do Poder Executivo ou alguma manifestação técnica prevista em normativa interna ou de publicidade dos atos.

Por outro lado, é inadmissível que o Legislativo promova a revogação, por razões de oportunidade e conveniência, quanto à decisão de contas de processo pretérito, tendo em vista que não pode substituir o juízo político daquela decisão por um novo juízo político. Bem assim, o Legislativo também não pode promover a anulação de processos de contas já concluídos, sob pena de violação da garantia da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, viabilizando, de modo transverso e ilegal, que eventual nova composição plenária ou que cada nova legislatura transforme-se em instância revisora, ad hoc, de julgamentos de contas já concluídos e encerrados, a menos que se tenha verificado a inobservância de alguma regra procedimental que possa implicar no comprometimento à legitimidade do procedimento.

Em suma, não pode o Legislativo, a pretexto de exercer o poder-dever de autotutela, promover a revogação ou anulação de processos de julgamento de contas concluídas em momento distinto por composição ou legislatura diversa, ou emitir nova decisão política com efeito retroativo quanto a estes julgamentos de contas, sob pena de violação da garantia da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

É certo, contudo, que ao interessado restará sempre garantido o controle da legalidade do processo de julgamento pela via judicial, que emitirá juízo técnico e formará coisa julgada sobre os questionamentos, resguardando a segurança jurídica e freios e contrapesos entre os poderes. Nesses casos, o Poder Judiciário apenas declara a nulidade da decisão, não se substituindo à decisão do Legislativo, cujo julgamento deverá ser refeito pelo órgão competente.

3. Falgo ao exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, seja respondida nos seguintes termos:

**Quesito 1.** O Poder Legislativo tem competência para inserir na análise das contas do Município situações não elencadas no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado?

1.1. O Legislativo não tem competência para inserir novas matérias para julgamento político das contas anuais de governo, tendo em vista que o art. 71, I, da Constituição e dispositivos correlatos da Constituição e legislação estadual, estabelecem como requisito obrigatório e indispensável a emissão de juízo técnico acerca destas questões, consolidadas no Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, a quem compete a definição do escopo da auditoria quanto à situação orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional, em atendimento às diretrizes de análise obrigatórias previstas nas Leis nº 4.320/64 e nº 101/2000, bem como àquelas fixadas no Plano Anual de Fiscalização (PAF), realizado mediante um rigoroso e periódico processo de prestação e análise de contas, com o auxílio de sistemas informatizados, que não pode ser alterado pelo juízo eminentemente político do Legislativo.

1.2. O Legislativo não tem competência para inserir novas matérias para o julgamento de contas de gestão, tendo em vista que compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de gestão de administradores, inclusive de prefeitos municipais, conforme art. 71, II, da Constituição e normas correlatas. O julgamento levado a efeito pela Câmara Municipal, nesse caso, limita-se exclusivamente à apreciação da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei da Ficha Limpa (LC nº 64/90), nos exatos termos da tese fixada no RE nº 848826/DF do STF.

1.3. Em ambas as hipóteses, fica ressalvada a possibilidade de apresentação de Representação perante esta Corte, ficando a critério do relator, a depender da gravidade do fato suscitado, a apreciação de seus efeitos e impactos sobre a respectiva Prestação de Contas Anual.

**Quesito 2.** Considerando a inserção de situações novas e/ou a posição do Poder Legislativo contrária ao Parecer Prévio do TCE-PR, caberá a concessão de direito do contraditório ao prefeito? Este direito deve ser disciplinado no Regimento Interno da Câmara, na Lei Orgânica do Município ou em Lei Ordinária Específica?

**Quesito 3.** Considerando a hipótese de julgamento das contas, sem a garantia do direito ao contraditório, poderá o Poder Legislativo revogar o Decreto que dispõe da apreciação das contas, retomar o processo para corrigir a falha e após conceder o direito de defesa levar as contas para a apreciação plenária?

2. No julgamento de contas feito pelo Legislativo é necessária a observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º, LIV e LV), cuja regulamentação é matéria interna corporis do Poder Legislativo, que pode admitir uma forma simplificada, sendo direito do gestor ser intimado para acompanhar e manifestar-se para fins do julgamento de suas contas, de acordo com o procedimento previsto em cada Regimento Interno.

3. Não pode o Legislativo, a pretexto de exercer o poder-dever de autotutela, promover a revogação ou anulação de processos de julgamento de contas concluídos em momento distinto por composição ou legislatura diversa, ou emitir nova decisão política com efeito retroativo quanto a estes julgamentos de contas, sob pena de violação da garantia da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, ressalvada a hipótese de inobservância de alguma norma procedimental que garanta a regularidade e a legitimidade da conclusão do julgamento de contas, constatada prima facie.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Questão 1. O Poder Legislativo tem competência para inserir na análise das contas do Município situações não elencadas no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado?

1.1.O Legislativo não tem competência para inserir novas matérias para julgamento político das contas anuais de governo, tendo em vista que o art. 71, I, da Constituição e dispositivos correlatos da Constituição e legislação estadual, estabelecem como requisito obrigatório e indispensável a emissão de juízo técnico acerca destas questões, consolidadas no Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, a quem compete a definição do escopo da auditoria quanto à situação orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional, em atendimento às diretrizes de análise obrigatórias previstas nas Leis nº 4.320/64 e nº 101/2000, bem como àquelas fixadas no Plano Anual de Fiscalização (PAF), realizado mediante um rigoroso e periódico processo de prestação e análise de contas, com o auxílio de sistemas informatizados, que não pode ser alterado pelo juízo eminentemente político do Legislativo;

1.2.O Legislativo não tem competência para inserir novas matérias para o julgamento de contas de gestão, tendo em vista que compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de gestão de administradores, inclusive de prefeitos municipais, conforme art. 71, II, da Constituição e normas correlatas. O julgamento levado a efeito pela Câmara Municipal, nesse caso, limita-se exclusivamente à apreciação da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei da Ficha Limpa (LC nº 64/90), nos exatos termos da tese fixada no RE nº 848826/DF do STF;

1.3.Em ambas as hipóteses, fica ressalvada a possibilidade de apresentação de Representação perante esta Corte, ficando a critério do relator, a depender da gravidade do fato suscitado, a apreciação de seus efeitos e impactos sobre a respectiva Prestação de Contas Anual;

Questão 2. Considerando a inserção de situações novas e/ou a posição do Poder Legislativo contrária ao Parecer Prévio do TCE-PR, caberá a concessão de direito do contraditório ao prefeito? Este direito deve ser disciplinado no Regimento Interno da Câmara, na Lei Orgânica do Município ou em Lei Ordinária Específica?

2. No julgamento de contas feito pelo Legislativo é necessária a observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º, LIV e LV), cuja regulamentação é matéria interna corporis do Poder Legislativo, que pode admitir uma forma simplificada, sendo direito do gestor ser intimado para acompanhar e manifestar-se para fins do julgamento de suas contas, de acordo com o procedimento previsto em cada Regimento Interno.

Questão 3. Considerando a hipótese de julgamento das contas, sem a garantia do direito ao contraditório, poderá o Poder Legislativo revogar o Decreto que dispõe da apreciação das contas, retomando o processo para corrigir a falha e após conceder o direito de defesa levar as contas para a apreciação plenária?

3. Não pode o Legislativo, a pretexto de exercer o poder-dever de autotutela, promover a revogação ou anulação de processos de julgamento de contas concluídos em momento distinto por composição ou legislatura diversa, ou emitir nova decisão política com efeito retroativo quanto a estes julgamentos de contas, sob pena de violação da garantia da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, ressalvada a hipótese de inobservância de alguma norma procedimental que garanta a regularidade e a legitimidade da conclusão do julgamento de contas, constatada prima facie;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DA AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 18. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

2. Tema 835 - STF: Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

3. BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 90/2015 – TCU - Acórdão 1673/2015 - Plenário (Relatório de Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas). Processual. Contraditório e ampla defesa. Requisitos. A natureza dialética do processo e os princípios do contraditório e da lealdade processual obtêm condenação baseada em irregularidade cuja descrição genérica, vaga ou omissa não permita o adequado exercício do direito de defesa.

4. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Nº 848.826 – DF. Recorrente: José Rocha Neto. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. R.P/Acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília (DF), 10 de agosto de 2016 (Data do Julgamento). Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13432838>> Acesso em: 01/10/2019.

5. FURTADO, José de Ribamar Caldas. Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. Revista do TCU 109, mai/ago 2007, p.71.

6. STF, ADI 261-9/ SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário do STF, 14/11/02, D.J. 28/02/03.

7. De acordo com MILESKI, este sistema de julgamento das contas de governo através do juízo técnico do Tribunal de Contas, concluído pelo julgamento político do Legislativo não é imune a críticas: "Não raro aparecem críticas sobre o sistema constitucional adotado, com a alegação de que as contas de Chefe de Estado não poderiam ficar submetidas a um julgamento de natureza política. Que estas contas deveriam ter análise e decisão somente de cunho técnico, sendo o órgão capacitado para tanto o Tribunal de Contas. Embora relevantes as razões de conteúdo técnico, não se pode dizer que a estrutura de julgamento adotada para as contas do Presidente da República – com envolvimento de aspectos técnicos e políticos – seja desarrazoada e discrepante com o Estado Democrático de Direito." (MILESKI, Helio Saul. O controle da gestão pública. 2. Ed., rev. e atual., Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 311).

8. MILESKI, Helio Saul. O controle da gestão pública. 2. Ed., rev. e atual., Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 317-318.

9. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Nº 848.826 – DF. Recorrente: José Rocha Neto. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. R.P/Acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília (DF), 10 de agosto de 2016 (Data do Julgamento). Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13432838>>

10. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 181 Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, pelas entidades da administração indireta e pela Comissão Executiva da Câmara, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara:

I - determinará a publicação do parecer prévio, no diário da Câmara;

II - encaminhará o processo à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, onde permanecerá, por 60 (sessenta) dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade;

III - anunciará o seu recebimento no diário oficial do Município, no diário da Câmara e no sítio eletrônico da Câmara na rede mundial de computadores, contendo a advertência do conteúdo no inciso anterior.

Art. 182. Terminado o prazo do inciso II do artigo anterior, a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização emitirá parecer, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. (NR)

§ 1º Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso II do artigo anterior.

§ 2º Poderá a Comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

§ 3º Por solicitação da Comissão, devidamente fundamentada, poderá o prazo, previsto no caput, ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a critério do Presidente da Câmara. (NR)

§ 4º Concluída a Comissão pela apresentação de Projetos de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

§ 5º A Comissão apresentará, separadamente, Projetos de Decreto Legislativo relativamente às contas do Prefeito e de cada entidade da administração indireta. (NR) Resolução 01/2015.

Art. 183 Se o projeto de decreto legislativo:

I - acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de 2/3, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão e votação, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;

b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.

II - não acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de 2/3 ou mais dos Vereadores;

b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas na redação para o segundo turno ou no final, conforme o caso.

PROCESSO Nº: 740360/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA

ADVOGADO / PROCURADOR GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1483/20 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Utilização de recursos apartados para cobertura de déficit atuarial de RPPS. Pela resposta nos seguintes termos: Impossibilidade de utilização de recursos destinados à cobertura do déficit atuarial para suprir insuficiência financeira do RPPS antes do prazo mínimo de 5 anos. A utilização antecipada e indevida dos recursos traz desequilíbrio atuarial ao RPPS, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 9.717/1998, bem como à apuração de responsabilidades nos diversos âmbitos de fiscalização.

1. A autarquia Foz Previdência de Foz do Iguaçu, formulou consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca da possibilidade de utilização de recursos financeiros transferidos pelo respectivo Poder Executivo sob a rubrica de aportes para cobertura de déficit atuarial.

A consulta foi protocolada nesta Corte mediante encaminhamento de parecer jurídico ofertado pela Procuradoria Autárquica Municipal (peças 2 e 3), no qual se contextualiza que, mediante a Lei nº 4.445/2016, o Município aprovou plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do Fundo Financeiro de seu Regime Próprio de Previdência Social, estruturado sob o regime financeiro de repartição simples. Nesse sentido, a Diretoria Executiva da entidade previdenciária apresentou os seguintes quesitos à ponderação:

a) Quais as consequências de se utilizar tais recursos [provenientes de aportes para cobertura de déficit atuarial] antes do prazo mínimo de 5 anos de investimentos previstos na Portaria nº 746/2011 [do Ministério da Previdência Social]?

b) O Município, ao empenhar tais despesas como "aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS" utilizou o elemento de despesa "97", não incidindo, portanto, no cálculo de gastos com pessoal. Caso tais valores sejam utilizados antes do prazo mínimo de 5 anos de investimentos, haverá alguma implicação, como por exemplo, a revisão do cálculo do índice de pessoal da época em que houve o repasse?

c) É possível utilizar os recursos transferidos a título de “aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS” antes do prazo mínimo de 5 anos, empenhando as despesas no RPPS com a fonte 001 (recursos do tesouro descentralizados) de maneira a incidir no momento do pagamento do empenho no índice de despesas com pessoal do Município?

As respostas ofertadas pelo órgão de assessoria local consignaram: a) a inexistência de consequências explícitas à inobservância das disposições da Portaria MPS nº 746/2011, a despeito da possibilidade de responsabilização do Prefeito e do Município, nos âmbitos político, administrativo e penal; b) eventuais reflexos no cômputo de tais gastos no índice de despesas com pessoal; e c) a impossibilidade de utilização de tais recursos vinculados antes do prazo estabelecido na norma regulamentar.

Mediante o Despacho nº 1500/19 (peça 7), a consulta foi recebida, ressaltando-se que, apesar de ter sido apresentada para a resolução de caso concreto, o questionamento comportaria resposta em tese, nos termos regimentais.

Assim, seguiram os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que relacionou os precedentes que mais se aproximam da matéria (Informação nº 143/19, peça 9).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, a unidade encaminhou o expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que registrou o potencial impacto da resposta ofertada em procedimentos, sistemas ou fiscalizações desta Corte (Despacho nº 87/20, peça 11).

Restituído o feito à CGM, foi emitida a Instrução nº 227/20 (peça nº 12), na qual a unidade corroborou em linhas gerais a linha de raciocínio desenvolvida pelo parecerista local, acrescentando a possibilidade de deflagração de tomadas de contas para efetivação do recálculo do índice de despesas com pessoal. Ademais, sugeriu a deflagração imediata de tomada de contas extraordinária para elucidação das alegações de ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. Em suma, opinou pela resposta nos seguintes termos:

a) As consequências podem tomar diversos contornos, tanto no âmbito administrativo quanto judicial, na medida que cabe a incidência das sanções administrativas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como da imputação de crime de responsabilidade previsto no art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 201/1967, e até mesmo da configuração de improbidade administrativa nos termos do art. 11 da Lei nº 8.492/1992.

b) Conforme salientado, a utilização dos valores aportados antes do prazo determinado implica uma desnaturalização do elemento de despesa criado para específica finalidade, implicando diretamente na receita corrente líquida. Assim, enseja a instauração de tomadas de contas que culminem no recálculo da despesa com pessoal.

c) Como já exposto, é expressamente vedada a desafetação dos valores antes do tempo de cinco anos, pois, deste modo, a finalidade de constituição de reserva financeira para equacionamento do déficit atuarial estaria prejudicada.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 346/20 (peça 114), opinou pelo fornecimento de resposta nos seguintes termos:

a) A utilização de recursos aportados para cobertura de déficit atuarial antes do prazo regulamentar estabelecido impõe novo desequilíbrio atuarial ao RPPS, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 9.717/1998, bem como à apuração de responsabilidades nos diversos âmbitos de fiscalização – conforme exame a ser realizado no caso concreto.

b) A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 19, § 1º, inciso VI, alínea “c”, ressalva do cômputo de despesas com pessoal os gastos com inativos custeados com recursos provenientes de receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. Impõe-se a este quesito, não obstante, a resposta ofertada ao anterior.

c) Não é possível a utilização de recursos destinados à cobertura do déficit atuarial para suprir insuficiência financeira do RPPS.

Em virtude da juntada da documentação contida nas peças nº 15/17, em que a consultante acrescenta o argumento da excepcionalidade do momento decorrente da pandemia causada pelo COVID-19, que, em tese, no seu entender, em razão da sensível queda de arrecadação por parte dos entes federados, poderia somar-se às justificativas para a flexibilização do prazo de 5 (cinco) anos previsto na Portaria nº 746/2011 do Ministério da Previdência Social, pelo Despacho nº 495/20 (peça 18), retornaram os autos à CGM e ao Ministério Público de Contas.

Na Instrução nº 1310/20 (peça 18), a Coordenadoria, reitera sua manifestação anterior, aduzindo, em relação à indicação da entidade, de que a crise financeira se deve ao não recolhimento de contribuições previdenciárias em governos anteriores, que “Por mais que sua postura proativa seja louvável e demonstre o agir de boa-fé da autarquia previdenciária, esta Unidade crê que o instrumento adequado para avaliar e processar estas informações seja a tomada de contas extraordinária, pois discussão nos autos de consulta dos motivos que ensejaram os questionamentos desnatura o feito” (fl. 5).

No mesmo sentido, o Parecer nº 114/20 (peça 21), do Ministério Público de Contas, em que, ao final, salienta não estar “alheio às dificuldades locais relatadas pela consultante, nem ignora a necessidade de se encontrar solução possível ao problema. Apenas, deve-se observar que: (i) não é lícito ao Tribunal de Contas firmar, em sede de consulta, orientação contrária a norma jurídica expressa; (ii) eventuais esclarecimentos jurídicos devem ser supridos pelos órgãos de assessoria local (a Procuradoria Municipal ou, em caráter supletivo, a Procuradoria-Geral do Estado); e (iii) eventuais circunstâncias de fato relacionadas às falhas indicadas pela própria consultante poderão ser mais bem examinadas em expedientes próprios de fiscalização – dos quais se sugeriu a deflagração de tomada de contas, sem prejuízo de o Colendo Plenário avaliar a pertinência de se adotar outro encaminhamento” (fl. 2).

É o relatório.

2. Preliminarmente, a despeito de a presente consulta versar sobre uma situação concreta vivenciada pela autarquia Foz Previdência, fato é que os questionamentos formulados envolvem relevante interesse público, o que possibilita a manifestação desta Corte de Contas, nos termos do §1º do art. 38 da Lei Orgânica, razão pela qual, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas (peça nº 13, fls. 2/3), conheço da presente consulta e passa-se à análise meritória, sem, contudo, adentrar em qualquer discussão de fato relativa especificamente à entidade previdenciária consultante.

Em razão disso, as perguntas serão reformuladas e respondidas em caráter mais genérico e objetivo.

De início, destaque-se que desde a Emenda nº 20/1998, é requisito constitucional dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) a observância de critérios que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial. Tais vetores fundantes do sistema permanecem até hoje, a despeito das profundas modificações resultantes da reforma operada pela Emenda nº 103/2019.

Nessa senda, a Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009 constitui importante marco regulamentar da organização dos RPPS. Em seu art. 22, o texto normativo evidencia que a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial se dará “em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios”. Para tanto, o parágrafo único do dispositivo faz referência às normas de atuação definidas na Portaria MPS nº 403/2008 – posteriormente revogada pela Portaria MF nº 464/2018.[1]

Assim, é necessário ter-se clara a distinção entre os dois tipos de déficit que podem ocorrer nos Regimes de Previdência. Por um lado, o déficit financeiro ocorre quando “as receitas auferidas pelo RPPS são insuficientes para cobrir com inativos e pensionistas em cada exercício financeiro”.[2] Por outro lado, o déficit atuarial ocorre quando “o valor presente (VP), entre a totalidade dos ativos, avaliados a valor de mercado, vinculados ao RPPS, acrescidos do fluxo das receitas estimadas é menor que o montante das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente”.[3]

Para fazer frente a uma situação de déficit atuarial, o ente público deverá tomar uma das duas medidas previstas no art. 53 da referida Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda para o equacionamento destes números.

A primeira medida prevista é a instituição, mediante lei, de plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos, para em, no prazo máximo de 35 anos, acumular os recursos necessários à cobertura desse resultado (arts. 54 e 55).

A segunda medida é a manobra de segregação da massa de segurados, previamente aprovada pela entidade fiscalizadora no âmbito da União (art. 20, § 4º), em que parcela dos benefícios seria custeado por um plano financeiro de repartição simples, e outra, por um regime de capitalização (art. 56).

Destaque-se, a propósito, que o art. 58, IV da Portaria nº 464/2018 trouxe vedação expressa de transferência de recurso entre fundos: “IV - fica vedada transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre os fundos, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro, ressalvada a revisão da segregação de que trata o art. 60.”

Finalmente, de modo complementar às duas medidas anteriores também é possível realizar: a) o aporte de bens, direitos e ativos; b) o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e c) a adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS.

Neste cenário normativo, foi editada a Portaria MPS nº 746/2011,[4] que definiu os requisitos para a contabilização orçamentária dos recursos correspondentes aos referidos aportes, tendo estabelecido em seu art. 1º, §1º que os “aportes para cobertura de déficit atuarial do RPPS” ficarão sob a responsabilidade da unidade gestora, devendo: I - ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

Nesse contexto, a consultante indaga, em primeiro lugar, se seria possível utilizar os recursos transferidos a título de “aporte para a cobertura do déficit atuarial do RPPS” antes do prazo mínimo de 5 anos.

Observe-se, inicialmente, que a lógica subjacente aos critérios normativos é evidente: na medida em que somente o plano previdenciário se destina à capitalização de recursos para o pagamento de benefícios futuros, é inevitável que os aportes efetuados pelo ente instituidor sejam destinados a tal finalidade, pois, do contrário, conformariam mera cobertura de insuficiência financeira, sem objetivo de acúmulo. Por essa mesma razão, a Portaria previu a necessidade de controle segregado dos recursos pertinentes aos aportes, bem como sua aplicação pelo período mínimo de 5 anos.

Em verdade, estando todos os recursos previdenciários sujeitos à aplicação financeira conforme o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (art. 6º, inciso IV da Lei nº 9.717/1998), a norma inscrita no art. 1º, § 1º, II da Portaria nº 746/2011 somente define critério temporal balizador do aporte financeiro para que efetivamente tenha os reflexos atuariais esperados.

Nesse sentido, transcrevem-se as seguintes orientações acerca do tema constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional:

Recursos vinculados ao RPPS são os provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados, da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive, o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

São também receitas vinculadas ao RPPS as contribuições patronais ao RPPS e as receitas provenientes do aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devidamente registradas na contabilidade no elemento de despesa 97 – Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS, conforme definido na Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 19 de agosto de 2010.

No entanto, deve-se observar as regras contidas na Portaria MPS 746 de 27 de dezembro de 2011, que determina que os recursos provenientes desses aportes devem ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para a qual foram instituídos e devem permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 5 (cinco) anos.

Consoante o disposto no Art. 40 da Constituição Federal, a Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, que trata das regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, estabelece que os entes federativos devem garantir tanto o equilíbrio financeiro quanto o atuarial dos respectivos regimes próprios. A avaliação financeira do RPPS leva em consideração as receitas e as despesas apuradas no exercício financeiro, podendo haver superávit ou déficit financeiro.

Assim, nos casos em que o RPPS apresente déficit financeiro, ou seja, quando as receitas auferidas não são suficientes para o pagamento das despesas com inativos e pensionistas em cada exercício, o tesouro do ente deverá arcar com o valor necessário para que o RPPS alcance o equilíbrio financeiro

O equilíbrio atuarial deve ser entendido como a garantia de equivalência, a valor presente, entre a totalidade dos ativos vinculados ao RPPS, acrescidos do fluxo das receitas estimadas comparadas com as obrigações projetadas, apuradas atuarialmente. Para que seja garantido esse equilíbrio, a Lei nº 9.717/1998 determina a necessidade de realização da avaliação atuarial para a organização e para a revisão do plano de custeio e das obrigações com os benefícios previdenciários.

Caso essa avaliação indique déficit atuarial, a Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, define formas de se promover o equilíbrio, sendo uma delas a elaboração de plano de amortização, estabelecido em lei, com prazo máximo de 35 anos para a acumulação dos recursos necessários à cobertura total desse déficit.

O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição patronal complementar ou em aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial. As alíquotas de contribuição patronal complementar são classificadas no elemento de despesa 13 – Contribuições Patronais, e os aportes periódicos para cobertura de déficit atuarial no elemento 97 – Aportes para cobertura de Déficit Atuarial.

Outra opção para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS é a segregação das massas de seus segurados, ou seja, a separação, a partir de uma data de corte, dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o Plano Financeiro ou o Plano Previdenciário. Ressalta-se que a segregação das massas será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, acompanhado pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.

O artigo 2º da Portaria MPS citada apresentada alguns conceitos, entre eles o de Plano Previdenciário e Plano Financeiro (...)

Para os RPPS que ainda não tenham promovido o equilíbrio financeiro e atuarial e apresentem déficits financeiros em todos os exercícios, as despesas custeadas com os recursos repassados pelo tesouro do ente para fazer face ao déficit do exercício (déficit financeiro) ou repassados para constituição de reserva financeira não podem ser deduzidas para o cálculo da despesa com pessoal líquida. Essas despesas constituem a parcela da despesa com inativos de responsabilidade do ente federado, e, portanto, devem fazer parte do cômputo da despesa total com pessoal.

O mesmo acontece com o Plano Financeiro dos regimes que tenham optado pela segregação das massas. Nesse caso, as despesas custeadas com os recursos repassados pelo ente para a cobertura da insuficiência do Plano Financeiro não poderão ser deduzidas da despesa bruta com pessoal. Nas situações em que houve a segregação das massas do RPPS, a parte financeira, via de regra deficitária, necessita dos aportes financeiros do tesouro do ente, repassados por meio de interferência financeira ou por alguma forma de aporte. Ao optar pela segregação das massas, de acordo com as regras da previdência, não há de se falar em promover o equilíbrio atuarial do plano financeiro e, portanto, os recursos repassados para esse plano, independentemente da forma contábil utilizada, são considerados cobertura de déficit financeiro.

Ressalta-se que os recursos aportados no regime de previdência somente poderão ser considerados recursos próprios do RPPS quando houver a instituição formal de algumas das formas de equilíbrio estabelecidas na Portaria MPS nº 403. Se não houver a instituição legal de um plano de amortização conforme as regras estabelecidas na citada portaria, qualquer aporte de recursos no RPPS será considerado aporte para cobertura de déficit financeiro ou constituição de reserva para essa mesma finalidade em outro exercício. Nesse caso, as despesas custeadas com esses aportes não poderão ser deduzidas para o cálculo da despesa total com pessoal. (Grifamos e destacamos)

Portanto, a utilização antecipada dos recursos acumulados e oriundos de aportes para cobertura de déficit atuarial caracteriza irregularidade, haja vista que contraria a sistemática normativa dos regimes próprios e, especialmente, compromete o equilíbrio atuarial do sistema, sujeitando o responsável à apuração de responsabilidades.

No entanto, vale destacar a observação feita pelo Ministério Público de Contas[5], em atenção ao trecho do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional acima destacado e sublinhado, no sentido de que eventual equívoco na legislação municipal que tenha instituído a capitalização de aportes e repasse ao Fundo Financeiro refoge ao objeto da presente Consulta, por sua natureza teórica, ressaltando-se, no entanto, a possibilidade de a entidade municipal realizar as devidas correções legislativas para adequação às normativas federais, desde que em conformidade com os necessários estudos prévios e o respectivo cálculo atuarial[6].

Em segundo lugar, quanto ao questionamento relativo às consequências da utilização indevida destes recursos antes do prazo de 5 anos, anote-se que a ausência de sanção expressa ao descumprimento dos preceitos dessa normativa deve-se ao fato de que suas previsões têm caráter pragmático e orientativo, o que não importa dizer que o ato não é passível de aplicação de sanções.

Como regra, a utilização dos recursos aportados ao RPPS para cobertura de déficit atuarial como se fossem destinados à insuficiência financeira configura irregularidade, conforme acima exposto, impondo a apuração das responsabilidades nos diversos âmbitos de fiscalização – Ministério responsável, Poder Judiciário, Tribunal de Contas, dentre outros órgãos de fiscalização, conforme exame a ser realizado no caso concreto.

Em terceiro lugar, a consultante indaga acerca da incidência no cálculo de despesas com pessoal no caso de utilização antecipada destes aportes.

A este respeito, transcreva-se a análise da unidade técnica acerca da forma regular de contabilização dos aportes periódicos para a cobertura do déficit. Verbis:

Os aportes periódicos para a cobertura do déficit devem ser implementados com repasses em prazos definidos, além das prestações previdenciárias devidas pelo ente. Neste caso, por não se tratar de valores resultantes da quota patronal, não deverão ser contabilizados para fins de limite com despesa de pessoal. No que diz respeito à contabilidade, “o ente deverá registrar uma despesa intraorçamentária (natureza de despesa: 3.3.91.97) e o RPPS uma receita intraorçamentária (natureza de receita: 7940.00.00 ou 7990.01.1.1)”.

Sugere o Conselheiro-Substituto Vasco C. A. Jambo, do TCE-GO, que, uma vez que os aportes periódicos são registrados sob a rubrica de Outras Despesas Correntes – grupo 3, “isso pode gerar um incentivo para que os entes realizem os aportes, pois os recursos impactarão as despesas de pessoal (grupo 1), segundo os critérios da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente quando os benefícios previdenciários forem pagos, por serem pagamento de inativos com recursos vinculados”[7].

Nesta esteira, a Portaria Conjunta STN/SOF nº 2/2010 instituiu o elemento de despesa 97 - Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS[8], e o Ministério da Previdência baixou a Portaria nº 746/2011 impondo balizas de gestão dos recursos aplicados sob esta categoria. O referido diploma exige a aplicação por, no mínimo, cinco anos no fundo previdenciário, a fim de constituir reserva e rendimentos.

Por sua vez, a Portaria MPS nº 746/2011, com o objetivo de excluir os “aportes para cobertura de déficit atuarial do RPPS” do cômputo do índice total de despesas com pessoal (na forma do art. 19, § 1º, VI, “c” da Lei de Responsabilidade Fiscal[9]), condicionou que tais recursos (i) sejam constituídos como despesa orçamentária vinculada legalmente ao plano de amortização estabelecido pelo ente (art. 1º, I), e (ii) sejam utilizados exclusivamente para o pagamento de benefícios dos segurados vinculados ao plano previdenciário (art. 1º, II).

Em suma, a opção por plano de amortização na modalidade de instituição de alíquotas suplementares exige que sejam incluídos no cômputo de gasto com pessoal os valores utilizados, o que não ocorre na modalidade de aportes periódicos sob a rubrica “97” - Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS.

No entanto, a utilização dos valores aportados antes do prazo determinado resulta na desnaturação do elemento de despesa criado para específica finalidade, implicando diretamente na receita corrente líquida e, conseqüentemente, no recálculo da despesa com pessoal.

Por outro lado, de acordo com a ponderação do Ministério Público de Contas, sendo indúvidos que a utilização antecipada dos recursos oriundos de aportes para cobertura de déficit atuarial somente poderia ocorrer no âmbito do plano previdenciário, segundo o controle contábil previsto no art. 1º, § 1º, I da Portaria MPS nº 746/2011, parece-nos que descaberia – nessa específica hipótese – a revisão do cálculo de despesa com pessoal, visto que o gasto ainda se enquadraria na exceção instituída no art. 19, § 1º, VI, “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que ressalva do cômputo de despesas com pessoal os gastos com inativos.

Sem embargo, anote-se que tal expediente macularia o equilíbrio atuarial do RPPS e caracterizaria descumprimento de preceito normativo oriundo do órgão regulamentador, sujeitando o responsável, também, às sanções previstas na Lei nº 9.717/1998, dentre outras que possam ser imputadas no exame do caso concreto.

Finalmente, quanto à proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para analisar a alegação de que a atual crise financeira da entidade previdenciária decorre do “não recolhimento de contribuições previdenciárias em governos anteriores”, dado o caráter abstrato, em tese, da presente resposta, própria da natureza das decisões tomadas em sede de Consulta, entendo mais apropriada a comunicação desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, no âmbito de suas competências, avalie a respeito da necessidade e pertinência da adoção de medidas fiscalizatórias a este respeito.

Ainda por essa mesma natureza meramente teórica da consulta, entendo que os motivos específicos da dificuldade financeira da entidade, atribuídos a gestões anteriores, bem como, a presente situação de pandemia causada pelo COVID-19, por se tratar de particularidades do caso concreto, não autorizam alterar o conteúdo da presente resposta, conforme bem observados pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, tratando-se, contudo, de circunstâncias a serem observadas no eventual procedimento fiscalizatório específico que vier a ser deflagrado, nos exatos termos do art. 22 da Lei nº 13.655, de 25/04/2018.[10]

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, seja respondida nos seguintes termos:

- A utilização de recursos aportados para cobertura de déficit atuarial antes do prazo regulamentar estabelecido impõe novo desequilíbrio atuarial ao RPPS, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 9.717/1998, bem como à apuração de responsabilidades nos diversos âmbitos de fiscalização – conforme exame a ser realizado no caso concreto.
- A utilização dos valores aportados antes do prazo determinado implica uma desnaturação do elemento de despesa criado para específica finalidade, implicando diretamente na receita corrente líquida e, conseqüentemente, no recálculo da despesa com pessoal.
- Não é possível a utilização de recursos destinados à cobertura do déficit atuarial para suprir insuficiência financeira do RPPS, sob prejuízo de desnaturação da finalidade de constituição de reserva financeira para equacionamento do déficit atuarial.

Remetam se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, no âmbito de suas competências, avalie a respeito da adoção de medidas fiscalizatórias em face dos apontamentos feitos nas manifestações da CGM (peças nº 12 e 20) e do Ministério Público de Contas (peças nº 13 e 21).

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

- a utilização de recursos aportados para cobertura de déficit atuarial antes do prazo regulamentar estabelecido impõe novo desequilíbrio atuarial ao RPPS, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 9.717/1998, bem como à apuração de responsabilidades nos diversos âmbitos de fiscalização – conforme exame a ser realizado no caso concreto;
  - a utilização dos valores aportados antes do prazo determinado implica uma desnaturação do elemento de despesa criado para específica finalidade, implicando diretamente na receita corrente líquida e, conseqüentemente, no recálculo da despesa com pessoal;
  - não é possível a utilização de recursos destinados à cobertura do déficit atuarial para suprir insuficiência financeira do RPPS, sob prejuízo de desnaturação da finalidade de constituição de reserva financeira para equacionamento do déficit atuarial;
- II – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, no âmbito de suas competências, avalie a respeito da adoção de medidas fiscalizatórias em face dos apontamentos feitos nas manifestações da CGM (peças nº 12 e 20) e do Ministério Público de Contas (peças nº 13 e 21);

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 18. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Disponível em: [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kuirw0TZC2Mb/content/id/50863383](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kuirw0TZC2Mb/content/id/50863383)

2. GOIÁS. Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE/GO. Acórdão nº 00015/2019. Relator Conselheiro Substituto Vasco Cícero Azevedo Jambo. Ementa: Consulta. Requisitos de admissibilidade atendidos. RPPS. Plano de amortização. Aporte período de recursos. Contribuição suplementar. Repercussão nas despesas com pessoal. Disponível em: <https://www.tcm.go.gov.br/site/wp-content/uploads/2019/08/AC-CONS-015-2019-processo-17680-18-Piracanjuba-CONSULTA-REQUISITOS-DE-ADMISSIBILIDADE-ATENDIDOS-RPPS-PLANO-DE-AMORTIZACAO-C3%87%3%830-APORTE-PER-C3%8DODO-DE-RECURSOS.pdf> Acesso em: 15/02/2020.

3. Ibidem.

4. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/07/PORTARIA-746.pdf>

5. “É interessante observar que, ao detalhar as soluções já anteriormente previstas, a Portaria nº 464/2018 ressalta a necessidade de realização de estudos prévios à instituição da segregação de massa. Dentre seus requisitos, o art. 57, inciso VI demanda a demonstração de que “os recursos financeiros acumulados devem ser vinculados ao Fundo em Capitalização” – o que tem o condão de reforçar a necessidade de que os aportes para cobertura de déficit atuarial, para serem caracterizados como tal, devem ter por finalidade a multiplicação desses mesmos recursos para a constituição de reservas que suportem as obrigações no período projetado.

Expostos os contornos normativos acerca do tema – e, repise-se, abstraindo-se a existência de eventual legislação local que tenha indevidamente, por qualquer razão, vinculado o repasse de aportes ao plano financeiro do RPPS, cujas consequências não poderão ser abordadas neste opinativo – denota-se que a utilização antecipada dos recursos acumulados é absolutamente irregular, porque contraria toda a sistemática normativa dos regimes próprios e, notoriamente, compromete o equilíbrio atuarial do sistema” (fl. 7 da peça nº 13, grifos no original).

6. Apenas como reforço ao entendimento exarado nesta consulta, com relação às regras de capitalização de aportes em confronto com a legislação local, o art. 3º, II, da Lei Municipal nº 4445, de 24/02/2006, estabelece que os aportes mencionados no art. 1º, destinados ao equacionamento do déficit do Fundo Financeiro deverão “permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes”.

7. GOIÁS. Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE/GO. Acórdão nº 00015/2019. Relator Conselheiro Substituto Vasco Cícero Azevedo Jambo. Ementa: Consulta. Requisitos de admissibilidade atendidos. RPPS. Plano de amortização. Aporte período de recursos. Contribuição suplementar. Repercussão nas despesas com pessoal. Disponível em: <https://www.tcm.go.gov.br/site/wp-content/uploads/2019/08/AC-CONS-015-2019-processo-17680-18-Piracanjuba-CONSULTA-REQUISITOS-DE-ADMISSIBILIDADE-ATENDIDOS-RPPS-PLANO-DE-AMORTIZACAO-C3%87%3%830-APORTE-PER-C3%8DODO-DE-RECURSOS.pdf> Acesso em: 15/02/2020.

8. BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria de Orçamento Federal. Portaria Conjunta nº 2/2010. Art. 2º Incluir na alínea “D” dos incisos I e II do Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, os seguintes elementos de despesa: [in omissis] Despesas orçamentárias com aportes periódicos destinados à cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme plano de amortização estabelecido em lei do respectivo ente Federativo, exceto as decorrentes de alíquota de contribuição suplementar.” (NR)

9. Art. 19 (...) §1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: (...)

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

10. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

PROCESSO Nº: 473486/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

INTERESSADO: DEISIANE CRISTINA VARGAS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES

BARBOSA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1484/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial. Possíveis irregularidades na especificação do objeto, na fixação do preço máximo e no parecer jurídico. Licitação cautelarmente suspensa. Posterior anulação do certame. Extinção por perda de objeto, sem resolução de mérito. Expedição de recomendações.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI em face do Município de Diamante D'Oeste, relativamente ao Processo Licitatório nº 113/2019, de edital de Pregão Presencial nº 64/2019, que tem por objeto a “aquisição de um rolo compactador vibratório de solo”, no valor total estimado de R\$ 365.000,00. A abertura do certame estava prevista para o dia 17/07/2019, às 14h (conforme aviso de prorrogação de peça 05, fl. 20).

Apontou, em breve síntese, a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades:

a. Fixação de exigência desnecessária e restritiva à competitividade na especificação do objeto (diâmetro mínimo do tambor de 1.530mm), que direciona a uma única marca (Caterpillar), sem justificativa técnica ou fundamento jurídico, em contrariedade a precedentes desta Corte e do Tribunal de Contas da União, bem como aos arts. 3º, § 1º, I, e 7º, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93;

b. Fixação do preço máximo unicamente com base em três cotações com empresas da região, sem pluralidade de fontes de consulta, em contrariedade ao Acórdão nº 4624/2017 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, e ao Acórdão nº 718/2018 – Plenário, do Tribunal de Contas da União;

c. Utilização indevida de parecer jurídico “pró-forma”, desprovido de análise criteriosa das cláusulas do Edital e da minuta do contrato, em contrariedade a precedentes do Tribunal de Contas da União e ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93; e

d. Inexistência de minuta de contrato no Edital, em contrariedade ao art. 62, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Após sustentar que referidas irregularidades implicam ilegalidades ou restrições indevidas à competitividade, deduziu pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame, por entender presentes os elementos da verossimilhança e do perigo de dano e, no mérito, pugnou pela determinação da anulação integral do certame, para readequação do objeto e da fase interna, e posterior republicação do edital.

Por meio do Despacho nº 928/19 (peça 17), determinou-se a intimação do Município de Diamante D'Oeste e do respectivo gestor para manifestação preliminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Em atendimento, o Município de Diamante D'Oeste apresentou a petição de peças nº 20 e 21.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 955/19 (peça 22), que também determinou a suspensão cautelar da licitação, ratificada pelo Acórdão nº 2016/19 – Tribunal Pleno (peça 32). Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do Município de Diamante D'Oeste, do respectivo Prefeito Municipal e da Dra. Deisiane Cristina Vargas para exercício do contraditório, comprovação do cumprimento da medida cautelar e juntada de cópia integral do procedimento licitatório.

Apresentaram manifestações o Município Representado, nas peças 36 a 39, bem como a Procuradora Municipal, Dra. Deisiane Cristina Vargas, nas peças 43 e 44.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 3699/19 (peça 46), em que opinou conclusivamente pela parcial procedência da Representação, por afronta ao art. 3º, caput e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos princípios da eficiência, moralidade e economicidade, bem como pela aplicação ao gestor municipal da multa administrativa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Sugeriu, ainda, a expedição de recomendações no sentido de que “se expanda a pesquisa de preços a fontes diversas, não exclusivamente a potenciais fornecedores”, bem como de que “em relação à análise do assessor jurídico, que verifique se a metodologia de pesquisa de preços está em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União, de forma a garantir a observância dos princípios que norteiam a conduta da Administração”.

O Município de Diamante D'Oeste apresentou nova petição nas peças 47 e 48, em que informou e comprovou a revogação do certame.

Recebida a petição pelo Despacho nº 117/20 (peça 50), os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova apreciação.

Em atendimento, a unidade emitiu a Instrução nº 378/20 (peça 52), em que opinou pela extinção da Representação, sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto. Recomendou, contudo, a expedição de determinação para que o Município instaure uma Tomada de Contas Especial, “com a finalidade de averiguar a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, oriundo de possíveis falhas na condução dos processos de licitação destinados ao atendimento dos interesses da Administração, notadamente em virtude da anulação/revogação de certames que geraram questionamentos, nos termos do artigo 233 do Regimento Interno”.

A 7ª Procuradora de Contas, no Parecer nº 189/20 (peça 53), acompanhou o derradeiro opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o exame da presente Representação restou prejudicado pela perda superveniente do objeto, ante a revogação do certame, comprovada na fl. 04 da peça 48.

Não merece acolhimento, contudo, a expedição de determinação ao Município para que instaure Tomada de Contas Especial a fim de apurar possíveis falhas na condução de licitações e de práticas ilegais, ilegítimas ou antieconômicas na anulação ou revogação de certames que tenham sido objeto de questionamentos.

A unidade técnica, na Instrução nº 378/20 (peça 52), fundamentou essa recomendação no fato de se tratar da segunda revogação de licitação com o mesmo objeto pelo Município ora Representado (tendo a primeira revogação ocorrido em razão de uma demanda judicial em que eram questionadas as mesmas falhas), e em face da justificativa apresentada pelo Município na petição de peça 48, no sentido de que o certame teria sido anulado “objetivando afastar qualquer pena imposta ao ente público e evitar posteriores prejuízos”, o que, no seu entendimento, demonstraria “inexistência de preocupação com a correção, visto que nenhuma medida foi tomada após a primeira revogação para rever eventuais falhas, mas unicamente apreensão com eventuais punições.”

Em que pesem as relevantes considerações da Coordenadoria de Gestão Municipal, ainda que a breve justificativa apresentada na peça 48 aparente indicar maior preocupação em evitar punições, a própria anulação do certame pode ser considerada uma medida corretiva, vez que evitou a concretização das possíveis ilegalidades apontadas.

Em corroboração, vale notar que o termo de anulação do certame, constante na fl. 04 da peça 48, de modo diverso do contido na petição que o encaminhou, indica como motivo a “necessidade de sanar falhas no decorrer do processo licitatório (...) e com vistas a refazer as informações necessárias a uma aquisição satisfatória numa próxima licitação”, o que denota uma possível compreensão da necessidade de efetiva correção das supostas falhas apontadas:



Ademais, não se vislumbra a presença dos requisitos do art. 233, do Regimento Interno, para a instauração de Tomada de Contas Especial na forma e na amplitude requeridas pela unidade técnica, uma vez que não foram apresentados indícios de ilegalidade ou de dano ao erário decorrentes das revogações dos dois certames tendo por objeto a aquisição de rolo compactador vibratório de solo, ao que se soma a ausência de demonstração de que se trate de prática reiterada em licitações com objetos diversos, de modo que, na ausência de apresentação de maiores elementos nestes autos, inexistiu clara demonstração de justa causa para a instauração do procedimento de fiscalização proposto.

Por fim, inobstante o reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente Representação, merece acolhida a expedição de recomendações, como sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 3699/19 (peça 46), para efeito de aperfeiçoamento dos procedimentos licitatórios do Município Representado, no sentido de que, em certames futuros, expanda a pesquisa de preços a fontes diversas, não exclusivamente a potenciais fornecedores, nos termos do Acórdão nº 713/2019 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, e em conformidade com o Acórdão nº 4624/2017 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, proferido em sede de Consulta com força normativa, bem como no sentido de que o parecer jurídico passe a abranger a verificação da existência de justificativas técnicas para eventuais especificações restritivas do objeto e a verificação da adoção de metodologia de pesquisa de preços em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União.

Entendo pertinente, ainda, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para que, no âmbito de suas atribuições, tenha a oportunidade de verificar a legalidade do certame que possa vir a ser aberto pela entidade, com o mesmo objeto, a fim de que se previna a reincidência em eventual falha em sua condução ou outra irregularidade que vier a ser detectada.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a. conheça da presente Representação da Lei nº 8.666/93 e determine sua extinção sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do § 3º, do art. 398, do Regimento Interno; e

b. expeça as seguintes recomendações ao Município de Diamante D'Oeste, na pessoa do atual Prefeito Municipal, no sentido de que adote providências para que, em futuros procedimentos licitatórios:

i. a pesquisa de preços seja expandida para fontes diversas, não exclusivamente a potenciais fornecedores, nos termos do Acórdão nº 713/2019 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, e em conformidade com o Acórdão nº 4624/2017 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, proferido em sede de Consulta com força normativa; e

ii. o parecer jurídico passe a abranger a verificação da existência de justificativas técnicas para eventuais especificações restritivas do objeto e a verificação da adoção de metodologia de pesquisa de preços em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União.

c. encaminhe os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para que, no âmbito de suas atribuições, tenha a oportunidade de verificar a legalidade do certame que possa vir a ser aberto pela entidade com o mesmo objeto, a fim de que se previna a reincidência em eventual falha em sua condução ou outra irregularidade que vier a ser detectada.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, julgar pela extinção sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do § 3º, do art. 398, do Regimento Interno;

II – recomendar ao Município de Diamante D'Oeste, na pessoa do atual Prefeito Municipal, no sentido de que adote providências para que, em futuros procedimentos licitatórios:

(i) a pesquisa de preços seja expandida para fontes diversas, não exclusivamente a potenciais fornecedores, nos termos do Acórdão nº 713/2019 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, e em conformidade com o Acórdão nº 4624/2017 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, proferido em sede de Consulta com força normativa; e

(ii) o parecer jurídico passe a abranger a verificação da existência de justificativas técnicas para eventuais especificações restritivas do objeto e a verificação da adoção de metodologia de pesquisa de preços em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União;

III – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para que, no âmbito de suas atribuições, tenha a oportunidade de verificar a legalidade do certame que possa vir a ser aberto pela entidade com o mesmo objeto, a fim de que se previna a reincidência em eventual falha em sua condução ou outra irregularidade que vier a ser detectada;

IV – determinar o encaminhamento, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 18.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 412142/20**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, ZERO RESÍDUOS S/A**  
**ADVOGADO / PROCURADOR MARINA BATISTI SOARES PINTO, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, THIAGO PRIESS VALIATI**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 1485/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 053/2020 do Município de Imbituva. Possíveis irregularidades relativas à: 1) ausência da necessária planilha com orçamento detalhado quanto à composição de custos unitários, em desacordo com as exigências expressas do art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, III da Lei nº 10.520/2002 e art. 3º, XI, 'a', 2 do Decreto nº 10.024/2019, bem como à jurisprudência do TCU e desta TCE/PR; 2) o edital deixou de estabelecer os prazos de prorrogação, o critério de reajuste de preços e o percentual da garantia da proposta ou do contrato a ser prestada, na forma exigida pelos arts. 31, III, 40, XI e 57, todos da Lei nº 8.666/93; 3) a documentação relativa à comprovação da qualificação técnica das licitantes, não atende à integralidade dos requisitos exigidos pelo art. 30, da Lei nº 8.666/93; e 4) existência de irregularidade na exigência do item 8.7 do edital. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Zero Resíduos Ltda. em face do edital do Pregão Eletrônico nº 53/2020, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestar serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, conforme solicitado pela SMMA e conforme o Termo de Referência, anexo I deste edital”, ao valor total de R\$ 657.252,00.

A presente Representação foi protocolada em 01/07 às 9h43 com requerimento de tramitação de urgência, tendo em vista que a sessão de abertura do certame está agendada para o próximo dia 02/07 às 8h.

Em apertada síntese, a representante requer o deferimento de medida cautelar de imediata suspensão do certame de Pregão Eletrônico nº 53/2020 do Município de Imbituva tendo em vista que o edital estaria maculado pelas seguintes irregularidades:

(i) Ausência e ininteligibilidade de planilha de custo, contendo todos os critérios que compõem os custos apresentados, expressando a real composição do valor do contrato para fins de julgamento das propostas, bem como para a revisão da Taxa de BDI apresentada, tendo em vista sua exorbitância, como forma de garantir transparência, isonomia e segurança à respectiva fase do certame, em violação às disposições expressas do art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/1993, art. 3º, inciso III da Lei nº 10.520/2002 e art. 3º, inciso XI, alínea 'a', item 2 do Decreto nº 10.024/2019, e jurisprudência do TCU e do TCE/PR para licitações nas áreas de limpeza pública e destinação de resíduos sólidos.

(ii) Ilegalidade da permissão de subcontratação total dos serviços de disposição final de resíduos sólidos urbanos, componente do objeto principal da concorrência em questão e de elevado valor significativo.

(iii) Ilegalidade da ausência de estabelecimento do prazo de prorrogação, do critério de reajuste e de garantia da proposta ou do contrato, sob pena de violação ao art. 31, inc. III, art. 40, inc. XI e art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

(iv) Nulidade do item 7.4 ante a ausência de requisitos mínimos de demonstração de aptidão técnica para o desempenho das atividades licitadas e prova de atendimento da legislação ambiental quanto à apresentação de licença ambiental válida e adequada para os serviços licitados, para observância aos princípios da legalidade, do interesse público, da segurança jurídica e da eficiência administrativa, em atenção à jurisprudência do TCU e do TCE/PR e conforme autorizado pelo art. 30, inc. II e IV da Lei nº 8.666/1993.

(v) Ilegalidade da Cláusula Décima do Contrato, com ausência de previsão de aplicação da sanção de advertência e correção de eventual inadequação, e estabelecimento de multa até certo percentual de acordo com a gravidade do ilícito, em atenção ao princípio razoabilidade, sob pena de violação ao art. 87, inc. I da Lei nº 8.666/1993 e art. 2º, caput e inc. IV da Lei Geral de Processos Administrativos (Lei nº 9.784/1999).

(vi) Ilegalidade do item 8.7 do Edital para exigir, no caso de execução dos serviços pela filial, a apresentação dos documentos de habilitação em nome de ambas, de modo que os documentos de qualificação técnica emitidos em nome de uma aproveitará a outra.

Vieram os autos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 53/2020 do Município de Imbituva no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A primeira irregularidade diz que o edital do certame em questão não foi acompanhado da necessária planilha com orçamento detalhado quanto à composição de custos unitários, em desatendimento às exigências expressas do art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, III da Lei nº 10.520/2002 e art. 3º, XI, 'a', 2º do Decreto nº 10.024/2019, bem como à jurisprudência do TCU e desta TCE/PR.

De fato, a reiterada jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que é obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada serviço licitado, sob pena de inviabilizar a elaboração de propostas de preços e violar os requisitos expressos da Lei de Licitações.

Nesse sentido, destaque-se que recentemente esta Corte de Contas respondeu Consulta (673167/19) na qual reafirmou este entendimento especificamente para a contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos. Nos termos do Acórdão nº 931/2020, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, que possui força normativa e é de observância obrigatória pela Administração:

Consulta [Aquisição de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos]. Conhecimento e resposta.

I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93.

Some-se isso ao fato de que, ainda em um juízo sumário, é possível verificar que a planilha de custos trazida pelo edital estabeleceu Taxa de BID (Benefícios e Despesas Indiretas) de cerca de 95,3% do valor de custo, o que representaria um aumento de R\$ 95,87 para R\$ 182,57, conforme alegação da representante, e excede, de modo desproporcional e injustificada, os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão TCU nº 2622/2013, Tribunal Pleno, acerca das taxas médias de BDI utilizadas para obras e serviços desta natureza, cujo valor médio praticado seria de 23,60%.

Assim, não se trata do mero descumprimento, em caráter abstrato, da exigência de planilha de custo detalhada e fidedigna, mas, da efetiva e concreta constatação de que, sem ela, resta comprometida a análise da própria economicidade da contratação.

Em segundo lugar, também é possível constatar, neste juízo preliminar, que o referido edital deixou de estabelecer os prazos de prorrogação, o critério de reajuste de preços e o percentual da garantia da proposta ou do contrato a ser prestada, na forma exigida pelos arts. 31, III; 40, XI e 57, todos da Lei nº 8.666/93.

A propósito, destaque-se que a previsão do índice de reajuste contratual a ser adotado não constitui discricionariedade conferido ao gestor, mas antes dever imposto pelo art. 40, XI e art. 50, III, da Lei nº 8.666/93, que não pode ser substituída por expressões genéricas ou imprecisas. Verbis:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)  
XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)  
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(destacou-se)

Esta também é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:  
Faça constar dos editais de licitações e respectivos contratos, especialmente nos casos de serviços continuados, cláusulas que estabeleçam os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos dos incisos XI do art. 40 e III do art. 55 da Lei nº 8.666/1993. (TCU. Acórdão nº 3.040/2008 – Primeira Câmara)

Indique expressamente nos editais e/ou nas planilhas de quantitativos e preços unitários integrantes de editais de licitação os índices "específicos" de reajuste que serão aplicados nas datas-base, evitando a manutenção de expressões genéricas e imprecisas para o critério de atualização de preços, atendendo adequadamente às disposições do inciso XI do artigo 40 da Lei 8.666/1993. (TCU. Acórdão nº 3.046/2009 – Plenário)

Passa a incluir, nos editais de licitação e nos respectivos contratos, quando couber, os critérios de reajuste de preços, que deverão refletir a variação efetiva dos custos dos serviços e insumos; nos termos dos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, c/c art. 5º do Decreto 2.271/1997. (TCU. Acórdão nº 2.655/2009 – Plenário)

Em terceiro lugar, entendo que o item 7.4 do edital, que estabeleceu a documentação relativa à comprovação da qualificação técnica das licitantes, não atende à integralidade dos requisitos exigidos pelo art. 30, da Lei nº 8.666/93, que dispõe que esta comprovação seja feita através da exigência de atestados de capacidade técnica operacional (art. 30, caput, II) e de capacidade técnica profissional (art. 30, §1º, I).

A propósito, destaque-se que esta Corte de Contas também já respondeu Consulta (386861/17) específica acerca dos requisitos de qualificação técnica e assentou que a possibilidade de dispensa de demonstração dos requisitos de qualificação técnico-

operacional somente é possível para os casos excepcionais em que o objeto licitado seja de baixa complexidade. De acordo com o Acórdão nº 828/19, do Tribunal Pleno: É possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade, cabendo ao gestor público motivar de maneira explícita na fase interna do processo licitatório, com base em razões de ordem técnica, as exigências que serão apostas no edital de licitação para o fim de qualificação técnica dos licitantes, demonstrando sua pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado.

Neste contexto, considerando que o objeto licitado não pode ser enquadrado como de baixa complexidade, visto que destinado à contratação de serviços especializados de coleta e destinação final de resíduos sólidos, resta indevida a ausência de exigência de comprovação de experiência prévia na execução destes serviços.

Bem assim, considerando que os serviços de "transporte e destinação final de resíduos Classe II-A" exige a obtenção de Licença de Operação (LO), conforme art. 2º e art. 8º, II, da Resolução CONAMA nº 237/2007, que no Estado do Paraná estão sujeitas a prévia análise e licenciamento ambiental perante o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, conforme art. 16 da Lei nº 12.493/1999, entende-se igualmente indevida a ausência de exigência da apresentação das respectivas licenças ambientais para operação pelos licitantes interessados.

Em quarto lugar, neste juízo sumário, igualmente a existência de irregularidade na exigência do item 8.7 do edital, que exige que todos os documentos de habilitação estejam em nome da licitante, com seu número de CNPJ, e veda a apresentação de documentos que se refiram à matriz ou outras à filial.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes sobre o assunto e consignou que, como regra, os documentos de habilitação devem estar em nome do licitante, preferencialmente com seu CNPJ e endereço respectivos. No entanto, "na hipótese de empresa filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz", como, por exemplo, certidão da Receita Federal, contrato social, balanço, certidão negativa de falência e recuperação judicial.

De igual maneira, os atestados de capacidade técnica podem ser utilizados tanto pela matriz quanto pela filial para a comprovação da experiência prévia na prestação dos serviços.

Assim veja-se o disposto no Manual de Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª Edição (p. 461):

Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

- estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

- se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;

- se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;

- na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;

- atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;

Por outro lado, neste juízo perfunctório, ainda que aptos para o recebimento da representação, não se verifica, para efeito de concessão de liminar, a verossimilhança das irregularidades suscitadas quanto às demais cláusulas editalícias.

Assim, não é possível avaliar, neste momento, a suposta ilegalidade da Cláusula Décima do Contrato que estabeleceu "a multa de 05,00% (cinco por cento) do valor do contrato (...) os serviços/itens não tiverem a entrega e qualidade satisfatória." Trata-se de matéria inerente à competência discricionária do administrador, não tendo a representante, a princípio, trazido indícios suficientes de sua abusividade ou desproporcionalidade aos valores usualmente praticados nas contratações públicas. Finalmente, não é possível verificar, neste momento, a avertida ilegalidade das cláusulas 1.4 e 2.4 do Anexo I do edital, que estabeleceriam a permissão de subcontratação total dos serviços de disposição final de resíduos sólidos urbanos (aterro sanitário), componente do objeto principal da concorrência em questão e de elevado valor significativo.

A princípio, trata-se de consequência da opção pela licitação de modo aglutinado dos serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos e da escassez de aterros sanitários licenciados para esta destinação. Nestas hipóteses, esta Corte de Contas admite que as licitantes interessadas apresentem declaração/contrato de que terão disponibilidade de aterro sanitário licenciado, seja de sua propriedade ou de terceiros, para a destinação final dos resíduos, sem que isto implique em subcontratação indevida dos serviços (vide processo nº 519035/16), sob pena de restrição abusiva da competitividade do certame às empresas possuidoras de aterros sanitários na localidade e imposição de ônus excessivo a licitantes interessadas na participação do certame.

Por todo o exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, entende-se presente a verossimilhança do direito alegado bem como o perigo na demora a justificar a expedição de medida cautelar de suspensão do certame, com base nas supostas irregularidades supracitadas.

Sem prejuízo, expede-se, desde já, recomendação aos responsáveis, no sentido de que, no uso do poder-dever de autotutela, analisem a regularidade das cláusulas editalícias questionadas e sua pertinência para a garantia do adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado, adotando as medidas que entenderem devidas para a regulação do edital do certame.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 750/20–GCIZL (peça nº 08), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Imbituva da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 750/20-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar substanciada no Despacho nº 750/20–GCIZL (peça nº 08), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Imbituba da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

III – determinar na sequência, a remessa à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 750/20–GCIZL;

IV – determinar, decorrido o prazo para manifestação, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 18. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

PROCESSO Nº: 394900/19

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONETTI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERSON PAULO SCHIAVINATO, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOÃO LECH SAMEK, JONEL NAZARENO IURK, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, LUIZ EDUARDO CHEIDA, MARCIO FERNANDO NUNES, PAULINO HEITOR MEXIA, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1486/20 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Auditoria. Avaliação da fiscalização da segurança das barragens no Estado do Paraná. Instituto das Águas do Paraná. Pela aprovação do Relatório.

Regulamentação retardatária do exercício das competências, fuga das atribuições legais e retardamento do dever de fiscalizar. Insuficiência da quantidade e da periodicidade das vistorias de barragens. Aplicação de multas administrativas aos sucessivos representantes legais do Instituto das Águas do Paraná e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Expedição de recomendações a serem monitoradas pelo prazo de 12 meses.

Remessa à Presidência deste Tribunal para deliberar acerca da determinação de uma segunda fase da Auditoria.

Envio de comunicações a diversos órgãos, entidades e autoridades.

1. Trata-se de Relatório de Auditoria instaurada pela Portaria nº 572/19, do Gabinete da Presidência, “com o objetivo de avaliar a fiscalização da segurança das barragens nos órgãos responsáveis pela fiscalização no Estado do Paraná”, constante na peça 02 e anexos de peças 3 a 147, elaborado por Comissão de Auditoria composta pelos Analistas de Controle Externo Claudio Henrique Castro (Presidente da Comissão), Alexandre Cardoso Dal Ross e Ronald Nieweglowski. Após levantamento técnico e análise dos documentos apresentados pelos órgãos de fiscalização, referida Comissão identificou que, no Estado do Paraná, existem 3 barragens de rejeitos de minerais, segundo a Agência Nacional de Mineração – ANM, 51 barragens para geração de energia elétrica, sob a fiscalização da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e uma estimativa de 800 barragens sob a fiscalização do Instituto das Águas do Paraná – ÁGUASPARANÁ (atualmente incorporado ao Instituto Água e Terra – IAT, pela Lei Estadual nº 20.070/19), sendo que esse número, no entender da Comissão de Auditoria, “está tecnicamente subestimado e errôneo” (fl. 10).

De acordo com o Resumo Executivo apresentado na fl. 25, a Comissão de Auditoria visitou 10 órgãos[1] e 11 barragens.[2] apontou 71 anomalias em vistorias realizadas pelo Instituto das Águas do Paraná e 61 achados em barragens visitadas pela Comissão de Auditoria que haviam sido previamente fiscalizadas pelo órgão.[3]o que levou à apresentação de 11 determinações de encaminhamentos e de 29 recomendações a serem monitoradas pelo prazo de um ano.

No tópico 11, destinado às “Conclusões Gerais”, fl. 166, apontou “risco latente e potencial de desastres nas barragens”, decorrente das seguintes situações constatadas no Instituto das Águas do Paraná:

- grave déficit institucional;
- carência orçamentária e de pessoal;
- ausência de gestão, planejamento e execução de suas atribuições;
- omissão no cumprimento das competências e da legislação; e
- grave omissão na fiscalização.

Ao final, na matriz de responsabilidade de fls. 176 e 177, propôs a responsabilização, com a aplicação de multa administrativa, de 06 ocupantes do cargo de Presidente do Instituto das Águas do Paraná[4] e de 09 ocupantes do cargo de Secretário de Estado do Meio Ambiente do Estado do Paraná (atualmente, Secretário do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Estado do Paraná),[5] desde o exercício de 2010, pelos achados de auditoria descritos nos itens 8.3 a 8.10.

A listagem integral dos achados apontados em relação ao Instituto das Águas do Paraná, apresentada no item 8.13, é a seguinte:

- 8.1. O orçamento reduzido do Instituto das Águas do Paraná;
- 8.2. A ausência do exercício da competência administrativa pelos responsáveis;
- 8.3. As regulamentações retardatárias do exercício da competência;
- 8.4. Irregularidades na periodicidade das vistorias;
- 8.5. Irregularidades quanto ao pessoal envolvido nas vistorias;
- 8.6. A fuga das atribuições legais e institucionais;

8.7. A utilização abusiva de cargos em comissão;

8.8. Servidores recebendo gratificação de função fora do órgão em desvio de função;

8.9. A proposta de Contrato de Gestão com o SIMEPAR;

8.10. Os expedientes normativos para a fuga da fiscalização;

8.11. Os 71 (setenta e um) apontamentos sobre as vistorias do Instituto das Águas do Paraná; e

8.12. As falhas na metodologia de Fiscalização do Instituto das Águas do Paraná. Pelo Despacho nº 836/19 (peça 150), foram acolhidas, preliminarmente, as determinações de encaminhamentos indicadas pela Comissão de Auditoria nos itens 1, 2, 6, 7, 9 e 10 do tópico 12 do Relatório de Auditoria (peça 2, fls. 168/170), com a consequente: disponibilização do Relatório de Auditoria na página da internet deste Tribunal de Contas; seu encaminhamento ao Governador do Estado, ao Secretário de Meio Ambiente e ao Instituto das Águas do Paraná, para análise das 29 medidas recomendadas no item 2 do tópico 13; envio de ofícios às diversas entidades e municípios nele mencionados, para conhecimento;[6] encaminhamento de ofícios aos Ministérios Públicos Estadual e Federal, para tomada de providências;[7] à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para encaminhamento à Comissão Parlamentar de Inquérito de Mineração e das Barragens no Paraná; e ao CREA/PR, quanto à necessidade de habilitação técnica para aspectos de engenharia na elaboração dos Planos de Contingência das Barragens encaminhados à Defesa Civil do Paraná.

No âmbito interno deste Tribunal, determinou-se a remessa dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, na condição de responsável pela fiscalização da SANEPAR S.A, para ciência do conteúdo do presente Relatório de Auditoria (item 11 do tópico 12), e ao Gabinete da Presidência, para apreciação dos encaminhamentos de sua competência, constantes nos itens 4[8] e 8,[9] do tópico 12 – Determinações.

Na mesma ocasião, em especial, foi acolhida a determinação de que se “oportunize direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, ao Instituto das Águas do Paraná, aos responsáveis descritos no item 8.2. e, também, para que juntem toda a documentação requisitada pela Comissão, pois esta sonegação de dados está em descumprimento ao art. 158, II que gera a cominação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea g ambos da Lei Orgânica do TCEPR (item 8.7)”.

A 2ª Inspeção de Controle Externo atestou sua ciência na Informação nº 24/19 (peça 141).

Devidamente citados, apresentaram defesas: o Instituto das Águas do Paraná e seu Diretor Presidente, Sr. José Luiz Scroccaro (peças 363 a 366), bem como os Srs. Everton Luiz da Costa Souza (peças 367 a 369), Marcio Nunes e Lindsley da Silva Rasca Rodrigues (em petição conjunta de peças 370 a 372), Gerson Paulo Schiavinato (peças 373 a 375), Ricardo José Soavinski (peças 376 a 378), Jonel Nazareno Iurk (peças 379 a 381), Paulino Heitor Mexia (peças 382 a 384), Jorge Augusto Callado Afonso (peças 385 a 387), Luiz Eduardo Cheida (peças 388 a 390), Amin Jose Hannouche (peças 397 e 398), Iram de Rezende (peças 399 e 400) e João Lech Samek (peças 401 a 404).

Os senhores Antônio Carlos Bonetti e Antônio Caetano de Paula Júnior, em que pese regularmente citados, respectivamente, pela via postal (peça 176) e por edital (peça 354), não se manifestaram nos autos, conforme certidão de decurso de prazo acostada na peça 405.

O Município de Xambê apresentou a petição de peças 348 e 349, em que juntou Laudo Técnico elaborado pelo Engenheiro da Prefeitura, afirmando que as barragens mencionadas pelo TCE-PR, localizadas ao longo do rio Água da Abelha, não são barragens propriamente ditas, mas diques de contenção de cheias que se encontram sem risco de rompimento ou colapso. Aduziu, ainda, que os incidentes ocorridos em novembro de 2015 e em maio de 2016 “decorreram de copiosas chuvas que, num único dia, alcançaram a pluviosidade de 300-400 mm, ou seja, o astronômico volume de 300-400 litros de água por metro quadrado de superfície de terreno”.

O CREA-PR se manifestou nas peças 408 e 409, em que informou que, após o exame pelas Câmaras Especializadas dos aspectos referentes à elaboração do PAE – Plano de Ação de Emergência de barragens, concluiu que a elaboração dos documentos que suportam o referido plano são serviços de engenharia que devem ser produzidos por profissionais do Sistema CONFEA/CREA, de modo que devem possuir Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, com participação mínima de um profissional da modalidade de engenharia civil como principal responsável pela elaboração do plano. Complementarmente, de acordo com o tipo de barragem e serviços técnicos necessários, poderá ser necessária a participação de outros profissionais do Sistema CONFEA/CREA, estando as ART desses profissionais vinculadas à ART do principal responsável técnico pela elaboração do PAE.

Em conformidade com o trâmite regimental (art. 178, § 3º), os autos foram remetidos ao Presidente da Comissão de Auditoria designada pela Portaria nº 572/19, o Analista de Controle Claudio Henrique Castro, para manifestação conclusiva.

O Presidente da Comissão de Auditoria emitiu a Informação nº 5/20, da Diretoria-Geral (peça 410), em que opinou conclusivamente pelo afastamento das razões defensivas apresentadas e consequente manutenção integral das conclusões do Relatório de Auditoria.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a 5ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 296/20 (peça 412), em que, divergindo parcialmente, opinou pela aprovação do Relatório de Auditoria, com expedição das recomendações propostas, porém com a aplicação da multa administrativa prevista pelo art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 unicamente em face dos Achados 8.3 e 8.4.

Relativamente aos Achados 8.7 a 8.9, que tratam de questões afetas ao quadro de pessoal do Instituto Águas Paraná, e que, portanto, integram o escopo da fiscalização exercida pelas inspeções, opinou pela identificação da Inspeção de Controle Externo competente para inclusão dos apontamentos no Relatório de Fiscalização Anual e propositura de medidas corretivas e/ou monitoramento.

Assinalou, ao final, a pendência de cumprimento da determinação contida no item 5 do Despacho nº 836/19 – GCIZL, acerca da remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para apreciação dos encaminhamentos constantes nos itens 4 e 8 do tópico 12 – Determinações.

Na petição de peças 413 e 414, apresentada em 06/07/2020, às 17h28, o Instituto Água e Terra, em documento subscrito pelo respectivo Diretor Presidente, Sr. Everton Luiz da Costa e Souza, pelo Ex-Diretor Presidente do Instituto das Águas do Paraná, Sr. José Luiz Scroccaro, bem como pelo Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Sr. Márcio Fernando Nunes, requereu a retirada do processo da pauta de julgamento “para fins de concessão de prazo para juntada de documentação de dados e de relatórios de automonitoramento das barragens,

realizados pelo Instituto das Águas do Paraná para demonstração de cumprimento das irregularidades apontadas na presente demanda.”

É o relatório.

2. Preliminarmente, considerando que o pedido de retirada do processo da pauta de julgamento se encontra desacompanhado de qualquer documento novo, bem como que foi apresentado após o término da fase de instrução processual (inclusive, menos de 48h antes do horário de início da sessão de julgamento), deixo de acolhê-lo, nos termos do art. 357, §§ 1º, 2º, 3º e 8º, do Regimento Interno.[10] Vale registrar, ademais, que a demonstração do atendimento dos apontamentos contidos no Relatório de Auditoria (finalidade apresentada no pedido de concessão de prazo) é matéria estranha ao contraditório nos presentes autos, uma vez que, conforme será exposto ao final da fundamentação, ela deverá ser objeto de monitoramento por parte da Inspeção de Controle Externo competente ou, na hipótese de ser determinada uma segunda fase da Auditoria, por comissão a ser designada.

Também preliminarmente, em atenção à observação contida no final do Parecer nº 296/20, da 5ª Procuradoria de Contas, cabe esclarecer que, conforme exposto pelo Presidente da Comissão de Auditoria na Informação nº 05/20 (peça 410, fl. 01), os autos foram remetidos ao Gabinete da Presidência para apreciação dos encaminhamentos sugeridos nos mencionados itens 4 e 8 do tópico 12, que foram regularmente expedidos, conforme peças 177 a 252, e 260 a 324, 326, 331, 333, 334, 339, de modo que restou atendido o item 5 do Despacho nº 836/19 – GIZL.

Ainda em sede preliminar, cumpre elucidar que, muito embora o objetivo da Auditoria determinada pela Portaria nº 572/2019 tenha sido definido de forma ampla[11] e o Relatório em exame teça algumas considerações a respeito da Defesa Civil do Paraná e das barragens de rejeitos de minérios e para geração de energia elétrica situadas no Estado do Paraná, as atividades de auditoria foram centradas na fiscalização de barragens de uso múltiplo pelo Instituto das Águas do Paraná (atualmente incorporado ao Instituto Água e Terra), por ser o único órgão fiscalizador de barragens jurisdicionado a este Tribunal de Contas.

A respeito das três barragens de rejeitos de minério existentes no Estado do Paraná, expôs a Comissão de Auditoria, no tópico 6 do Relatório de Auditoria, que estão submetidas à fiscalização da Agência Nacional de Mineração – ANM, atividade que, contudo, segundo trabalhos de auditoria realizados pelo Tribunal de Contas da União em âmbito nacional, é frágil e necessita ser aprimorada por meio de planejamento de vitórias mais proativo e regular, análise crítica de documentos, menor exposição a fraude e corrupção, e solução de limitações orçamentárias, financeiras e de recursos humanos. Expôs, ainda, que existe uma barragem de rejeitos minerais no Paraná que consta como “instável” em nota técnica da ANM (reproduzida na peça 101).

Acerca das 51 barragens para geração de energia existentes no Estado do Paraná, expôs a Comissão de Auditoria, no tópico 7 do Relatório de Auditoria, que estão submetidas à fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a qual, contudo, não possui sede específica no Estado.

Assim, tanto em relação às barragens de rejeitos de minério, quanto em relação às barragens para geração de energia, sugeriu à Presidência deste Tribunal a realização de uma segunda etapa da Auditoria ora em exame, com requerimento de delegação de competência ao Tribunal de Contas da União, nos termos dos arts. 11, 12 e 45, da Lei Federal nº 9.784/99, a exemplo do relatório das obras da Copa do Mundo, para realização de inspeções in loco, com acompanhamento pela Comissão de Auditoria, responsáveis técnicos dos empreendimentos e fiscais da ANM e da ANEEL, bem como eventual visita ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo – IPT e à sede da ANEEL no Distrito Federal.

No que tange à Defesa Civil do Paraná, o Relatório de Auditoria, no tópico 9, relatou a realização de visita para elucidação de temas e obtenção de dados acerca do monitoramento das barragens, de desastres tecnológicos e de enchentes ocorridos recentemente no estado, bem como de análise prognóstica acerca da elevação periódica dos índices pluviométricos e do risco de rompimento de barragens em virtude de intempéries.

Concluiu que os dados obtidos corroboram a conclusão pela omissão do Instituto das Águas do Paraná no cumprimento de suas atribuições e a ausência de interlocução com a Defesa Civil para conhecimento de dados relevantes para seu cumprimento.

Ilustrou que, de eventos mais recentes, há registros no sistema informatizado da Defesa Civil de três rompimentos de barragens (dois em Xambê e um em União da Vitória, este com uma vítima fatal), sem notícia ou registro de processo de responsabilização ou de descomissionamento da barragem por parte do Instituto das Águas do Paraná, além de registros de 594 enxurradas nos últimos cinco anos, com mais de 1,2 milhões de pessoas afetadas e prejuízo econômico de mais de R\$ 1,4 bilhão.

Afirmou, ainda, inexistirem registros do rompimento parcial da barragem do Parque Daisaku Ikeda, em Londrina.

Observou, ademais, o exercício suplementar, pela Defesa Civil (cujas funções fundamentais são o socorro aos afetados, a assistência às vítimas e o restabelecimento dos serviços essenciais), de competência do Instituto das Águas do Paraná, ao receber os Planos de Contingências de Barragens do Município de Campo Largo (única barragem no Paraná com documentação entregue, embora incompleta) e ao convocar 68 municípios a reuniões para apresentação de Planos de Ação e Emergência – PAE de Barragens, para o que não houve coordenação com o Instituto das Águas do Paraná para cruzamento de dados, intimação, notificação ou exigência de providências por parte dos gestores municipais e dos empreendedores.

Nesse contexto, cumpre observar que, muito embora o Município de Xambê tenha apresentado “defesa” a respeito dos comentários contidos no tópico referente à Defesa Civil acerca do rompimento de duas barragens situadas no Município, o Relatório de Auditoria não apresentou qualquer apontamento de irregularidade ou proposta de responsabilização relativamente à gestão daquele Município.

Não obstante isso, o Presidente da Comissão de Auditoria, no item 4 da Informação nº 05/20 (peça 410, fl. 35), registrou que o laudo técnico de engenharia apresentado pelo Município (peça 349) não seguiu as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial a NBR 13752/96 – Perícias de Engenharia na Construção Civil.[12]

Registrou, ainda, que, por se tratar de diques construídos para preservação de estrada rural municipal, portanto, de responsabilidade da municipalidade, é necessária a elaboração de projetos de execução dos elementos construtivos, com assinaturas dos responsáveis técnicos na documentação oficial, para comprovação da regularidade dessas obras (que se romperam por duas vezes num período de sete meses), de modo que merece acolhida o envio de comunicação ao Ministério Público

Estadual para adoção das providências que entender cabíveis quanto ao aprofundamento da investigação e identificação de responsáveis, não evidenciados nestes autos.

Diante das questões preliminares ora expostas, a análise de mérito, realizada a seguir, será dedicada ao tópico 8 do Relatório de Auditoria, em relação ao qual foi oportunizado o exercício do contraditório aos sucessivos representantes legais do então Instituto das Águas do Paraná e da então Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

3. Acompanhando, em parte, a conclusão do Presidente da Comissão de Auditoria e o opinativo da 5ª Procuradoria de Contas, o presente Relatório de Auditoria deve ser aprovado, com aplicação de uma multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, aos responsáveis pelos Achados 8.3 (ao qual devem ser reunidos os Achados 8.6 e 8.10) e 8.4 (ao qual devem ser reunidos os Achados 8.11 e 8.12), nos termos da fundamentação a seguir.

a. Dos Achados 8.1 e 8.2: o orçamento reduzido do Instituto das Águas do Paraná e a ausência do exercício da competência administrativa pelos responsáveis

Esses dois achados foram reunidos por não tratarem, propriamente, de apontamentos de irregularidades de responsabilidade de agentes públicos específicos, mas por contextualizarem as carências orçamentárias do órgão então responsável pela fiscalização das barragens de uso múltiplo situadas no Estado e as competências administrativas atribuídas aos representantes legais do então Instituto das Águas do Paraná e da então Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, de forma a permitir a melhor compreensão dos demais achados.

Relativamente ao orçamento reduzido do Instituto das Águas do Paraná (Achado 8.1), o Relatório de Auditoria, após informar que a fiscalização das barragens não é a única função do Instituto, mas está inserida num amplo feixe de outras atribuições institucionais e legais, expôs que houve pouca variação na previsão orçamentária para pessoal e encargos sociais entre os exercícios de 2016 e 2019 (com valores de R\$ 25,9 a R\$ 29 milhões), do que se depreende a impossibilidade de contratações naquela época e a persistência do déficit de servidores efetivos, tendo o último concurso sido realizado em 1988, no âmbito da extinta Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA. Assim, concluiu que as limitações orçamentárias refletem diretamente na situação deficitária de pessoal.

Acerca da competência administrativa dos responsáveis (Achado 8.2), informou que o Instituto das Águas do Paraná, à época, era afeto às competências administrativas da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, nos termos do art. 1º, da Lei Estadual nº 16.242/2009 e do Anexo a que se refere o Decreto nº 7.878/2010, que aprovou o Regulamento do Instituto das Águas do Paraná.

Expôs que a competência do Instituto das Águas do Paraná para a fiscalização de barragens de uso múltiplo foi definida pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, cuja vigência, conseqüentemente, foi adotada como marco inicial para a responsabilização dos sucessivos representantes legais do Instituto e da Secretaria, pelo seu não exercício.

b. Dos Achados 8.3, 8.6 e 8.10: regulamentações retardatárias do exercício da competência, fuga das atribuições legais e institucionais e expedientes normativos para a fuga da fiscalização

Os três achados foram reunidos neste tópico por se referirem à fuga do Instituto das Águas do Paraná do exercício da sua competência para fiscalizar a segurança das barragens de uso múltiplo, por meio de regulamentações retardatárias e expedientes normativos.

No Achado 8.3 – regulamentações retardatárias do exercício da competência, a Comissão de Auditoria expôs, inicialmente, que foi publicada a Portaria nº 20, de 30 de abril de 2018, que previa, no art. 8º,[13] o prazo de 12 meses para que os empreendedores apresentassem o Plano de Segurança da Barragem – PSB, após receberem, do Instituto das Águas do Paraná, a informação da classificação segundo a Categoria de Risco e Dano Potencial Associado, bem como, no art. 37,[14] o prazo de 90 dias para encaminhamento de pedido de outorga pelos empreendedores de barragens existentes que não a possuam.

No mesmo ano, a portaria foi revogada pela Portaria nº 46, de 04 de dezembro de 2018, que manteve previsão semelhante relativamente ao PSB, em seu art. 10º,[15] e, no art. 7º, passou a prever o prazo de 24 meses, a partir da publicação da portaria, para que os empreendedores de barragens existentes que ainda não possuíssem outorga encaminhassem pedido ao ÁGUASPARANÁ.[16]

Todavia, a Comissão de Auditoria afirmou que o prazo para apresentação do PSB ficou indeterminado e descumprido, porque o Instituto não informou a classificação aos empreendedores.

Afirmou, ainda, que referidas portarias foram publicadas oito anos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que, em seu artigo 16, § 2º,[17] estipulou o prazo de dois anos para implantação do cadastro das barragens pelo órgão fiscalizador.

Assim, apontou que, muito embora se esteja diante de competência que deveria estar em pleno exercício desde o ano de 2012, o cadastro previsto legalmente é inexistente no ÁGUASPARANÁ.

Em corroboração, relatou, no início do Achado 8.4, que não há no Paraná um cadastramento integral e seguro, mas apenas uma estimativa da existência de 800 barragens situadas no Estado, segundo informações obtidas em vistoria ao ÁGUASPARANÁ, enquanto nos registros da ANA constam 395 barragens, das quais 357 apresentadas pelo ÁGUASPARANÁ.

Afirmou, ainda, que a própria estimativa de 800 barragens está tecnicamente subestimada, porque certamente existem mais de 2 barragens por município e há 399 municípios no Estado, que é abundante em nascentes de água. Nesse sentido, expôs, no tópico 10, item 10.6, que apenas o Município de União da Vitória possui mais de 40 barragens.

No Achado 8.6 – fuga das atribuições legais e institucionais, a Comissão de Auditoria relatou que, segundo informado pelos servidores do ÁGUASPARANÁ, seriam realizadas pelo órgão “vistorias” e “protocolizações”, não “fiscalizações”.

Todavia, expôs que, nos termos dos arts. 2º, V, e 5º, I, da Lei Federal nº 12.334/2010, o Instituto das Águas do Paraná é o órgão fiscalizador das barragens de sua competência, na medida em que é o responsável pela outorga do direito de uso dos recursos hídricos:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

(...)

V - órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência;

Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

I - à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

Considerando que a fiscalização “é uma atividade que deve ser exercida de modo sistemático e as vistorias são constatações locais de fatos mediante observações criteriosas em um bem e nos elementos e condições que o constituem ou o influenciam (NBR 14.653-1)”, afirmou que não há fiscalização regular e efetiva pelo ÁGUASPARANÁ (a quem cabe, nos termos do § 1º, do art. 16, da Lei nº 12.334/2010, comunicar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec) qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ocorrido nas barragens sob sua jurisdição),[18] e que, conseqüentemente, existe o risco latente e potencial de desastres nas barragens.

No **Achado 8.10 – expedientes normativos para a fuga da fiscalização**, relatou que, muito embora o art. 24, da Portaria nº 46/2018,[19] tenha previsto a responsabilidade do empreendedor das barragens pela elaboração da Inspeção de Segurança Especial – ISE, deixou de definir a periodicidade de sua fiscalização pelo ÁGUASPARANÁ em casos regulares e de anomalias.

Em corroboração, expôs que, durante a visita da Comissão de Auditoria, havia uma única barragem com documentos protocolizados no órgão (tratada no **tópico 10**, item 10.6. REPAR), sem prazo para análise da documentação acostada.

Assim, concluiu que o ÁGUASPARANÁ tem adotado uma cultura cartorial, em que se limita a receber e arquivar documentos dos empreendedores, sem realizar vistorias e fiscalizações para verificação da veracidade fática e técnica dos dados neles contidos.

Como consequência, a análise das condições da barragem fica ao arbítrio do empreendedor, que não é interessado na paralisação ou suspensão de suas atividades, de modo que pode omitir informações críticas.

A fim de ressaltar o risco envolvido nesse tipo de expediente, lembrou que, nos casos dos desastres tecnológicos de Mariana e de Brumadinho, constava a avaliação de risco baixo pelos empreendedores.

Nas **defesas de peças 367 a 404**, todas de conteúdo muito semelhante, os interessados Everton Luiz da Costa Souza, Marcio Nunes, Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, Gerson Paulo Schiavinato, Ricardo José Soavinski, Jonel Nazareno Iurk, Paulino Heitor Mexia, Jorge Augusto Callado Afonso, Luiz Eduardo Chaida, Amin Jose Hannouche, Iram de Rezende e João Lech Samek, buscaram sustentar que o Instituto das Águas do Paraná não seria responsável pela fiscalização das barragens e que essa competência incumbiria à Agência Nacional de Águas – ANA, nos termos do art. 4º, XII, da Lei Federal nº 9.984/2000.[20]

Todavia, tanto o Relatório de Auditoria, como as manifestações conclusivas do Presidente da Comissão e da 5ª Procuradoria de Contas, expuseram, corretamente, que essa competência foi atribuída ao órgão pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, ao definir, no já citado art. 5º, I, que a fiscalização de segurança de barragens caberá “à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos”.

No Paraná, essa entidade corresponde ao Instituto das Águas do Paraná, conforme disposto pelo art. 39-A, IX, da Lei Estadual nº 12.726/1999, acrescido pela Lei Estadual nº 16.242/2009, que criou o Instituto das Águas do Paraná e, na condição de órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR), lhe atribuiu a competência de outorgar direitos de uso de recursos hídricos:

Art. 39-A. Compete ao Instituto das Águas do Paraná, na condição de órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR:

(...)

IX - outorgar, suspender e revogar, mediante procedimentos próprios, direitos de uso de recursos hídricos;

Ademais, muito embora os interessados tenham exposto, acertadamente, que o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, isso não exime o ÁGUASPARANÁ de exercer sua função fiscalizatória, tanto por ser indispensável para cobrar e garantir o cumprimento das obrigações legais pelo empreendedor, de modo a prevenir eventuais desastres com graves prejuízos humanos e materiais, quanto em razão de a omissão da obrigação legal de fiscalizar poder ensejar a responsabilização do Estado em caso de desastre tecnológico, com grave prejuízo ao erário público, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça indicado no Relatório de Auditoria.[21]

Outrossim, não merece acolhida o argumento de que a identificação, pelo Tribunal de Contas da União, da necessidade de ações saneadoras nas atividades fiscalizadoras da ANA (Acórdão nº 1257/2019 - Plenário) tornaria inaplicável a Lei Federal nº 12.334/2010.

Isso porque, além de a referida lei não apontar qualquer necessidade de regulamentação de atividades da ANA como condicionante à atuação dos órgãos fiscalizadores estaduais, ela é clara ao atribuir competência fiscalizatória ao ÁGUASPARANÁ, na qualidade de órgão responsável pela outorga do direito de uso dos recursos hídricos no Estado, de modo que lhe incumbe regulamentar sua atividade de modo autônomo, com o que corrobora a emissão da Portaria nº 46/2018, que é anterior ao precedente citado.

A esse propósito, vale observar que algumas das defesas dos interessados acostaram trecho de entrevista do superintendente de fiscalização da ANA, Alan Lopes, em que menciona que a Política Nacional de Segurança das Barragens conta com mais de 30 órgãos fiscalizadores e não define um órgão central de coordenação, de modo que “cada órgão tem que editar suas próprias normas de forma bastante autônoma” (vide peça 372, fl. 09).

A defesa de peça 372 também informou que, apesar de seus problemas de infraestrutura, a autarquia não mediu esforços para atuar em sua área de competência e para atender às recomendações elencadas no Relatório de Auditoria. Nesse sentido, informou que, nos anos de 2018 e de 2019, foram reavaliados os procedimentos de segurança de barragens[22] e foi instituído, pelo Decreto nº 11.381/2018, o Comitê Paranaense de Segurança das Barragens.[23] de cujas diversas reuniões e deliberações destacou-se a discussão a respeito de um Projeto de Lei sobre Segurança de Barragens, encaminhado para a Assembleia Legislativa em 24/09/2019.

Todavia, além de aparentemente se tratar de medidas formais e incipientes, a única que contém comprovação documental, sendo passível de avaliação nos autos, é a publicação da Portaria nº 46/2018 (peça 10), visando a regulamentação da Lei Federal nº 12.334/2010.

Ocorre que, como exposto pelo Relatório de Auditoria e pela manifestação conclusiva do Presidente da Comissão de Auditoria (peças 02 e 410), a regulamentação do cumprimento da mencionada lei foi realizada com oito anos de atraso e não foi capaz de sanar a omissão no exercício da competência do órgão, na medida em que, em seu art. 10º, fixou um prazo de 12 meses para apresentação do Plano de Segurança de Barragem pelo empreendedor, o qual, contudo, não começou a contar em razão da falta de classificação das barragens pelo ÁGUASPARANÁ, segundo a Categoria de Risco e o Dano Potencial Associado, para a qual não há especificação de prazo para realização.

Ademais, o respectivo art. 7º estabeleceu um prazo de 24 meses para que os empreendedores de barragens existentes que ainda não possuíssem outorga encaminhassem pedido ao ÁGUASPARANÁ, o que denota o intuito de postergar o exercício das competências legais da entidade.

Como agravante, vale rememorar que o já citado art. 16, § 2º, da Lei Federal nº 12.334/2010, fixou em dois anos o prazo para implantação do cadastro das barragens pelo ÁGUASPARANÁ, o qual, contudo, sequer detém uma estimativa confiável do número de barragens existente no Estado, como exposto nas passagens dos **Achados 8.3 e 8.4**, acima sintetizadas, em que se deu conta de que constam 395 barragens nos registros da ANA, das quais 357 apresentadas pelo ÁGUASPARANÁ, sendo que o próprio órgão apresenta uma estimativa tecnicamente subestimada de 800 barragens.

Dando seguimento, as razões defensivas apresentadas nas **peças 365 e 366** pelo Instituto das Águas do Paraná e pelo então Diretor Presidente, Sr. José Luiz Scroccaro, tampouco merecem prosperar.

Vale destacar, que a defesa confirmou a competência da autarquia para a fiscalização da segurança das barragens de usos múltiplos no Estado do Paraná, nos seguintes termos: “considerando o Art. 39-A da Lei 16.242/2009 que é de responsabilidade do Instituto das Águas do Paraná (AGUASPARANÁ), na condição de órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR) outorgar suspender e revogar, mediante procedimentos próprios, direitos de uso de recursos hídricos e, desta forma, cabendo-lhe a fiscalização de segurança de barragens destinadas à acumulação de água para usos múltiplos no Estado do Paraná, conforme art. 5º da Lei 12.334/2010” (peça 365, fl. 03, grifou-se).

Na fl. 05 da mesma defesa (peça 365), o ÁGUASPARANÁ e seu então gestor, ao contextualizarem que 95% das barragens do estado são de pequeno porte e que apenas 5% das cadastradas se enquadram na Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB pelos incisos I e/ou II, do art. 1º, da Lei nº 12.334/2010,[24] reconheceram, por outro lado, o dever do órgão de “fiscalizar e classificar todas as barragens, independentemente do porte”, em razão da possibilidade de enquadramento de algumas das demais barragens na PNSB pelo Dano Potencial Associado – DPA, nos termos do inciso IV, do mencionado artigo.[25]

Acerca desse argumento defensivo, vale frisar que, independentemente do porte, a ação fiscalizatória é de suma relevância, visto que, mesmo o rompimento de barragens de menor tamanho pode causar vítimas fatais e relevantes prejuízos financeiros, como ilustrado pelo Relatório de Auditoria ao tratar do rompimento de uma barragem de pequeno porte em União da Vitória, com vítima fatal (tópico 10, item 10.6), do rompimento parcial de uma barragem em Londrina, com aproximadamente R\$ 39 milhões de danos materiais (tópico 10, item 10.3.5), e do rompimento de duas barragens ou diques de contenção em Xambê, com 300 pessoas afetadas e aproximadamente R\$ 1 milhão em danos materiais (tópico 9). Nas fls. 06 e 07, o ÁGUASPARANÁ e seu então gestor afirmaram que possuem um cadastro de barragens obtido conforme as solicitações de outorga de barramento que, até o final de 2018, contava com 466 reservatórios, sendo 451 destinadas a usos múltiplos. Já as não cadastradas, ou clandestinas, não poderiam ser quantificadas por não serem de conhecimento do Instituto.

Afirmaram que, para a determinação do total de barragens existentes, é necessária a realização de mapeamento por sensoriamento remoto (para o que existe previsão de contrato de gestão com o SIMEPAR) e de posteriores visitas técnicas, para verificar a existência de barramento e diagnosticar o estado de conservação.

Expuseram, ademais, que a listagem dos 40 maiores espelhos d’água do Paraná entregue à Comissão de Auditoria foi elaborada com base em trabalho denominado “Mapeamento das Massas d’água do Brasil”, realizado em 2008 pela Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos, em cooperação com o Ministério da Integração Nacional e com a Agência Nacional de Águas, atualizado em 2016, em que foi realizado o mapeamento nacional dos reservatórios naturais e artificiais com lâminas de água superiores a 20ha.

Essas considerações, contudo, confirmam o apontamento de atitude passiva do Instituto no cumprimento ao art. 16, I, da Lei nº 12.334/2010, haja vista que, até o momento da elaboração do Relatório de Auditoria, nove anos depois, não houve a apresentação de qualquer trabalho de iniciativa própria para identificação de barragens no Estado do Paraná, senão o recebimento de informações parciais por meio de estudo de outros órgãos e de dados apresentados voluntariamente pelos empreendedores.

Na fl. 07, o Instituto e o então gestor também mencionaram que apenas parte dos relatórios foi enviada à Comissão de Auditoria, não correspondendo ao total de vistorias realizadas até o ano de 2018, os quais, contudo, não foram anexados aos autos, o que corrobora a sonegação de documentos à Comissão mencionada no Relatório de Auditoria.

Em relação ao **Achado 8.3**, o ÁGUASPARANÁ e o então gestor acrescentaram que a elaboração das Portarias 14 e 15, ambas de 18 de março de 2014, caracterizaria trabalho interno de atendimento à regulamentação da Lei nº 12.334/2010.

Todavia, além de essas portarias serem mais de três anos posteriores à vigência da referida lei, não há comprovação nos autos de que tenham regulamentado o dever de fiscalização da segurança das barragens por parte do Instituto, com o que corrobora a informação apresentada pela defesa de que se referem ao Plano de Segurança da Barragem de Acumulação de Água, à Revisão Periódica de Segurança da Barragem de Acumulação de Água e às Inspeções de Segurança Regulares das Barragens Fiscalizadas, medidas que, nos termos da Portaria nº 46/2018 (arts. 11, 17 e 25), incumbem ao empreendedor de barragem.

Em relação ao Achado 8.6, o Instituto e seu então gestor asseveraram que não compete ao ÁGUASPARANÁ atestar ou não a estabilidade das barragens, mas sistematicamente fiscalizar a manutenção da segurança, sendo as vistorias um dos meios de realização da atividade de fiscalização, razão pela qual o uso dos vocábulos “vistorias” e “protocolizações” não deve gerar a presunção de ausência de fiscalização sistemática, de modo que não haveria fuga das atribuições legais.

Verifica-se, todavia, que essas considerações não estão acompanhadas de quaisquer elementos probatórios que pudessem demonstrar a realização de uma fiscalização efetiva e sistemática pelo Instituto.

Já no que se refere ao Achado 8.10, afirmaram que a atribuição da responsabilidade ao empreendedor para elaborar a Inspeção de Segurança Especial – ISE não implica fuga da fiscalização, por se tratar de responsabilidade definida pelo art. 9º, da Lei Federal nº 12.334/2010, sendo a regulamentação pela Portaria nº 46/2018 consoante com as disposições contidas no art. 16 da Resolução nº 236/2017 da ANA.

Afirmaram, ademais, que o ÁGUASPARANÁ, em atendimento às recomendações do Relatório de Auditoria, deverá publicar uma Portaria ou Nota Técnica com as definições dos procedimentos para a fiscalização de segurança de barragens e dos critérios para priorizar as ações de fiscalização.

Em relação ao apontamento de cultura cartorial de recepção e arquivamento de documentos, afirmaram que o ÁGUASPARANÁ “tem estruturado modelos de recebimento e análise dos itens obrigatórios constantes nos PSB, PAE, ISR/ISE e RPSB, a serem implementados. Os itens a serem verificados serão: Critérios Mínimos; Nível de Detalhamento; Prazo de Entrega e Qualificação dos Responsáveis Técnicos pela elaboração do documento (Portaria 46/2018)”.

Afirmaram, ainda, que, durante a visita da Comissão de Auditoria, além da barragem da REPAR, se encontravam protocolizados a Atualização dos Relatórios dos Planos de Segurança das Barragens do Iraí, Passaúna, Piraquara I e Piraquara II, entregues pela SANEPAR (Protocolo 14.020.757/8, de março de 2016), bem como o plano de Segurança da Barragem Mocambo, entregue pela Arauco, em dezembro de 2017. Ademais, como estipulado na Portaria nº 46/2018, os empreendedores dispõem de 24 meses para se adequarem à legislação, portanto até dezembro de 2020.

Em face dessas considerações, cumpre esclarecer que o achado não se refere à atribuição da elaboração da ISE ao empreendedor, mas, como acima sintetizado, à falta de definições, pela Portaria nº 46/2018, a respeito da fiscalização pelo ÁGUASPARANÁ em casos regulares e de anomalias, e de sua periodicidade, em contrapartida à exigência de desempenho de dever correlato pelo empreendedor.

Ademais, as observações de que ainda deverão ser definidos, por meio de Portaria ou Nota Técnica, procedimentos para a fiscalização de segurança das barragens, bem como de que ainda estão a ser implementados “os modelos de recebimento e análise dos itens obrigatórios constantes nos PSB, PAE, ISR/ISE e RPSB”, acabam por confirmar o achado, com a agravante da ausência de apresentação, nos autos, de documentos que comprovassem o início da adoção das medidas anunciadas para seu saneamento, que, de todo modo, deveria ter se dado quando da publicação da Lei Federal nº 12.334/2010.

Dessa forma, assiste razão às conclusões apresentadas pelo Presidente da Comissão de Auditoria na Informação nº 05/20 (peça 410), no sentido de que as defesas apresentadas não contêm argumentos ou documentos aptos a afastar os Achados 8.3, 8.6 e 8.10, ora examinados, de modo que restou configurada a regulamentação impositiva do exercício da competência do ÁGUASPARANÁ, e sua realização de modo a permitir a fuga e o retardamento do dever de fiscalizar, em descumprimento ao contido nos arts. 2º, V, 5º, I, e 16, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 12.334/2010, c/c art. 39-A, IX, da Lei Estadual nº 12.726/1999.

A responsabilidade pelos mencionados achados deve ser atribuída aos sucessivos representantes legais do Instituto das Águas do Paraná e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, desde a entrada em vigor da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, em conformidade com a Matriz de Responsabilidade apresentada no tópico 14 do Relatório de Auditoria (fl. 176), quais sejam: Srs. Everton Luiz da Costa Souza, Iram de Rezende, Amin José Hannouche, Márcio Fernando Nunes, João Lech Samek, Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, Gerson Paulo Schiavinato, Antônio Carlos Bonetti, Ricardo José Soavinski, Antônio Caetano de Paula Júnior, Luiz Eduardo Cheida, Jonel Nazareno Iurk e Jorge Augusto Callado Afonso.

Fica excluído da Matriz de Responsabilidade, unicamente, o Sr. Paulino Heitor Mexia, em razão de ter sido representante legal da SEMA por menos de 2 meses, de 24/05/2016 a 10/07/2016, e, posteriormente, por menos de 2 semanas, de 01/04/2015 a 15/04/2018, períodos que podem ser presumidos insuficientes para o adequado conhecimento das questões expostas nos achados em exame e subsequente adoção de medidas saneadoras.

Deixo de acompanhar o D. Órgão Ministerial unicamente quanto ao marco temporal indicado no mencionado parecer, correspondente ao término do prazo de dois anos previsto pelo § 2º, do art. 16, da Lei Federal nº 12.334/2010, por se entender que a tempestividade do seu atendimento dependia da adoção de medidas desde o início da vigência da lei, que, todavia, não foram comprovadas, nem sequer indicadas, pelos gestores que representaram as duas entidades nesse período, os quais, consequentemente, contribuíram com o descumprimento do prazo.

Outrossim, não merecem acolhimento as excludentes de responsabilidade alegadas pelos Secretários e Diretores-Gerais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos que atuaram como seus representantes legais, no sentido de que a Secretaria não deteria a competência de realizar a fiscalização da segurança das barragens, haja vista que, como corretamente exposto pela 5ª Procuradoria de Contas no Parecer nº 296/20 (peça 412, fl. 05), considerando que o ÁGUASPARANÁ era vinculado à SEMA (nos termos do art. 1º, da Lei Estadual nº 16.242/2009), os então responsáveis pela pasta devem responder pela grave omissão no exercício do controle finalístico da entidade.

Em razão do descumprimento dos mencionados dispositivos legais (arts. 2º, V, 5º, I, e 16, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 12.334/2010, c/c art. 39-A, IX, da Lei Estadual nº 12.726/1999), deverá ser aplicada, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, aos Srs. Everton Luiz da Costa Souza, Iram de Rezende, Amin José Hannouche, Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, Gerson Paulo Schiavinato, Antônio Carlos Bonetti, Ricardo José Soavinski e Antônio Caetano de Paula Júnior.

Deixa-se de aplicar a mencionada multa aos Srs. Márcio Fernando Nunes, João Lech Samek, Luiz Eduardo Cheida, Jonel Nazareno Iurk e Jorge Augusto Callado Afonso, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal, nos termos do Prejulgado nº 26 [26] tendo em vista que as respectivas gestões foram encerradas há mais de cinco anos da data do Despacho nº 836/19, de 24/06/2019, que ordenou a citação (peça 150).

Por fim, não se mostra viável o acolhimento da sugestão apresentada pelo Presidente da Comissão de Auditoria nas fls. 34 e 35 da Informação nº 05/20 (peça 410), de inclusão na Matriz de Responsabilidade do representante legal do ÁGUASPARANÁ quando do exercício do contraditório, Sr. José Luiz Scroccaro, em função de as supostas omissões no saneamento dos achados terem ocorrido posteriormente aos fatos abrangidos pelo Relatório de Auditoria, o que demandaria a abertura de novo contraditório, inviável no atual momento, em que se encontra encerrada a instrução processual.

Sem prejuízo, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (competente para a fiscalização das entidades vinculadas à SEDEST) deverá ser cientificada a respeito dos apontamentos apresentados em face daquele gestor, para apuração de eventual conduta omissiva e consequente comunicação de irregularidade.

C. Dos Achados 8.4, 8.11 e 8.12: irregularidades na periodicidade das vistorias, os 71 apontamentos sobre as vistorias do Instituto das Águas do Paraná e as falhas na metodologia de Fiscalização do Instituto das Águas do Paraná

Neste tópico, foram reunidos os três achados referentes à insuficiência da quantidade e periodicidade das fiscalizações de segurança de barragens pelo Instituto das Águas do Paraná, bem como acerca da necessidade de uniformização e aperfeiçoamento da metodologia utilizada em sua execução.

No Achado 8.4 – irregularidades na periodicidade das vistorias, a Comissão de Auditoria expôs que foram vistoriadas 38 barragens pelo Instituto das Águas do Paraná nos 4 anos que antecederam a Auditoria (2015 a 2018), equivalentes a uma média de 9,5 vistorias anuais.

Nesse ritmo, para vistoria das 357 barragens cadastradas pelo órgão, seriam necessários mais 33,6 anos, ao passo que, para as 800 barragens ainda subestimadas, seriam necessários 80,2 anos, de modo que há discrepância entre as vistorias realizadas e o total de barragens.

No Achado 8.11 – os 71 apontamentos sobre as vistorias do Instituto das Águas do Paraná, a Comissão de Auditoria informou que, das 40 vistorias informadas como realizadas (que, supostamente, corresponderiam aos maiores espelhos d’água do Estado, sem maiores esclarecimentos acerca dos parâmetros utilizados para levantamento desse número), apenas 38 laudos foram entregues à Comissão de Auditoria, a partir dos quais foi possível verificar a irregularidade na periodicidade das visitas (sendo 16 em 2015, 17 em 2016, 2 em 2017, 2 em 2018, e nenhuma em 2019, até o momento da Auditoria).

Afirmou que, considerando a estimativa de 800 barragens no Estado, 762 delas, ou 95,25%, ainda estariam por vistoriar.

Apontou que não há padronização nas vistorias, pois são realizadas sem uma metodologia de processo (em contrariedade ao determinado pelo Manual de Segurança e Inspeção de Barragens do Ministério de Integração Nacional, peça 138), de modo que, por serem elaboradas por técnicos diferentes, resultam em análises diferentes sobre os mesmos objetos.

Informou, ainda, ter constatado 71 anomalias nas vistorias realizadas, listadas a seguir:

Dos quarenta maiores espelhos d’água (ANEXO 15):

• 2 (duas) vistorias ausentes (ANEXOS 16 A 53);

Das vistoriadas por Sociólogo:

• 9 (nove) barragens foram também vistoriadas por Sociólogo (ANEXOS 18, 24, 28, 38, 40, 41, 43, 48 E 49);

Das vistoriadas por dois técnicos:

• 28 (vinte e oito) com dois técnicos (ANEXOS 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 42, 45, 46, 47, 50, 51, 52 E 53);

Das vistorias sem fotografias:

• 01 (uma) sem fotografias (ANEXO 20);

Barragens com pequenas infiltrações, sem classificar o que significa isto, medidas e proporções:

• 01 (uma) com “pequenas infiltrações” (ANEXO 21);

Barragens com diversos problemas, sem classificar quais seriam estes problemas e suas possíveis soluções:

• 01 (uma) com “diversos problemas” (ANEXO 50);

Barragens com divergências de autenticação e assinatura:

• 01 (uma) com divergência de datas na emissão do laudo (2015) e na assinatura (2013) (ANEXO 51).

Fotografia de galeria de águas retratada como barragem:

• 01 (uma) com fotos de galeria de águas retratando erroneamente como “barragem” (ANEXO 18);

Vistoria da barragem no endereço errôneo:

• 01 (uma) com endereço errôneo (ANEXO 18);

Barragem com critério de classificação errôneo:

• 02 (duas) com critério de classe “E”, que é de critério da ANM, sem correspondência técnica nos manuais da ANA ou da ANEEL (ANEXO 15);

Barragens sem classificação:

• 01 (uma) sem atribuição de classe (A, B, C ou D) (ANEXO 15);

Barragens e classificações:

• 21 (vinte e uma) de classe A (Alto Risco). Classe é o resultado de duas classificações: a composição da categoria de risco (Alto, Médio e Baixo) com o dano potencial associado (Alto, Médio ou Baixo), sem proposta de solução e responsabilização (ANEXO 15 A 53);

Barragens sem identificação de empreendedor:

• 02 barragens sem a identificação do empreendedor (ANEXO 15).

No Achado 8.12 – as falhas na metodologia de Fiscalização do Instituto das Águas do Paraná, a Comissão de Auditoria expôs, inicialmente, que o ÁGUASPARANÁ utiliza a ficha de Inspeção Regular da Barragem desenvolvida pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos – COGERH do Governo do Estado do Ceará, a qual, contudo, realiza trabalho contínuo de coleta de dados, com vistorias semestrais, desde o ano 2000.

Relatou que a ficha adotada não contempla a possibilidade de barragens sequenciais, de modo a considerar eventuais efeitos deste acúmulo do volume total de água reservado por mais de um barramento.

Na sequência, contextualizou que o ÁGUASPARANÁ apresenta duas modalidades de ação para fiscalização da segurança de barragens.

Na primeira modalidade, quando há solicitação de emergência, os técnicos habilitados se deslocam ao local. Todavia, não há registro de atuação do órgão no rompimento de uma barragem em União da Vitória, com vítima fatal, ocorrido em 24/08/2016.

A segunda modalidade seria a preconizada pela Lei nº 12.334/2010, vinculada ao cumprimento da Política Nacional de Segurança de Barragens.

Relatou, contudo, que, diante da pouquíssima disponibilidade de recursos, as vistorias realizadas a partir de 2015 foram singulares e sem uma continuidade tecnicamente desejável, necessária para a geração de dados confiáveis e para o enquadramento das atividades como de fiscalização (nos termos da mencionada Norma 14653-1 NBR).

Nesse contexto, informou que há mera expectativa em torno de um contrato de gestão junto ao SIMPAR para realização da primeira vistoria e cadastramento de barragens conhecidas e daquelas ainda não identificadas.

Diante da carência generalizada de meios para o desempenho da competência legal atribuída ao Instituto das Águas do Paraná, concluiu que “há uma omissão institucional e estrutural quanto à possibilidade de recepção de dados e das análises técnicas adequadas das Inspeções de Segurança Especiais – ISE, Plano de Segurança de Barragens – PSB e Planos de Ação de Emergência – PAE indicados na Portaria 46/2018”, de modo que esses relevantes documentos elaborados e protocolados pelos empreendedores são apenas arquivados sem as verificações adequadas. Como consequência dessa atuação cartorial, fica aberta aos empreendedores, ao longo do tempo, a possibilidade de omissão quanto ao encaminhamento de material técnico. Em corroboração, e embora estes apresentem responsáveis técnicos perante o CREA e estejam sujeitos às penalidades previstas no art. 41 da mencionada portaria, não há notícia de multa ou de auto de infração em desfavor de empreendedores.

Apontou, ademais, que o prazo de 24 meses concedido pela Portaria nº 46/2018 aos empreendedores para regularização junto ao ÁGUASPARANÁ demonstra a procrastinação das atividades fiscalizatórias e que, sem prejuízo de o prazo somente se expirar em dezembro 2020, não estão sendo realizadas as atividades internas apropriadas para o atendimento à Política Nacional de Segurança de Barragens.

Ao final, apontou que diversas questões relevantes não são consideradas nas fichas do órgão vistoriador e listou as seguintes, que considerou mais discrepantes e importantes:

- 1) Populações residentes à jusante, isto é, abaixo da barragem e o risco potencial associado em razão disto e os pescadores à jusante e às margens das barragens, usuários dos parques afetos ao entorno das barragens;
- 2) Instalações à jusante, tais como, a captação das águas para produção, tratamento e consumo, as pontes, as estradas e as vias públicas;
- 3) Observações importantes quanto aos dados da Defesa Civil e de outros órgãos para a obtenção de dados, tais como a elevação periódica dos índices pluviométricos e o risco de rompimento em virtude destas intempéries e análise prognóstica de dados;
- 4) Manutenção de atividades recreativas e esportivas nos lagos das barragens;

A fim de subsidiar as conclusões do Relatório de Auditoria e para corroborar a necessidade de melhoria na metodologia e nos procedimentos de fiscalização do órgão, o tópico 10 – Amostragem Barragens do Instituto das Águas do Paraná relatou que a Comissão de Auditoria visitou 8 das 40 barragens vistoriadas pelo Instituto das Águas do Paraná (das quais apenas 38 tiveram a documentação entregue à Comissão) e que foram visitadas outras 3 barragens que deveriam ter sido fiscalizadas pelo Instituto, sendo uma em construção, uma rompida (com vítima fatal) e uma com rompimento parcial, ocasião em que observou a falta de uma modelagem segura e padronizada, além de 61 possíveis falhas nas avaliações realizadas pela própria comissão.

A esse propósito, vale ressaltar que o Relatório de Auditoria registrou, na fl. 31, que “as referidas visitas fazem parte da amostragem para as conclusões do Relatório de Auditoria”, e ressaltou, na fl. 68, que:

As análises das vistorias das barragens pela Comissão de Auditoria não têm o condão de substituir as vistorias realizadas pelo Instituto das Águas do Paraná.

Com efeito, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a princípio, não pode se substituir na tarefa de fiscalizar diretamente as barragens, posto que o responsável legal para tal mister é o Instituto das Águas do Paraná. Neste sentido vale o princípio da reserva legal da lei, segundo o qual a administração somente se pode tornar ativa se ela foi, para isso, autorizada em lei.

Por estas razões o Relatório de Auditoria, prima facie, exclui a incidência de sanções nesta seara, salvo manifesto dano ao erário.

Diante do exposto pela Comissão de Auditoria, cumpre ressaltar, desde logo, que tanto as 71 anomalias apontadas nas vistorias realizadas pelo ÁGUASPARANÁ, tratadas no Achado 8.11, quanto os 61 apontamentos a respeito das barragens analisadas na amostragem, de que trata o tópico 10 do Relatório de Auditoria, não ensejam, diretamente, a responsabilização de agentes públicos, embora contribuam para a avaliação do exercício da atividade fiscalizatória pelo Instituto, e deverão ser levadas em consideração, no que couber, quando do atendimento às recomendações apresentadas e adiante acolhidas.

Considerando que as demais defesas apresentadas não contêm quaisquer considerações a respeito dos achados reunidos neste tópico, passa-se a analisar unicamente as razões apresentadas nas peças 365 e 366 pelo Instituto das Águas do Paraná e pelo então Diretor Presidente, Sr. José Luiz Scroccaro.

Relativamente ao Achado 8.4, afirmaram que, diversamente do que constou no Relatório de Auditoria, os números registrados na ANA não seriam de 396 barragens, das quais 357 apresentadas pelo Instituto, mas corresponderiam a 461 barragens, sendo 394 sujeitas à fiscalização pelo Instituto.

Alegaram, ademais, que não foram realizadas 38 vistorias até o ano de 2018, como constou no Relatório de Auditoria, e sim que foram vistoriadas 77 barragens.

Afirmaram que “não foram enviados para o TCE todos os relatórios de barragens vistoriadas, por não terem sido oficialmente solicitados pela comissão”.

Em contraposição, o Presidente da Comissão de Auditoria, na Informação nº 05/20 (peça 410), afirmou que a falta de correspondência entre os números de barragens cadastradas citados no Relatório de Auditoria e os ora apresentados demonstram a desorganização administrativa no Instituto e a disparidade entre o que se informa e o que realmente consta nos bancos de dados. afirmou, ainda, ser equivocada a afirmação de que os relatórios não foram oficialmente requeridos pela Comissão, uma vez que as informações apresentadas no Relatório estão lastreadas em documentos e em sítios eletrônicos oficiais.

Neste ponto, assiste razão ao Presidente da Comissão de Auditoria, visto que os números apresentados no Relatório foram obtidos junto ao próprio Instituto auditado, ao passo que caberia ao ÁGUASPARANÁ ter comprovado a suposta divergência entre os números de barragens vistoriadas mediante a juntada dos respectivos relatórios, tendo sido entregues à Comissão de Auditoria apenas aqueles acostados nas peças 18 a 55.

Acerca do Achado 8.11, reiteraram, inicialmente, que até o ano de 2018 foram vistoriadas 77 barragens e que a identificação dos 40 maiores espelhos d’água do Paraná foi realizada a partir de trabalho denominado “Mapeamento das Massas d’água do Brasil”, realizado em 2008 pela Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos, em cooperação com o Ministério da Integração Nacional e com a Agência Nacional de Águas.

Afirmaram, ainda, que até aquela data (13/11/2019) haviam sido vistoriadas 34 barragens em 2019, “ainda em processo de montagem de relatório e notificações aos empreendedores”.

Na sequência, teceram comentários individualizados acerca dos 71 apontamentos sobre as vistorias do Instituto, nos quais apresentaram discordâncias acerca de parte dos apontamentos, informações complementares e atualizações em relação a outros, bem como o reconhecimento de parte dos apontamentos, com adoção de medidas e correções de algumas informações apresentadas nos relatórios examinados pela Comissão de Auditoria.

Acerca desses comentários, releva destacar a informação de que a falta de duas das vistorias dos quarenta maiores espelhos d’água se deveu a “um equívoco na seleção da entrega de relatórios”.

O Presidente da Comissão de Auditoria, na peça 410, destacou a ausência de apresentação de documentos adicionais que comprovassem o saneamento ou a inoportunidade das falhas apontadas.

No que tange ao Achado 8.12, os interessados informaram, inicialmente, que o ÁGUASPARANÁ utilizava o modelo de ficha de inspeção disponível no site da ANA, atualizado no segundo semestre de 2018, quando passou a prever um campo específico para barragens sequenciais ou em cascata.

Acerca do comentário de que “há uma omissão institucional e estrutural quanto à possibilidade de recepção de dados e das análises técnicas adequadas das Inspeções de Segurança Especiais – ISE, Plano de Segurança de Barragens – PSB e Planos de Ação de Emergência – PAE indicados na Portaria 46/2018”, de modo que esses documentos são apenas arquivados sem as verificações adequadas, afirmaram que ainda em 2019 seria implantado o Sistema de Informações para Gestão Ambiental e de Recursos Hídricos (SIGARH), no qual “constarão formulários de solicitação de outorga de barragem que constituirá o cadastro do empreendimento com as informações relativas à segurança da barragem, dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, projeto como construído, operação e manutenção da barragem, Plano de Ação de Emergência (PAE), dentre outros”, bem como que nele “informações relativas às inspeções de segurança, visando o atendimento a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e ao Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de barragens (SNISB) estabelecidos pela Lei nº 12.334/2010 e pela Resolução CNRH nº 144/2012.”.

Em seguida, apresentaram considerações acerca da reavaliação de procedimentos realizada nos anos de 2018 e 2019, da instituição do Comitê Paranaense de Segurança de Barragens, e da publicação da Portaria nº 46/2018, igualmente apresentadas pelas defesas de alguns dos demais interessados e apreciadas no tópico 3.2, acima.

Acerca da ausência de notícias de multas ou autos de infração em desfavor de empreendedores, justificaram que não se daria por conta de uma suposta ausência de fiscalização, mas pelo fato de os empreendedores ainda estarem dentro do prazo de 2 anos para regularizar suas situações, nos termos da Portaria nº 48/2020. Ademais, anunciaram que o Instituto está tomando providências para efetivamente implementar essa prática nos casos envolvendo seguranças de barragens.

Na sequência, expuseram que existe uma dificuldade geral, mesmo em âmbito nacional, para criar uma metodologia de classificação quanto ao dano potencial, principalmente em reservatórios situados fora de centros urbanos, no interior de propriedades, sem qualquer comunicação ao Instituto. Afirmaram que o meio mais comum de identificação das pequenas barragens é pelo cadastramento junto ao pedido de outorga, que depende do empreendedor.

A respeito da lista das questões relevantes não consideradas nas fichas do órgão vistoriador (acima indicadas), afirmaram: que os dois primeiros itens[27] estão contemplados, vez que o Instituto utiliza a Metodologia Simplificada da ANA para produzir as manchas de classificação; que o contrato de gestão com o SIMPAR também se aplica aos levantamentos das populações e instalações à jusante; e que o cadastro da barragem deve ser realizado pelo próprio empreendedor, ou seu responsável técnico, a quem cabe realizar esses levantamentos.

A respeito das razões defensivas apresentadas, o Presidente da Comissão de Auditoria, na peça 410, concluiu que o Instituto deixou de se manifestar sobre sua inércia na fiscalização, o que confirma a fuga das atribuições legais e a postura cartorial e contemplativa do órgão.

Considerando a absoluta ausência de comprovação documental dos argumentos apresentados pelos interessados, deve-se concluir que, de fato, não houve demonstração, nos autos, da realização de atividades consistentes e contínuas de fiscalização da segurança das barragens pelo Instituto das Águas do Paraná, nem de que o número de vistorias realizadas tenha sido superior ao apontado no Relatório de Auditoria ora em exame.

Assim, diante dos argumentos e documentos carreados aos autos, deve-se acolher o apontamento da insuficiência da quantidade e da periodicidade das fiscalizações de segurança realizadas, de modo que, caso mantida a média de vistorias do período de 2015 a 2018 nos anos subsequentes, a fiscalização das mais de 800 barragens existentes no Estado do Paraná somente seria completada num prazo de mais de 80 anos.

Acerca da alegação de que, no ano de 2019, haveriam sido realizadas 34 vistorias, vale observar que, além da ausência de comprovação nos autos, os próprios peticionantes reconheceram, em 13/11/2019, que os respectivos relatórios ainda se encontravam em processo de montagem, o que denota se tratar de fiscalizações posteriores ao presente Relatório de Auditoria, autuado em 10/06/2019.

Desse modo, merece acolhida o entendimento ministerial de que, desde o exercício de 2010 até a elaboração do Relatório de Auditoria em exame, “a entidade não está cumprindo com as suas atribuições legais de fiscalização da segurança das barragens”.

Também deve ser reconhecida a responsabilidade de todos os agentes públicos que se sucederam como representantes legais do Instituto das Águas do Paraná e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, desde a entrada em vigor da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (elencados na matriz de tópico 14 do Relatório de Inspeção), os primeiros por omissão no exercício das competências legais do Instituto, atribuídas pelos arts. 2º, V, e 5º, I, da Lei Federal nº 12.334/2010, c/c art.

39-A, IX, da Lei Estadual nº 12.726/1999, e os segundos pela grave omissão no exercício do controle finalístico do ÁGUASPARANÁ, vinculado à SEMA, nos termos do art. 1º, da Lei Estadual nº 16.242/2009.

Como exposto no tópico 3.2 desta fundamentação, fica excluída, unicamente, a responsabilidade do Sr. Paulino Heitor Mexia, em razão de ter sido representante legal da SEMA por menos de 2 meses, de 24/05/2016 a 10/07/2016, e, posteriormente, por menos de 2 semanas, de 01/04/2015 a 15/04/2018, períodos que podem ser presumidos insuficientes para o adequado conhecimento das questões expostas nos achados em exame e subsequente adoção de medidas saneadoras. Nessas condições, deve ser acolhida a proposta ministerial de aplicação aos responsáveis de uma segunda multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos Srs. Everton Luiz da Costa Souza, Iram de Rezende, Amin José Hannouche, Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, Gerson Paulo Schiavinato, Antônio Carlos Bonetti, Ricardo José Soavinski e Antônio Caetano de Paula Júnior.

Ainda que os achados reunidos no presente tópico, referentes à execução das fiscalizações de segurança das barragens de uso múltiplo, constituam desdobramentos da fuga dos deveres de fiscalizar e de desempenhar as competências legais do Instituto, já reconhecida na análise dos achados reunidos no tópico anterior, devem ser analisados como condutas autônomas, que evidenciam a grave omissão dos agentes públicos envolvidos ao agirem de forma negligente, com um volume de procedimentos praticamente insignificante em relação à efetiva necessidade e, mesmo assim, impraticados por indícios de grave imperícia em diversas etapas de sua condução, desde o planejamento até a apresentação dos resultados finais, conforme se observa, de modo meramente exemplificativo, nas 71 anomalias anteriormente listadas, não afastadas pelas defesas apresentadas, que se encontram desacompanhadas de qualquer documentação comprobatória.

Reitera-se que, no caso dos Srs. Márcio Fernando Nunes, João Lech Samek, Luiz Eduardo Cheida, Jonel Nazareno Iurk e Jorge Augusto Callado Afonso, a multa deve ser afastada diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal, nos termos do Prejulgado nº 26, como exposto acima, no tópico 3.2 desta fundamentação.

Por fim, no que tange às 71 anomalias apontadas no Achado 8.11 e às 61 apresentadas no tópico 10 – Amostragem Barragens do Instituto das Águas do Paraná, muito embora o ÁGUASPARANÁ e o então respectivo gestor, nas fls. 17 a 24 da peça 365 e nas fls. 6 a 17 da peça 366, tenham apresentado comentários individualizados (todos desacompanhados de documentação comprobatória) em relação à maior parte dos apontamentos contidos no Relatório de Auditoria (tanto para manifestar sua discordância ou concordância, quanto para anunciar a adoção de medidas com base nos apontamentos realizados), vale reiterar a ressalva contida no próprio Relatório de que essas análises "não têm o condão de substituir as vistorias realizadas pelo Instituto das Águas do Paraná", o que "exclui a incidência de sanções nesta seara" (peça 02, fl. 68).

Consequentemente, e considerando que a entidade manifestou sua concordância com parte dos apontamentos e, em especial, que informou ter iniciado as medidas para implementação das recomendações apresentadas no tópico 13 do Relatório de Auditoria, deve-se concluir que, tanto as 71 anomalias apontadas nas vistorias realizadas pelo ÁGUASPARANÁ, tratadas no Achado 8.11, quanto os 61 apontamentos a respeito das barragens analisadas na amostragem, de que trata o tópico 10, deverão ser levadas em consideração pelo atual Instituto Água e Terra, no que couber, quando do atendimento às referidas recomendações.

A fim de facilitar a futura consulta das recomendações apresentadas pelo Relatório de Auditoria, que deverão ser acolhidas e monitoradas, elas se encontrarão listadas em apartado, no final, no tópico 3.5 desta decisão.

d. Dos Achados 8.5, 8.7, 8.8 e 8.9: irregularidades quanto ao pessoal envolvido nas vistorias, utilização abusiva de cargos em comissão, servidores recebendo gratificação de função fora do órgão em desvio de função e proposta de Contrato de Gestão com o SIMEPAR

No Achado 8.5 – irregularidades quanto ao pessoal envolvido nas vistorias, a Comissão de Auditoria reproduziu passagens do Relatório de Segurança de Barragens de 2017 da Agência Nacional de Águas (peça 104, fls. 17 e 57), [28] das quais se pode extrair que o ÁGUASPARANÁ não dispõe de técnicos que possam se dedicar apenas ao tema da segurança das barragens, que os técnicos que atuam nessa questão, "além de possuírem outras tarefas, estão quase se aposentando ou não fazem parte do quadro funcional", e que seriam necessários cerca de 20 técnicos com dedicação de tempo integral às barragens, "munidos de equipamentos, com cursos de capacitação periódicos, distribuição regional dentro do Estado, a exemplo do Estado do Ceará, e uma logística com veículos específicos para este fim", atualmente inexistentes no ÁGUASPARANÁ, em que as vistorias são meramente "visuais".

Informou, ainda, que, muito embora no referido relatório conste que em 2016 o Instituto contava com 4 servidores com 16 horas de capacitação, a Comissão de Auditoria, em 2019, constatou que "há dois servidores com diversas atribuições estranhas à tarefa da fiscalização, isto é, não possuem dedicação integral às barragens e uma estagiária nas mesmas condições. Não souberam precisar quais outras tarefas lhes são atribuídas, então, neste caso, não há como dimensionar se esta suposta dedicação parcial é esporádica, semanal, mensal ou sazonal. Pela sensível diminuição das vistorias nos anos de 2018 e 2019 infere-se que esta dedicação parcial é mínima."

No Achado 8.7, utilização abusiva de cargos em comissão, a Comissão de Auditoria, com base em dados extraídos do Portal da Transparência, expôs que, em maio de 2019, dos 140 servidores do Instituto das Águas do Paraná, 33 eram comissionados e 4 não estavam lotados no Instituto.

Relatou que, em 15/12/2017, foi assinado um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o Ministério Público Estadual (peça 72), em que foi determinado o retorno aos órgãos de origem de 20 servidores cedidos ao ÁGUASPARANÁ. O Instituto também se comprometeu a limitar os cargos em comissão em até 30% do total de cargos efetivos e a realizar concurso público no prazo de até um ano após a autorização financeira do Estado.

Afirmou que, a despeito de ter requerido acesso a um aditivo ao mencionado TAC, o documento foi sonegado à Comissão (peça 118).

Informou que o quadro atual de cargos é composto por 103 servidores efetivos e 51 cargos em comissão, correspondentes a 49,5% do número de cargos efetivos, quando o TAC prevê 30%. Desses 51 cargos em comissão, apenas 14 são ocupados por servidores efetivos, sendo 37 externos ao órgão, dos quais 4 ocupantes de cargos no Estado do Paraná.

No Achado 8.8, servidores recebendo gratificação de função fora do órgão em desvio de função, informou que recebem função no Instituto das Águas do Paraná: um servidor comissionado do quadro do Poder Executivo, com atuação em Guarapuava; e um servidor do ITCG, e dois servidores da SEMA.

Afirmou que essa situação está "em desconformidade com o TAC firmado pelo órgão no que diz respeito ao recebimento de função em razão do órgão que remunera".

No Achado 8.9, proposta de Contrato de Gestão com o SIMEPAR, a Comissão de Auditoria informou ter tomado conhecimento de uma proposta de Contrato de Gestão entre o ÁGUASPARANÁ e o SIMEPAR, no valor estimado de R\$ 2.412.563,29, para diagnóstico de acumulação de águas para uso múltiplo no Estado através de: mapeamento por técnicas de sensoriamento remoto e visitas técnicas em campo para identificar, coletar e cadastrar informações técnicas das barragens; realização das manhas de classificação quanto ao Dano Potencial Associado e emissão de relatórios; e alimentação de banco de dados do ÁGUASPARANÁ.

Afirmou que, nesses termos, o Instituto terceirizaria suas funções típicas ao SIMEPAR, que é Serviço Social Autônomo, e que este se quarterizaria para outras empresas, de modo que haveria burla à licitação e quarterização da fiscalização. Sustentou, ademais, que o art. 6º da Portaria nº 46/2018[29] atribuiu ao empreendedor o encargo de realizar o cadastramento e inserir informações relativas à barragem, de modo que o contrato de gestão teria por finalidade a execução de um encargo do empreendedor, ocasionando enriquecimento sem causa às custas do empobrecimento do Estado.

Concluiu que, embora o contrato de gestão esteja em fase de minuta, ele corrobora a fuga da assunção das responsabilidades legais do Instituto, assim como seu desaparecimento funcional e logístico.

Considerando que as demais defesas apresentadas não contêm quaisquer considerações a respeito dos achados reunidos neste tópico, passa-se a analisar unicamente as razões apresentadas nas peças 365 e 366 pelo Instituto das Águas do Paraná e pelo então Diretor Presidente, Sr. José Luiz Scroccaro.

Em relação ao Achado 8.5, os subscritores confirmaram a desestruturação ocorrida ao longo do tempo, sem a reposição, via concurso público, do contingente necessário para o desenvolvimento das atividades.

Porém, destacaram que a proposta da atual administração estadual é de reestruturação das autarquias, com incorporação das atribuições do ITCG e do ÁGUASPARANÁ ao IAP, que passará a ser denominado Instituto Água e Terra, com previsão de concurso público para contratação de 150 servidores.

Acerca do Achado 8.7, sustentaram que o ÁGUASPARANÁ, em razão da amplitude de suas competências, ainda não tem condições de dedicar servidores integralmente à fiscalização de barragens sem que isso prejudique o desempenho de suas demais ações.

Asseveraram que foi para corrigir o déficit de funcionários que o Instituto firmou o TAC com o Ministério Público Estadual, a partir do qual foram iniciados os procedimentos para a realização do concurso público para o Instituto Água e Terra, o qual deverá contar com corpo técnico suficiente para a designação de servidores especificamente para a fiscalização de barragens.

Justificaram que a existência de quatro servidores atualmente não lotados no Instituto se deve à necessidade de coordenação de esforços com a SEDEST para a reestruturação das autarquias. Os demais servidores se encontram lotados no próprio ÁGUASPARANÁ e os servidores que estavam à disposição da autarquia retornaram para suas origens, de modo que todas as demais condições do TAC foram cumpridas.

Afirmaram que não houve sonegação de informações e que, apesar da informação de que a gestão anterior teria firmado um termo aditivo ao TAC, os únicos documentos de que dispõe o Instituto são o próprio TAC e uma ata de reunião em que foi acordada a prorrogação do prazo, tendo o próprio Ministério Público se dado por satisfeito com as respostas apresentadas pela autarquia.

Relativamente ao Achado 8.8, voltaram a justificar que a existência de servidores lotados fora do ÁGUASPARANÁ decorre de situação excepcional para melhor viabilizar a fusão das autarquias, e que, por esse motivo, também há um servidor da SEDEST à disposição do Instituto.

No que tange ao Achado 8.9, afirmaram que a proposta de contrato de gestão a que a Comissão de Auditoria teve acesso era um esboço inicial recebido pelo ÁGUASPARANÁ como primeira versão a ser discutida e que não reflete as discussões posteriores quanto ao seu conteúdo.

Reconheceram a impossibilidade de terceirização das atividades de fiscalização próprias do Instituto, atribuídas pelo art. 5º, I, da Lei Federal nº 12.334/2010, porém reforçaram que, nos termos posteriormente discutidos, o contrato de gestão visa meramente a obtenção de dados pelo SIMEPAR a fim de subsidiar a fiscalização das barragens pelo ÁGUASPARANÁ.

Esclareceram que o principal motivador para o contrato de gestão é a atribuição legal do SIMEPAR para planejamento, constituição e gerenciamento de banco dados e realização de monitoramento, bem como o seu conhecimento e experiência específicos no levantamento de dados por meio de sensoriamento remoto para mapeamento das massas d'água. Por essa razão, não seria necessária a contratação de outras empresas pelo SIMEPAR.

Asseveraram que esses dados não se confundem com as informações que incumbem ao empreendedor inserir no cadastro, por serem complementares às cadastradas no ÁGUASPARANÁ e terem como foco principal buscar justamente as barragens não cadastradas em qualquer órgão ou entidade, possibilitando a fiscalização efetiva em todos os empreendimentos existentes no Estado.

O Presidente da Comissão de Auditoria, na Informação nº 05/20 (peça 410) manteve integralmente os achados em razão da falta de apresentação de documentação comprobatória das alegações defensivas.

Afirmou, ademais, que o contrato de gestão não traria benefício ou acréscimo à segurança das barragens em razão da inércia do Instituto no desempenho de suas atribuições.

A 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 296/20 (peça 412), ponderou que as questões afetas ao quadro de pessoal do ÁGUASPARANÁ (que listou como correspondendo aos Achados 8.7, 8.8 e 8.9) integram o escopo da fiscalização exercida pelas inspetorias deste Tribunal, motivo pelo qual sugeriu a não aplicação de sanções aos gestores, bem como a identificação da Inspetoria de Controle Externo competente para a inclusão dos apontamentos no Relatório de Fiscalização Anual e proposição das medidas corretivas e/ou monitoramento.

Assiste razão ao D. Órgão Ministerial, devendo ser incluído o Achado 8.5 entre os listados pelo mencionado Parecer.

De fato, as questões tratadas nos Achados 8.5, 8.7, 8.8 e 8.9, afetas ao Quadro de Pessoal da entidade, não receberam o mesmo aprofundamento das demais, o que se justifica por apenas tangenciarem o foco principal do presente Relatório de Auditoria, consistente na análise da fiscalização das barragens de uso múltiplo pelo ÁGUASPARANÁ, de modo que tiveram a função de contextualizar e corroborar as conclusões de omissão no desempenho da competência fiscalizatória pelo Instituto e de insuficiência das vistorias realizadas.

Acrescente-se que a questão referente à adequada alocação de servidores, tanto do ponto de vista da quantidade e capacitação necessária, como em relação à legalidade da forma de provimento e adequação da remuneração às correlatas atribuições, não se exaure na mera análise de documentos e atos normativos, mas exige uma abordagem de natureza operacional, sistêmica e contínua, afeta às competências próprias das Inspetorias de Controle Externo, previstas nos incisos I, II e III, do art. 157, do Regimento Interno.

Conseqüentemente, e considerando, ademais, que a questão do quadro funcional já é objeto de TAC celebrado com o Ministério Público Estadual e que o contrato de gestão com o SIMEPAR ainda se encontra em estudo, merece acolhida a conclusão de que a análise dessas questões deverá ser aprofundada pela inspetoria competente.

Assim, em acolhimento à proposta ministerial, os autos deverão ser encaminhados à 3ª Inspetoria de Controle Externo, na condição de responsável pela fiscalização da SEDEST e suas entidades vinculadas, a fim de que tome ciência do contido na presente decisão e nos Achados 8.5, 8.7, 8.8 e 8.9 do Relatório de Auditoria para que, no exercício de suas atividades habituais de fiscalização, avalie a eventual inclusão dos apontamentos no Relatório de Fiscalização Anual e a propositura de medidas corretivas e/ou monitoramento.

e. Das recomendações e demais providências

Por fim, diante das considerações apresentadas no Relatório de Auditoria e na presente decisão, merecem integral acolhimento as recomendações propostas no tópico 13 do Relatório de Auditoria, a serem monitoradas pelo período de 12 meses e dirigidas ao Instituto Água e Terra, na pessoa do atual gestor, com ciência à Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Estado do Paraná, para que, discricionariamente, analise as seguintes medidas, no que diz respeito ao órgão auditado e às barragens no Paraná:

- i. Fomente fóruns de debates quanto a segurança nas barragens envolvendo institutos que detenham a reconhecida expertise técnica para este trabalho;
- ii. Realize um plano de ação emergencial para o atendimento das carências apontadas no presente Relatório de Auditoria;
- iii. Estude o aprimoramento do marco regulatório e da legislação no que diz respeito a disciplina de penalidades no âmbito da fiscalização do Instituto das Águas do Paraná;
- iv. Realize um plano de ação e um cronograma compatível e realístico para a implantação das medidas urgentes que demandam a realocação do quadro técnico do Instituto das Águas do Paraná quanto a efetividade da fiscalização das barragens;
- v. Analise um plano de referências para licitações que envolvam o processo de avaliação do cenário crítico das barragens no Paraná, contudo, sem terceirizar a tarefa fim do órgão fiscalizador;
- vi. Aprimore o processo de cadastramento e classificação de barragens, por meio de sistema informatizado e modelagem padrão, a exemplo do sistema implantado pela ANM;
- vii. Aprimore a tempestividade e a contemporaneidade dos dados recebidos pelos entes fiscalizados de forma efetiva e proativa e não meramente cartorial ou protocolar, com a análise rotineira dos dados coletados;
- viii. Analise a possibilidade de aumento do orçamento e segmentação financeira específica para o atendimento das tarefas legais e fiscalizatórias do órgão, com a consequente contratação por meio de concurso público de quadro específico para tais tarefas evitando a situação da multitarefa da qual padece o Instituto;
- ix. Analise a regionalização por barragens tendo em vista a análise de risco latente do potencial de danos;
- x. Aperfeiçoe os critérios de seleção de barragens para vistorias tendo em vista as dimensões e especialmente do dano potencial associado, no critério das populações à jusante das barragens;
- xi. Aperfeiçoe a modelagem de vistorias tendo em vista a padronização de critérios técnicos;
- xii. Aperfeiçoe as rotinas de planejamento e elaboração dos planos de fiscalização;
- xiii. Envie esforços para a análise conjunta no que diz respeito às barragens de rejeitos de minérios e geradoras de energia elétrica com intercâmbio com os outros órgãos de fiscalização e não meramente uma visão dissociada pela competência administrativa;
- xiv. Aperfeiçoe a rotina das fiscalizações in loco, com o investimento em logística, equipamentos, veículos e EPs para os fiscais das barragens;
- xv. Aperfeiçoe o ranking de barragens com alta criticidade, efetivando esforços para a divulgação em conjunto com a Defesa Civil das medidas preventivas de desastres tecnológicos, e se for o caso, atuar junto aos entes para a remoção das populações à jusante, nas suas competências fiscalizatórias;
- xvi. Aperfeiçoe a fiscalização quanto ao descomissionamento de barragens rompidas, notificando e cobrando os órgãos e entes privados responsáveis por esta tarefa;
- xvii. Contribua efetivamente nos processos nos quais haja responsabilização de entes públicos e privados, sem a postura contemplativa que marca o órgão em face de suas carências atuais;
- xviii. Manualize suas atividades, inclusive quanto a atuação regional no Estado, em conjunto com a Defesa Civil e os Municípios mais sensíveis aos desastres tecnológicos e naturais;
- xix. Evite a fiscalização individualizada que depende exclusivamente da expertise de alguns técnicos para agir institucionalmente em uma modelagem padronizada de procedimentos técnicos;
- xx. Crie um padrão de qualidade quanto a fiscalização de barragens que aproveite este conjunto de recomendações técnicas e os achados desta Auditoria;
- xxi. Realize a revisão de todas as vistorias realizadas com posicionamento crítico em face dos achados nesta Auditoria;
- xxii. Realize a gestão da informação quanto ao aspecto do potencial risco de rompimento das barragens, tomando medidas efetivas quanto a responsabilização dos interessados, inclusive medidas judiciais de bloqueio de bens, interdição etc.;

xxiii. Implante a emissão de alertas e notificações automáticas, inclusive quanto ao controle de prazos, para os responsáveis e empreendedores das barragens, no que tange aos fiscais e aos fiscalizados;

xxiv. Divulgue amplamente suas atividades, inclusive às populações envolvidas no entorno das barragens para gerar confiança e credibilidade social ao Instituto das Águas do Paraná;

xxv. Monitore suas atividades internas por meio de controle interno e ou corregedoria das fiscalizações, com espelho técnico de conferência das atividades no próprio órgão;

xxvi. Analise quais os mecanismos técnicos que podem ser instituídos para mitigar a alta dependência do Instituto das Águas do Paraná no que diz respeito às informações dos empreendedores e a confiabilidade destas informações, meramente documentais, em diversos casos;

xxvii. Não descure da fiscalização na construção das barragens, inclusive quanto aos projetos, e seus impactos nas eventuais conseqüências do enchimento inicial;

xxviii. Institua instrumentos de efetivo controle para a implementação das recomendações nas vistorias e inspeções, não meramente contemplativa ou cartorial, mas efetiva, quanto a correção dos achados e das anomalias nas barragens quando detectadas;

xxix. Recomendar a inclusão de responsável técnico habilitado junto ao CREA PR quanto ao preenchimento dos planos de contingência encaminhados à Defesa Civil do Estado do Paraná, pois existem aspectos de competência de profissionais habilitados no CREA; e

xxx. Observe a necessidade de diálogo e interlocução dos órgãos de fiscalização com o CREA/PR.

A recomendação de item 3.5.30 corresponde à única inovação em relação à lista originalmente apresentada no Relatório de Auditoria e foi incluída em atenção ao contido na manifestação apresentada pelo CREA/PR na peça nº 409 (sintetizada no Relatório, acima) e em acolhimento à sugestão apresentada no item 5 da Informação nº 05/20 – DG (peça 410, fl. 36), em que o Presidente da Comissão de Auditoria destacou a necessidade de participação mínima de um profissional credenciado junto ao Sistema CONFEA/CREA para garantir a legalidade e efetividade das fiscalizações dos Planos de Emergência pelo Instituto, bem como dos Planos de Contingência Municipais encaminhados anualmente à Defesa Civil.

Para além da expedição das recomendações acima listadas, com a aprovação do Relatório ora em exame, os autos deverão ser encaminhados à Presidência para deliberação a respeito da determinação de uma segunda fase da Auditoria, como sugerido nos itens 4 e 5 do tópico 12 do Relatório de Auditoria,[30] e exposto no tópico 2 da presente decisão, para análise da atuação da Agência Nacional de Minérios e da Agência Nacional de Energia Elétrica no Estado do Paraná (mediante delegação do Tribunal de Contas da União).

O monitoramento das recomendações, em princípio, deverá ser realizado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo em suas atividades habituais de fiscalização, na condição de responsável pela fiscalização da SEDEST e de suas entidades vinculadas, com o eventual suporte da Comissão de Auditoria que produziu este relatório, ressalvada a hipótese de designação de nova comissão, como requerido no final do tópico 13 do Relatório de Auditoria,[31] que, na hipótese, executará suas atribuições de forma autônoma.

Independente da determinação da segunda fase da Auditoria, os autos deverão ser encaminhados à mencionada inspetoria para ciência a respeito dos apontamentos apresentados no item 3 da Informação nº 05/20 – DG em face do Sr. José Luiz Scroccaro, representante legal do ÁGUASPARANÁ quando do exercício do contraditório, para apuração de eventual conduta omissiva e consequente comunicação de irregularidade, bem como para ciência do contido nos Achados 8.5, 8.7, 8.8 e 8.9 do Relatório de Auditoria, para que, no exercício de suas atividades habituais de fiscalização, avalie a eventual inclusão dos apontamentos no Relatório de Fiscalização Anual e a propositura de medidas corretivas e/ou monitoramento, como exposto nos tópicos 3.2 e 3.4 desta decisão.

Outrossim, além da disponibilização na mesma página da internet deste Tribunal em que se encontra o Relatório de Auditoria, deverão ser remetidas cópias da presente decisão ao Governador do Estado do Paraná, à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ao Secretário Estadual do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, bem como aos demais órgãos, entidades e autoridades a que foram encaminhadas as cópias do Relatório, indicados no item 2, subitens 2,[32] 6,[33] 7[34] e 9,[35] bem como no item 3,[36] do Despacho nº 836/19 (peça 150),[37] e remetidos os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da SANEPAR, para ciência.

Registre-se que o novo envio de comunicação ao Ministério Público Estadual, para além da ciência desta decisão, também se deve à necessidade de adoção das providências que entender cabíveis em face do contido no item 4 da Informação nº 05/20 (peça 410, fl. 35), conforme exposto acima, no final do tópico 2 desta decisão. Em atenção a pedido formulado em sessão de julgamento pelo Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, na condição de superintendente da 4ª Inspetoria de Controle Externo, os autos deverão ser encaminhados àquela Inspetoria, na condição de responsável pela fiscalização da COPEL, para ciência do Relatório de Auditoria e desta decisão.

Em atendimento a pedido formulado em sessão de julgamento pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Nestor Baptista, a presente decisão deverá ser encaminhada, a todos os Conselheiros, Auditores, Procuradores de Contas e Inspetores de Controle Externo deste Tribunal, para ciência.

A fim de agilizar a adoção dessas comunicações, sem retardar o atendimento aos demais encaminhamentos propostos, tratando-se de unidades internas do Tribunal, que dispõem de amplo acesso eletrônico aos presentes autos, entendo que a diligência pode se dar mediante encaminhamento de e-mail, pela Diretoria de Protocolo, com cópia desta decisão.

Por fim, diante do acolhimento da sugestão apresentada em sessão pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, também deverão ser remetidas cópias desta decisão ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para ciência.

4. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a. aprove o presente Relatório de Auditoria, instaurada pela Portaria nº 572/19, do Gabinete da Presidência;

b. aplique, individualmente, aos Srs. Everton Luiz da Costa Souza, Iram de Rezende, Amin José Hannouche, Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, Gerson Paulo Schiavinato, Antônio Carlos Bonetti, Ricardo José Soavinski e Antônio Caetano de Paula Júnior, as seguintes multas administrativas:

i. art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos do item 3.2 da fundamentação desta decisão, diante da regulamentação intempestiva do exercício da competência do ÁGUASPARANÁ e da fuga e retardamento do dever de fiscalizar, em descumprimento ao contido nos arts. 2º, V, 5º, I, e 16, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 12.334/2010, c/c art. 39-A, IX, da Lei Estadual nº 12.726/1999; e

ii. art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos do item 3.3 da fundamentação desta decisão, diante da insuficiência da quantidade e da periodicidade das vistorias de barragens, em descumprimento ao contido nos arts. 2º, V, e 5º, I, da Lei Federal nº 12.334/2010, c/c art. 39-A, IX, da Lei Estadual nº 12.726/1999;

c. reconheça, de ofício, a prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal relativamente aos Srs. Márcio Fernando Nunes, João Lech Samek, Luiz Eduardo Cheida, Jonel Nazareno Iurk e Jorge Augusto Callado Afonso, nos termos do Prejulgado nº 26, desta Corte de Contas;

d. expeça recomendação ao Instituto Água e Terra, na pessoa do atual gestor, com ciência à Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Estado do Paraná, no sentido de que analise, discricionariamente, as medidas elencadas no tópico 3.5 da fundamentação desta decisão, a serem monitoradas pelo prazo de 12 (doze) meses;

e. encaminhe os autos ao Gabinete da Presidência para:

i. deliberação a respeito da determinação de uma segunda fase da Auditoria, na forma dos itens 4 e 5 do tópico 12 do Relatório de Auditoria e do tópico 2 da presente decisão, objetivando a análise das atuações da Agência Nacional de Minérios e da Agência Nacional de Energia Elétrica no Estado do Paraná (mediante delegação do Tribunal de Contas da União), bem como o monitoramento das recomendações ora expedidas ao Instituto Água e Terra, pela Comissão de Auditoria a ser designada, como requerido no final do item 13 do Relatório de Auditoria; e

ii. encaminhamento da presente decisão, via ofício, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para ciência;

f. encaminhe os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, na condição de responsável pela fiscalização da SEDEST e das entidades a ela vinculadas, para monitoramento das recomendações, no desempenho de suas atividades habituais de fiscalização, caso não acolhida a instauração da segunda fase da Auditoria, e, independentemente disso, para ciência dos apontamentos apresentados no item 3 da Informação nº 05/20 – DG em face do então representante legal do ÁGUASPARANÁ e apuração de eventual conduta omissiva, com a consequente comunicação de irregularidade, bem como para ciência do contido nos Achados 8.5, 8.7, 8.8 e 8.9 do Relatório de Auditoria, para que avalie a eventual inclusão dos apontamentos no Relatório de Fiscalização Anual e a propositura de medidas corretivas e/ou monitoramento, como exposto nos tópicos 3.2 e 3.4 desta decisão;

g. encaminhe os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, na condição de responsável pela fiscalização da SANEPAR, para ciência desta decisão;

h. encaminhe os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, na condição de responsável pela fiscalização da COPEL, para ciência do Relatório de Auditoria e desta decisão; e

i. encaminhe os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

i. disponibilize cópia desta decisão na mesma página da internet deste Tribunal em que se encontra disponível o Relatório de Auditoria;

ii. encaminhe cópias desta decisão, por e-mail, a todos os Conselheiros, Auditores, Procuradores de Contas e Inspectores de Controle Externo deste Tribunal, para ciência;

iii. remeta cópias desta decisão ao Governador do Estado do Paraná, à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ao Secretário Estadual do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, bem como aos demais órgãos, entidades e autoridades a que foram encaminhadas as cópias do Relatório de Auditoria, indicados no item 2, subitens 2, 6, 7 e 9, bem como no item 3, do Despacho nº 836/19 (peça 150);[38] e

iv. registre, no ofício a ser encaminhado ao Ministério Público Estadual, para além da ciência desta decisão, o conhecimento do apontamento contido no item 4 da Informação nº 05/20 (peça 410, fl. 35), cuja cópia deverá ser anexada, para adoção das providências que entender cabíveis, conforme exposto no final do tópico 2 desta decisão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, na sequência, ao Gabinete da Presidência e às unidades indicadas nos itens 4.5 a 4.9.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Aprovar o presente Relatório de Auditoria, instaurado pela Portaria nº 572/19, do Gabinete da Presidência;

II – aplicar, individualmente, aos Srs. Everton Luiz da Costa Souza, Iram de Rezende, Amin José Hannouche, Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, Gerson Paulo Schiavinato, Antônio Carlos Bonetti, Ricardo José Soavinski e Antônio Caetano de Paula Júnior, as seguintes multas administrativas:

(i) art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos do item 3.2 da fundamentação desta decisão, diante da regulamentação intempestiva do exercício da competência do ÁGUASPARANÁ e da fuga e retardamento do dever de fiscalizar, em descumprimento ao contido nos arts. 2º, V, 5º, I, e 16, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 12.334/2010, c/c art. 39-A, IX, da Lei Estadual nº 12.726/1999; e

(ii) art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos do item 3.3 da fundamentação desta decisão, diante da insuficiência da quantidade e da periodicidade das vistorias de barragens, em descumprimento ao contido nos arts. 2º, V, e 5º, I, da Lei Federal nº 12.334/2010, c/c art. 39-A, IX, da Lei Estadual nº 12.726/1999;

III – reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal relativamente aos Srs. Márcio Fernando Nunes, João Lech Samek, Luiz Eduardo Cheida, Jonel Nazareno Iurk e Jorge Augusto Callado Afonso, nos termos do Prejulgado nº 26, desta Corte de Contas;

IV – recomendar ao Instituto Água e Terra, na pessoa do atual gestor, com ciência à Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Estado do Paraná, no sentido de que analise, discricionariamente, as medidas elencadas no tópico 3.5 da fundamentação desta decisão, a serem monitoradas pelo prazo de 12 (doze) meses;

V – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para:

(i) deliberação a respeito da determinação de uma segunda fase da Auditoria, na forma dos itens 4 e 5 do tópico 12 do Relatório de Auditoria e do tópico 2 da presente decisão, objetivando a análise das atuações da Agência Nacional de Minérios e da Agência Nacional de Energia Elétrica no Estado do Paraná (mediante delegação do Tribunal de Contas da União), bem como o monitoramento das recomendações ora expedidas ao Instituto Água e Terra, pela Comissão de Auditoria a ser designada, como requerido no final do item 13 do Relatório de Auditoria; e

(ii) encaminhamento da presente decisão, via ofício, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para ciência;

VI – determinar o encaminhamento dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, na condição de responsável pela fiscalização da SEDEST e das entidades a ela vinculadas, para monitoramento das recomendações, no desempenho de suas atividades habituais de fiscalização, caso não acolhida a instauração da segunda fase da Auditoria, e, independentemente disso, para ciência dos apontamentos apresentados no item 3 da Informação nº 05/20 – DG em face do então representante legal do ÁGUASPARANÁ e apuração de eventual conduta omissiva, com a consequente comunicação de irregularidade, bem como para ciência do contido nos Achados 8.5, 8.7, 8.8 e 8.9 do Relatório de Auditoria, para que avalie a eventual inclusão dos apontamentos no Relatório de Fiscalização Anual e a propositura de medidas corretivas e/ou monitoramento, como exposto nos tópicos 3.2 e 3.4 desta decisão;

VII – determinar o encaminhamento dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, na condição de responsável pela fiscalização da SANEPAR, para ciência desta decisão;

VIII – determinar o encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, na condição de responsável pela fiscalização da COPEL, para ciência do Relatório de Auditoria e desta decisão; e

IX – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

(i) disponibilize cópia desta decisão na mesma página da internet deste Tribunal em que se encontra disponível o Relatório de Auditoria;

(ii) encaminhe cópias desta decisão, por e-mail, a todos os Conselheiros, Auditores, Procuradores de Contas e Inspectores de Controle Externo deste Tribunal, para ciência;

(iii) remeta cópias desta decisão ao Governador do Estado do Paraná, à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ao Secretário Estadual do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, bem como aos demais órgãos, entidades e autoridades a que foram encaminhadas as cópias do Relatório de Auditoria, indicados no item 2, subitens 2, 6, 7 e 9, bem como no item 3, do Despacho nº 836/19 (peça 150); e

(iv) registre, no ofício a ser encaminhado ao Ministério Público Estadual, para além da ciência desta decisão, o conhecimento do apontamento contido no item 4 da Informação nº 05/20 (peça 410, fl. 35), cuja cópia deverá ser anexada, para adoção das providências que entender cabíveis, conforme exposto no final do tópico 2 desta decisão.

X – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, na sequência, ao Gabinete da Presidência e às unidades indicadas nos itens 4.5 a 4.9.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Quais sejam: 1) Defesa Civil do Estado do Paraná; 2) Agência Nacional de Mineração; 3) Instituto das Águas do Paraná; as Prefeituras dos Municípios de: 4) Londrina, 5) Cascavel e 6) Toledo; 7) a Delegacia de Polícia de União da Vitória; 8) a Sanepar S.A.; 9) a Refinaria Presidente Getúlio Vargas – REPAR e 10) o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

2. Além de uma em construção (Miringuava), localizadas em: 1) Londrina (5); 2) Araucária (2); 3) São José dos Pinhais (1); 4) Cascavel (1); 5) Toledo (1); 6) União da Vitória (2).

3. As listagens completas das anomalias e achados apontados podem ser acessadas diretamente no Relatório, disponibilizado ao público no site eletrônico deste Tribunal, pelo endereço: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/6/pdf/00337404.pdf>.

4. Presidentes do Instituto das Águas do Paraná: Everton Luiz da Costa Souza (de 01/01/2019 a 31/12/2019), Iram de Rezende (de 01/06/2016 a 31/12/2018), Amin José Hannouche (de 01/01/2015 a 31/05/2016), Everton Luiz da Costa Souza (de 04/04/2014 a 31/12/2014), Márcio Fernando Nunes (de 01/01/2011 a 03/04/2014) e João Lech Samek (de 01/01/2010 a 31/12/2010).

5. Secretários de Estado do Meio Ambiente do Estado do Paraná: Lindsley da Silva Rasca Rodrigues (de 01/01/2019 a 31/12/2022), Gerson Paulo Schiavinato (de 16/04/2018 a 31/12/2018), Paulino Heitor Mexia (de 01/04/2018 a 15/04/2018 e de 24/05/2016 a 10/07/2016), Antônio Carlos Bonetti (de 11/07/2016 a 31/03/2018), Ricardo José Soavinski (de 01/01/2015 a 23/05/2016), Antônio Caetano de Paula Júnior (de 03/04/2010 a 31/12/2014), Luiz Eduardo Cheida (de 01/03/2013 a 02/04/2014), Jonel Nazareno Iurk (de 01/01/2011 a 28/02/2013) e Jorge Augusto Callado Afonso (de 07/04/2010 a 31/12/2010).

6. 2. Envie ofícios aos seguintes entes, para conhecimento do Relatório: 1) a Defesa Civil do Estado do Paraná; 2) a Agência Nacional de Mineração – ANM, filial de Curitiba; 3) ao Município de União da Vitória; 4) a Delegacia de Polícia de União da Vitória; 5) ao Município de Xamburé; 6) a Refinaria Presidente Getúlio Vargas – REPAR; 7) ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP e, 8) aos 59 (cinquenta e nove) municípios constantes no item 9 (Defesa Civil) do Relatório, quais sejam (...).

7. 6. Ofício ao Ministério Público Estadual, em face: 1) do item 8.1, que trata do Termo de Ajustamento de Conduta com o Instituto das Águas do Paraná; 2) do item 10.2 (Barragem do Miringuava); 3) do município de Araucária (item 10.1.1.); 12); 4) do município de Londrina (item 10.2); 5) do município de Cascavel (item 10.3) e, 6) do município de Toledo (item 10.4), para adotar as providências que entender cabíveis em face do presente Relatório de Auditoria;

7. Ofício ao Ministério Público Federal, em face do item 6 (ANM) e do item 10.2. (Barragem do Miringuava) no que toca ao recebimento de recursos federais, e para adotar as providências que entender cabíveis em face do presente Relatório de Auditoria;

8. 4. Ofício ao Tribunal de Contas da União para a obtenção da delegação de competência para este Tribunal de Contas, na eventual segunda fase deste Relatório, para analisar nesta Auditoria, a Agência Nacional de Minérios – ANM e sua atuação no Paraná e a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e sua atuação no Paraná, com os encaminhamentos requeridos nos itens 6.1. (subitens 1 e 2) e 7.1. (subitens 1 e 2), respectivamente, inclusive com as visitas técnicas ao Instituto de Pesquisa Tecnológicas em São Paulo por parte de toda Comissão de Auditoria, nesta segunda fase;

9. 8. Ofício de agradecimentos ao Comando Geral da Polícia Militar do Paraná e à Polícia Civil do Paraná, em face do apoio logístico nas diligências realizadas pela Comissão de Auditoria no interior do Estado do Paraná, especialmente nos municípios de Campo Largo, Araucária, São José dos Pinhais, Londrina, Cascavel, Toledo e União da Vitória e à Defesa Civil do Estado do Paraná;

10. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

(...)

§ 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório.

11. "... auditoria com o objetivo de avaliar a fiscalização da segurança das barragens nos órgãos responsáveis no Estado do Paraná".

12. "sobretudo no que indica o item 4.3.2. Requisitos Essenciais, o qual, no seu subitem 4.3.2.2., que trata do registro específico de alguns quesitos que qualificam os laudos, como: a) Inclusão de um número adequado de fotografias; b) Execução de um croqui de situação; c) Descrição sumária dos bens nos seus aspectos físicos, dimensões, áreas, utilidades, materiais construtivos e; d) Indicação e perfeita caracterização de eventuais danos e/ou eventos encontrados."

13. Art. 8º Para as barragens já existentes, o empreendedor terá prazo de 12 meses para apresentar o PSB, após receber a informação da classificação segundo a Categoria de Risco e o Dano Potencial Associado elaborado pelo ÁGUASPARANÁ.

14. Art. 37 Os empreendedores de barragens existentes que ainda não possuem outorga de direito de uso de recursos hídricos com a finalidade de reservação, deverão encaminhar pedido de outorga à ANA no prazo máximo de 90 dias.

15. Art. 10º As barragens outorgadas pelo ÁGUASPARANÁ serão por ele classificadas, segundo a Categoria de Risco e o Dano Potencial Associado, conforme o Anexo I.

§ 1º O ÁGUASPARANÁ realizará uma classificação prévia para as barragens novas após a entrega do Formulário de Cadastro e demais documentos necessários para obtenção da outorga prévia de barramento.

§ 2º O ÁGUASPARANÁ realizará a classificação prévia por meio de avaliação dos critérios de Características Técnicas e Dano Potencial Associado.

§ 3º O ÁGUASPARANÁ poderá reclassificar as barragens em decorrência de alteração das características da barragem ou da ocupação do vale a jusante que requeira a revisão da Categoria de Risco ou do Dano Potencial Associado.

§ 4º Após a classificação, segundo a Categoria de Risco e o Dano Potencial Associado, o ÁGUASPARANÁ irá informar o empreendedor, e este deverá atender o prazo de 12 meses para apresentar o Plano de Segurança de Barragem (PSB).

16. Art. 7º Os empreendedores de barragens existentes que ainda não possuem outorga de direito de uso de recursos hídricos com a finalidade de reservação e outorga de barramento, deverão encaminhar pedido de outorga ao ÁGUASPARANÁ no prazo máximo de 24 meses, após a publicação desta Portaria.

17. Art. 16. O órgão fiscalizador, no âmbito de suas atribuições legais, é obrigado a:  
I - manter cadastro das barragens sob sua jurisdição, com identificação dos empreendedores, para fins de incorporação ao SNISB;

(...)

§ 2º O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens a que alude o inciso I no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação desta Lei.

18. § 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec) qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

19. Art. 24. O empreendedor deverá realizar ISE:

I - quando o NPGB for classificado como Alerta ou Emergência;

II - antes do início do primeiro enchimento do reservatório;

III - quando da realização da Revisão Periódica de Segurança de Barragem;

IV - quando houver deplecionamento rápido do reservatório;

V - após eventos extremos, tais como: cheias extraordinárias, sismos e secas;

VI - em situações de descomissionamento ou abandono da barragem;

VII - em situações de sabotagem;

§ 1º Em qualquer situação, o ÁGUASPARANÁ poderá requerer uma ISE, se julgar necessário.

§ 2º Quando da ocorrência dos casos citados no art. 24, com exceção do item III, deverá ser enviada uma cópia do Relatório da ISE, em até 30 dias, ao ÁGUASPARANÁ.

§ 3º Quando da necessidade de realização da Revisão Periódica de Segurança de Barragem (RPSB), deverá estar incluso neste documento o Relatório da ISE, obedecida a periodicidade da RPSB.

§ 4º O empreendedor das barragens classificadas como Classe D poderão apresentar o ISR na ocorrência da situação citada no item II do art. 24.

20. Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

(...)

XII - definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

21. "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. CARVÃO MINERAL. RESPONSABILIDADES.

Na espécie, restou firmada, nas instâncias ordinárias, a degradação ambiental decorrente das atividades extrativas de carvão mineral, poluição ocasionada no município de Criciúma e adjacências no Estado de Santa Catarina. Note-se que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública contra a União, contra as mineradoras e seus sócios com o objetivo de recuperação das áreas atingidas. A Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) e o Estado de Santa Catarina passaram a compor o pólo passivo quando já transcorriam os trâmites processuais. Para o Min. Relator, no recurso da União que restou improvido, a primeira questão está afeta à responsabilidade civil do Estado por omissão, e o acórdão recorrido concluiu que a União foi omissa no dever de fiscalizar, permitindo às mineradoras o exercício de suas atividades sem nenhum controle ambiental. Destacou o Min. Relator que essa obrigação legal de administração, fiscalização e controle encontra-se no DL n. 227/1967, na Lei n. 7.805/1989 e na própria Constituição (art. 225, §§ 1º, 2º e 3º). Portanto, sendo dever do Estado a fiscalização, preservação e restauração do "processo ecológico", omitindo-se desse dever, aqui constatando o poder-dever de polícia ambiental, exsurge de fato a obrigação de indenizar. Observou, ainda, que, se a lei impõe ao Estado o controle e a fiscalização da atividade mineradora, possibilitando aplicação de penalidade, não lhe compete optar por não fazê-lo, porquanto inexistente discricionariedade, mas obrigatoriedade de a União cumprir a conduta impositiva. (...)"

(Resp 647.493-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 15/5/2007. Informativo nº 0320 Período: 14 a 18 de maio de 2007. - grifou-se)

22. "Reestruturação e complementação dos formulários de cadastro, das barragens;  
• Atualização no site de informações, bem como fornecimento dos normativos relacionados, manuais do empreendedor, modelos de formulários;  
• Atualização do cadastro de barragens do Instituto;  
• Revisão das Portarias anteriores e publicação da Portaria 46/2018 de regulamentação da Lei 12.334/2010.

• Revisão dos procedimentos da mancha de classificação quanto ao DPA e complementação do manual descritivo da ANA."

23. Com os seguintes objetivos:

"I - produzir diagnósticos quantitativos e qualitativos, bem como estatísticas acerca da existência e condição das barragens dentro da jurisdição do Estado do Paraná;

II - discutir a metodologia para fiscalização das barragens no Paraná, com base na legislação, diagnóstico e estatísticas;

III - integrar dados das instituições participantes do Comitê Paranaense de Segurança de Barragens; IV - promover a troca de informações sobre segurança de barragens e resultados de ações empreendidas pelos órgãos competentes e demais instituições participantes do Comitê Paranaense de Segurança de Barragens, nas barragens no Paraná.

V - oferecer apoio aos órgãos competentes nas questões preponderantes acerca da segurança e fiscalização de barragens;

VI - dar esclarecimentos a situações específicas de segurança e fiscalização de barragens, quando demandado;

VII - propor metodologias, modelos de documentos com informações padrão a serem adotadas pelos empreendedores;

VIII - emissão de relatórios, pareceres e documentos;

IX - criação do espaço virtual para alocação de documentos e informações sobre barragens; e

X - sugerir alterações em legislações ou normas utilizadas pelos órgãos competentes sempre que forem identificadas situações que possam ensejar melhorias."

24. Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

I - altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);

II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m<sup>3</sup> (três milhões de metros cúbicos);

25. IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 6º.

26. Prejulgado: Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

27. 1) Populações residentes à jusante, isto é, abaixo da barragem e o risco potencial associado em razão disto e os pescadores à jusante e às margens das barragens, usuários dos parques afetos ao entorno das barragens;

2) Instalações à jusante, tais como, a captação das águas para produção, tratamento e consumo, as pontes, as estradas e as vias públicas;

28. "Para se ter uma ideia da equipe sugerida para atuação no setor de segurança de barragens, o Manual de Políticas e Práticas de Segurança de Barragens para Entidades Fiscalizadoras ([http://www.snisb.gov.br/portal/snib/downloads/publicacoes/copy\\_of\\_ManualEmpreendedor](http://www.snisb.gov.br/portal/snib/downloads/publicacoes/copy_of_ManualEmpreendedor)) cita a necessidade de uma equipe com 2 técnicos com dedicação exclusiva para até 30 barragens fiscalizadas; uma equipe de 2 a 5 técnicos com dedicação exclusiva para até 100 barragens fiscalizadas; da mesma forma, 6 a 10 técnicos para até 300 barragens fiscalizadas, 10 a 20 técnicos para até 1.000 barragens fiscalizadas; e mais de 20 técnicos para mais de 1.000 barragens fiscalizadas.

7.17 Paraná – Instituto das Águas do Paraná – ÁGUASPARANÁ

A implementação da Política Nacional de Segurança de Barragem no Estado do Paraná é de competência fiscalizatória do ÁGUASPARANÁ e tem como principal dificuldade a falta de técnicos que possam dedicar-se apenas a este tema.

(...)

Todas as pessoas que atuam nesta questão, além de possuírem outras tarefas, estão quase se aposentando ou não fazem parte do quadro funcional, sendo servidores de outros órgãos e estando temporariamente à disposição do ÁGUASPARANÁ.

Têm sido buscadas formas de sanar esta deficiência, com contatos com o CREA-PR e com a Defesa Civil Estadual, buscando parcerias que possam suprir a falta de pessoal dentro do ÁGUASPARANÁ.

Entretanto estas são medidas paliativas, pois somente com uma decisão política que trate esta questão como de interesse público é que haverá atuação realmente efetiva, sendo que atualmente a questão de Segurança de Barragens no Estado do Paraná é tratada de forma desvinculada da política governamental, não havendo apoio para disponibilizar profissionais que possam dedicar-se exclusivamente e por longo tempo."

29. Art. 6º Os empreendedores devem realizar o cadastramento através do preenchimento e envio do Formulário de Cadastro, do Formulário Técnico de Segurança de Barragem e da Ficha de Inspeção de Segurança Regular conforme instruções contidas no sítio eletrônico do Instituto das Águas do Paraná.

§ 1º Para as barragens existentes, os empreendedores devem entregar todos os documentos citados no art. 6º ao solicitarem a outorga de direito do barramento.

§ 2º Para as barragens novas, os empreendedores devem entregar o Formulário de Cadastro ao solicitarem a outorga prévia e, ao solicitarem a outorga de direito devem entregar o Formulário Técnico de Segurança de Barragem e a Ficha de Inspeção, conforme Classificação Prévia.

§ 3º A inserção das informações no cadastro deverá ser realizada pelo próprio empreendedor ou por responsável técnico que tenha registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

30. "4. Ofício ao Tribunal de Contas da União para a obtenção da delegação de competência para este Tribunal de Contas, na eventual segunda fase deste Relatório, para analisar nesta Auditoria, a Agência Nacional de Minérios – ANM e sua atuação no Paraná e a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e sua atuação no Paraná, com os encaminhamentos requeridos nos itens 6.1. (subitens 1 e 2) e 7.1. (subitens 1 e 2), respectivamente, inclusive com as visitas técnicas ao Instituto de Pesquisa Tecnológicas em São Paulo por parte de toda Comissão de Auditoria, nesta segunda fase;

5. Determine, a seu critério, a instauração da segunda fase do Relatório, para eventuais novas diligências e a análise das barragens de rejeitos minerais e barragens de geração de energia elétrica, após a obtenção da delegação do Tribunal de Contas da União (itens 6.7, bem como as conclusões da Comissão após os contraditórios dos interessados e as visitas técnicas requeridas;"

31. "Quanto ao monitoramento do presente Relatório, sugere-se a segunda etapa, especialmente, se acatadas as recomendações ora enunciadas."

32. "2. Envie ofícios aos seguintes entes, para conhecimento do Relatório: 1) a Defesa Civil do Estado do Paraná; 2) a Agência Nacional de Mineração – ANM, filial de Curitiba; 3) ao Município de União da Vitória; 4) a Delegacia de Polícia de União da Vitória; 5) ao Município de Xambé; 6) a Refinaria Presidente Getúlio Vargas – REPAR; 7) ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP e, 8) aos 59 (cinquenta e nove) municípios constantes no item 9 (Defesa Civil) do Relatório, quais sejam: 1. Andrá (ausente); 2. Bituruna; 3. Boa Esperança do Iguaçu; 4. Boa Vista da Aparecida; 5. Bocaiuva do Sul (ausente); 6. Cambará (ausente); 7. Campina Grande do Sul; 8. Cândói; 9. Capanema (ausente); 10. Capitão Leônidas Marques (ausente); 11. Centenário do Sul; 12. Céu Azul; 13. Chopinzinho; 14. Coronel Domingues Soares; 15. Cruzeiro do Iguaçu; 16. Curitiba; 17. Diamante do Norte; 18. Foz do Iguaçu; 19. Foz do Jordão; 20. Inajá; 21. Itaipu (ausente); 22. Itambaracá; 23. Jacarezinho; 24. Jardim Olinda; 25. Londrina; 26. Mangueirinha; 27. Marilena (ausente); 28. Matelândia (ausente); 29. Nova Londrina (ausente); 30. Nova Prata do Iguaçu (ausente); 31. Ortigueira; 32. Paranapanema (ausente); 33. Paranavai (ausente); 34. Pinhão; 35. Planalto (ausente); 36. Porcatu (ausente); 37. Porto Barreira; 38. Quedas do Iguaçu; 39. Realeza; 40. Reserva do Iguaçu; 41. Ribirão Claro; 42. Rio Bonito do Iguaçu; 43. Santa Izabel do oeste; 44. Santa Lúcia; 45. Santa Mariana (ausente); 46. Santo Antônio do Caiuá (ausente); 47. São Gerônimo da Serra; 48. São João; 49. São Jorge do Oeste; 50. São Pedro do Paraná; 51. Sapopema; 52. Saudades do Iguaçu; 53. Serranópolis do Iguaçu (ausente); 54. Sulina; 55. Tamara; 56. Telêmaco Borba; 57. Terra Rica (ausente); 58. Três Barras do Paraná e; 59. Virmond."

33. "6. Ofício ao Ministério Público Estadual, em face: 1) do item 8.1, que trata do Termo de Ajustamento de Conduta com o Instituto das Águas do Paraná; 2) do item 10.2 (Barragem do Miringuava); 3) do município de Araucária (item 10.1.1.); 12); 4) do município de Londrina (item 10.2); 5) do município de Cascavel (item 10.3) e, 6) do município de Toledo (item 10.4), para adotar as providências que entender cabíveis em face do presente Relatório de Auditoria;"

34. "7. Ofício ao Ministério Público Federal, em face do item 6 (ANM) e do item 10.2. (Barragem do Miringuava) no que toca ao recebimento de recursos federais, e para adotar as providências que entender cabíveis em face do presente Relatório de Auditoria."
35. "9. Ofício à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para que esta encaminhe o presente Relatório de Auditoria à Comissão Parlamentar de Inquérito de Mineração e das Barragens no Paraná."
36. "3. Ainda em caráter preliminar, defiro o pedido de encaminhamento do presente relatório ao Governador do Estado, nos termos do tópico nº 1 de fs. 172, bem como, ao Secretário de Meio Ambiente e ao Instituto das Águas do Paraná, para análise das medidas sugeridas no tópico nº 2, itens 1 a 29, de fs. 172/174."
37. Substituindo-se, apenas, o Secretário do Meio Ambiente pelo Secretário do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Estado do Paraná, bem como o Instituto das Águas do Paraná e o Instituto Ambiental do Paraná pelo Instituto Água e Terra.
38. Substituindo-se, apenas, o Secretário do Meio Ambiente pelo Secretário do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Estado do Paraná, bem como o Instituto das Águas do Paraná e o Instituto Ambiental do Paraná pelo Instituto Água e Terra.

PROCESSO Nº: 485840/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1557/20 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista contra decisão que julgou irregulares contas de transferência voluntária – Demonstrada a ausência de responsabilidade nas impropriedades detectadas por parte de um dos agentes prestadores de contas – Provimento; julgamento de regularidade das contas e afastamento de multa administrativa em relação ao Recorrente.

1. RELATÓRIO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por FLÁVIO JOSÉ ARNS, ex-Secretário da Educação (gestão 2011 a 2014), face ao decidido no Acórdão n.º 1567/19 (peça n.º 63), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que julgou irregulares as contas de Transferência Voluntária sob os autos de n.º 174347/13, celebrada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE e o CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROFESSOR HERMANN, em decorrência do Termo de Convênio n.º 21200880100/2008, no valor de R\$ 262.524.50 (duzentos e sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), vigente entre 31/07/2008 e 31/12/2012, tendo por objeto a oferta da educação escolar para alunos com deficiência e/ou transtornos globais de desenvolvimento.

O Acórdão recorrido, determinou, ainda:

a) Com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, o recolhimento parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Centro de Informática Para Deficientes Visuais Professor Hermann Gorgen, e pela Sra. Ivete Terezinha Mion Bodaczny ao Tesouro Estadual, nos valores de: a.1) R\$25.315,82 (vinte e cinco mil, trezentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), pela in conformidade de Código 602 (Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação); a.2) R\$10.860,04 (dez mil, oitocentos e sessenta reais e quatro centavos), pelas in conformidades de Códigos 703 e 704 (Existência de saldo bancário e contábil após o fim da vigência da transferência); a.3) R\$ 7.491,88 (sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), pela in conformidade de Código 744 (Inconsistências na movimentação financeira dos recursos do Convênio), e, a.4) R\$ 27.102,96 (vinte e sete mil, cento e dois reais e noventa e seis centavos), pela in conformidade de Código 745 (Disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas);

b) Com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/200524, a aplicação de 4 (quatro) multas administrativas em face da Sra. Ivete Terezinha Mion Bodaczny, em razão das in conformidades descritas nos Códigos 602, 703 e 704, 744 e 745 (detalhadas na alínea "a");

c) Com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/200525, a aplicação de uma multa administrativa em face do Sr. Flávio José Arns, pela in conformidade de Código 805 (Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente diante da constatação de irregularidade);

d) A emissão de Recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pelos Códigos 102, 105, 106 e 308 da instrução processual, para o fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência delas."

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 66), para que seja afastada a multa administrativa que lhe foi imposta (item "c", supra), alegando, em suma, que:

a) a decisão não foi devidamente fundamentação, especialmente quanto a imputação das sanções;

b) à época da celebração e vigência do Convênio, vigorava a Resolução SEED nº 334, que delegava atribuições ao então Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação, Jorge Eduardo Wekerlin, dentre elas a assinatura de Contratos em que a Secretaria fosse parte integrante, bem como a organização e encaminhamento de Prestação de Contas a este TCE/PR;

c) a responsabilidade pela não instauração de tomada de contas especial deve recair sobre o representante legal da concedente para o termo de convênio, diretor geral da SEED, que, inclusive, foi quem declarou a regularidade das contas prestadas pela Tomadora, não podendo presumir, muito menos exigir, que o então Secretário de Educação, ora Recorrente, estivesse a par e revisasse todos os atos e procedimentos praticados por seus subordinados, fazendo os serviços que a eles competia; A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 273/20 (peça n.º 76), opina pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso, tão somente para afastar a multa administrativa imposta ao Recorrente, alegando que não há nos autos qualquer indicação de conduta dolosa, omissão ou erro grosseiro que evidencie sua participação na ausência de instauração de tomada de contas especial ao emitir o Relatório Circunstanciado exigido pelo artigo 22 da Resolução nº 28/2011 .

Afirma ainda, que consolidação das contas da transferência envolve a realização de uma plêiade de atos, sendo factuamente impossível exigir do titular da Secretaria Estadual que se encarregue e se responsabilize pessoal e diretamente pela execução de todas as tarefas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 232/20 (peça n.º 77), manifesta-se pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso, nos próprios termos indicados pelo órgão técnico desta Corte de Contas.

É o relatório.

2. VOTO (PARCIALMENTE VENCIDO) DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se à controvérsia quanto a responsabilização do Recorrente, então Secretário de Educação (gestão 2011/2014), diante a inércia da Concedente (SEED), em cumprir seu dever de fiscalizar a aplicação dos recursos repassados via convênio e instaurar a Tomada de Contas Especial diante constatação de irregularidades, nos termos do artigo 27, da Resolução n.º 28/2011, bem como do artigo 233 do Regimento Interno , ambas legislações desta Corte de Contas.

Dá análise do contexto fático e em consonância com o opinativo técnico e o parecer ministerial, bem como, levando-se em conta a ausência de conduta dolosa, omissiva ou erro grosseiro que evidencie a participação do Recorrente na ausência de instauração de Tomada de Contas Especial, entendo pela exclusão da multa disposta no item "c" do Acórdão n.º 1567/19.

Ainda que a Secretaria de Estado de Educação tenha deixado de instaurar a devida tomada de contas, a multa imposta de forma pessoal ao Recorrente, viola o disposto nos artigos 22, §§ 1º e 2º e 28 da Lei nº 13.655/18, senão vejamos:

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente."

"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

Os dispositivos supramencionados deixam claro que a responsabilização sobre o fato, recai, efetivamente, sob os agentes que concorreram para o fato.

Não obstante, observa-se dos autos, que por meio da Resolução SEED n.º 334/2011, houve a delegação de atribuições ao então Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação, dentre elas, a assinatura de Contratos em que a entidade fosse parte integrante bem como a organização de encaminhamento de Prestação de Contas à esta Corte, excluindo de forma implícita, o dever de revisão de tais atos, pelo então, Recorrente.

Ademais, como bem pontuado pela unidade técnica, a consolidação das contas da transferência envolve a realização de uma plêiade de atos, sendo factuamente impossível exigir do titular da Secretaria Estadual que se encarregue e se responsabilize pessoal e diretamente pela execução de todas as tarefas".

Nesse sentido, destaco de forma pontual, o entendimento prolatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no Acórdão n.º 2983/19 do Pleno, nos autos nº 808255/18:

"No exercício da atividade administrativa, as funções e atribuições são exercidas por diversos agentes, órgãos e entidades, tendo em vista a multiplicidade de tarefas e os mais variados graus de especificidade técnica e administrativa. Muitas vezes o exercício de determinada função ou atribuição depende do exercício regular de outra função ou atribuição, não sendo exigível que no exercício de determinada atividade sejam verificadas todas as etapas anteriores, praticadas por outros agentes ou órgãos, sob pena de inviabilização da administração."

Quanto a alegação de ausência fundamentação da decisão, especialmente em relação a multa aplicada, observo que o Acórdão julgado foi claro, objetivo e devidamente motivado conforme determina lei.

Portanto, julgo pela exclusão da multa imposta ao Recorrente, conforme o disposto no item "c" do Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, tão somente para afastar a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, imposta ao Senhor. FLÁVIO JOSÉ ARNS, mantendo integralmente os demais termos do acórdão.

2. VOTO (VENCEDOR) DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)  
Primeiramente, consigno que endosso as conclusões do Conselheiro Artagão de Mattos Leão no que tange ao afastamento da multa aplicada ao Dr. Flávio José por meio da decisão materializada no Acórdão 1567/19-S2C.

Minha dissensão reside no fato de que, uma vez afastada a multa, bem como inexistindo irregularidades imputáveis ao Recorrente, deve esta Corte reformar o julgado atacado também para fim de considerar regulares as respectivas contas.

Cumprê destacar que, de acordo com o documentos acostados aos autos (v.g. o Relatório Circunstanciado na Peça 03), figura como representante da Secretaria de Estado da Educação e responsável pela transferência o seu Diretor Geral, Sr. Jorge Eduardo Wekerlin, e como Fiscal da Transferência a Sra. Alzira Maria Martins.

Ademais, referido Relatório Circunstanciado é finalizado com a seguinte declaração: Eu, JORGE EDUARDO WEKERLIN representante legal do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO confirmo a REGULARIDADE desta prestação de contas e declaro a autenticidade dos dados e documentos alimentados no Sistema Integrado de Transferências (SIT), referentes a transferência registrada sob nº 4759, me responsabilizando pelo seu teor/conteúdo perante o Tribunal de Contas.

Desta feita, parece-me inevitável que o afastamento da multa seja acompanhado da declaração de regularidades das contas.

3. VOTO DE DESEMPATE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA RELATÓRIO

Trata-se de Voto de Desempate em Julgamento de Recurso de Revista interposto contra o acórdão nº 1567/19-S2C, que julgou pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária sob os autos de n.º 174347/13, celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e o Centro de Informática para Deficientes Visuais Professor Hermann, em virtude do Termo de convênio n.º

21200880100/2008, no valor de R\$ 262.524,50 (duzentos e sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), vigente entre 31/07/2008 e 31/12/2012, tendo por objeto a oferta da educação escolar para alunos com deficiência e/ou transtornos globais de desenvolvimento.

O Relator do recurso, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, na sessão plenária nº 15 de 17/06/2020, deu provimento parcial, apenas para afastar a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, imposta ao Senhor FLÁVIO JOSÉ ARNS, mantendo integralmente os demais termos do acórdão. Decisão que foi acompanhada pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral. Em voto divergente, manifestou-se o Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, defendendo o afastamento da multa e a regularidade das contas do Sr. FLAVIO JOSE ARNS (representante da SEED), mantendo o julgamento de irregularidade e as condenações referentes à entidade recebedora dos repasses, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Em razão do empate na votação, nos termos do artigo 454, caput e §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, solicitei vista do processo para preferir o voto de desempate, com fulcro no artigo 16, XXV também do Regimento Interno.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Em análise do processo é possível verificar que o Recurso de Revista proposto pelo Sr. FLAVIO JOSÉ ARNS visou o afastamento da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada em vista da não instauração de tomada de contas especial pelo concedente diante da constatação de irregularidades (item "c" do Acórdão n.º 1567/19-S2C, peça 63).

O Relator do Recurso, Cons. Artagão de Mattos Leão, propôs o provimento parcial do Recurso de Revista interposto, tão somente para afastar a multa administrativa aplicada ao recorrente, mantendo integralmente os demais termos do acórdão.

No caso em tela o Plenário desta Corte acolheu por unanimidade o Recurso de Revista para afastar a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada ao Recorrente em razão da não instauração da Tomada de Contas Especial.

Contudo, o Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do voto do Relator, entendendo que se o afastamento da multa decorre da falta de determinação legal para instauração a Tomada de Contas Especial, e que esta obrigação caberia ao Diretor Geral da SEED, em razão de uma Resolução da própria SEED (Resolução 334/2011), por tal razão as contas do Recorrente Flávio José Arns, neste processo de transferência voluntária, devem ser julgadas como Regulares, mantendo as demais irregularidades da decisão recorrida.

A divergência cinge-se no afastamento da irregularidade das contas do Recorrente, ante o afastamento da multa administrativa por falta de determinação legal para tanto. Como restou comprovado nos autos não há qualquer indicação de conduta dolosa, omissão ou erro grosseiro que evidencie a participação do Recorrente na ausência de instauração de tomada de contas especial ao emitir o relatório circunstanciado exigido pelo artigo 22 da Resolução nº. 28/2011.

Ademais, nos termos do artigo 12 do Decreto Federal 9830/19 – que regulamenta os artigos 20 a 30 LINDB:

“Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público. (...)”

Desta forma, acompanho a Divergência para concluir que diante do afastamento da multa, em razão da falta de determinação legal para a instauração da Tomada de Contas Especial pelo Recorrente, devem ser julgadas Regulares as contas do Sr. Flávio José Arns, neste processo de Transferência Voluntária.

#### VOTO

Ante o exposto, em Voto de Desempate, nos termos dos artigos 16, XXV e 454 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanho o **VOTO DIVERGENTE**, do Cons. Fernando Augusto de Mello Guimarães, pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, para afastar a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, imposta ao Senhor FLÁVIO JOSÉ ARNS, julgando regulares as contas deste, mantendo a irregularidade das contas e demais determinações do Acórdão 1567/19-S2C em relação à Tomadora dos repasses, Centro de Informática para Deficientes Visuais Professor Hermann, e à sua Responsável, Sra. Ivete Terezinha Mion Bodaczny.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente:

I. Conhecer e dar provimento ao recurso de revista manejado pelo Dr. Flávio José Arns contra a decisão materializada no Acórdão 1567/19-S2C;

II. Alterar a decisão atacada para o fim de julgar regulares as contas do Recorrente, bem como excluir a multa administrativa a ele aplicada;

III. Manter incluído a decisão atacada em relação ao julgamento das contas de todos os demais agentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor), ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2020 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 280505/20

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1559/20 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Abril de 2020. Instrução favorável. Manifestações uniformes. Regularidade.

#### 1. RELATÓRIO

O presente expediente cuida da Execução Orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, iniciada pela Diretoria de Finanças – DF, em cumprimento ao Regimento Interno desta Corte[1], referente ao mês de abril de 2020.

O protocolo foi instruído com Demonstrativo do Crédito Empenhado no Ano a Liquidar, Empenho, Liquidações, Demonstrativo dos Restos a Pagar, Relatório de Liquidações, Relatório Gerencial da Despesa, Relatório Gerencial da Receita, Relatório de Pagamentos, Registro da Receita (RDR), Nota de Lançamento Contábil (NLC), Balancete Contábil Analítico, Balancete Contábil Sintético, extratos bancários, conciliação bancária e Relatório da Execução Orçamentária e Financeira do mês de abril de 2020[2].

O Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná – CAFETC, por meio do Parecer nº 7/20[3], manifestou-se pela regularidade das contas, propondo sua integral aprovação.

A Controladoria Interna – CI, pela Informação nº 86/20[4], concluiu que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial, relativos ao mês de abril deste ano.

Na Informação nº 210/20[5], a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, de acordo com a documentação apresentada, entendeu que as operações orçamentárias e financeiras realizadas pelo Fundo no mês em exame estão regulares.

A Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, em seu parecer nº 128/20[6], não se opôs ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise. É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De todo o relatado, inexistem apontamentos que contrariem as conclusões de regularidade lançadas na instrução do expediente, os quais adoto como razões de decidir.

As unidades competentes e o órgão ministerial foram unânimes em assinalar a regularidade da presente execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal de Contas. Apresento meu voto no mesmo sentido.

Em face do exposto, com fundamento nos opinativos emitidos nos autos e na manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de abril do exercício financeiro de 2020, na forma do art. 523, caput, do Regimento Interno desta Corte[7].

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para os fins do disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo regimental[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regular o presente demonstrativo de execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de abril do exercício financeiro de 2020, na forma do art. 523, caput, do Regimento Interno desta Corte;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para os fins do disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.”

2. Peças 4-18.

3. Peça 20.

4. Peça 21.

5. Peça 22.

6. Peça 23.

7. “Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.”

8. “Art. 523. (...)”

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.”



PROCESSO Nº: 250827/19  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ  
INTERESSADO: AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA - ME, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI  
ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA, MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
ACÓRDÃO Nº 1560/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Auditoria tributária. Pagamento antecipado de valores à empresa contratada. Prejuízo ao erário. Procedência, restituição de valores e aplicação de multa. Determinação de instauração de tomada de contas para apurar a regularidade do objeto contratado.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Ricardo Radomski, na qualidade de prefeito do Município de Mamborê, por meio da qual apresenta cópia do processo administrativo disciplinar n.º 001/2017 instaurado em face do Sr. Claudinei Calori de Souza (ex-prefeito) e da empresa AM-Tecnologia e Gestão em Serviços, com vistas a (peça 04, fl. 15):

(...) apurar se houve irregularidade no pagamento/recebimento no valor de R\$ 272.268,32 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) a maior que o percentual referente ao valor efetivamente homologado pela RFB.

Relata o representante que em 2015 foi realizada compensação com a Receita Federal do Brasil (RFB) das contribuições previdenciárias referentes às competências não prescritas naquela data. A compensação teve o seguinte fundamento: "a) reenquadramento do risco ambiental do Trabalho (RAT) de 2% para 1%; b) não incidência de contribuição sobre os primeiros 15 dias da licença para tratamento de saúde e sobre o terço de férias."

Informa que, no ano de 2017, a RFB reconheceu apenas a redução do RAT em relação às competências 07/2010 a 02/2011, não sendo homologadas as demais compensações.

Segundo o requerente, a compensação, da forma em que foi realizada, foi orientada pela empresa AM-Tecnologia e Gestão em Serviços, contratada por meio da Tomada de Preços n.º 005/2015[1]. E, no respectivo contrato, exigia-se como condição de pagamento o efetivo deferimento pela RFB ou liquidação de sentença.

Todavia, aduz que o ajuste não foi observado neste ponto, tendo a empresa percebido R\$ 272.268,32 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) a maior que o percentual referente ao valor efetivamente homologado pela RFB.

Ainda, o despacho da RFB aponta para a aplicação de multa de 150% sobre o valor compensado indevidamente, o que, a seu ver, pode causar elevados prejuízos aos cofres públicos.

Diante disso, informa que instaurou procedimento administrativo para apurar a irregularidade, tendo a comissão opinado pela devolução do valor recebido a maior, devidamente corrigido (peça 08, fls. 28/ss).

À peça 24, em atendimento ao Despacho n.º 1192/19 (peça 20), o representante veio informar que "efetuiu o lançamento do débito e já intimou os responsáveis para pagamento". Acrescentou que "o processo executivo está suspenso em razão de protocolização de recurso pelos Responsáveis".

Pelo Despacho n.º 1479/19 (peça 30), recebi o expediente para apurar possível dano ao erário, além da violação a preceitos legais e constitucionais. Por conseguinte, determinei a citação do Sr. Claudinei Calori de Souza (ex-prefeito) e da pessoa jurídica AM – Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. – ME.

As defesas foram apresentadas às peças 36/56 e 58/62. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1173/20 (peça 66), opinou pela procedência da Representação, com a "consequente condenação do Sr. Claudinei Calori de Souza, Prefeito à época dos fatos, e da empresa AM – Tcnologia e Gestão em Serviços Ltda, solidariamente à recomposição do erário referente ao valor antecipado indevidamente à contratada, antes da homologação da compensação de valores pela Receita Federal, em afronta ao Código Tributário Nacional."

Ainda, sugeri a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Claudinei Calori de Souza, "em razão da antecipação injustificada do pagamento à contratada pelos serviços prestados, sem aguardar a homologação da compensação de valores, em afronta ao Código Tributário Nacional."

Por fim, recomendou: Considerando que o Município já tomou as providências necessárias para a recomposição do erário, responsabilizando solidariamente a empresa contratada, estando suspensa a execução da decisão por conta do recurso proposto contra a decisão da Receita Federal, que vai definir o montante a ser restituído, sugere que seja determinado ao Município que, caso a decisão da Receita Federal se mantenha, que seja cobrado também do ex-prefeito quaisquer outros acréscimos que o Município venha a sofrer em decorrência de valores eventualmente compensados indevidamente.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da demanda, com a adoção das medidas sugeridas pela unidade técnica, nos termos do Parecer n.º 428/20 (peça 67). É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**  
Preliminarmente, o ex-prefeito arguiu nulidades no procedimento administrativo disciplinar, consistentes no cerceamento de defesa, na extrapolção do prazo para sua conclusão, na suspeição da comissão processante e do Chefe do Executivo e na incapacidade técnica da comissão processante.

Tais alegações, contudo, dizem respeito ao procedimento administrativo instaurado no âmbito do Município de Mamborê, de modo que não cabe a este Tribunal apreciá-las.

A empresa contratada, por sua vez, aponta desvio de finalidade do ato administrativo e incompetência desta Corte, uma vez que se discute eventual irregularidade na compensação de tributos e contribuições devidas ao INSS, autarquia federal. Sem razão à representada, haja vista que o objeto da presente demanda é verificar eventual dano ao erário no pagamento de valores à empresa contratada, inexistindo qualquer interferência deste Tribunal de Contas na apuração dos valores devidos

pela municipalidade à Receita Federal. Como bem destacou a CGM, "A apuração, por esta Corte, de fatos que podem causar dano aos cofres públicos municipais está ancorado no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal".

Assim, restam afastadas as preliminares arguidas. No mérito, assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial quanto à procedência da demanda, senão vejamos.

Consta dos autos que o Município de Mamborê celebrou o Contrato n.º 062/2015 com a empresa AM-Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. para a "prestação de serviços de auditoria tributária na recuperação/revisão de contribuição ao RAT – Riscos Ambientais de Trabalho e estudo para redução dos recolhimentos vincendos". O valor do ajuste correspondia a 23% por real resgatado e creditado em conta corrente do Município. Ainda, foi celebrado um termo aditivo para a prorrogação do prazo de vigência (peça 05).

Sobre os pagamentos, o contrato assim previa em sua cláusula quarta: 4.1 – Cumprido o objeto da licitação na sua integralidade, o CONTRATANTE efetuará o pagamento em moeda corrente nacional, cujo preço será aquele devido pela aplicação da alíquota de porcentagem considerada vencedora sobre o montante efetivamente apurado e definido pela RFB ou em liquidação de sentença.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O pagamento será efetuado após cada compensação, até o décimo dia útil do mês subsequente e a redução mensal futura mediante a comprovação do envio das retificações das GFIPS do período à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

(grifei)  
Segundo o ex-gestor, os pagamentos foram baseados no parágrafo único da cláusula quarta, pois "houve de fato a compensação, inserindo o valor total de R\$ 1.301.723,13 (Um milhão, trezentos e um mil, setecentos e vinte e três reais e treze centavos) aos cofres públicos" (peça 37).

Destacou que "Após a contratação, a empresa realizou o serviço conforme contratado, apurando a existência de saldo a restituir, referente às competências não prescritas (07/2010-06/2015) no tocante ao reenquadramento do RAT de 2% para 1% e quanto a não incidência de contribuição sobre os 15 primeiros dias de licença para tratamento de saúde e sobre o terço constitucional de férias."

Ainda, o representado ressaltou que "foi instaurado pela Receita Federal do Brasil o processo administrativo nº. 10950.723476/2016-11 para apurar a compensação realizada, onde no relatório restou proposto pela Responsável Legal pela SAORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil, a homologação parcial dos valores, cuja decisão administrativa pende de recurso".

Nesse caso, observa-se que os valores não foram integralmente homologados pela Receita Federal, de modo que o pagamento realizado à contratada sobre todo o montante pretendido pelo município foi indevido. Extrai-se do Despacho n.º 34/2017-RFB a seguinte decisão (peça 04, fls. 48/49):

65. Diante do exposto, nos termos do inciso II do artigo nº 108 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 e com fundamento nas competências a mim delegadas pelo inciso V do artigo 2º da Portaria DRF/MGA nº 17, de 22 de fevereiro de 2011, com base no artigo nº 247 e 249 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e no artigo nº 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, decido que da compensação de contribuição previdenciária em GFIP nas competências de julho/2015 a novembro/2015 no valor total de R\$ 1.301.723,13 (um milhão, trezentos e um mil, setecentos e vinte e três mil e treze centavos), HOMOLOGAR o valor compensado de R\$ 117.947,79 (cento e dezassete mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos) face reenquadramento da atividade preponderante, resultando na redução da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT e geração de crédito a favor do Sujeito Passivo e a NÃO HOMOLOGAÇÃO no valor originário R\$ 1.183.775,34 (um milhão, cento e oitenta e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), porque os valores compensados pelo contribuinte são superiores ao valor crédito apurado e devidamente corrigido, crédito esse decorrente do enquadramento dos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT de acordo com a atividade preponderante exercida pelo Sujeito Passivo, e compensação de contribuição previdenciária recolhidas sobre a remuneração de rubricas que o Sujeito Passivo entende ser de natureza indenizatória, identificada neste despacho decisório.

Sobre a sistemática da homologação das compensações, a Instrução n.º 1173/20 (peça 66):

A verificação da regularidade (ou irregularidade) do pagamento feito à contratada implica necessariamente em ter como ponto de partida os conceitos básicos de Direito Tributário a respeito de fato gerador, obrigação tributária e lançamento.

Em síntese, assim que verificada no mundo dos fatos a situação definida em lei como hipótese de incidência tributária (fato gerador), nasce a obrigação tributária, que é um vínculo jurídico entre credor e devedor.

Nascida a obrigação tributária, é necessário definir o montante do tributo a ser pago, individualizar o devedor e definir a data do pagamento, de forma a conferir a essa obrigação tributária certeza (quanto à existência) e liquidez (quanto ao valor). Essa definição é feita pelo lançamento (artigo 142 do Código Tributário Nacional).

Com base na maior ou menor participação do contribuinte no lançamento, foram definidas as suas três modalidades: o lançamento de ofício, ou direto; o lançamento por declaração ou misto; e o lançamento por homologação ou auto lançamento, interessando, na presente análise, o lançamento por homologação que é a modalidade em que se inserem as contribuições sociais.

O mecanismo do lançamento por homologação está previsto no artigo 150 do CTN: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa. § 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Dessa forma, com base no Texto Legal, somente se efetiva o pagamento e, da mesma forma, somente se efetiva a compensação de valores, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando ocorre a homologação, que pode ser expressa ou tácita, essa a que se opera com o decurso do tempo (§4º).

Qualquer contrato celebrado com particular prevendo pagamento de honorários com base no valor compensado antes da homologação expressa ou tácita pela Receita não está em harmonia com o Direito, especialmente porque a legislação prevê multas significativas para valores de contribuições sociais compensados incorretamente ou com base em falsas declarações (artigo 89, § 9º e § 10 da Lei nº 8.212/91). Assim, a compensação seria efetivamente realizada quando reconhecida (homologada) pelo Fisco, momento em que a contratada teria direito à remuneração pelos serviços prestados no Contrato n.º 062/2015, o qual previu a aplicação de percentual "sobre o montante efetivamente apurado e definido pela RFB ou em liquidação de sentença" (cláusula quarta).

Considerando que a RFB homologou apenas R\$ 117.947,79 (cento e dezessete mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), este valor deveria ter sido a base para o pagamento da empresa, e não o valor integralmente compensado (R\$ 1.301.723,13), porém, não homologado. Logo, era devido à contratada o valor de R\$ 27.127,99 (vinte e sete mil, cento e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), correspondente a 23% do valor homologado.

Tendo em vista que a empresa AM-Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. recebeu o total de R\$ 299.396,31 (duzentos e noventa e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), conclui-se que percebeu R\$ 272.268,32 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) indevidamente de forma antecipada, isto é, antes da prestação de serviços definitiva, diante da ausência de prova nos autos de homologação da integralidade das compensações, em prejuízo ao erário.

Nesse contexto, resta procedente a demanda, cabendo determinar ao Sr. Claudinei Calori de Souza, prefeito à época, e à empresa AM-Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. a recomposição do erário municipal, **solidariamente**, nos termos do artigo 85, inciso IV[2], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 272.268,32 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizado.

Nos termos da Instrução n.º 1173/20 (peça 66), "considerando que os atos de ambos os Representados contribuíram igualmente para o prejuízo ao erário, a responsabilização pela recomposição deve ser solidária entre o ex-prefeito e a empresa contratada, seguindo o precedente do Acórdão nº 2203/17, da Segunda Câmara, decisão mantida pelo Acórdão nº 1600/19-STP, de Recurso de Revista e seguindo o artigo 942 do Código Civil Brasileiro".

Também, acolhendo o opinativo da CGM, determino ao Município de Mamborê que, caso a decisão da Receita Federal (processo n.º 10950.723476/2016-11), ainda pendente da apreciação de recurso, se mantenha, que seja cobrado do ex-prefeito representado e da empresa contratada quaisquer outros acréscimos que o ente venha a sofrer em decorrência de valores eventualmente compensados indevidamente.

A fim de acompanhar o trâmite do processo junto à Receita Federal e o teor da decisão a ser proferida, deverá o Município informar a esta Corte o seu andamento semestralmente.

Ademais, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"[3], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Claudinei Calori de Souza, em razão da antecipação injustificada do pagamento à contratada.

Por fim, oportuno transcrever os fundamentos da Instrução n.º 1173/20-CGM (peça 66) quanto à natureza do contrato celebrado entre as partes:

(...) cabe ir além da controversia a respeito do pagamento à empresa contratada para afirmar que o contrato sequer poderia ter sido celebrado, já que se trata de contrato com cláusula de êxito, hipótese não prevista pela lei.

De acordo com o princípio da legalidade, a Administração Pública somente pode atuar dentro do que a lei prevê. No que diz respeito aos contratos, a lei exige um procedimento prévio que se dá por meio da licitação, que, por sua vez, tem por finalidade selecionar o contratado por meio de critérios objetivos.

A Lei nº 8.666/93 define os critérios de seleção que se dão por meio do melhor preço, ou melhor técnica ou técnica e preço. A Lei não prevê mecanismo de risco ou de êxito, mesmo porque é evidente que contrato com cláusula de êxito demonstra claramente incompatibilidade entre o interesse público do Município de reduzir sua carga tributária com o interesse particular da empresa contratada em orientar o Município a compensar valores altos, já que a sua remuneração estaria atrelada a esses valores.

Dessa forma, não se deve celebrar contratos nesses moldes por afrontar o princípio da legalidade, mas, uma vez celebrados e o serviço prestado, a remuneração do particular deve ser compatível com o êxito efetivamente alcançado, já que a cláusula segunda do contrato, prevê expressamente que "caso não houver recuperação, fica isento o Município de qualquer pagamento à empresa contratada".

No âmbito deste Tribunal a cláusula de êxito foi tratada no julgado que segue e a matéria envolvia também a compensação de contribuições previdenciárias e o entendimento deste tribunal foi de que o efetivo êxito exige a definitividade das compensações:

ACÓRDÃO Nº 2203/17 - Segunda Câmara:

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.

01. Prejulgado n.º 6: vedação à terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Vedação que abrange a contratação de escritórios de advocacia com vistas à compensação de contribuições previdenciárias junto ao INSS. Confirmação da jurisprudência por meio do Acórdão n.º 3650/16 do Tribunal Pleno. Ilegalidade da contratação. Aplicação de multa ao gestor.

02. Contratação de honorários por êxito. Remuneração do contratado mediante compensação precária de créditos previdenciários por simples declaração em GFIP. O efetivo êxito exige a definitividade das compensações. Configuração de pagamentos antecipados. Condenação à devolução.

03. Procedência da representação. Condenação à devolução dos recursos. Aplicação de multas.

Além da incompatibilidade da cláusula de êxito com o interesse público, os serviços de redução do percentual do RAT (risco ambiental do trabalho) não podem ser objeto de contrato.

O RAT é uma contribuição previdenciária que incide sobre a folha de pagamento e que é paga pelo empregador com a finalidade de arcar com os custos dos trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho ou de doenças ocupacionais.

A Lei nº 8.212/91, que instituiu o plano de custeio da seguridade social, define objetivamente as alíquotas que incidem em relação a atividade preponderante do empregador:

Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Dessa forma, o empregador, com base na lei e nos regulamentos, tem plenas condições de saber qual o percentual de contribuição que deve recolher, sendo desnecessária qualquer despesa com a terceirização dessa atividade, conforme dito expressamente no Acórdão seguinte, em resposta à Consulta:

ACÓRDÃO N.º 3650/16 - Tribunal Pleno:

Consulta. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e capacitação para revisão da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e recuperação de créditos previdenciários. Conhecimento e resposta nos seguintes termos:

a) A averiguação da atividade preponderante do ente público para fins de verificação da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) não exige laudo técnico ou contratação de empresa especializada e deve ser realizada por servidor responsável pela emissão da Guia de Recolhimento, não sendo possível a terceirização desta atividade, sob pena de caracterização de despesa desnecessária e violação ao mandamento constitucional do concurso público.

Existe a possibilidade de contratação de empresa especializada para emissão de laudo técnico para fins de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) publicado anualmente, condicionada ao fato de o ente não possuir pessoal especializado em seu quadro e à apresentação de justificativa da necessidade do gasto.

Em face da periodicidade da contestação do FAP, deve o ente instituir controles internos acerca dos elementos que compõem o cálculo do índice, a fim de subsidiá-la.

b) É possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP.

c) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas. Chama a atenção, no caso concreto, que a empresa tenha permanecido prestando serviços por tanto tempo (o contrato de 12 meses ainda teve o prazo de vigência prorrogado), quando a apuração do percentual do RAT obedece a critérios objetivos. Mesmo ficando claro que não cabe a este Tribunal emitir qualquer juízo de valor a respeito do que é efetivamente devido pelo Município a título de contribuições sociais, não deixa de chamar a atenção que grande parte do valor compensado não foi homologado, o que representa indícios de que foram apurados valores bem maiores do que o devido, sendo esse um exemplo de conflito de interesses entre o Particular e o Ente Público, que as cláusulas de êxito podem gerar, já que, quanto maior o valor compensado, maior a remuneração da empresa. Por essa razão, como dito no acórdão acima citado, o êxito depende necessariamente da efetiva compensação dos valores

Assim, havendo indícios de ilegalidade no objeto do Contrato n.º 062/2015, determino o encaminhamento dos autos à CGM para que, nos termos do artigo 175-K, inciso III[4], do Regimento Interno, proponha processo de tomada de contas para a devida análise e apreciação da suposta irregularidade.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, para o fim de:

a) Condenar o Sr. Claudinei Calori de Souza e a empresa AM-Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda., solidariamente, à recomposição do erário municipal no valor de R\$ 272.268,32 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizado;

b) Determinar ao Município de Mamborê que, caso a decisão da Receita Federal (processo n.º 10950.723476/2016-11), ainda pendente da apreciação de recurso, se mantenha, que seja cobrado também do ex-prefeito representado (Sr. Claudinei Calori de Souza) e da empresa contratada (AM-Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda.) quaisquer outros acréscimos que o ente venha a sofrer em decorrência de valores eventualmente compensados indevidamente. A fim de acompanhar o trâmite do processo junto à Receita Federal e o teor da decisão a ser proferida, deverá o Município informar a esta Corte o seu andamento semestralmente;

c) Aplicar a multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Claudinei Calori de Souza, em razão da antecipação injustificada do pagamento à contratada; e

d) Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, nos termos do artigo 175-K, inciso III, do Regimento Interno, proponha processo de tomada de contas para a devida análise e apreciação de suposta ilegalidade no objeto do Contrato n.º 062/2015.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, para o fim de:

(i) condenar o Sr. Claudinei Calori de Souza e a empresa AM-Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda., solidariamente, à recomposição do erário municipal no valor de R\$ 272.268,32 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizado;

(ii) determinar ao Município de Mamborê que, caso a decisão da Receita Federal (processo n.º 10950.723476/2016-11), ainda pendente da apreciação de recurso, se mantenha, que seja cobrado também do ex-prefeito representado (Sr. Claudinei Calori de Souza) e da empresa contratada (AM-Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda.) quaisquer outros acréscimos que o ente venha a sofrer em decorrência de valores eventualmente compensados indevidamente. A fim de acompanhar o trâmite do processo junto à Receita Federal e o teor da decisão a ser proferida, deverá o Município informar a esta Corte o seu andamento semestralmente;

(iii) aplicar a multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Claudinei Calori de Souza, em razão da antecipaçãõ injustificada do pagamento à contratada; e

(iv) determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, nos termos do artigo 175-K, inciso III, do Regimento Interno, proponha processo de tomada de contas para a devida análise e apreciação de suposta ilegalidade no objeto do Contrato n.º 062/2015;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Objeto: "contratação de empresa para prestação de serviços de auditoria tributária na recuperação/revisão de contribuição ao RAT – riscos ambientes de trabalho e estudo para redução dos recolhimentos vincendos" (peça 09).

2. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)

IV – restituição de valores;

3. g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (Incluído pela Resolução nº 642/018) (...)

III – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento;

#### PROCESSO Nº: 218192/19

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

#### INTERESSADO: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ, GERALDO PEREIRA LACERDA, NATALINO AVANCE DE SOUZA, PIRONTI ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

#### ADVOGADO / PROCURADOR ANSELMO DOMINGUES FAVARIM, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 1561/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Sociedade de economia mista estadual. Relatório de fiscalização da ICE com apontamentos ressaltados. Razoabilidade e proporcionalidade. Regularidade das contas com ressalvas, recomendações e multa.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A (CEASA), referente ao exercício financeiro de 2018[1], de responsabilidade dos Srs. Natalino Avance de Souza[2] e Geraldo Pereira Lacerda[3].

O capital social da entidade, em 31/12/2018, correspondia ao montante de R\$ 28.614.102,00.

Por intermédio do Relatório de Fiscalização constante à peça processual 21, a 7ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela regularidade das contas, com ressalvas, recomendações, determinação e aplicação de multas administrativas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 234/19 (peça 22), opinou pela regularidade das contas e apresentação de justificativas dos gestores quanto aos apontamentos da 7ª ICE.

Oportunizado o contraditório, foram juntados aos autos os esclarecimentos de peças 29/32 e 47/70.

Após, a 7ª ICE manteve seu opinativo anterior (Instrução nº 53/19, peça 75), tendo a CGE acompanhado tais conclusões (Instrução nº 583/19, peça 76).

O Órgão Ministerial, mediante o Parecer nº 406/19 (peça 77), manifestou-se pela irregularidade, com as recomendações, determinação e imposição de multas conforme sugerido pela unidade técnica, propondo também a instauração de Tomadas de Contas Extraordinária e Especial.

Tendo conhecimento do teor de referido parecer, o escritório Pironti Advogados protocolou a petição e os documentos de peças 84/95, solicitando intervir como parte interessada no processo, o reconhecimento da ausência de nexo de causalidade que demonstre sua convivência com qualquer contratação de objetos licitatórios em suposta duplicidade e o indeferimento da instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

A 7ª ICE, ressaltando que a nova parte interessada não refutou suas conclusões, reiterou o conteúdo da Instrução nº 53/19, em todos os seus termos (Instrução nº 1/20, peça 99).

Já o Ministério Público junto a este Tribunal pugnou pelo saneamento do feito, com nova intimação da entidade de modo a se discernir eventuais responsabilidades e, subsidiariamente, ratificou seu opinativo anterior pela irregularidade das contas (Parecer nº 67/20, peça 100).

É o relatório.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Estadual examinou os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, constatando o atendimento da entidade à Instrução Normativa nº 144/2018, que definiu a documentação mínima a compor os processos de prestação de contas das sociedades de economia mista estaduais.

Não se detectou anomalias nos resultados da análise contábil, financeira e patrimonial, na publicação das demonstrações contábeis, no parecer dos auditores independentes e no Relatório do Controle Interno; averiguou-se também, em síntese, que inexistiu passivo a descoberto e que foram cumpridos os prazos de envio tanto da prestação de contas quanto dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos do SEI-CEd.

Todos os tópicos analisados estavam regulares.

Já a 7ª ICE, em seu Relatório de Fiscalização, apontou os seguintes achados:

a) Falta sistemática de procedimentos de licitação nos processos de transferências das áreas denominadas "boxes".

Em contraditório, os responsáveis argumentaram, em síntese, que gradativamente estão sendo licitados os boxes; que há dificuldades na realização das licitações, como, por exemplo, atuais permissionários que se opõem, contratos com diferentes prazos de vigência e boxes que são objeto de demandas judiciais; que reflexos sociais devem ser levados em consideração; que não é possível realizar uma única licitação abrangendo todos os espaços da CEASA, mesmo porque são 5 unidades no Estado; que, no ano de 2018, foi realizado o Pregão Presencial nº 9/2018, tendo sido disponibilizados 51 lotes, correspondentes a 74 boxes; que, desde 2008, foram realizadas 35 licitações de boxes.

Apesar dos argumentos expostos em defesa, denota-se que a situação de inconformidade vem perdurando ao longo dos anos, haja vista que subsiste o dever de promover a contratação de todos os permissionários de acordo com os ditames legais, a despeito da complexidade que não se ignora.

Extraí-se dos autos que o apontamento da falta de licitação para todos os boxes vai além da mera apreciação das contas de 2018.

Naquele ano, conforme relatório acostado à peça 51, foram realizados o Pregão Presencial nº 9/2018 (unidade de Curitiba), nº 10/2018 (unidade de Foz do Iguaçu) e nº 12/2018 (unidade de Maringá).

Percebe-se, portanto, que, durante aquele exercício, não deixaram de ser adotadas algumas ações, por parte dos responsáveis à época, tendentes a regularizar a situação.

Destaco que, nos termos do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[4]), na interpretação de normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados; e, em decisão sobre regularidade de conduta, devem ser levadas em conta as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Desse modo, corroboro o opinativo pela aposição de ressalva ao item, e deixo de acolher a sugestão de aplicação de multa aos gestores, por entender que não são os responsáveis pela origem da impropriedade e que atuaram, em certa medida, para atender às normas legais, no curto espaço de tempo em que figuraram, no exercício, como responsáveis pela entidade[5].

Por outro viés, há notícia nos autos da existência da Ação Civil Pública nº 0001698-41.2018.8.16.0179, autuada na data de 13/06/2018, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, em que a questão das licitações está sendo debatida.

Nesse contexto, como o assunto vai além das contas em apreço, e já está judicializado, lançando mão do princípio da razoabilidade, converto a determinação sugerida nos autos, em recomendação, sem prejuízo de que a ICE responsável continue a realizar acompanhamentos e monitoramentos quanto às medidas que estão sendo adotadas, conforme suas atribuições regimentais[6].

b) Contratação da empresa Quintal Brasil Serviços Ambientais Ltda.

A empresa foi contratada para prestar serviço de assessoramento na elaboração de Edital e Termo de Referência para contratação dos serviços de limpeza e conservação da unidade de Curitiba, pelo valor de R\$ 35.000,00, pagos em duas parcelas, nas datas de 28/06/2017 e 01/09/2017. Segundo a informação constante à peça 21 (fl. 22), a contratação direta ocorreu em junho de 2017, e a necessidade efetiva do seu objeto se deu apenas em maio de 2018.

Constatou-se que não ocorreu instauração e formalização de processo administrativo para contratação direta por dispensa, instruída com os atos e documentos exigidos pela legislação para realização da despesa e contratação do serviço, e que, em face da ausência do processo formal, houve afronta aos princípios da legalidade e da publicidade.

Apesar disso, não houve dano ao erário e os serviços contratados foram devidamente prestados.

Em contraditório, o Sr. Geraldo Pereira Lacerda afirmou que, quando assumiu como gestor, o contrato já havia sido celebrado, executado e pago e, portanto, não há atos que lhes sejam imputáveis; já a entidade manifestou-se argumentando que o investimento realizado em valor abaixo do limite legalmente permitido para dispensa de licitação, acrescido à especialidade da contratada e do resultado obtido a partir da aplicação do estudo realizado pela empresa, justificam referida contratação, ainda que a formalização documental não esteja nos padrões perfeccionistas.

Diante de tal cenário, como inexistiu prejuízo aos cofres públicos e os serviços foram integralmente prestados, deixo de acolher o opinativo técnico pelo registro de ressalva ao item pelas inconformidades de natureza meramente formal, levando em consideração, notadamente, que a contratação ocorreu em 2017, extrapolando o objeto de apreciação do presente processo, que são as contas do exercício subsequente; no mesmo sentido, concluo pelo afastamento das recomendações propostas e da multa sugerida.

c) Contratação emergencial – CAVO Serviços e Saneamento S/A.

A empresa foi contratada para prestar varrição, conservação de áreas, roçadas de capoeira, jardinagem e pintura de meios-fios, lavagem, desobstrução de bocas de lobo e galerias de águas pluviais, execução de coleta seletiva, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos.

A contratação foi formalizada na data de 15/05/2018 e ocorreu por meio de dispensa de licitação, totalizando o montante de R\$ 1.299.932,40.

Detectou-se que o procedimento está evadido de vício de forma ao promover contratação por dispensa de licitação e sob o fundamento de situação emergencial que a própria Administração deu causa, em razão da falta de planejamento na gestão de seus contratos.

Em defesa, argumentou-se, em síntese, que o serviço é essencial para o funcionamento diário da CEASA, e que houve a necessidade da formalização de um contrato emergencial pelo período de noventa dias, pois em 11/05/2018 o 5º Aditivo ao Contrato nº 002/2012 ainda estava em vigência e havia a previsão de licitação anterior ao final da relação contratual com a CAVO, que se daria em 13/05/2018;

teceram-se também considerações a respeito das relações contratuais existentes com as empresas Sanepar, CS Bioenergia e Quintal Brasil.

Da análise das peças processuais, evidencia-se que a Administração tinha ciência de que o contrato então vigente se encerraria em 13/05/2018. Havia a necessidade e interesse na continuação dos serviços que, apesar de serem essenciais ao funcionamento da entidade, deveriam ter sido contratados por uma das modalidades de licitação. A suposta situação emergencial não se originou de fatores imprevisíveis, mas, sim, de eventual desorganização administrativa, com falta de ações em tempo oportuno e de adequado planejamento. Entretanto, não há indícios de dolo ou má-fé por parte dos gestores.

Dessa maneira, num critério de razoabilidade e proporcionalidade, acompanho o opinativo técnico pela oposição de ressalva ao item, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor que autorizou a contratação emergencial, além da expedição das seguintes recomendações: a) a realização de planejamento adequado para contratação de obras e serviços, especialmente os de natureza continuada e essenciais à sua atividade; b) nas futuras contratações deve ser observada a Lei nº 13.303/2016, quanto à realização de procedimento licitatório.

d) Vale-alimentação para estagiários.

A ICE destacou que, apesar de haver previsão legal para estender o pagamento do vale-alimentação, mediante adesão ao PAT, aos estagiários, faz-se necessário, também, prévia manifestação do Conselho de Controle das Empresas Estatais (CCEE) e autorização da Comissão de Política Salarial (CPS).

Nesse sentido, não teria ocorrido o atendimento às normas legais quanto à formalização adequada das autorizações legais para a concessão do benefício.

Oportunizado o contraditório, ressaltou-se que seriam tomadas providências para a regularização.

Diante da circunstância de que o benefício foi estendido aos estagiários anteriormente à publicação das Deliberações Normativas do CCEE, acompanhando o opinativo técnico, concluiu pela expedição de Recomendação para que ocorra a submissão de proposta do vale-alimentação concedido aos estagiários para convalidação pelo Conselho de Controle das Empresas Estatais do Estado (CCEE) e pela Comissão de Política Salarial (CPS), em atendimento à Lei Estadual nº 18.875/2016 e referidas Deliberações.

e) Fragilidade do sistema de registro de frequência.

A ICE reportou fragilidade nos controles internos, tendo em vista a possibilidade de alteração manual dos dados e a ocorrência de abonos de faltas acima do previsto em ato normativo, sem qualquer motivação, comprometendo a eficiência na prestação do serviço público.

Em sede de contraditório, afirmou-se que foi editada a Resolução de Diretoria nº 782/2018, de 21/11/2018, por meio da qual houve a regulamentação do limite de dois abonos mensais; que foi aberta uma sindicância para apuração das faltas ocorridas; que, a partir de agosto de 2019, utilizar-se-ia apenas o sistema de ponto eletrônico.

Dessa forma, como a defesa não se insurgiu em face do apontado, reitero as Recomendações da ICE constantes dos autos, no seguinte sentido: a) correção das deficiências de controle do sistema de registro de frequências, dando pleno atendimento às normas legais e ao princípio da eficiência; b) além da apuração da responsabilidade dos gerentes, por meio da sindicância já autorizada pela Diretoria Executiva, faz-se necessária a verificação de eventuais danos, tomando-se as devidas providências, por meio de compensações, descontos e/ou ressarcimentos das faltas apuradas.

f) Contratos nº 31/2016 e nº 31/2017.

A ICE relatou inicialmente a existência de dois contratos celebrados com o escritório jurídico Pironi Advogados e Consultores Associados, com indícios de sobreposição do objeto, mesmo que em momentos diferentes, com possibilidade eventual de realização de pagamentos duplicados por serviços já executados.

Através de procedimento de inexigibilidade de licitação, o Contrato nº 31/2017[7] foi firmado em 20/11/2017[8]; posteriormente, surgiu um aditivo contratual, alterando a descrição do seu objeto[9].

Constatou-se que no objeto uma parcela dos serviços estava compreendida em outra contratação[10] de mesma natureza firmada anteriormente, através do Contrato nº 31/2016[11]. Assim, teria faltado planejamento e atendimento ao princípio da eficiência.

Oportunizado o contraditório, o Sr. Geraldo Pereira Lacerda asseverou que não praticou qualquer ato quanto ao item, vez que, quando assumiu a gestão, as contratações e os pagamentos respectivos já tinham se concretizado.

A CEASA, apresentando quadros comparativos entre os contratos e os serviços executados, argumentou que os objetos são claros e distintos entre si, e que nenhuma identidade existe entre ambos.

Após, a ICE concluiu que os objetos dos contratos não foram descritos com clareza e precisão, o que teria gerado as dúvidas quanto à possibilidade de ter havido sobreposição parcial dos serviços contratados. Em razão disso, opinou pela ressalva do item, com recomendações e multa.

O Ministério Público de Contas entendeu que foi reconhecida pela ICE a sobreposição dos objetos, o que levaria a se considerar o item como irregular e, diante do possível dano ao erário, haveria a necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do subscritor do Contrato nº 31/2017 e do escritório jurídico.

O escritório Pironi Advogados, após tomar conhecimento do Parecer do MPJTC, argumentou que os possíveis erros formais constatados pela ICE o foram em relação à descrição do objeto, mas nunca quanto ao serviço por ele prestado, tampouco em relação a qualquer convivência ou conhecimento seu de supostas contratações em duplicidade; que a ICE apenas externou uma dúvida, e não existência inequívoca de identidade de objeto entre os contratos e os serviços prestados.

Instada a se manifestar novamente, a ICE corroborou seu opinativo anterior, ressaltando que não detectou prejuízo ao erário, passível de devolução de valores, eis que os serviços contratados foram efetivamente entregues e que, se tivesse ocorrido algum dano, teria proposto, no momento oportuno, Comunicação de Irregularidade.

O MPJTC, por fim, opinou pelo saneamento do feito, com a oportunização do contraditório a outros agentes envolvidos (como o Diretor Administrativo-Financeiro e cossignatário dos contratos, do emitente dos pareceres jurídicos e do Controlador Interno atuante à época), e, alternativamente, ratificou as conclusões de seu anterior parecer.

Pois bem.

Refletindo sobre o tema, percebo que a responsabilidade é toda da Administração Pública. A Procuradoria Geral do Estado deve poder dar conta da sua responsabilidade efetiva, que é assessorar, por exemplo, uma sociedade de economia mista, como é a CEASA.

Não faz sentido que advogados de bancas privadas venham assessorar o poder público em questões de direito público. Tenho para mim que não há ninguém que deva conhecer melhor a área do direito público do que os advogados que estão efetivamente incorporados à Administração Pública, de modo que vejo com bastante reserva a possibilidade de contratação de uma banca privada.

Como Procurador Geral, sempre prestigiei as Procuradorias, acho que ninguém melhor do que elas conhece o dia a dia e os pontos nevrálgicos da Administração, sendo capaz de bem assessorar o poder público; resta se organizar isso, propor-se as responsabilidades e cobrá-las.

Mas reconheço que o escritório que celebrou os contratos é especializado na temática, tendo gabarito para ser contratado por inexigibilidade.

Percebi que consta dos autos o Contrato nº 31/2016 (juntado à peça 86), o Contrato nº 31/2017 (juntado à peça 91) e o seu aditivo (juntado à peça 92).

A ICE não detectou danos ao erário; os serviços foram efetivamente prestados. O Contrato nº 31/2016 é datado de 27/12/2016. Já o Contrato nº 31/2017 foi celebrado em 20/11/2017. Nesse contexto, qualquer eventual inobservância de normas legais com relação à descrição do objeto, ausência de planejamento ou atendimento ao princípio da eficiência, realmente não se concretizou no exercício de 2018, cujas contas ora se aprecia.

Assim, entendo que a temática não deve ser objeto de exame no presente processo, por desbordar do seu escopo; como consequência, não acolho as propostas de ressalva, recomendações, multa, instauração de Tomada de Contas Extraordinária e saneamento do feito, sem prejuízo de que a ICE responsável continue a realizar acompanhamentos e monitoramentos quanto aos contratos celebrados pelo ente fiscalizado, conforme suas atribuições regimentais.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[12], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A, referentes ao exercício de 2018, em razão da falta de procedimentos de licitação das áreas denominadas "boxes" e da contratação emergencial da empresa CAVO Serviços e Saneamento S/A.

Recomendo ao atual representante legal:

1. A adoção imediata de providências necessárias para a realização de procedimentos licitatórios visando a ocupação dos boxes e demais espaços físicos concedidos no âmbito da CEASA;

2. A realização de planejamento adequado para contratação de obras e serviços, especialmente os de natureza continuada e essenciais à sua atividade;

3. Nas futuras contratações, deve ser observada a Lei nº 13.303/2016, quanto à realização de procedimento licitatório;

4. A submissão de proposta do vale-alimentação concedido aos estagiários para convalidação pelo Conselho de Controle das Empresas Estatais do Estado (CCEE) e pela Comissão de Política Salarial (CPS);

5. A correção das deficiências de controle do sistema de registro de frequência, dando pleno atendimento às normas legais; além da apuração da responsabilidade dos gerentes por meio da sindicância autorizada, verificar eventuais danos, tomando-se as devidas providências, por meio de compensações, descontos e/ou ressarcimentos das faltas apuradas.

Aplico ao Sr. Natalino Avance de Souza a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[13], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da contratação emergencial da empresa CAVO Serviços e Saneamento S/A.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com ressalva as contas da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A, referentes ao exercício de 2018, em razão da falta de procedimentos de licitação das áreas denominadas "boxes" e da contratação emergencial da empresa CAVO Serviços e Saneamento S/A;

II – recomendar ao atual representante legal:

(i) a adoção imediata de providências necessárias para a realização de procedimentos licitatórios visando a ocupação dos boxes e demais espaços físicos concedidos no âmbito da CEASA;

(ii) a realização de planejamento adequado para contratação de obras e serviços, especialmente os de natureza continuada e essenciais à sua atividade;

(iii) nas futuras contratações, deve ser observada a Lei nº 13.303/2016, quanto à realização de procedimento licitatório;

(iv) a submissão de proposta do vale-alimentação concedido aos estagiários para convalidação pelo Conselho de Controle das Empresas Estatais do Estado (CCEE) e pela Comissão de Política Salarial (CPS);

(v) a correção das deficiências de controle do sistema de registro de frequência, dando pleno atendimento às normas legais; além da apuração da responsabilidade dos gerentes por meio da sindicância autorizada, verificar eventuais danos, tomando-se as devidas providências, por meio de compensações, descontos e/ou ressarcimentos das faltas apuradas;

III – aplicar ao Sr. Natalino Avance de Souza a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da contratação emergencial da empresa CAVO Serviços e Saneamento S/A;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, e realizados os registros pertinentes, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19. IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
353044/15	LUIZ DAMASO GUSI	2014	DF	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	07/04/2016	Regular com ressalva, determinações e recomendações
341708/16	NATALINO AVANCE DE SOUZA	2015	DF	FABIO DE SOUZA CAMARGO	09/02/2017	Regular com ressalva e recomendações
292719/17	NATALINO AVANCE DE SOUZA	2016	DF	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	10/07/2019	Regular com ressalva e recomendações
227139/16	NATALINO AVANCE DE SOUZA	2017	DF	FABIO DE SOUZA CAMARGO	21/11/2018	Regular com recomendação

2. Responsável de 01/01/2018 a 15/07/2018.  
 3. Responsável de 16/07/2018 a 31/12/2018.

4. LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

5. Natalino Avance de Souza foi Presidente de 01/01 a 15/7/2018, e Geraldo Pereira Lacerda de 16/07 a 31/12/2018.

6. Regimento Interno:

Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições:

III - realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;

7. Objeto: "Constitui objeto a contratação de escritório jurídico, especializado na implantação de programas obrigatórios da Lei 13.303/2016 e assessoramento nos processos licitatórios a serem praticados nas unidades da Ceasa - obrigatoriedade do Ministério Público Defesa do Patrimônio Público do Estado e parecer jurídico".

8. O valor do ajuste foi de R\$ 160.000,00, a ser pago em 3 parcelas, condicionadas à apresentação dos trabalhos, tendo sido pago no exercício de 2017 o valor de R\$ 53.333,33.

9. Novo objeto, corrigindo erro material na redação do objeto anterior: "Constitui objeto a contratação de escritório jurídico especializado para a implantação de programa inicial de Compliance e elaboração de Nota Técnica sobre a obrigatoriedade da Concessão de Uso dos espaços da CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR".

10. O valor do ajuste foi de R\$ 110.000,00, pago em 3 parcelas, nos dias 09/02/2017 (R\$ 30.000,00), 16/03/2017 (R\$ 30.000,00) e 25/04/2017 (R\$ 40.000,00).

11. Objeto: "O presente contrato tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados para:

a. Parecer e minuta para revisão do Estatuto Social da empresa, sob o aspecto jurídico-administrativo, para adequação à nova Lei das Estatais (Lei Federal nº 13.303/2016), com a devida apresentação de motivo das referidas alterações para análise do Conselho de Administração e Presidência da entidade e posteriormente para envio ao Conselho de Controle das Empresas Estaduais.

b. Elaboração de ato normativo/regulamento para aquisições e serviços (procedimento de aquisições) que contemple as alterações trazidas pela legislação 13.303/2016.

c. Parecer para regularização dos "permissivos" consoante os ditames da Lei 8.987/95".

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 746969/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, CRISTIANE DE CONTI MEDINA, JOSE CARLOS CAMARGO, LUDOVIKO CARNASCIALI DOS SANTOS, ROBERTO MANTOANI, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR JACKSON ROMEU ARIUKUDO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1562/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária advinda de conversão de comunicação de irregularidade. Universidade Estadual de Londrina. Apropriação do valor das inscrições de concurso público. Posterior devolução ao ente contratante. Julgamento pela regularidade do objeto da tomada de contas com ressalva e expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade formulada pela 6ª Inspetoria de Controle Externo em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, da Magnífica Reitora no período de 10/06/2014 a 10/06/2018, BERENICE QUINZANI JORDÃO, do Magnífico Reitor no período de 11/06/2018 a 09/06/2022, SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO, do Magnífico Reitor em exercício responsável pela assinatura do Contrato Administrativo n.º 002/2018 firmado com a Câmara Municipal de Cambé, LUDOVIKO CARNASCIALI DOS SANTOS, da Sra. CRISTIANE DE CONTI MEDINA, Coordenadora de Processos Seletivos da UEL e gestora do Contrato Administrativo n.º 002/2018, e do Sr. ROBERTO MANTOANI, Diretor Administrativo da Coordenadoria de Processos Seletivos da UEL, acerca do Contrato Administrativo n.º 002/2018, firmado entre a Câmara Municipal de Cambé e aquela Instituição de Ensino para a prestação de serviços de organização, planejamento e execução de concurso público para provimento de cargos do quadro do Poder Legislativo de Cambé.

As inconformidades apontadas referem-se à apropriação inadequada pela UEL da integralidade do valor arrecadado com as inscrições efetuadas para o concurso público promovido pela Câmara Municipal de Cambé, em afronta às disposições do contrato administrativo acima citado, incumbindo à Universidade, no entender da Inspetoria, restituir o valor de R\$ 218.206,94 ao Município de Cambé.

Autuado o feito, foi concedido contraditório aos interessados acima, tendo sido protocolada peça de defesa pela Universidade Estadual de Londrina, na pessoa do Magnífico Reitor Sr. Sérgio Carlos de Carvalho (peça n.º 39), à qual aderiram a Sra. Berenice Quinzani Jordão (peça n.º 42), o Sr. Ludoviko Carnasciali dos Santos (peça n.º 44) e os Srs. Roberto Mantoani e Cristiane de Conti Medina em manifestação conjunta (peça n.º 46).

Após análise dos contraditórios apresentados, a 6ª ICE voltou a se manifestar nos autos por meio da Instrução n.º 2/19 (peça n.º 47), entendendo que os argumentos trazidos pela defesa não são aptos a desconstituir as irregularidades demonstradas na Comunicação de Irregularidade, ao que acrescenta a assinatura do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 002/2018, anexado em sede de defesa, firmado quando já havia expirado a vigência do ajuste.

A Inspetoria pugna, ao final, pela prévia inclusão no objeto do processo da irregular celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato em comento, de responsabilidade do Reitor Sérgio Carlos de Carvalho, firmado após o término da vigência contratual e sem amparo legal, pela conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária e pela participação dos fatos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para adoção das providências pertinentes em relação aos indícios de irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de Cambé, em especial quanto à celebração de termo aditivo em desconformidade com a legislação e no tocante à renúncia de receita pertencente ao Município de Cambé apurada na execução do Contrato n.º 002/2018.

O Magnífico Reitor da UEL anexou nova petição (peça n.º 51), defendendo a legalidade da celebração do Segundo Termo Aditivo, no qual as partes teriam apenas reiterado o que mutuamente ajustaram.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE opinou para que figurassem como entidade/interessados no expediente também a Câmara Municipal de Cambé e o gestor da Câmara que assinou o referido Contrato com a UEL e o respectivo 2º Aditivo, Sr. José Carlos Camargo, sendo ele o atual Presidente da Câmara, sugerindo, ainda, a citação dos mesmos para, querendo, apresentarem defesa (peça n.º 52).

Por meio do despacho n.º 668/19-GCDA autorizei a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária com a inclusão da celebração do termo aditivo em seu objeto e determinei a citação da Câmara de Cambé e do Sr. José Carlos Camargo para exercício do direito ao contraditório, bem como a intimação da Universidade Estadual de Londrina e de Sérgio Carlos de Carvalho, Berenice Quinzani Jordão, Ludoviko Carnasciali dos Santos, Cristiane de Conti Medina e Roberto Mantoani para, querendo, complementarem suas defesas (peça n.º 53).

Os interessados em primeiro momento reiteraram a regularidade da atuação da Universidade e da retenção dos recursos provenientes da taxa de inscrição (peça n.º 78), mas em derradeira manifestação trazida aos autos voltaram atrás e anunciaram a formalização de Termo de Reconhecimento, Composição e Compromisso de Repasse de Valor, pelo qual a instituição de ensino efetuou a restituição do valor de R\$ 225.481,89 ao Município de Cambé com anuência da Câmara, comprovando a quitação da obrigação de repasse (peças n.ºs 87 a 89).

Em nova e final análise, a Inspetoria e a CGM entenderam que a entrega do valor das taxas de inscrição não afasta as demais medidas indicadas ao longo da instrução da tomada de contas e opinaram para que seja imposta aos responsáveis a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica e à UEL seja dirigida determinação no sentido de que, nos futuros ajustes em que figure como contratada para execução/realização de concursos públicos, corrija o procedimento adotado em relação ao pagamento das inscrições pelos candidatos, a fim de que os valores correspondentes às inscrições venham a ser recolhidos pelos candidatos em conta corrente única do ente público que promove o concurso público (peças n.ºs 92 e 93). O Ministério Público de Contas, diversamente, ponderou que como a questão da retenção indevida do valor das inscrições pela Universidade contratada foi sanada, cabe aplicação do entendimento desta Corte de que quando o saneamento ocorre antes da decisão de primeiro grau as contas merecem a regularidade com ressalva, elidindo-se as sanções (peça n.º 94).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 24/01/2019.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Debruçando-se sobre os elementos contidos no processo, é devido reconhecer que a irregularidade que motivou toda a atuação inicial do órgão de controle acabou por ser corrigida.

Apesar de no princípio ter havido certa resistência aos apontamentos feitos pela 6ª Inspetoria, os entes fiscalizados atenderam à necessidade sinalizada na fiscalização para que os recursos arrecadados com a realização do concurso público ingresassem nos cofres do município de Cambé.

De fato, como colocado pela representante do Ministério Público, é razoável ter por superada a penalização diante da regularização superveniente da inconformidade.

Ademais, a função institucional desta Corte de Contas, no lugar de uma postura repressiva e sancionadora, certamente que se realiza muito mais com o trabalho de prevenir e corrigir as inconformidades ligadas ao gerenciamento e aplicação do dinheiro público, fiscalizando, orientando e atuando juntamente com os gestores, como se verificou com a exemplar atuação desempenhada pela 6ª Inspetoria no presente expediente.

Vale recordar, a propósito, precedente da Corte ilustrado em passagem do voto condutor do Acórdão n.º 2578/19 proferido pela Primeira Câmara ao julgar os autos de Admissão de Pessoal n.º 954890/16:

[...] Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do contratado.

A situação caracteriza-se como irregular, pois os valores constituem receita pública e a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública.

Todavia, o Município demonstrou que o valor excedente das inscrições, de R\$ 675.690,00, foi devolvido aos cofres públicos pela Instituição Contratada (fl. 17 da peça 80).

Assim, opina-se por recomendação ao Ente, ao final do processo, de que nos próximos certames preveja que os valores das inscrições sejam recolhidos aos cofres públicos.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e VOTO pelo

a) julgamento de regularidade das contas do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, com ressalva em razão da falta de repasse das taxas de inscrição do concurso público à Câmara Municipal de Cambé, com restituição posterior no curso deste processo;

b) expedição de recomendação à Universidade Estadual de Londrina no sentido de que, nos futuros ajustes em que figurar como contratada para execução/realização de concursos públicos, corrija o procedimento adotado em relação ao pagamento das inscrições pelos candidatos, a fim de que os valores correspondentes às inscrições venham a ser recolhidos pelos candidatos em conta corrente única do ente público que promove o concurso público.

Com o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e registro, e na sequência, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, com ressalva em razão da falta de repasse das taxas de inscrição do concurso público à Câmara Municipal de Cambé, com restituição posterior no curso deste processo;

II. Recomendar à Universidade Estadual de Londrina que, nos futuros ajustes em que figurar como contratada para execução/realização de concursos públicos, corrija o procedimento adotado em relação ao pagamento das inscrições pelos candidatos, a fim de que os valores correspondentes às inscrições venham a ser recolhidos pelos candidatos em conta corrente única do ente público que promove o concurso público.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de julho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 797865/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LOURENÇO FREGONESE, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO**

**ADVOGADO / PROCURADOR ROBERLEI ALDO QUEIROZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1563/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8666/93. Concorrência Pública Internacional n.º 02/2018 - APPA. Improcedência, com a expedição de recomendação e determinação à APPA, além de monitoramento por parte do TCE/PR.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada por Luiz Henrique Tessutti Dividino, ex-Diretor Presidente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, por meio da qual aponta supostas impropriedades no edital de Concorrência Pública Internacional n.º 02/2018 (Protocolo n.º 14.702.208-5) daquela entidade que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de dragagem de manutenção continuada do canal de acesso, bacias de evolução e berços do cais comercial do Porto de Paranaguá (áreas Alfa, Bravo e Charlie) e do canal de acesso ao Porto de Antonina (área Delta)”.

Alega o representante que, ao analisar os elementos técnicos do edital de licitação ora questionado, verificou “...graves inconsistências, ou melhor, incertezas técnicas relevantes, uma vez que este documento não contém todas as necessidades listadas pela Comunidade Portuária, com elevado risco de comprometer os objetivos do certame, inclusive com a possibilidade de não serem atingidos nos próximos 5 anos”. Salientou, ainda, que tais “incertezas” técnicas indicam que eventual contrato decorrente deste certame, nas condições atualmente previstas, não atingirá os objetivos da licitação de “garantir a profundidade necessária para obtenção da homologação do calado de 13,3 metros” e, por conseguinte, “...não trará nenhum benefício operacional para o fluxo de navios que escalam o Porto de Paranaguá”.

Para isso, apresentou tabela à peça 2, fls. 03/09, na qual apontou as supostas impropriedades no referido ato convocatório, todas de natureza eminentemente técnicas.

Em apenso, constam os autos n.º 797857/18, que se referem à representação exatamente idêntica a ora discutida.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, foi solicitada a manifestação da APPA, conforme Despacho n.º 2387/18 (peça 7), determinando-se a juntada aos autos de cópia integral da licitação em apreço.

Em resposta (peças 10/22), a entidade afirmou que não procedem as supostas inconsistências e/ou incertezas técnicas alegadas na inicial, tendo todos os pontos técnicos sido devidamente esclarecidos pela Diretoria de Engenharia e Manutenção da APPA, conforme Anexo I (peça 12).

Informou que foi realizada audiência pública, na data de 10/01/2018, para apresentação dos estudos técnicos e as circunstâncias para a execução dos serviços de dragagem de manutenção continuada, com o intuito de informar, esclarecer, dirimir dúvidas e recolher sugestões de toda a comunidade presente no evento. Salientou que a fase interna do certame foi autorizada pelo ora representante, que, à época, ocupava o cargo de Diretor Presidente da APPA. Destacou que este também autorizou a fase externa, num primeiro momento. No entanto, posteriormente, houve revisão do edital e do termo de referência, com publicação de novo aviso de licitação.

Relatou, ainda, que a 4ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas realizou diligências no processo de contratação identificando alguns pontos controversos a serem adequados pela Administração, sendo tal determinação prontamente atendida pela APPA, com posterior publicação do edital reformado. Ressaltou, por fim, que o certame foi homologado no dia 17 de dezembro de 2018 pelo atual Diretor Presidente da APPA, Lourenço Fregonese, sendo adjudicado o objeto à empresa DTA Engenharia LTDA., pelo valor de R\$ 403.318.211,42 (quatrocentos e três milhões, trezentos e dezoito mil, duzentos e onze reais e quarenta e dois centavos).

Instada a se manifestar, a 4ª Inspeção de Controle Externo (Informação n.º 17/19, peça 28) relatou que foram elencados, na inicial, 20 itens de inconsistências que prejudicariam o atingimento do objetivo da licitação, quais sejam:

“a) cota de dragagem (16 metros) no canal de acesso incompatível com curvas de nível de carta náutica, que apontam profundidades inferiores a 15 metros; b) assoreamento em área não prevista nos documentos da licitação (não se sabe com base em que documento foi observado esse assoreamento); c) divergência entre posição de boias e cartas náuticas (não se sabe qual carta náutica foi analisada, e de onde foi extraída), o que poderia acarretar na irregularidade da dragagem; d) ausência de previsão de serviços de derrocagem, impossibilitando o acesso dos navios de grande porte; e) ausência de previsão de dragagem em área de berço do TCP que está em fase final de construção (não se sabe, apontamento, de onde essa informação foi retirada); f) possibilidade de incerteza quanto aos limites das bordas, devido à deriva elevada das boias (problema levantado pela praticagem, contudo, não se sabe onde esta reclamação foi registrada); g) falta de previsão de dragagem em áreas de escape e fundeio; h) ausência de homologação da Marinha do Brasil de calado/profundidade de dragagens anteriores; i) não previsão de solução referente à Ponta do Maciço Palangana e Pedra Palangana, que limitam a operação de navios com calado superior a 12,1 metros; j) necessidade de retirada de restrições de navegação impostas pela Marinha do Brasil (não se sabe de onde essa informação foi retirada); k) incompatibilidade da geometria do canal com o balizamento, bem como falta de atualização das cartas náuticas (não se sabe de onde essa informação foi retirada); l) existência de problemas no projeto de aprofundamento, relacionados ao cruzamento de navios no canal, à Ponta de Pedra, à Ponta da Palangana e à área do cone de aproximação externa, situação criada pela empresa DTA Engenharia, responsável pela elaboração e execução do projeto; m) o projeto de aprofundamento existente, à luz do PIANC (não se sabe qual documento do PIANC), demonstra largura insuficiente para cruzamento de navios; n) a continuidade dos serviços de aprofundamento só foi permitida sob a condição de que alguns problemas relatados pela comunidade portuária seriam solucionados, contudo, isto não ocorreu (não foi apresentada documentação de tal ocorrido); o) não foram consideradas, na orçamentação, as restrições de overflow impostas pelo IBAMA, podendo ocorrer divergência grande entre a realidade encarada quando da orçamentação e aquela que será encontrada durante a prestação dos serviços; p) seria melhor solucionar os problemas técnicos e incertezas antes de realizar uma contratação de longo prazo, contratando, durante esse tempo, dragagem de transição; q) a contratação comprometeria 40% do orçamento anual da empresa, sendo temerário realizar contratação de longo prazo faltando menos de 30 dias úteis para o novo governo, além do fato de não haver restrições operacionais para os próximos 6 meses (não se sabe de onde essa informação foi retirada); r) decisões açodadas são conflitantes com soluções de longo prazo”.

Destacou que “a análise de várias informações trazidas pelo ex-gestor da APPA depende de conhecimento técnico específico, vez que extrapolam aferição dos termos expressos no edital licitatório e seus anexos, ou seja, compreendem a consecução e reflexos da solução contratada”. Salientou, ainda, que “...a petição não foi redigida de uma maneira analítica, isto é, algumas das incertezas apontadas se baseiam em informações das quais não é possível saber a fonte, ou sem trazer maiores detalhamentos, não tendo sido anexado nenhum documento à petição...”.

Ato contínuo, sintetizou que “...os dados trazidos se referem ao risco da dragagem de manutenção continuada, tratada na licitação, não ser suficiente para manter o calado ideal que a APPA visa atingir, de 13,30 metros no Porto de Paranaguá (conforme fls.119 e 121 do PEIM-PR)”.

Ao final, apresentou “Tabela de Questionamentos e Recomendações” (peça 28, fls. 40/50), da qual se infere diversas solicitações de esclarecimentos técnicos por parte da APPA e recomendações, com sugestão de monitoramento, nos termos do art. 259[1] do Regimento Interno deste Tribunal, pela Inspeção de Controle Interno responsável pela fiscalização da entidade.

Os autos seguiram para manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo, que, na Informação n.º 12/19 (peça 31), informou que a licitação em apreço foi homologada em 19/12/2018, tendo sido assinado o Contrato n.º 97/2018 na data de 20/12/2018. No entanto, deixou de se manifestar quanto ao mérito da presente representação em razão do feito ainda se encontrar em fase de juízo de admissibilidade, ressaltando que a análise por parte dos técnicos da inspeção demandará tempo razoável diante da alta relevância e complexidade da matéria, o que poderia prejudicar o andamento do feito nesse momento.

Por meio do Despacho n.º 365/19 (peça 32), com fundamento na manifestação da 4ICE, a representação foi recebida.

Foram citados e apresentaram defesa: a APPA, na pessoa do então gestor, senhor Luiz Fernando Garcia da Silva (peça 39, 47 e 71), o senhor Lourenço Fregonese (Diretor Presidente da APPA em 29/03/2018 a 02/01/2019), peça 45 e 65; o senhor Luiz Henrique Tessutti Dividino (ora representante e Diretor Presidente da APPA em 16/07/2014 a 28/03/2018), peça 44 e 49.

Conforme bem resumido pela 4ICE:

“(…) na petição de peça 49, o ex-Diretor da APPA, Luiz Henrique Tessutti Dividino, argumentou que: a) o documento que protocolou junto ao TCE/PR tinha o intuito de prestar informações técnicas que poderiam prevenir futuros danos e não de impugnar o certame ou consubstanciar denúncia; b) se desligou completamente da gestão da APPA em 28/03/2018; c) é possível que sua participação no planejamento estratégico de infraestrutura marítima dos Portos do Paraná – PEIM-PR tenha sido o motivo pelo qual tanto o TCE/PR, como a APPA, mencionaram que o ex-diretor tinha pleno conhecimento dos fatos; d) a equipe técnica da 4ª Inspeção do TCE/PR analisou de forma detalhada o certame, tendo expedido, inclusive, 9 ofícios para APPA - todos em datas posteriores à exoneração do ex-gestor; e) no período entre 05/04/2018 a 04/09/2018 – o mesmo do encaminhamento dos ofícios do TCE/PR - foram apresentadas 5 versões de Edital de Licitação, demonstrando que as advertências emitidas pela 4ª Inspeção eram consideradas; f) a afirmação de que o ex-Diretor tinha ciência dos fatos é leviana, visto

que o Edital foi modificado diversas vezes em período no qual o mesmo já não se encontrava na entidade pública; g) a correspondência foi enviada em novembro de 2018, ou seja, em tempo hábil para correção de eventuais irregularidades. Ao final, o ex-gestor propõe que não se dê continuidade à presente Representação, tendo em vista que as informações que foram prestadas com intuito colaborativo já perderam o caráter preventivo a esta altura do processo. Foram anexadas à manifestação; notícia veiculada pelo sítio eletrônico do TCE/PR dando conta de que a atuação da 4ª Inspeção ocasionou a modificação de edital; notícia dando conta da assinatura do contrato de dragagem e de questionamento do atual Governador do Estado do Paraná; Ofício n.º 957/2018 – APPA.

Já o Diretor Presidente, Luiz Fernando Garcia da Silva, apresentou as seguintes alegações (peça 47): a) o Ofício n.º 956/2018 – APPA-EP e os documentos a ele anexos devem ser considerados parte da defesa apresentada; b) a defesa apresentada por um responsável aproveita aos demais no que tange às circunstâncias objetivas; c) as dúvidas técnicas trazidas pela 4ª Inspeção em documento de peça 28 foram esclarecidas pela Diretoria de Engenharia e Manutenção da APPA, conforme se observa no documento anexado ao processo à peça 71. Requereu, ao final, pela improcedência da presente representação, visto que as incertezas não causaram dano ao erário público, devendo ser consideradas meras irregularidades formais (...).

Por sua vez, o ex-gestor, Lourenço Fregonese, reiterou quase na íntegra as argumentações técnicas expostas no documento de peça 12, cabendo destacar as seguintes alegações destoantes ou adicionais (peça 65): a) não é obrigação da “administração” dragar uma área tão extensa quanto “cone”, sendo possível fazer um prolongamento da sinalização por meio da inclusão de mais um par de boias; b) serviços na região da boia 17 estão dentro do escopo da dragagem de manutenção; c) a problemática das áreas de fundeio poderia ser solucionada de modo paralelo à dragagem de manutenção; d) os problemas de balizamento seriam resolvidos com o novo projeto de sinalização; e) a atualização do balizamento só seria possível após a Marinha do Brasil homologar levantamentos referentes à licitação anterior; f) no trecho Bravo 2 existem profundidades naturais que permitiriam, uma vez superados obstáculos como, por exemplo, a remoção das rochas da Palangana, ajuste da largura sem necessidade de dragagem adicional; g) o suposto aumento no custo do m³ ocorreria independentemente do prazo estabelecido para o contrato; h) a definição de condicionantes ambientais não é de responsabilidade da APPA; i) o modelo de contratação adotado pela APPA também foi adotado pelo Porto de Itajaí; j) a contratação dos serviços de dragagem de manutenção por 5 anos foi discutida no PEIM-PR – 2017 com a participação de diversos órgãos, entidades, associações e instituições; k) foi realizada Audiência Pública; l) o TCE/PR fiscalizou minuciosamente a contratação. Pugnou, ao final, pela improcedência da presente representação, visto que as incertezas não causaram danos ao erário público.

Em manifestação conclusiva (Informação n.º 58/19, peça 72), a 4ICE enfrentou todos os argumentos apresentados pelos interessados em sede de defesa, inclusive as informações técnicas prestadas por representante da Diretoria de Engenharia e Manutenção da APPA (peça 71), concluindo, ao final pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666, por entender não haver prova suficiente nos autos de que tenha ocorrido violação ao conjunto normativo aplicável às licitações e contratos públicos.

Sugeriu a emissão de recomendação para que sejam implementadas as soluções trazidas pela APPA, considerando as ponderações versadas no corrente caderno processual com relação a:

- Extensão da área a ser mapeada (batimetria multifaixa categoria “a”) após o último par de boias da área Alfa;
- Eventual assoreamento existente na largura de trecho entre as boias 17/21 e 21/25;
- Divergência entre a carta náutica e a posição efetiva de boias;
- Restrições ocasionadas pela “Ponta do Maciço Palangana” e pela “Pedra da Palangana”;
- Dragagem de manutenção na área do novo berço do TCP;
- Eventual deriva elevada das boias;
- Eventual necessidade de dragagens complementares em áreas de escape e de fundeio;
- Eventuais problemas com relação às restrições impostas pela Marinha do Brasil, em especial, nas áreas “Charlie 2” e “Charlie 3 interna”, e eventuais reflexos dessas restrições na execução dos serviços de dragagem de manutenção;
- Impactos na dragagem de manutenção causados por eventual incompatibilidade existente entre a geometria do canal externo e o balizamento;
- Impactos na dragagem de manutenção causados por eventual problema de atualização das Cartas Náuticas;
- Impactos na dragagem de manutenção causados por eventuais problemas no projeto de dragagem de aprofundamento;
- Impactos na dragagem de manutenção causados pela largura entre as boias 17/21 e 21/25 e anexação deste trecho à área de fundeio;
- Impactos na dragagem de manutenção causados por problemas apontados pela comunidade portuária e pela prática Moniz de Aragão;
- Verificação da execução do contrato de acordo com as premissas estabelecidas na planilha orçamentária, com atenção especial a restrição de overflow.

A unidade opinou, ainda, pela expedição das seguintes determinações:

“III - Determinação à entidade fiscalizada para que nos serviços de dragagem continuada, na execução e mensuração de risco de outras necessidades advindas do contrato de dragagem e na busca de eventuais melhorias para o atingimento da finalidade perseguida pela entidade estadual, atenda aos dispositivos constitucionais e legais que regem os assuntos;

IV - Determinação de monitoramento das ações executadas ou a serem implementadas pela entidade fiscalizada e deliberadas como necessárias pelo TCE/PR para cumprimento de sua decisão e resultados advindos, com o acompanhamento de atos e processos de gestão, de forma concomitante e contínua, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e legalidade.”

Além disso, a 4ICE sugeriu a emissão de alerta à Entidade Fiscalizada, APPA, nos termos do art. 59, § 1º, inciso V da Lei Complementar n.º 101/2000, acerca de eventuais prejuízos advindos da execução contratual, tendo em vista as obrigações assumidas pela APPA na instrução do presente feito.

Por meio da Informação n.º 51/19 (peça 75), a 3ICE informou que contemplará em seu escopo de fiscalização as determinações de monitoramento e/ou acompanhamento que forem aprovadas no Acórdão decorrente da presente Representação.

Por meio do Parecer n.º 1130/19 – 5PC (peça 76), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da 4ICE pela improcedência da presente Representação, com a adoção das providências sugeridas pela unidade.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Compulsando os autos, acompanho as manifestações da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas pela improcedência da presente representação.

Cumpra frisar, como já bem destacado no relatório, que as questões ora discutidas têm natureza essencialmente técnica.

Ressalta-se, ainda, que a 4ICE efetuou análise minuciosa e acurada sobre todos os pontos levantados na inicial, tendo enfrentado também os argumentos trazidos em contraditório.

Logo, adotando como razões de decidir os fundamentos apresentados pela 4ICE, na Informação n.º 58/19 (peça 72), entendo pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, com a adoção das recomendações e determinações sugeridas pela entidade.

Diante do exposto, com fundamento na manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo, VOTO:

I. Pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada por Luiz Henrique Tessutti Dividino, referente ao edital de Concorrência Pública Internacional n.º 02/2018 (Protocolo n.º 14.702.208-5) da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de dragagem de manutenção continuada do canal de acesso, bacias de evolução e berços do cais comercial do Porto de Paranaguá (áreas Alfa, Bravo e Charlie) e do canal de acesso ao Porto de Antonina (área Delta)”;

II. Pela expedição de Recomendação à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA para que sejam implementadas as soluções trazidas pela APPA, através da DEMANT – Diretoria de Engenharia e Manutenção, considerando as ponderações versadas na Informação n.º 58/19 - 4 ICE com relação a:

- Extensão da área a ser mapeada (batimetria multifaixa categoria “a”) após o último par de boias da área Alfa;
- Eventual assoreamento existente na largura de trecho entre as boias 17/21 e 21/25;
- Divergência entre a carta náutica e a posição efetiva de boias;
- Restrições ocasionadas pela “Ponta do Maciço Palangana” e pela “Pedra da Palangana”;
- Dragagem de manutenção na área do novo berço do TCP;
- Eventual deriva elevada das boias;
- Eventual necessidade de dragagens complementares em áreas de escape e de fundeio;
- Eventuais problemas com relação às restrições impostas pela Marinha do Brasil, em especial, nas áreas “Charlie 2” e “Charlie 3 interna”, e eventuais reflexos dessas restrições na execução dos serviços de dragagem de manutenção;
- Impactos na dragagem de manutenção causados por eventual incompatibilidade existente entre a geometria do canal externo e o balizamento;
- Impactos na dragagem de manutenção causados por eventual problema de atualização das Cartas Náuticas;
- Impactos na dragagem de manutenção causados por eventuais problemas no projeto de dragagem de aprofundamento;
- Impactos na dragagem de manutenção causados pela largura entre as boias 17/21 e 21/25 e anexação deste trecho à área de fundeio;
- Impactos na dragagem de manutenção causados por problemas apontados pela comunidade portuária e pela prática Moniz de Aragão;
- Verificação da execução do contrato de acordo com as premissas estabelecidas na planilha orçamentária, com atenção especial a restrição de overflow.

III – Pela emissão de Determinação à APPA para que nos serviços de dragagem continuada, na execução e mensuração de risco de outras necessidades advindas do contrato de dragagem e na busca de eventuais melhorias para o atingimento da finalidade perseguida pela entidade estadual, atenda aos dispositivos constitucionais e legais que regem os assuntos;

IV – Pela emissão de Determinação de monitoramento[2], a ser realizado pela Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade, das ações executadas ou a serem implementadas pela entidade fiscalizada e deliberadas como necessárias pelo TCE/PR[3] para cumprimento de sua decisão e resultados advindos, nos termos da Informação n.º 58/19 - 4ICE, com o acompanhamento de atos e processos de gestão, de forma concomitante e contínua, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e legalidade.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[4] e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada por Luiz Henrique Tessutti Dividino, referente ao edital de Concorrência Pública Internacional n.º 02/2018 (Protocolo n.º 14.702.208-5) da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de dragagem de manutenção continuada do canal de acesso, bacias de evolução e berços do cais comercial do Porto de Paranaguá (áreas Alfa, Bravo e Charlie) e do canal de acesso ao Porto de Antonina (área Delta)”;

II. Recomendar à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA que sejam implementadas as soluções trazidas pela APPA, através da DEMANT – Diretoria de Engenharia e Manutenção, considerando as ponderações versadas na Informação n.º 58/19 - 4 ICE com relação a:

- Extensão da área a ser mapeada (batimetria multifaixa categoria “a”) após o último par de boias da área Alfa;

b. Eventual assoreamento existente na largura de trecho entre as boias 17/21 e 21/25;

c. Divergência entre a carta náutica e a posição efetiva de boias;

d. Restrições ocasionadas pela "Ponta do Maciço Palangana" e pela "Pedra da Palangana";

e. Dragagem de manutenção na área do novo berço do TCP;

f. Eventual deriva elevada das boias;

g. Eventual necessidade de dragagens complementares em áreas de escape e de fundeio;

h. Eventuais problemas com relação às restrições impostas pela Marinha do Brasil, em especial, nas áreas "Charlie 2" e "Charlie 3 interna", e eventuais reflexos dessas restrições na execução dos serviços de dragagem de manutenção;

i. Impactos na dragagem de manutenção causados por eventual incompatibilidade existente entre a geometria do canal externo e o balizamento;

j. Impactos na dragagem de manutenção causados por eventual problema de atualização das Cartas Náuticas;

k. Impactos na dragagem de manutenção causados por eventuais problemas no projeto de dragagem de aprofundamento;

l. Impactos na dragagem de manutenção causados pela largura entre as boias 17/21 e 21/25 e anexação deste trecho à área de fundeio;

m. Impactos na dragagem de manutenção causados por problemas apontados pela comunidade portuária e pela prática Moniz de Aragão;

n. Verificação da execução do contrato de acordo com as premissas estabelecidas na planilha orçamentária, com atenção especial a restrição de overflow.

III. Determinar à APPA que nos serviços de dragagem continuada, na execução e mensuração de risco de outras necessidades advindas do contrato de dragagem e na busca de eventuais melhorias para o atingimento da finalidade perseguida pela entidade estadual, atenda aos dispositivos constitucionais e legais que regem os assuntos;

IV. Emitir Determinação de monitoramento[5], a ser realizado pela Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade, das ações executadas ou a serem implementadas pela entidade fiscalizada e deliberadas como necessárias pelo TCE/PR[6] para cumprimento de sua decisão e resultados advindos, nos termos da Informação n.º 58/19 - 4ICE, com o acompanhamento de atos e processos de gestão, de forma concomitante e contínua, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e legalidade.

V. Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[7] e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de julho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 19.  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

2. Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos. Parágrafo único. Também podem ser submetidas a monitoramento as recomendações de que trata o art. 267-A, § 2º, a fim de possibilitar a verificação da efetividade da atuação do Tribunal, de ocorrência de dano ao erário ou de situação sancionável ocorrida após a fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Aplicação por analogia do § 7º do art. 267-A do Regimento Interno do TCE-PR.

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

5. Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos. Parágrafo único. Também podem ser submetidas a monitoramento as recomendações de que trata o art. 267-A, § 2º, a fim de possibilitar a verificação da efetividade da atuação do Tribunal, de ocorrência de dano ao erário ou de situação sancionável ocorrida após a fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

6. Aplicação por analogia do § 7º do art. 267-A do Regimento Interno do TCE-PR.

7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO Nº: 280491/20**  
**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 1564/20 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira referente ao mês de abril de 2020. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

1. Trata o presente expediente de prestação de contas da Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de abril de 2020.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 81/20 (peça processual nº 19), opinou no sentido de que "os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de abril de 2020."

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Informação nº 202/20 (peça processual nº 20), manifestou-se pela regularidade, pois as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais.

O Ministério Público de Contas - PGC, por intermédio do Parecer nº 121/20 (peça processual nº 21), não se opõe ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, no mês em questão.

É o relatório.

2. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, referentes à execução orçamentária e financeira deste Tribunal referente ao mês de abril de 2020, conclusão esta que este Relator acompanha.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue regulares as contas da Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de abril de 2020, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de abril de 2020, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 295243/20**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**

**INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., CRISTIANO HOTZ, JONEL NAZARENO IURK, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCOS DOMAKOSKI, SÉRGIO LUIZ LAMY**

**ADVOGADO / PROCURADOR ROBERLEI ALDO QUEIROZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1565/20 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Omissão não caracterizada em relação à falha de planejamento, diante da carência de informações concretas e precisas sobre a vantagem da opção dos gestores pelo parcelamento tributário, conforme manifestação da unidade técnica. Rejeição.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos, nas peças nº 223/224, pelos Srs. Sérgio Luiz Lamy, Marcos Domakoski e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, e, na peça nº 227, pelos Srs. Cristiano Hotz e Luiz Fernando Leone Vianna, contra a decisão contida no Acórdão nº 619/20, deste Tribunal Pleno, que, ao negar provimento aos recursos interpostos, manteve o julgamento de procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, referente ao pagamento de multa e acréscimos da taxa Selic, no valor de R\$ 46.631.255,17, em razão do atraso no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) relativos ao ano-calendário de 2014, com a aplicação individual da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005 contra os recorrentes, diante da deficiência no planejamento e violação aos princípios da eficiência e da economicidade.

Alegam os primeiros embargantes que a decisão embargada, ao afirmar que havia disponibilidade de caixa para que a entidade quitasse as obrigações tributárias dentro do prazo de vencimento, ignorou "um quadro incontestável de insuficiência de recursos causada pelo inadimplemento da União que impedia a Copel Geração e Transmissão S.A. de quitar as obrigações tributárias e, ao mesmo tempo, manter o cumprimento das cláusulas contratuais de títulos de dívida (covenants), o que motivou a decisão pela adesão ao regime federal de parcelamento de tributos", objeto de estudo comparativo sobre qual medida seria menos gravosa à companhia elaborado pela Diretoria de Finanças e de Relações com Investidores, constante do "Relatório de Análise Comparativa entre Parcelamento de Tributos e Captação de Recursos (peça 98 dos autos)" (fls. 3/4 da peça nº 223).

Acréscem, a propósito que "o caixa disponível não era suficiente para cobrir concomitantemente as obrigações tributárias e as cláusulas de covenants dos contratos de debêntures e de financiamentos. O pagamento dos tributos invariavelmente resultaria em um inadimplemento das covenants contratuais" (fl. 5), cuja quebra "teria um cenário muito mais penoso à companhia, na medida em que provocaria (i) o vencimento antecipado de todo o montante da dívida da entidade, o que girava em torno de R\$ 6 Bilhões à época, e (ii) uma piora na avaliação de risco da Copel, fazendo com que as suas ações perdessem valor de mercado e, por consequência, houvesse uma piora nas condições dos financiamentos futuros" (fl. 6). Concluem, assim, "que o Acórdão nº 619/20 – Tribunal Pleno foi omissivo ao não levar em consideração o fato de que o montante em caixa remanescente do pagamento dos tributos (R\$ 229.000.000,00) não permitiria à Copel Geração e Transmissão S.A. adimplir com as cláusulas de "covenants" financeiros que venceriam no primeiro semestre de 2015, situação que justificava a opção pelo atraso no pagamento dos tributos federais e adesão ao regime de parcelamento" (fl. 6), requerendo, ao final, a concessão de efeitos infringentes, para o fim de afastar a aplicação da multa administrativa contra os embargantes.

Dentro dessa mesma linha, argumentam os segundos embargantes que "com o atraso no pagamento [do montante a ser recebido a título de indenização pela União], coube aos gestores readequarem as obrigações a serem cumpridas, de forma a considerar o menor ônus possível a ser suportado pela empresa (...) Fato este não

considerado nas análises das inspetorias, muito menos avaliado no momento da decisão, motivo pelo qual se evidencia tal omissão" (fl. 3 da peça n227).

Aduzem que "seria impossível para a Copel realizar o recolhimento dos tributos e ainda quitar com as demais obrigações, com o saldo existente em caixa, logo, em reunião realizado em 17/03/2015, foi este o fato determinante para a escolha de realização de parcelamento, uma vez que o simples inadimplemento do tributo implicaria em multa de 75%", haja vista que "o recolhimento do tributo e inadimplemento das demais obrigações, em sua maioria contratuais, causaria à Companhia ônus muito maior aos juros e correção monetárias cobradas no parcelamento" (fl.3).

Concluem, portanto que "a) a opção pelo parcelamento não se deu em razão de deficiência de planejamento financeiro, mas sim pela sua existência; b) de fato o parcelamento ocorreu pela insuficiência de caixa na data do pagamento; c) a responsabilidade pela insuficiência de caixa não foi falha de gestão, mas sim atraso da União em efetuar o pagamento devido", sustentando, ao final, que "a responsabilização do agente público só pode ser reconhecida quando evidenciada culpa grave e, na forma do art. 28 da LINDB, quando há dolo ou erro grosseiro" (fl.3), requerendo, assim, o afastamento das sanções.

Pelo Despacho nº 591/20 (peça nº 234), foi solicitada manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo, que juntou aos autos a Instrução nº 19/20 (peça nº 236), na qual conclui não haver como "deixar de impugnar atos e recomendar a aplicação de sanções ao verificar uma irregularidade que acarretou dano ao erário, em prol de uma mera possibilidade de prejuízo em decorrência de outras obrigações devidas pela Companhia, que ainda não foram concretizadas ou mesmo tendo sido concretizadas, sem consequências ou demonstração de prejuízos" (fl. 8).

É o relatório.

2. Não merecem provimento os embargos opostos.

Por tratarem de fundamentos semelhantes, procedo à análise conjunta de ambos os recursos.

O cerne da questão diz respeito à existência ou não de informações concretas e específicas na instrução processual, anteriores à decisão embargada, que pudessem ter indicado que a opção dos gestores pelo parcelamento de tributos com encargos moratórios decorreu de situação de insuficiência de caixa, em que deveria ter sido considerado, além do saldo disponível, de R\$ 437.000.000,00, o valor de outras obrigações, indicadas como "cláusulas de 'covenants' financeiros que venceriam no primeiro semestre de 2015", cujo inadimplemento seria mais gravoso à entidade.

A propósito, manifestou-se a 2ª Inspeção:

Quanto à alegação dos embargantes, de que o valor em caixa era suficiente para arcar com as obrigações tributárias, mas não para cobrir as cláusulas de covenants dos contratos de debêntures e financiamentos, tal fato não foi abordado por esta Inspeção de Controle, até mesmo porque o que foi evidenciado foi somente o prejuízo decorrente do não recolhimento de tributos e não possíveis prejuízos relativos ao descumprimento de covenants por parte da Entidade.

Descontando o montante de 208.800.000,00 (duzentos e oito milhões e oitocentos mil reais), relativo ao valor a ser pago em tributos, do valor em caixa mencionado, ainda sobriam quase 229.000.000,00 (duzentos e vinte e nove milhões de reais) para o cumprimento de outras obrigações, inclusive o custeio dos mencionados covenants.

De acordo com o Relatório de Análise Comparativa entre parcelamento de tributos e captação de recursos (peça 98 dos autos), verifica-se em seu ANEXO II, datado de 10.11.2014, a existência de uma análise de títulos de dívida com os principais covenants assumidos pela Copel. Entretanto, não traz os valores reais a serem custeados pela Companhia, que justifiquem a opção de parcelamento dos tributos, em virtude de ausência de caixa. Inclusive, em trecho contido no próprio relatório, verifica-se que estava sendo estudada a "hipótese de risco" de quebra dos covenants financeiros, não sendo trazido o detalhamento desses prazos e respectivos valores (fl. 6 da peça nº 236, grifamos).

Complementa a unidade técnica suas informações aduzindo que "Não há comprovação de que o valor remanescente não seria suficiente para o cumprimento de outras obrigações, como os mencionados 'covenants' dos contratos de financiamento", e que nem tampouco teria sido demonstrado "que os prejuízos com o parcelamento seriam menores que se fosse realizado o recolhimento dos tributos e não fossem cumpridas as obrigações com os mencionados 'covenants'", acrescentando, ainda, com relação a essa última hipótese, que "mesmo que ocorrendo a hipótese de quebra de um 'covenant', havia a possibilidade de negociação de um 'waiver' com o credor, por meio de pagamento de taxa, e não o vencimento antecipado da dívida" (fl. 7).

Dentro dessa linha de raciocínio, conclui a inspeção que "evidencia-se que não há comprovação e exatidão nos autos, a respeito das datas de cumprimento dos 'covenants', valores exatos a serem cumpridos em relação aos contratos firmados, e se o valor em caixa seria suficiente para o seu cumprimento. Tais informações também não foram trazidas em discussão nas Reuniões das Diretorias da Copel Geração e Transmissão e da Copel Holding, de 13.03.2020 e 17.03.2015, respectivamente, Anexo III e IV da Comunicação de Irregularidade (peça 3). Inclusive, não há exatidão em relação aos prejuízos que seriam causados, se maiores que a multa aplicada em face do parcelamento, caso houvesse o recolhimento dos tributos e cumprimento dos 'covenants'" (fl. 7/8, grifamos).

Não vejo como deixar de acolher a manifestação da 2ª ICE, na medida em que, de fato, não restou devidamente comprovado, de forma clara e objetiva, o efetivo valor das obrigações contratuais alegadas, com as respectivas dadas de vencimento, contrapostas às informações das obrigações tributárias, que poderiam efetivamente afastar a falha de planejamento, nem, tampouco, de forma concreta, que os encargos decorrentes do seu inadimplemento seriam superiores aos do parcelamento tributário, com a comprovação da vantajosidade da opção feita.

Em última análise, lançaram os embargantes hipóteses, em tese, plausíveis para a desconstituição da falha no planejamento, que implicaram, excepcionalmente, na necessidade de instrução destes embargos de declaração, mas, com a manifestação da Inspeção, ficou claro que, concretamente, deixaram de fornecer, no decorrer da instrução de primeiro e segundo grau, de forma extrema de dúvida, os dados objetivos que dariam suporte às alegações, acompanhados dos necessários documentos comprobatórios.

Conforme bem apontado na instrução destes autos, as referências feitas nas razões recursais são abstratas e imprecisas, não autorizando a reforma da decisão em sede de embargos de declaração, cujo exame de mérito limita-se à verificação de eventual omissão da decisão recorrida, não caracterizada no caso concreto.

Por esse motivo, resta afastada, também, a alegação de ofensa ao artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[1], devidamente tratado na decisão embargada, conforme extrato transcrito pela mesma Inspeção:

Todavia, diversamente do que sustentam, não se trata de conduta que pode ser considerada como culpa simples, conforme pertinente análise levada a efeito pela 2ª Inspeção de Controle Externo

(...) a mesma decisão expressamente consignou a deficiência no planejamento da entidade, o que motivou a procedência parcial da tomada de contas extraordinária, dada a previsibilidade da obrigação tributária.

Ainda a propósito, vale reportar o entendimento adotado nessa mesma decisão, segundo o qual "erro grosseiro ou culpa grave (...) são exigíveis, apenas, para a condenação à devolução de valores, com comprometimento do patrimônio pessoal, sendo, porém, dispensáveis para a imputação de sanções administrativas, como aseltas do art. 87 da Lei Complementar nº 113/05", com respaldo no Acórdão nº 556/2020, deste Tribunal Pleno.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de sejam rejeitados ambos os Embargos de Declaração.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº: 569033/19

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTERIO PÚBLICO DA UNIÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1594/20 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Acordo de Cooperação Técnica. Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Disciplinar o compartilhamento e intercâmbio de tecnologia (SIMBA), conhecimentos e bases de dados entre os participantes. Pela formalização do ajuste.

RELATÓRIO

Trata-se de proposição administrativa formalizada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça nº 3), por meio da qual se pretende a estipulação de acordo de cooperação técnica entre o Tribunal de Contas e o Ministério Público Federal, com vistas a possibilitar a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) – o qual se mostrará útil à obtenção de dados relativos às movimentações bancárias das entidades públicas jurisdicionadas desta Corte e, assim, beneficiará a atividade de auditoria.

A Supervisão de Licitações e Contratos entendeu presentes os elementos essenciais ao plano de trabalho na própria minuta e reputou possível a dispensa dos documentos formais de habilitação, nos moldes do Despacho nº 1013/19 (peça 10).

Após tramitar pela Diretoria de Finanças, Diretoria Jurídica, Controladoria Interna e Ministério Público de Contas, este signatário determinou a oitiva da Diretoria de Tecnologia da Informação e da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, a fim de que examinassem os requisitos técnicos atinentes à implantação da solução (Despacho nº 3954/19 - peça 17).

Sobreveio então manifestação da DTI que advertiu a necessidade de qualificação técnica de profissionais desta Corte para atender operar o SIMBA (Informação nº 107/19 - peça 18).

Ato contínuo, a COSIF manifestou "apoio ao prosseguimento do feito dado os benefícios que a utilização do referido sistema poderá trazer ao processo de fiscalização, ao tempo em que informamos que adotaremos as medidas devidas com vistas ao atendimento do mencionado inciso regimental" (Informação nº 457/19 - peça 19).

De posse da informação da DTI, a CGF enviou o expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para mensuração dos custos atinentes à capacitação dos servidores. Ademais, a CGF trouxe aos autos minuta atualizada do convênio (Informação nº 12/19 - peça 22).

Com isso, (i) a Escola de Gestão Pública então apresentou as estimativas de investimentos em capacitação (Informação nº 14/20); (ii) a DTI indicou equipe técnica que seria capacitada (Informação nº 15/20); e (iii) a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária (FIR nº 21/2020).

A DIJUR então ratificou seu primeiro opinativo de mérito pela possibilidade da celebração do acordo, sugerindo, contudo, adequação da cláusula quarta, de modo a expor a necessidade de custeio nos termos Parecer nº 83/20 (peça 28).

De igual sorte, a Controladoria Interna também ratificou seu posicionamento anterior pela possibilidade da celebração do acordo (Informação nº 52/20).

Por fim, o Ministério Público de Contas não se opôs à formalização do acordo, nos termos do Parecer nº 78/20.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

O expediente em tela pretende a estipulação de acordo de cooperação técnica entre o Tribunal de Contas e o Ministério Público Federal, com vistas a possibilitar a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA).

Referida parceria se mostra de grande valia na medida em que o SIMBA contribuirá com a obtenção de dados relativos às movimentações bancárias das entidades públicas jurisdicionadas desta Corte, reforçando, ao final, a atividade fim do Tribunal - auditoria.

Denota-se dos autos que o ajuste pretendido está em conformidade com as características dos convênios delineadas no art. 133, da Lei Estadual nº 15.608/2007:

Art. 133. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:

I - igualdade jurídica dos partícipes;

II - não persecução da lucratividade;

III - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;

IV - diversificação da cooperação oferecida por cada partícipe; V - responsabilidade dos partícipes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste. Da leitura da minuta do ajuste, denota-se, como bem registrado pela DIJUR, a necessidade de adequar a redação da cláusula quarta para que conste a necessidade de custeio, por parte do TCE-PR, de treinamentos para os seus servidores nas tecnologias elencadas na Cláusula Terceira, inciso II, alínea "c".

Contudo, dada a peculiaridade da natureza jurídica da avença, nada obsta que a retificação seja feita após a autorização de sua celebração, mas antes da coleta de assinatura das partes.

No que toca à ausência do plano de trabalho, acompanho a manifestação da DIJUR, pois entendo que, diante da peculiaridade do objeto, bem como devido ao fato de que "os requisitos do artigo 134 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 incidentes sobre o caso concreto podem ser subsumidos do corpo da própria minuta do termo de convênio", de maneira excepcional, a carência de referido plano, por ora, possa ser relevada.

Sob esse prisma, verifica-se que o presente procedimento observou os dispositivos legais que regulam a matéria e que a minuta foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, pelo Controle Interno e pelo Ministério Público de Contas, tendo todos opinado pela regularidade do feito.

VOTO

Diante do exposto, nos termos do artigo 5º, inciso XXXI[1], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas e o Ministério Público Federal, com vistas a possibilitar a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), consoante minuta colacionada no evento 12.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências devidas, oportunidade em que deverá ser retificada a minuta do ajuste para que conste a cláusula quarta do acordo conforme sugerido pela DIJUR, em seu parecer derradeiro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do presente Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas e o Ministério Público Federal, com vistas a possibilitar a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), consoante minuta colacionada no evento 12;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Administrativa para as providências devidas, oportunidade em que deverá ser retificada a minuta do ajuste para que conste a cláusula quarta do acordo conforme sugerido pela DIJUR, em seu parecer derradeiro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XXXI - aprovar proposta de acordo de cooperação, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização;

PROCESSO Nº: 414706/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1602/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária – Dano ao Erário decorrente de serviços executados de forma inadequada – Monocraticamente deferida medida cautelar para que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná se abstenha de liberar as garantias contratuais e/ou retenha pagamentos a serem realizados – Homologação.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Auditoria desta Corte de Contas (CAUD) instaurou Tomada de Contas Extraordinária em razão das ocorrências a seguir tratadas.

O Departamento de Estradas de Rodagem (DER) celebrou o Contrato 56/2018 (referente à Concorrência 73/2017) com a Empresa 'DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA', no valor de R\$ 26.963.578,27, cujo objeto são obras de ampliação da capacidade de tráfego na Rodovia PRC 466. Os trabalhos tiveram a supervisão da empresa 'ENGEMIN – ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA' (contrato 141/2018, no valor de R\$ 7.999.999,73, referente ao Pregão 29/2018).

Seguindo as aplicáveis normas de auditoria, a CAUD planejou e executou procedimento para verificar a qualidade dos serviços de pavimentação prestados (em relação aos parâmetros espessura, aderência entre Camadas, Grau de Compactação, Percentual de Vazios, Teor de Ligante, Volume de Vazios do Agregado Mineral (VAM), Relação Betume-Vazios (RBV), Resistência à Tração por Compressão Diametral, Granulometria e Densidade Máxima Teórica).

De acordo com os laudos técnicos emitidos a partir dos exames efetuados, verificou-se que as camadas de revestimento asfáltico da obra foram executadas em desconformidade com os parâmetros preconizados no projeto e não atendem aos limites técnico-normativos mínimos na aplicação do pavimento. O serviços rejeitados somam a quantia de R\$ 4.246.057,58.

Conclusivamente, a CAUD propõe: (a) a cautelar determinação para que o DER se abstenha de liberar as garantias dos Contratos 56/2018 e 141/2018, bem como retenha, caso as garantias sejam insuficientes ou já estejam desconstituídas, pagamentos ainda devidos no âmbito dos referidos contratos no total de R\$ 4.246.057,58; (b) a observação do devido processo legal para apuração das questões suscitadas; e (c) a penalização dos agentes responsáveis por irregularidades e danos ao Erário.

Por meio do Despacho 582/2020 (Peça 36), acolhi o pedido cautelar, com a seguinte fundamentação:

A Tomada de Contas Extraordinária atende aos aplicáveis requisitos formais, as supostas impropriedades estão expostas de modo claro e fundamentado, havendo severos indícios de dano ao Erário; motivos pelos quais conheço do expediente e determino seu processamento.

De acordo com o Laudo Técnico (Peça 23) exarado a partir da análise dos serviços de asfaltamento realizados pela Empresa DALBA, observa-se uma série de graves impropriedades, senão vejamos os apontamentos da CAUD:

Quanto à espessura, as normas DER/PR – ES-P 21/05 e DER/PR – ES-P 15/05 preveem que dois critérios devem ser atendidos, o primeiro é que a espessura média determinada estatisticamente deve se situar no intervalo de  $\pm 5\%$  em relação à espessura de projeto. O segundo é que valores individuais de corpos de prova coletados não podem diferir em mais de 10% em relação à espessura de projeto. Tais determinações normativas fazem sentido, visto que o pavimento não pode apresentar uma variabilidade muito grande em termos de espessura, mesmo que a média estatística seja atendida, sob a pena de, em locais com espessura deficiente, aparecerem patologias. Na auditoria, conforme Laudo Técnico, foram encontrados valores individuais fora do intervalo de  $\pm 10\%$  em relação à espessura de projeto em todos os segmentos homogêneos. Quanto à média estatística, dois trechos não atendem à norma, são eles o 1.2. e o 3.1.

Em relação à granulometria, as normas DER/PR – ES-P 21/05 e DER/PR – ES-P 15/05 definem os percentuais de material que devem passar, em peso, por cada abertura de peneira. A faixa granulométrica indicada no projeto nada mais é do que a distribuição de agregados (pedras) de tamanhos diferentes a fim de que haja o menor volume de vazios possível (considerando o percentual mínimo de vazios determinado no projeto) em uma mistura, de modo a se chegar em uma densidade ótima. Para que haja um "encaixe" dos agregados, com uma densidade ótima, são previstos agregados de diferentes tamanhos, de sorte que, se o tamanho dos agregados não obedecerem à faixa granulométrica, podem surgir espaços vazios não desejados, o que resultará em uma diminuição da resistência do material. Em todos os trechos homogêneos, houve discordância em relação à faixa de trabalho permitida.

Quanto ao grau de compactação, as normas DER/PR – ES-P 21/05 e DER/PR – ES-P 15/05 definem os valores mínimo e máximo. Nenhum dos trechos atendeu ao critério mínimo, que é de 97%. Observou-se que o desvio padrão foi decisivo para a rejeição do serviço, sendo que o segmento homogêneo 2.1 (marginal direita, camada de rolamento) apresentou a menor média estatística. Neste segmento, 27% dos CPs apresentaram grau de compactação abaixo de 97%, sendo o mínimo de 94,74% e o máximo de 99,23%. Aqui cabe uma importante observação sobre o critério de aceitação utilizado pelo DER na obra em comento, consubstanciado em um relatório feito após coleta de corpos de prova (anexo 21).

Os corpos de prova coletados foram analisados por média aritmética, o que é errado, conforme as normas DER/PR – ES-P 21/05 e DER/PR – ES-P 15/05 e a lógica do controle dos materiais resistentes da construção civil. No caso em análise pelo TCE, todos os trechos seriam aceitos por média aritmética, pois valores altos "puxam" a média para cima. Contudo, o que importa para a durabilidade da pista, é que os valores sejam compatíveis com o projeto, em sua maioria, sem distanciamentos bruscos em relação à média. Para melhor entendimento, explica-se através da resistência admitida no caso de concretos de cimento Portland utilizados em prédios. Quando o projetista define a resistência do concreto para realizar seus cálculos, é obrigatório o controle estatístico na obra. Imagine-se que um projetista defina a resistência do concreto como 30 MPa. Não é razoável, nesse caso, que se aceite um pilar executado com concreto de 15 MPa e outro de 45 MPa (portanto, com média de 30 MPa), porque, fatalmente, o pilar de 15 MPa entraria em colapso. Trazendo para a realidade das obras rodoviárias, temos que um concreto betuminoso com grau de compactação de 94% entrará em "colapso" muito antes de um concreto betuminoso com grau de compactação de 99%.

Em relação ao teor de betume, as normas DER/PR – ES-P 21/05 e DER/PR – ES-P 15/05 definem que o teor de betume não pode variar mais que  $\pm 0,3\%$  em relação ao teor de projeto. O resultado obtido pela Equipe de Auditoria aponta que todos os segmentos analisados possuem teor de betume abaixo do especificado nos traços de projeto. Tal fato é grave, já que o cimento asfáltico de petróleo, ou CAP, que dá origem ao teor de betume, é o componente essencial e mais dispendioso do serviço de pavimentação, podendo a sua escassez na mistura levar a desagregações, trincamentos prematuros e desgastes excessivos.

Quanto à resistência à tração por compressão diametral, as normas DER/PR – ES-P 21/05 e DER/PR – ES-P 15/05 especificam que o resultado deve ser de, no mínimo, 0,65 MPa, tanto para camada de rolamento, como para camada de ligação. Dos segmentos homogêneos, apenas o trecho 2.1 apresentou conformidade, com  $X_{min}$  de 0,70 MPa, portanto maior que 0,65 MPa da versão normativa analisada de 2005. Caso fosse analisado pela revisão normativa de 2017, o resultado estaria aquém do permitido.

Quanto à avaliação das propriedades volumétricas, VAM e RBV, nota-se que, em relação ao RBV, todos os segmentos homogêneos estão em desacordo com as normas avaliadas, DER/PR – ES-P 21/05 e DER/PR – ES-P 15/05. Um RBV muito baixo compromete a durabilidade da massa asfáltica, enquanto valores muito

elevados comprometem a estabilidade. Já quanto ao VAM, os trechos atendem as normas, com exceção do trecho 3.1 (Marginal Esquerda), que obteve um percentual inferior ao mínimo. Valores muito reduzidos de VAM levam a teores muito baixos de ligante, o que pode comprometer o desempenho à fadiga e a durabilidade das misturas (filme de ligante delgado recobrimo dos agregados). Da análise dos resultados da densidade máxima teórica, é possível concluir que o traço utilizado em campo é o mesmo traço, ou bastante semelhante, ao traço projetado. A mensuração de tais apontamentos foi condensada seguinte tabela:

O suposto dano ao Erário foi calculado, basicamente, considerando os serviços que, em razão da ausência de compatibilidade com as aplicáveis normas técnicas ou com o contrato, deveriam ter sido rejeitados pelo DER, consoante o seguinte detalhamento:

Descrição	Unid.	Preço Unitário (R\$)	Quantidade (Unid.)	Quantidade Média (C)	Data concessão (Unidade Localizada (A x B))	Data concessão (Unidade Média (A x C))
Plano de Segurança executado (sem. de avaliação)	m²	102,28	100.000,00	100.000,00	05/03/2018	05/03/2018
T. B.11.02. (serviço executado por governo local - Item: Plano)	m²	70,11,02	7.000,00	7.000,00	05/03/2018	05/03/2018
Monitor executivo (fornecimento de CAP para 10.000 t)	t	18,43,00	4.100,00	4.100,00	05/03/2018	05/03/2018
C.B.01.02. (serviço executado por governo local - Item: Monitor)	t	18,43,00	4.100,00	4.100,00	05/03/2018	05/03/2018
Fornecimento de CAP (1000 t)	t	18,43,00	100,00	100,00	05/03/2018	05/03/2018
Fornecimento de CAP (1000 t) com governo do Estado (DER)	t	18,43,00	100,00	100,00	05/03/2018	05/03/2018
Fornecimento de avaliação técnica (R\$ 10)	R\$	200,00	10,00	10,00	05/03/2018	05/03/2018
Taxa de utilização (fornecimento de taxa mensal pública base subalterna)	m²	100,00	100,00	100,00	05/03/2018	05/03/2018
Remuneração (recorrência) Recorrente período 01/01/2018 a 30/06/2018	m²	100,00	100,00	100,00	05/03/2018	05/03/2018
Desconto de Responsabilidade executada (desconto de período 01/01/2018 a 30/06/2018) sobre a 1. liquidação					05/03/2018	05/03/2018
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 3.730.411,73</b>			<b>R\$ 3.730.411,73</b>

A responsabilidade da Empresa ENGENMIM, por sua vez, decorre do Contrato 141/2018 (Peça 15), cujo objeto é a "Execução dos Serviços de Supervisão e Apoio à Fiscalização das Obras e dos Serviços de Engenharia Rodoviária, no âmbito da Superintendência Regional Campos Gerais do DER/PR – Ponta Grossa" (Superintendência na qual está incluído o Município de Guarapuava, onde estão sendo realizadas as obras pela Empresa DALBA).

De acordo com o Edital do Pregão 29/2018 (licitação que antecedeu tal ajuste – Peça 14), especificamente com seu Termo de Referência, restam previstas nas atividades buscadas (dentre muitos outros itens):

- Verificar a efetividade da gestão da qualidade técnica e ambiental de obras;
- Assessoria do DER/PR no gerenciamento, fornecendo estudos, levantamentos e ensaios necessários à verificação de conformidade das obras ou dos serviços rodoviários;
- Informar o GOS – Gerente de Obras e Serviços do DER/PR, das obras ou dos serviços, em especial, quanto à qualidade dos serviços de campo e sua obediência ao projeto de engenharia utilizado pela construtora para a execução dos trabalhos sob seu encargo;
- Mensurar os quantitativos dos serviços da executora, emitir parecer sobre a qualidade dos mesmos de forma a subsidiar a fiscalização do DER/PR na aceitação dos serviços, visando as medições mensais da executora;
- Assegurar o preconizado nos Manuais de Gerenciamento de Obras e de projetos Rodoviários do DER/PR e demais Instruções Normativas na execução de todos os serviços e atividades requeridas para os controles, geométrico e tecnológico;
- Assegurar o fiel cumprimento do projeto, das determinações do DER/PR e das demais condições contratuais;
- Verificar a qualidade dos materiais extraídos (jazidas, areias, pedreiras) e industrializados (cimento, ferragens e materiais asfálticos), bem como das misturas, dos solos, britas, betuminosas e das concretagens executadas no campo;

Considerando o grande volume de inconformidades detectadas, inevitável é a conclusão de que a Empresa ENGENMIM também não realizou adequadamente os serviços para os quais foi contratada.

O Código de Processo Civil, no caput de seu art. 300, prevê dois requisitos para a concessão de medidas cautelares, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito – nos termos acima expostos – entendo estar demonstrada a partir da extensa documentação trazida pela CAUD, especialmente o Laudo emitido pela Empresa CONGRESOLUS (Peça 23), no qual restam indicados inúmeros problemas, relativos ao não atendimento de normas técnicas e/ou à realização de serviços em desacordo com o fixado nos projetos técnicos.

O perigo de dano, de outra banda, existe, primeiramente, considerando dispêndios que podem vir a ser realizados pelo Estado sem que tenha recebido a devida contraprestação. Além disso, o dano também pode se concretizar em relação aos resultados negativos oriundos da inadequada qualidade dos serviços e do material empregado, resultando em diminuição da vida útil da obra, em possível necessidade de medidas precoces de manutenção, bem como de defeitos nos asfaltamentos tais quais deformações e trincamentos.

Neste contexto, impõe-se o acolhimento da tutela de urgência pugnada CAUD.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminhado ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 582/2020 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 582/2020-GCFAMG, mantendo a determinação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná de que se abstenha de liberar as garantias dos Contratos Administrativos 56/2018 e 141/2018, bem como retenha, caso as garantias sejam insuficientes ou já estejam desconstituídas, pagamentos ainda devidos cuja soma (das garantias e dos pagamentos devidos) atinjam a monta de R\$ 4.246.057,58.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 582/2020-GCFAMG, mantendo a determinação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná de que se abstenha de liberar as garantias dos Contratos Administrativos 56/2018 e 141/2018, bem como retenha, caso as garantias sejam insuficientes ou já estejam desconstituídas, pagamentos ainda devidos cuja soma (das garantias e dos pagamentos devidos) atinjam a monta de R\$ 4.246.057,58.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 106170/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ANTONIO VENTURA MENDES, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, DIEGO GUIMARAES DANGUY, JUAREZ ARAMIS SENOSKI PINTO**

**PROCURADOR: LUIS PAULO ZOLANDEK**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1604/20 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de revista contra decisão que julgou irregulares contas de Câmara Municipal – Não justificada ofensa à previsão do art. 29-A, § 1º, da CF – Contratação de assessoria jurídica em contrariedade às diretrizes do Prejulgado 06-TCE/PR – Negativa de provimento.

**1. DO RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 56/18-S2CJ[1] (relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Peça 60), julgou irregulares as contas do Sr. Antonio Ventura Mendes como Presidente da Câmara de Reserva do Iguaçu no exercício de 2013.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Antonio Ventura Mendes o recurso de revista ora em exame (Peça 65), aduzindo-se, em síntese:

(...) a par de ter ocorrido uma elevação das despesas no exercício de 2013 (primeiro ano do mandato 2013/2016), os exercícios seguintes corrigiram esta falha e apresentaram resultados abaixo do limite imposto pela legislação, o que demonstra que o Recorrente adotou medidas para regularizar a situação encontrada em 2013 e, determina a conversão da irregularidade em ressalva.

Essa E. Corte tem ressalvado situações que tais, exatamente quando nos exercícios seguintes o gestor logra êxito em regularizar a situação, o que efetivamente ocorreu no caso presente.

(...)

O acórdão n. 58/2018 da 2ª Câmara houve por bem, ainda, julgar irregulares as contas do Recorrente Antonio Ventura Mendes ante a constatação de que, no exercício de 2013, a assessoria jurídica da Câmara Municipal fora realizada por advogado terceirizado.

(...)

No caso de Reserva do Iguaçu, os índices de despesa com pessoal falam por si só e, demonstram que naquele momento não havia outra saída, que não fosse a contratação de assessor jurídico para o legislativo através de processo licitatório. Tal situação é perfeitamente possível – ainda que não seja desejável – e autorizada inclusive por essa própria Corte de Contas, desde que respeitadas as disposições do multicitado prejulgado n. 06.

Não bastasse, o Recorrente – ainda no exercício da Presidência da Câmara – encontrou solução bastante razoável para, ao mesmo tempo, deixar de contratar assessoria jurídica via licitação e respeitar o limite de gastos, qual seja o fato de que designou servidor de carreira do Legislativo para subscrever os pareceres necessários para o bom andamento da casa.

Ao encontrar um cenário tanto de impossibilidade de realização de concurso público (pela proximidade com o limite de despesas) e de impossibilidade de contratação via licitação (por inviabilidade legal), é certo que agiu acertadamente o Recorrente ao solicitar que um servidor público de carreira do Legislativo supra essa necessidade, até que o cenário seja favorável e seja possível a realização de concurso público.

(...)

Outrossim, caso reconheça como viável, desde logo o Recorrente se propõe a realizar TAG – Termo de Ajustamento de Gestão (eis que ainda é o Presidente da Câmara) no sentido de, em havendo possibilidade e mediante autorização desta Corte de Contas, realizar os ajustes necessários para que seja viabilizada a contratação de assessor jurídico mediante a escorreita realização de concurso público.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1103/20 – Peça 74) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

(...) o limite para despesas com a Folha de Pagamento definido no § 1º do art. 29-A, da CF/88 é anual e não contém previsão, no caso de extrapolação, de prazo para retorno ao limite.

(...)

As alegações de que os índices de despesa com pessoal da Câmara foi que motivou a contratação de assessoria jurídica através de processo licitatório, demonstram-se insuficientes para alterar o posicionamento desta Unidade, pois como notoriamente noticiado pelo a fls. nº 5 Acórdão 56/18-S2C, o SR. Antonio Ventura Mendes foi o Presidente da Câmara ao final da legislatura 2009/2012, portanto, denota-se que tinha pleno conhecimento da situação financeira, dos índices de pessoal.

Portanto, como forme de resguardar pleno atendimento às disposições constitucionais, deveria ter agido com prudência, assim como ter adotado medidas visando a adequação da contratação de assessoria jurídica às condições do Prejulgado nº 06, que permite a terceirização, desde que a medidas para contratação mediante concurso se demonstrem comprovadamente infrutífera, o que não é o presente caso.

Sobre a possibilidade de se firmar TAG para o saneamento da irregularidade, esta Unidade não dispõe de autonomia para tratar deste assunto em sede de Recurso de Revista, motivo pelo qual, submete o pedido à apreciação do Relator.

O Ministério Público de Contas (Parecer 372/20-3PC – Peça 75) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

### Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

### Mérito

Com máxima vênia às alegações ora apresentadas, não merece provimento o recurso, conforme passo a expor.

Despesas com folha de pagamento – Primeiramente, cumpre destacar que, embora busque o Recorrente justificar a extrapolação do limite de despesas com folha de pagamento[2] com o fato de que o exercício de 2013 foi o primeiro da legislatura 2013/2016, ele também foi o gestor da Câmara no exercício imediatamente anterior (2012).

Além disso, não se verifica a comprovação de existência de situação de absoluta impossibilidade de atendimento do comando constitucional, mas a ausência de providências visando ao atendimento dessas normas. Veja-se, por exemplo, que no exercício em questão houve significativo incremento nos subsídios dos vereadores. O fato de os gastos haverem retornado ao patamar adequado no exercício de 2014 não é motivo para sua conversão em ressalva, pois, além de não se tratar de irregularidade sanável, o exame efetuado por esta Corte é anual.

Portanto, uma vez que os cálculos efetuados restam incontestados, não se verificando causa apta a justificar a ofensa à disposição constitucional, o item deve permanecer como causa de irregularidade de contas.

Terceirização da assessoria jurídica – De início, deixo de acatar a justificativa acerca da (discutível) solução de utilização de servidor academicamente apto a realizar os trabalhos atinentes à assessoria jurídica mas investido em cargo com atribuições diversas, uma vez que foi adotada em 2016 e com validade apenas para tal exercício. No exercício de 2013 houve terceirização da assessoria jurídica como tentativa de fugir da extrapolação dos gastos efetuados com folha de pagamento, inobstante contar o quadro de cargos da Câmara de Reserva do Iguacu com a função de advogado.

Portanto, a ofensa à previsão do Prejulgado 06-TCE/PR é irrefutável.

Concordo com o Recorrente quando aduz que a questão poderia ser objeto de Termo de Ajustamento de Gestão. Em acesso ao SIAP é possível verificar que a Câmara de Reserva do Iguacu não dispõe de estrutura de pessoal que possa ser considerada minimamente adequada para realização de seu múnus público[3]. Porém, como o expediente já se encontra em fase decisória de recurso, não mais é possível a formalização de TAG[4].

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Antonio Ventura Mendes contra a decisão materializada no Acórdão 56/18-S2C e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Antonio Ventura Mendes contra a decisão materializada no Acórdão 56/18-S2C e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### 1. ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: I- Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. ANTONIO VENTURA MENDES, presidente Câmara Municipal de Reserva do Iguacu, relativas ao exercício financeiro de 2013, em face da extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento previsto no § 1º do art. 29-A, CF/88, e da terceirização da função de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 6;

II- Aplicar, contra o Sr. ANTONIO VENTURA MENDES, por duas vezes, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal; e

III- Dar ciência desta decisão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que, por meio dos procedimentos próprios, verifique a legalidade da Portaria nº 008/16, da Câmara Municipal de Reserva do Iguacu, juntada na peça 48, e a eventual desobediência ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR, nos exercícios subsequentes.

2. Constituição Federal: Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

3. Inobstante não dispor de advogado, a entidade conta com dois zeladores (efetivos), um motorista (efetivo) e cinco servidores em cargos aparentemente de assessoria técnica (entre efetivos, comissionados e temporários), quadro este maior que o observado na maior parte das Câmaras de Municípios com população próxima à do Município de Reserva do Iguacu.

4. Resolução 59/2017-TCE/PR: Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

(...)

V – concluída a fase de instrução do processo ou procedimento, quando cabível o Termo de Ajustamento de Gestão incidental;

## PROCESSO Nº: 104090/19

### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY, VALCEIR FELIPE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO Nº 1605/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista contra decisão que aplicou multa por atraso no envio de módulos do SIM-AM – Alegações inaptas a justificar a impropriedade – Desprovimento.

#### 1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3864/18-S2C (Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Peça 21):

- Julgou regulares com ressalvas as contas do Sr. Valceir Felipe como Presidente da Câmara de Anahy no exercício de 2017;

- Aplicou ao Sr. Valceir Felipe, por uma vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de atrasos no envio de dados do SIM-AM.

Contra tal julgamento foi proposto pelo Sr. Valceir Felipe o recurso de revista ora em exame (Peça 24), aduzindo-se, em síntese:

O Requerente não se opõe ao acórdão, exceto em relação a multa aplicada em decorrência dos atrasos ao envio das informações relativas ao SIM-AM, os quais se deram por diversos fatores, dentre os quais destacamos a dificuldade de utilização do sistema, bem como a dificuldade encontrada pela funcionária responsável pelo envio de tais informações, a qual inclusive pediu exoneração em abril de 2018, sendo que recentemente foi aberto concurso público para contratação de um novo profissional para o cargo de contador.

Assim, considerando que a Câmara Municipal de Anahy contava apenas com uma servidora responsável pelo setor de contabilidade, a qual é também responsável pelo envio das informações relativas ao SIM-AM, foi aberto processo licitatório para a contratação de empresa para a Execução de rotinas da contabilidade, tendo como vencedora e contratada a empresa ITECH Capacitação e Tecnologia LTDA - ME, conforme comprova contrato em anexo, a qual colocou em dia os envios de tais informações relativas ao SIM-AM.

(...)

Diante do exposto, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelas razões acima apresentadas, nos termos do art. 473 I e 484 "caput" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado - TCE/PR., REQUER:

A- Que seja RECEBIDA EM AMBOS OS EFEITOS (devolutivo e suspensivo) e PROVIDA, as RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA, nos termos do Regimento Interno do TCE/PR, afim de que seja afastada a aplicação de multa;

B- Em caso de improcedência do presente recurso, requer desde já seja autorizado o parcelamento dos valores da multa, em até 24 parcelas, conforme artigo 502 "caput" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1819/20 – Peça 31) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que houve atraso em 12 das 14 remessas do exercício de 2017. As remessas de dados encaminhadas ao SIM-AM são utilizadas para fiscalizações realizadas por este Tribunal de Contas, que ocorrem tanto em momento concomitante como a posteriori aos atos e fatos administrativos e contábeis.

Desse modo, à medida que dados são encaminhados pelas Entidades Jurisdicionadas, ferramentas de fiscalização são aplicadas pelas unidades técnicas desta Casa.

Nesse sentido, destaca-se que as informações disponibilizadas em meio eletrônico são necessárias para que seja possível a atuação através do Procedimento de Acompanhamento Remoto (Proar), realizado com apoio tecnológico do Sistema Gerenciador de Acompanhamento - SGA desta instituição de controle. Além disso, tendo em vista a possibilidade de aplicação de sanção a cada retardo, impõe-se a obrigatoriedade de envio mensal, evitando-se um encaminhamento único ao final do exercício.

Quanto à autorização para parcelamento da multa, esta unidade técnica não possui autonomia para decidir, posto que o Art. 502, do Regimento Interno, faculta ao Relator autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, observado o contido no art. 90 e 92, da LOTC (necessidade de legislação específica e formalização em expediente administrativo próprio).

Ante o exposto, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o posicionamento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), opina-se pela manutenção de aplicação da multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 516/20-4PC – Peça 32) acolheu integralmente a manifestação da Unidade Técnica, acrescentando que "em algumas oportunidades, os dias de atraso observados foram superiores a 100 dias, não havendo como se levar em consideração os argumentos apresentados nas razões recursais para reforma do Acórdão vergastado".

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

**Admissibilidade**

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

**Mérito**

De acordo com informação retirada da Instrução 259/18-CGM (exarada em sede da prestação de contas – Peça 11), ocorreram atrasos no envio de 12 dos 14 módulos do SIM-AM 2017, sendo que 10 desses atrasos foram por período superior a 30 dias (período que a sedimentada jurisprudência do TCE/PR fixou como limite para que o item não enseje a aplicação de multa administrativa).

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	02/06/2017	31
Janeiro	2017	02/05/2017	08/06/2017	37
Fevereiro	2017	31/05/2017	11/08/2017	72
Março	2017	31/05/2017	11/08/2017	72
Abril	2017	30/06/2017	11/08/2017	42
Maior	2017	30/06/2017	11/08/2017	42
Junho	2017	31/07/2017	11/08/2017	11
Julho	2017	31/08/2017	15/01/2018	137
Agosto	2017	02/10/2017	16/01/2018	109
Setembro	2017	31/10/2017	16/01/2018	77
Outubro	2017	30/11/2017	17/01/2018	48
Novembro	2017	15/01/2018	17/01/2018	2

O Recorrente assevera que os atrasos foram causados por “diversos fatores”, porém, apenas nomina um, qual seja, “a dificuldade encontrada pela funcionária responsável pelo envio de tais informações”. Além de tal questão não demonstrar de modo inequívoco que restava impossibilitado o atendimento do respectivo prazo, também não foi demonstrada a adoção de qualquer medida, durante o exercício de 2017, visando regularizar a situação.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica as atividades de controle do TCE/PR, sendo que a aplicação de multa prevista no art. 87, da LC/PR 113/05 não exige a existência de dolo, má-fé ou de prejuízo ao Erário. Aliás, considerando o número de módulos entregues com atraso, muitos dos quais por período substancial, conclui-se que a decisão atacada foi muito parcimoniosa na imputação da penalidade.

Finalmente, o parcelamento de débitos mostra-se possível, devendo, porém, ser requerido posteriormente ao trânsito em julgado da respectiva decisão.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Valceir Felipe contra a decisão materializada no Acórdão 3864/18-S2C e negar provimento ao mesmo;
- 3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. conhecer o recurso de revista interposto por Valceir Felipe contra a decisão materializada no Acórdão 3864/18-S2C e negar provimento ao mesmo;
- II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 380623/20**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, UP MÍDIA INTEGRADA EIRELI**

**PROCURADOR: ELAINE CRISTINA BERTOLDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1606/20 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Recurso de agravo – Os processos perante o TCE/PR não se prestam à defesa de interesses meramente privados – Desprovemento. Manutenção de decisão monocrática pela qual não foi conhecida Representação.

**1. DO RELATÓRIO**

A Empresa ‘UP MÍDIA INTEGRADA EIRELI – ME’ formalizou Representação em desfavor do Município de São José dos Pinhais em razão da ausência de pagamento de serviços contratados e prestados, bem como em razão do pagamento de serviços em desacordo com o respectivamente ajustado.

Conclusivamente, solicitou a determinação de pagamento dos valores devidos, bem como a apuração de irregularidades.

Por meio do Despacho 443/20 (Peça 30, dos autos do Processo 336438/20), não recebi o expediente, em razão de buscar a satisfação de interesses meramente privados.

Contra tal decisão monocrática, a ‘UP MÍDIA’ interpôs o recurso de agravo ora em exame, ratificando a motivação e os pedidos contidos na sua exposição inaugural.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando-se os autos, observa-se que o teor do recurso de agravo é o mesmo da peça que materializou a representação. A Recorrente, aparentemente, apenas

busca o encaminhamento do seu pedido para análise de órgão colegiado, uma vez que sequer tentou demonstrar como a satisfação de seus interesses privados estaria incluída nas competências desta Corte de Contas.

Desta feita, com máxima vênia, entendo suficiente a mera reprodução do teor do Despacho atacado:

Não se olvida que a Lei 8.666/93 possibilita a qualquer cidadão a formulação de Representação perante Cortes de Contas quando verificada impropriedade na aplicação de seus dispositivos, senão vejamos:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Porém, a atuação dos Tribunais de Contas se dá de maneira diferente da observada em relação ao Poder Judiciário, senão vejamos os acurados apontamentos de Marçal Justen Filho ao comentar a previsão do art. 113, do Estatuto das Licitações:

É imperioso ter em vista sempre que os Tribunais de Contas não são órgãos jurisdicionais, o que significa que a destinação de sua existência não consiste em compor litígios nem em dizer o direito para o caso concreto. Essa advertência é relevante porque os Tribunais de Contas exercitam atividade de controle e o exercício dessa competência pode importar efeitos jurídicos similares às decisões proferidas pelo Estado no exercício da função jurisdicional.

Mas os Tribunais de Contas, precisamente por exercitarem função de controle, não se caracterizam pela imparcialidade inerente ao Poder Judiciário. A questão merece ser explicada para evitar mal-entendidos. Não se afirma que os Tribunais de Contas sejam órgãos ‘parciais’, numa acepção vulgar da expressão. O que se passa é a necessidade de uma distinção essencial entre a função atribuída às duas instâncias examinadas. O órgão jurisdicional preocupa-se em promover a composição de conflitos de interesses. No desempenho de sua função, pronunciará a vontade normativa para o caso concreto. Já o Tribunal de Contas exercita função de controle, atuando para assegurar a legalidade, a economicidade e a legitimidade dos atos administrativos. Portanto e por inerência, o Tribunal de Contas toma o partido da defesa das contas e dos cofres públicos. Sob esse prisma é que se evidencia a integração do Tribunal de Contas na defesa do interesse de uma das partes: a Administração Pública. O Tribunal de Contas, ao iniciar a sua atuação, posicionou-se em favor de determinados interesses e a sua decisão reflete esse enfoque (...).

Isso não equivale a afirmar, enfim, que as decisões do Tribunal de Contas seriam destituídas de neutralidade. Até é possível que haja neutralidade, mas a função própria desses órgãos não consiste em atuação desvinculada e a dissociada do interesse da Administração[1].

No mesmo sentido se observa a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos precedente contido no Acórdão 789/2009-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

A embargante visa, então, discutir sua relação contratual com a INFRAERO, no que tange ao Contrato de Concessão de Uso de Área nº 2.00.02.094-3.

Não se desconhece a competência de empresa contratada pela Administração para representar junto ao TCU, em razão de irregularidades na aplicação do Estatuto das Licitações, conforme seu art. 113, § 1º.

Entretanto, não há falar em este Tribunal tutelar interesses privados. Em que pese, por via transversa, eventual decisão do TCU beneficiar empresa representante que tenha noticiado possíveis irregularidades contratuais, há de sobrepujar o interesse público na análise de contratos firmados entre a Administração e o particular, pois o interesse mediato do instituto da representação discriminada no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações, consiste em preservar, tutelar o interesse público e não o privado.

Não identificado o interesse público na relação contratual, deve-se afastar a competência do TCU para analisá-la, por não ser o foro adequado.

É nesse contexto que não verifico, no caso concreto, competência do TCU para adentrar a análise do multicitado contrato, por falta de pressuposto válido para o regular desenvolvimento do processo, qual seja o interesse público, já que prepondera, nestes autos, o interesse da Representante em ver tutelado interesse eminentemente privado da mesma.

Portanto, verifica-se inexistir razão para o processamento do expediente, entendimento com o qual, cumpre destacar, não demonstrou qualquer oposição o Ministério Público de Contas (v. Peça 31, dos autos do Processo 336438/20).

Destaco, por fim, que, em virtude da interposição deste recurso de agravo, não foi possível realizar (nos termos da previsão do art. 436, do RITCE/PR) a comunicação de encerramento da Representação 336438/20. Porém, entende-se tacitamente atendida tal formalidade com o presente julgamento.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. receber o recurso de agravo interposto por ‘UP MÍDIA INTEGRADA EIRELI – ME’ contra a decisão monocrática materializada no Despacho 443/20-GCFAMG e negar provimento ao mesmo;
- 3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, devendo voltar a figurar como ‘cabeça’ os referentes à Representação 336438/20.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. receber o recurso de agravo interposto por ‘UP MÍDIA INTEGRADA EIRELI – ME’ contra a decisão monocrática materializada no Despacho 443/20-GCFAMG e negar provimento ao mesmo;
- II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, devendo voltar a figurar como ‘cabeça’ os referentes à Representação 336438/20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Páginas 939/940.



## PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 220793/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: DEBORA CRISTINA FERREIRA, FABRISSA DE FATIMA CAMARGO, KATIANE KEYT VIEIRA SIMÕES, MARLOS CAMARGO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1573/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 14/2017. Pela legalidade e registro. Determinação para observância do disposto na IN nº 142/2018 e para adequação de demais procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, mediante teste seletivo para processo de seleção para formação de cadastro de reserva de Professores para atendimento de futura e eventual demanda temporária de profissionais da educação, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº14/2017, publicado em 23/03/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 2957/20 – peça 53), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a seguinte determinação:

1. Determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Detalhar, especificamente, a forma de realização, aplicação e soma das notas das provas e que a prova de títulos possua natureza classificatória, em observância aos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade (caput do art. 5º, art. 37 da CF/88).

2. Recomendações

a. Prever que os pedidos de isenção da taxa de inscrição sejam feitos de forma eletrônica;

b. Prever que os títulos possam ser entregues ou via Correios com prazo razoável ou de forma eletrônica.

O Ministério Público de Contas (Parecer 31/20 – 6PC, peça 56), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, sem prejuízo de recomendações e determinações eventualmente sugeridas pela unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, mediante teste seletivo para processo de seleção para formação de cadastro de reserva de Professores para atendimento de futura e eventual demanda temporária de profissionais da educação, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº14/2017, publicado em 23/03/2017.

Entretanto, por meio da Instrução 2436/20 – peça 52, foram destacados alguns itens que necessitam ser observados com maior cautela por parte do Município, no que se refere à 3ª fase, visando ajustar os procedimentos dos processos de admissão de pessoal. Dessa forma, conforme apontado abaixo, cabem ao feito as seguintes determinações e recomendação:

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 23/03/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 10/04/2017. Nesse contexto, cabe destacar que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois pode vir a impedir que esta Corte que faça eventuais apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Dessa feita, considerando que já houve admissão no presente certame, é de veras importante a emissão de determinação à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

b) A reserva de vagas para deficientes físicos (peça 10, fl. 4, item 5.1 do Edital) foi fixada em 5% das vagas, todavia, foi disposto que somente a partir da 20ª vaga haveria reserva. Contudo, essa não se mostra como sendo a melhor solução, pois, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga, pois, havendo número fracionado, este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Como bem esclarecido pela CAGE, se a reserva ocorrer somente a partir da 20ª vaga, quase nenhum cargo do Município atenderia à previsão constitucional, pois a maioria dos cargos possui um número de vagas inferior a vinte. Dessa forma, considerando, já haver sido realizada admissão no presente certame, cabe a aposição de determinação ao Município no sentido de que, nos próximos concursos/testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

c) Há no edital (peça 10, fl. 4, item 4.1.1), a previsão de isenção da taxa de inscrição, entretanto, exigiu-se que a solicitação fosse efetivada pessoalmente, no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, restringindo a norma de acesso ao cargo público. Importante frisar que muitos candidatos enfrentam a dificuldade de comparecimento pessoal por diversas razões e há dificuldade, sobretudo, para quem reside em outras localidades. No panorama da rede mundial de computadores (internet), ante os inúmeros recursos tecnológicos disponíveis, não se mostra aceitável a ausência do pedido de isenção da taxa de inscrição via internet. Dessa forma, uma vez que o concurso já se realizou, opina-se pela expedição de recomendação ao Município, no sentido de que, nos próximos certames, preveja que os pedidos de isenção da taxa de inscrição sejam feitos de forma eletrônica.

d) A seleção se deu, também, por meio da prova de títulos e a entrega da documentação foi feita presencialmente no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura ou via sedex, conforme edital (peça 10, fl. 9, item 6.4.6), restringindo a norma de acesso às funções públicas. Muitos candidatos enfrentam a dificuldade de comparecimento pessoal por diversas razões e há dificuldade, sobretudo, para quem reside em outras localidades. No panorama da rede mundial de computadores (internet), ante os inúmeros recursos tecnológicos disponíveis, não se mostra aceitável a ausência da entrega dos títulos via internet, e por correio, o prazo teria que ser maior que três dias. Dessa forma, uma vez que o concurso já se realizou, opina-se pela expedição de recomendação ao Ente, no sentido de que, nos próximos certames, preveja que os títulos possam ser entregues ou via Correios com prazo razoável ou de forma eletrônica.

e) Não restou claro se a prova de títulos tinha caráter eliminatório, o que feriria os princípios constitucionais da isonomia, moralidade e impessoalidade (os títulos somente podem ter caráter classificatório) e, ainda, não foi definida a composição da nota da prova objetiva e da nota final, ferindo os princípios da publicidade e da transparência. Todavia, considerando que as provas já foram realizadas, opina-se por determinação, ao final do processo, no sentido de que, nas próximas oportunidades, o Ente detalhe, especificamente, a forma de realização, aplicação e soma das notas das provas e que a prova de títulos possua natureza classificatória. Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico corroborada pelo Órgão Ministerial, restou demonstrado que no que se refere à 4ª fase, não foram apontadas irregularidades. Assim, analisando as alegações e documentação apresentada, os apontamentos supra não se mostraram capazes de macular o certame, motivo pelo qual as admissões podem ser registradas, impondo-se as seguintes determinações e recomendações para situações futuras:

1. Determinações

- a. observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- b. detalhar, especificamente, a forma de realização, aplicação e soma das notas das provas e que a prova de títulos possua natureza classificatória, em observância aos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade (caput do art. 5º, art. 37 da CF/88);
- c. seguir entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no que se refere ao arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, atendendo o preenchimento das vagas com a primeira vaga a ser reservada aos deficientes devendo ser fixada como a 5ª vaga do chamamento.

2. Recomendações

- a. prever que os pedidos de isenção da taxa de inscrição sejam feitos de forma eletrônica;
- b. prever que os títulos possam ser entregues ou via Correios com prazo razoável ou de forma eletrônica.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, mediante teste seletivo para processo de seleção para formação de cadastro de reserva de Professores para atendimento de futura e eventual demanda temporária de profissionais da educação, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 14/2017, publicado em 23/03/2017, com aposição de determinações e recomendações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinações

- a. observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- b. detalhar, especificamente, a forma de realização, aplicação e soma das notas das provas e que a prova de títulos possua natureza classificatória, em observância aos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade (caput do art. 5º, art. 37 da CF/88);
- c. seguir entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no que se refere ao arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, atendendo o preenchimento das vagas com a primeira vaga a ser reservada aos deficientes devendo ser fixada como a 5ª vaga do chamamento.

2. Recomendações

- a. prever que os pedidos de isenção da taxa de inscrição sejam feitos de forma eletrônica;
- b. prever que os títulos possam ser entregues ou via Correios com prazo razoável ou de forma eletrônica.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, mediante teste seletivo para processo de seleção para formação de cadastro de reserva de Professores para atendimento de futura e eventual demanda temporária de profissionais da educação, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 14/2017, publicado em 23/03/2017, com aposição de determinações e recomendações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinações

- a. observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- b. detalhar, especificamente, a forma de realização, aplicação e soma das notas das provas e que a prova de títulos possua natureza classificatória, em observância aos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade (caput do art. 5º, art. 37 da CF/88);
- c. seguir entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no que se refere ao arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, atendendo o preenchimento das vagas com a primeira vaga a ser reservada aos deficientes devendo ser fixada como a 5ª vaga do chamamento.

2. Recomendações

- a. prever que os pedidos de isenção da taxa de inscrição sejam feitos de forma eletrônica;
- b. prever que os títulos possam ser entregues ou via Correios com prazo razoável ou de forma eletrônica.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 523986/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, CLODOALDO MACHADO DE QUEIROZ, HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA, MAICON HENRIQUE DE OLIVEIRA, POLIANE DE OLIVEIRA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1574/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 14/2017. Pela legalidade e registro. Determinação para observância do disposto na IN nº 142/2018 e para adequação de demais procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, mediante concurso público objetivando a contratação de Contador e Secretário Administrativo, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 1/2018, publicado em 20/10/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 4375/20 – peça 74), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com as seguintes determinações:

- a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas (reanálises referentes às fases 01 e 02, à peça 46);
- b) para que a Entidade consigne no termo de referência, dos próximos processos de seleção, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada para a realização de teste seletivo ou concurso público (art. 6º, IX e art. 30 da Lei 8.666/93. Reanálise referente à fase 01, à peça 46),
- c) para que o Ente revise sua legislação passando a prever o mínimo de 5% a título de reserva de vagas para deficientes nos concursos e testes seletivos conforme previsão da legislação estadual e federal (reanálise referente à fase 03, à peça 67).
- O Ministério Público de Contas (Parecer 371/20 – 7PC, peça 77), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, sem prejuízo das determinações eventualmente sugeridas pela unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, mediante concurso público objetivando a contratação de Contador e Secretário Administrativo, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 1/2018, publicado em 20/10/2018.

Entretanto, por meio da Instrução 2436/20 – peça 52, foram destacados alguns itens que necessitam ser observados com maior cautela por parte do Município, no que se refere à 3ª fase, visando ajustar os procedimentos dos processos de admissão de pessoal. Dessa forma, conforme apontado abaixo, cabem ao feito as seguintes determinações e recomendação:

- a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 23/03/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 10/04/2017. Nesse contexto, cabe destacar que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois pode vir a impedir que esta Corte que faça eventuais apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Dessa feita, considerando que já houve admissão no presente certame, é de veras importante a emissão de determinação à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

- b) A reserva de vagas para deficientes físicos (peça 10, fl. 4, item 5.1 do Edital) foi fixada em 5% das vagas, todavia, foi disposto que somente a partir da 20ª vaga haveria reserva. Contudo, essa não se mostra como sendo a melhor solução, pois, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga, pois, havendo número fracionado, este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Como bem esclarecido pela CAGE, se a reserva ocorrer somente a partir da 20ª vaga, quase nenhum cargo do Município atenderia à previsão constitucional, pois a maioria dos cargos possui um número de vagas inferior a vinte. Dessa forma, considerando, já haver sido realizada admissão no presente certame, cabe a aposição de determinação ao Município no sentido de que, nos próximos concursos/testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

- c) Há no edital (peça 10, fl. 4, item 4.1.1), a previsão de isenção da taxa de inscrição, entretanto, exigiu-se que a solicitação fosse efetivada pessoalmente, no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, restringindo a norma de acesso ao cargo público. Importante frisar que muitos candidatos enfrentam a dificuldade de comparecimento pessoal por diversas razões e há dificuldade, sobretudo, para quem reside em outras localidades. No panorama da rede mundial de computadores (internet), ante os inúmeros recursos tecnológicos disponíveis, não se mostra aceitável a ausência do pedido de isenção da taxa de inscrição via internet. Dessa forma, uma vez que o concurso já se realizou, opina-se pela expedição de recomendação ao Município, no sentido de que, nos próximos certames, preveja que os pedidos de isenção da taxa de inscrição sejam feitos de forma eletrônica.

- d) A seleção se deu, também, por meio da prova de títulos e a entrega da documentação foi feita presencialmente no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura ou via sedex, conforme edital (peça 10, fl. 9, item 6.4.6), restringindo a norma de acesso às funções públicas. Muitos candidatos enfrentam a dificuldade de comparecimento pessoal por diversas razões e há dificuldade, sobretudo, para quem reside em outras localidades. No panorama da rede mundial de computadores (internet), ante os inúmeros recursos tecnológicos disponíveis, não se mostra aceitável a ausência da entrega dos títulos via internet, e por correio, o prazo teria que ser maior que três dias. Dessa forma, uma vez que o concurso já se realizou, opina-se pela expedição de recomendação ao Ente, no sentido de que, nos próximos certames, preveja que os títulos possam ser entregues ou via Correios com prazo razoável ou de forma eletrônica.

e) Não restou claro se a prova de títulos tinha caráter eliminatório, o que feriria os princípios constitucionais da isonomia, moralidade e impessoalidade (os títulos somente podem ter caráter classificatório) e, ainda, não foi definida a composição da nota da prova objetiva e da nota final, ferindo os princípios da publicidade e da transparência. Todavia, considerando que as provas já foram realizadas, opina-se por determinação, ao final do processo, no sentido de que, nas próximas oportunidades, o Ente detalhe, especificamente, a forma de realização, aplicação e soma das notas das provas e que a prova de títulos possua natureza classificatória.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico corroborada pelo Órgão Ministerial, restou demonstrado que no que se refere à 4ª fase, não foram apontadas irregularidades. Assim, analisando as alegações e documentação apresentada, os apontamentos supra não se mostraram capaz de macular o certame, motivo pelo qual as admissões podem ser registradas, impondo-se as seguintes determinações e recomendações para evitar que se repitam em situações futuras:

**1. Determinações**

a. observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. para que o Ente revise sua legislação passando a prever o mínimo de 5% a título de reserva de vagas para deficientes nos concursos e testes seletivos conforme previsão da legislação estadual e federal, respeitando, ainda, entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no que se refere ao preenchimento das vagas com a primeira vaga a ser reservada aos deficientes devendo ser fixada como a 5ª vaga do chamamento;

c. detalhar, especificamente, a forma de realização, aplicação e soma das notas das provas e que a prova de títulos possua natureza classificatória, em observância aos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade (caput do art. 5º, art. 37 da CF/88), bem como consigne no termo de referência a qualificação técnica da instituição a ser contratada para a realização de teste seletivo ou concurso público (art. 6º, IX e art. 30 da Lei 8.666/93);

**2. Recomendações**

a. prever que os pedidos de isenção da taxa de inscrição sejam feitos de forma eletrônica;

b. prever que os títulos possam ser entregues ou via Correios com prazo razoável ou de forma eletrônica.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, mediante concurso público objetivando a contratação de Contador e Secretário Administrativo, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº1/2018, publicado em 20/10/2018, com aposição de determinações e recomendações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

**3.1.1. Determinações**

a) observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) para que o Ente revise sua legislação passando a prever o mínimo de 5% a título de reserva de vagas para deficientes nos concursos e testes seletivos conforme previsão da legislação estadual e federal, respeitando, ainda, entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no que se refere ao preenchimento das vagas com a primeira vaga a ser reservada aos deficientes devendo ser fixada como a 5ª vaga do chamamento;

c) detalhar, especificamente, a forma de realização, aplicação e soma das notas das provas e que a prova de títulos possua natureza classificatória, em observância aos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade (caput do art. 5º, art. 37 da CF/88), bem como consigne no termo de referência a qualificação técnica da instituição a ser contratada para a realização de teste seletivo ou concurso público (art. 6º, IX e art. 30 da Lei 8.666/93);

**3.1.2. Recomendações**

a) prever que os pedidos de isenção da taxa de inscrição sejam feitos de forma eletrônica;

b) prever que os títulos possam ser entregues ou via Correios com prazo razoável ou de forma eletrônica.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, mediante concurso público objetivando a contratação de Contador e Secretário Administrativo, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº1/2018, publicado em 20/10/2018, com aposição de determinações e recomendações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

**I.1. Determinações**

a) observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) para que o Ente revise sua legislação passando a prever o mínimo de 5% a título de reserva de vagas para deficientes nos concursos e testes seletivos conforme previsão da legislação estadual e federal, respeitando, ainda, entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no que se refere ao preenchimento das vagas com a primeira vaga a ser reservada aos deficientes devendo ser fixada como a 5ª vaga do chamamento;

c) detalhar, especificamente, a forma de realização, aplicação e soma das notas das provas e que a prova de títulos possua natureza classificatória, em observância aos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade (caput do art. 5º, art. 37 da CF/88), bem como consigne no termo de referência a qualificação técnica da

instituição a ser contratada para a realização de teste seletivo ou concurso público (art. 6º, IX e art. 30 da Lei 8.666/93);

**I.2. Recomendações**

a) prever que os pedidos de isenção da taxa de inscrição sejam feitos de forma eletrônica;

b) prever que os títulos possam ser entregues ou via Correios com prazo razoável ou de forma eletrônica.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 166079/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA**

**INTERESSADO: PAULO PIRACELLI DOS PASSOS**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1575/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Câmara Municipal. Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Paulo Piracelli dos Passos, como Presidente da Câmara de Ibema no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1453/20 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 429/20-7PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Paulo Piracelli dos Passos, como Presidente da Câmara de Ibema no exercício de 2019.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Piracelli dos Passos, como Presidente da Câmara de Ibema, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Piracelli dos Passos, como Presidente da Câmara de Ibema, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 182180/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO: ELITON ALEX DA SILVA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1576/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Câmara Municipal. Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Eliton Alex da Silva, como Presidente da Câmara de Cafetal do Sul no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1486/20 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 428/20-7PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Eliton Alex da Silva, como Presidente da Câmara de Cafetal do Sul no exercício de 2019.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Eliton Alex da Silva, como Presidente da Câmara de Cafezal do Sul, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Eliton Alex da Silva, como Presidente da Câmara de Cafezal do Sul, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 186134/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS CAMARGO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1577/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Câmara Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Carlos Camargo, como Presidente da Câmara de Cambé no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1617/20 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 486/20-3PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. José Carlos Camargo, como Presidente da Câmara de Cambé no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Carlos Camargo, como Presidente da Câmara de Cambé, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. José Carlos Camargo, como Presidente da Câmara de Cambé, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 221142/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1578/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Câmara Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Mario Massao Hossokawa, como Presidente da Câmara de Maringá no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1736/20 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 482/20-3PC – Peça 10) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Mario Massao Hossokawa, como Presidente da Câmara de Maringá no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Mario Massao Hossokawa, como Presidente da Câmara de Maringá, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Mario Massao Hossokawa, como Presidente da Câmara de Maringá, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 229003/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

**INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES FERREIRA**

**PROCURADOR: CLAUDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1579/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Câmara Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Rodrigues Ferreira, como Presidente da Câmara de São Jorge do Patrocínio no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1730/20 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 480/20-3PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. José Rodrigues Ferreira, como Presidente da Câmara de São Jorge do Patrocínio no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Rodrigues Ferreira, como Presidente da Câmara de São Jorge do Patrocínio, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. José Rodrigues Ferreira, como Presidente da Câmara de São Jorge do Patrocínio, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 257562/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ**

**INTERESSADO: AMARILDO APARECIDO CORREA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1580/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Câmara Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Amarildo Aparecido Correa, como Presidente da Câmara de Assaí no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1854/20 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 147/20-6PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Amarildo Aparecido Correa, como Presidente da Câmara de Assaí no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Amarildo Aparecido Correa, como Presidente da Câmara de Assaí, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Amarildo Aparecido Correa, como Presidente da Câmara de Assaí, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 174152/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO KOHLER**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1586/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, I, LC n. 113/2005. regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Claudio Roberto Kohler.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos com fulcro na IN 151/20 e concluiu pela regularidade das contas (Instrução 1642/20, peça 9).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 4ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 467/20, peça 10) opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

Destarte, acolho a derradeira manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Claudio Roberto Kohler.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, de responsabilidade de Claudio Roberto Kohler;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Claudio Roberto Kohler;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 174284/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA**

**INTERESSADO: EDUARDO SIROTE BORGES**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1587/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas anual da Câmara Municipal de Atalaia, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Eduardo Sirote Borges.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou atendidas as normas da Instrução Normativa n.º 151/2020 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2019, e concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.º 1752/20-CGM, peça 6).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento da unidade técnica (Parecer n.º 488/20-4PC, peça 7).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.º 151/2020, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi corroborado pelo Parquet de Contas.

Desse modo, diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO pela sua regularidade, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Atalaia, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Eduardo Sirote Borges.

II. Transitada em julgado a decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

*2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

**PROCESSO Nº: 187882/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1588/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas anual da Câmara Municipal de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos da Silva.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou atendidas as normas da Instrução Normativa n.º 151/2020 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2019, e concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.º 1491/20-CGM, peça 6).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento da unidade técnica (Parecer n.º 463/20-3PC, peça 7).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.º 151/2020, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi corroborado pelo Parquet de Contas.

Desse modo, diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO pela sua regularidade, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos da Silva;

II. Transitada em julgado a decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 189141/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL**  
**INTERESSADO: CARINA DONINI RUPPEL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 1589/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul. Exercício de 2019. Opinativos uniformes pela ausência de restrições à aprovação das contas. Regularidade.

**I. RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora Carina Donini Ruppel.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade frente ao conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 151/20, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2019, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as contas não apresentam restrições à sua aprovação (Instrução n.º 1457/20-CGM, peça 7).

O Ministério Público de Contas, acompanhando o exame técnico, opinou pela regularidade das contas (Parecer n.º 434/20-5PC, peça 8).

É o relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Observo que durante a instrução processual foram analisadas “as principais peças da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado, na conformação aos formatos estabelecidos pela Lei n.º 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências legais e constitucionais”, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, atendo-se ao escopo previamente definido por este Tribunal.

Consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.º 151/20.

Dito isso, e ante as manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame é que, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, VOTO que sejam julgadas REGULARES as contas da senhora Carina Donini Ruppel (CPF 061.976.219-59), Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul no exercício de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas da senhora Carina Donini Ruppel (CPF 061.976.219-59), Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2019.

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 199694/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS**  
**INTERESSADO: CLEUZA DE FREITAS LIMA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 1590/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Pela regularidade.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2019, encaminhada pela Sra. Cleuza de Freitas Lima, Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês e gestora responsável pelo exercício em comento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 1572/20 (peça n.º 07), com suporte no escopo de análise previamente definido na Instrução Normativa n.º 151/2020-TCE/PR, certificou a integral regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai da leitura do Parecer n.º 434/20-7PC (peça n.º 08).

É o breve relato.

**II. VOTO**

Após uma detida análise dos autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/2020-TCE/PR, que dispõe sobre o encaminhamento das prestações de contas do exercício financeiro de 2019.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas do Poder Legislativo de Santa Inês, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Cleuza de Freitas Lima.

Diante do acima exposto, VOTO, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Inês, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Cleuza de Freitas Lima, CPF n.º 168.712.949-53;

II – após o trânsito em julgado, nos termos do art. 398 do RITCEPR, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Inês, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Cleuza de Freitas Lima, CPF n.º 168.712.949-53;

II. após o trânsito em julgado, nos termos do art. 398 do RITCEPR, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 208626/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS**  
**INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO PIROLO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 1591/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Pela regularidade.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2019, encaminhada pelo Sr. Rogério Aparecido Pirolo, Presidente da Câmara Municipal de Grandes Rios e gestor responsável pelo exercício em comento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 1840/20 (peça n.º 06), com suporte no escopo de análise previamente definido na Instrução Normativa n.º 151/2020-TCE/PR, certificou a integral regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai da leitura do Parecer n.º 512/20-4PC (peça n.º 07).

É o breve relato.

**II. VOTO**

Após uma detida análise dos autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/2020-TCE/PR, que dispõe sobre o encaminhamento das prestações de contas do exercício financeiro de 2019.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas do Poder Legislativo de Grandes Rios, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Rogério Aparecido Pirolo.

Diante do acima exposto, VOTO, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Grandes Rios, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Rogério Aparecido Pirolo, CPF n.º 025.690.289-59;

II – após o trânsito em julgado, nos termos do art. 398 do RITCEPR, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Grandes Rios, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Rogério Aparecido Pirolo, CPF n.º 025.690.289-59;

II. após o trânsito em julgado, nos termos do art. 398 do RITCEPR, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 234082/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO**

**INTERESSADO: MARIO WEBER**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1592/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Pela regularidade.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2019, encaminhada pelo Sr. Mário Weber, Presidente da Câmara Municipal de Campo Bonito e gestor responsável pelo exercício em comento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 1722/20 (peça n.º 08), com suporte no escopo de análise previamente definido na Instrução Normativa n.º 151/2020-TCE/PR, certificou a integral regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai da leitura do Parecer n.º 114/20-6PC (peça n.º 09).

É o breve relato.

**II. VOTO**

Após uma detida análise dos autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/2020-TCE/PR, que dispõe sobre o encaminhamento das prestações de contas do exercício financeiro de 2019.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas do Poder Legislativo de Campo Bonito, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Mário Weber.

Diante do acima exposto, VOTO, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Campo Bonito, alusivas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Mário Weber, CPF n.º 655.602.809-68;

II - após o trânsito em julgado, nos termos do art. 398 do RITCEPR, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Campo Bonito, alusivas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Mário Weber, CPF n.º 655.602.809-68;

II. após o trânsito em julgado, nos termos do art. 398 do RITCEPR, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 248040/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: ANTONIO AUGUSTO MACIEL FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1593/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, I, LC n. 113/2005. regularidade.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Lidianópolis, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Antonio Augusto Maciel Filho.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos com fulcro na IN 151/20 e concluiu pela regularidade das contas (Instrução 1685/20, peça 7).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 4ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 466/20, peça 8) opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

**II. VOTO**

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

Destarte, acolho a derradeira manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Lidianópolis, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Antonio Augusto Maciel Filho.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, da Câmara Municipal de Lidianópolis, de responsabilidade de Antonio Augusto Maciel Filho;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Lidianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Antonio Augusto Maciel Filho;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



2ª CÂMARA



## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

*Sem publicações*

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

*Sem publicações*



ATOS DE RELATORIA



## ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

*Sem publicações*

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 145743/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO LAR NOSSA SENHORA DA ESPERANCA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, DIEGO MATEUS RIBAS, GISLAINE EUFLASINO, MUNICÍPIO DE SARANDI, ROZINEI BATAGLINI, WALTER VOLPATO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 871/20**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 436416/20 (peças 28 e 29), contendo recurso de revista interposto por GISLAINE EUFLASINO, gestora da ASSOCIAÇÃO LAR NOSSA SENHORA DA ESPERANÇA no período 16/03/2013 a 21/02/2016, contra o Acórdão nº 1.134/20 – Segunda Câmara (peça 26), que julgou irregulares as presentes contas, com determinações.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2324, de 24/06/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 09/07/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 34301/20**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO: JESSE DA ROCHA ZOELLNER**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 885/20**

Apresentado o documento requerido no Despacho nº 862/20 (peça 71), passa-se à admissibilidade da peça embargante inserida na peça 68.

Tratam-se de Embargos Declaratórios opostos por JESSE DA ROCHA ZOELLNER, por seu advogado, contra Acórdão nº 1.184/20, exarado por ocasião do julgamento dos presentes autos, em que o Tribunal Pleno decidiu conhecer a peça em análise como Recurso de Revista e, no mérito, julgar pelo seu desprovisionamento, mantendo incólume o Acórdão nº 3.735/19 – Tribunal Pleno (peça 51).

O Acórdão embargado foi disponibilizado no DETC nº 2.330, de 02/07/2020, e a peça embargante foi apresentada no dia 09/07/20.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 444273/20**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL**

**INTERESSADO: EDSON PAULO KLEMB**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 886/20**

I- Trata-se de Representação encaminhada por vereador da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, em que notícia a possível ocorrência de Ato de Improbidade Administrativa por parte do Presidente da Câmara Municipal de Rio Azul, VALDIR SIQUEIRA, na manutenção da contratação de Assessor Jurídico da Presidência.

Alega, em síntese, que, tendo assumido o cargo em comissão em 15 de outubro de 2019, o advogado JOSUÉ HILGEMBERG, apresentou os seguintes atestados médicos, desde então:

- 1) De 32 (trinta e dois) dias, de 11-11-2019 a 12-12-2019; (dois atestados médicos, respectivamente, de 11 e de 13-11-2019)
- 2) De 7 (sete) dias, de 12 a 18-05-2020;
- 3) De 2 (dois) dias, de 2 a 3-6-2020; e
- 4) De 1 (um) dia, em 16-6-2020.

Afirma ainda que, da análise do relatório de presenças buscado junto ao Departamento de Pessoal da Câmara (anexado a peça 2), o contratado deixou de cumprir a carga horária total exigida em ambiente interno, nos seguintes períodos:

- 1) Dezembro de 2019: 16h50m de horas trabalhadas de um total de 40h;
- 2) Janeiro de 2020: 26h43m de horas trabalhadas de um total de 40h;
- 3) Fevereiro de 2020: 20h09m de horas trabalhadas de um total de 40h;

4) Abril de 2020: 26h05m de horas trabalhadas de um total de 40h;  
5) Maio de 2020: 30h19m de horas trabalhadas de um total de 40h; e  
6) Junho de 2020: 02h44m de horas trabalhadas de um total de 40h.  
Ao final, conclui que o advogado não tem cumprido com a carga horária em ambiente interno, questionando o interesse público na manutenção do servidor, o qual recebe pagamento integral da remuneração a que faz jus, configurando, ao seu ver, ato de Improbidade Administrativa.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Conforme se depreende da Portaria nº 14/2019 (página 4, peça 2), que nomeou o servidor para exercício do cargo, a contratação se deu com carga horária reduzida a 20 horas semanais, possibilidade esta, prevista na Resolução nº 02/2012, de 13/12/2012, que dispõe sobre o Sistema de Classificação de Cargos e Plano de Carreira dos Servidores do Poder Legislativo (páginas 17 e ss., peça 2).

Além disso, questionável a competência desta Corte de Contas para discutir a veracidade dos atestados médicos apresentados, bem como o controle de jornada do servidor, considerando-se ainda as atribuições a ela conferidas no art. 9º da Lei Orgânica, para fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, avaliar os programas e as políticas públicas dos poderes estadual e municipal e dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, no que se refere à legitimidade e economicidade, bem como quanto aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade.

Se encontra, ademais, disposta no inciso VII do artigo 1º da Lei Orgânica, a competência de apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

Da análise da exordial, percebo que o objeto versado nos autos não se adequa ao conceito de ato de gestão de receita ou despesa pública a ser submetido à análise deste órgão de controle externo, tampouco se trata de ato de admissão de pessoal a ser registrado, de modo que não identifico a existência de elementos que justifiquem a ação de controle por este Tribunal, não merecendo prosseguimento, portanto, a Representação ora analisada.

Friso que a competência constitucional dos Tribunais de Contas para registrar atos de pessoal (art. 71, III, da CF) compreende os atos de admissão de servidores ou concessão de benefícios previdenciários, ou seja, atos que concedem ou ampliam direitos, constituindo obrigações para o ente público, excetuando as nomeações para cargo de provimento em comissão.

As funções em questão são de assessoramento, e, nos termos do Prejulgado nº 25 desta Corte, dizem respeito ao exercício de atribuições de auxílio, exigindo, para o seu desempenho, relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, "envolvendo nuances próprias do vínculo precário, fundado na fidedignidade da autoridade nomeante, sendo rompível ad nutum". Tais cargos, por se submetem ao regime de dedicação integral, "podem ser convocados sempre que houver interesse da Administração, sendo a finalidade do serviço extraordinário intrínseca à atividade por eles desempenhada", não se justificando a movimentação deste Tribunal para a sua apreciação.

Desta forma, há que se considerar que a matéria extrapola a competência desta Corte, além de envolver meios de prova de análise típica do Poder Judiciário (quanto a veracidade de atestados médicos), restando ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retomem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:  
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)  
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 850998/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PROJUDI

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 887/20

I - Trata-se de Representação oriunda do Juízo da Vara Cível da Comarca de Ribeirão do Pinhal, em que encaminha cópia da petição inicial dos autos de Ação Civil Pública nº 0002083-62.2016.8.16.0145, visando a aplicação de sanções por ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos em face de WANDER FONSECA, em razão do suposto recebimento de vencimentos relativos ao cargo de professor da rede estadual de ensino em concomitância com os subsídios do cargo de vice-prefeito de Jundiá do Sul.

Em Instrução nº 1192/20, a Coordenadoria de Gestão Municipal afirma que, no presente caso, não haveria proveito na tramitação do feito, já que os efeitos da Ação Civil Pública, em trâmite no Poder Judiciário, seriam suficientes para encaminhar a discussão acerca das irregularidades apontadas. Por fim, opina pelo não recebimento da Representação.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 519/20.

II - Da análise da exordial, verifica-se assistir razão às manifestações uniformes, no sentido do não prosseguimento da Representação.

Embora em virtude do princípio da independência das esferas judiciais e administrativa, o trâmite de ação judicial com o mesmo objeto, por si só, não obste ao seguimento do processo neste Tribunal, há que se ponderar que a matéria em exame já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória, com mecanismos investigativos mais amplos e competência suficiente à atribuir consequências mais graves ao relatado. Assim sendo, tem-se que a duplicidade de esforços para atingimento de um mesmo fim, já intentado pela justiça Estadual, vai de encontro aos princípios da economia processual e da eficiência dos atos administrativos.

Nesse contexto, despidendo o processamento da presente, conforme posicionamento similar de outros julgadores desta Corte no juízo de admissibilidade em Denúncias e Representações.

III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO da presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retomem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:  
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 363702/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ANTONIO CARLOS KOPPE, DAVID ALMEIDA SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 888/20

Trata-se de Recurso de Revisão, interposto em face do Acórdão nº 708/20 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, recebido por meio do Despacho nº 861/20 – GCILB, distribuído por sorteio a este Relator, conforme Termo de Distribuição nº 2713/20.

Contudo, em atenção ao contido na Petição Intermediária nº 432330/20 (Peças 141 a 145), bem como o disposto no artigo 139, XI, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1], declaro-me IMPEDIDO para atuar na relatoria deste processo.

Desta forma, encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para que promova sua redistribuição, nos termos do artigo 168, II-B, do RI/TCE-PR, bem como o desentranhamento do Despacho nº 824/20 (Peça 147).

Por fim, solicito ao futuro Relator destes autos, caso assim entenda, o desentranhamento das peças 141 a 145, posto que não tratam de matéria afeta ao mérito do presente Recurso.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

TCM

1. "Art. 139. São deveres dos Conselheiros:

(...)

XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

(...)"

PROCESSO Nº: 154980/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE GRACIOSA DE PARANAVÁ, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, REGIANE ELIAS DA SILVA ROHLING, ROGERIO JOSE LORENZETTI

PROCURADORES: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 889/20

I. Tratam os presentes de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Paranavá em face da Associação dos Moradores de Graciosa, que, levada a julgamento, recebeu o Acórdão nº 4.333/17 – Segunda Câmara (peça 28), em que se concluiu pelo encerramento do processo e envio à unidade técnica para registro de valores pendentes de comprovação.

II. Em diligência solicitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, o Município informou, mediante petição intermediária nº 692633/19, que os valores pendentes de comprovação, correspondentes a gastos em desconformidade com Plano de Trabalho e valores de contrapartida, foram inscritos em dívida ativa, juntado comprovante.

III. Posteriormente, pela Instrução nº 4.122/19 (peça 50), a CGM opinou pela irregularidade das contas e recolhimento dos valores pendentes, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 1.185/19 – 2PC.

IV. É o histórico sucinto do processo.

V. Em que pese o entendimento da unidade técnica e do ente ministerial pela irregularidade das contas, entendo que o processo já foi julgado, com determinação para o seu encerramento após o registro dos valores pendentes.

VI. Observa-se que o Município já comprovou (peça 49) a inscrição em dívida ativa do valor pendente de recolhimento, que atualizado resultou em R\$ 858,62 (oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), cumprindo com sua obrigação.

VII. Verifico, também, que à época não houve ciência da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções quanto à decisão, em razão do que solicitado a remessa do feito a essa unidade, para eventuais registros.

VIII. Após, promovia-se novo encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

IX. Publique-se.

Gabinete do Relator, 22 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 659258/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADO: ADILSON RIBEIRO, ADIMORVAN PICOLO, ALEX SANDER BONATTO, ANA PAULA RIBEIRO DA ROSA CARNEIRO, ANDERSON IRACI GUIMARAES, ANDRE ANTONIO BUENO, ANGELA KRISTINE DE OLIVEIRA PALHANO, ANTONIO LUIZ GOMES MARCONDES, DIOGO BERTELLA FOSCHIERA, ELIANE CHIOT, ELISABETE APARECIDA MACHADO DIAS, ELIZEU SIMOES DE OLIVEIRA, ERENILDA PELENTIL DE OLIVEIRA, EZEQUIEL HECKLER GOULART, GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA, HILARIO ANDRASCHKO, JOANIR CORDEIRO, JOAO AUGUSTO STINGELIN, JOSE ADEMIR MARSSOL, JUSCELINO RAFAEL ANDRADE SAMPAIO, LEANDRO CAMARGO MARTINS, LILIANI MEURER TONIAL BONA, MAGNOLIA ALVES CORTES, MICHEL ESMERIO GIUSTI, MUNICÍPIO DE PALMAS, NATHIELY JULIANA RIBEIRO, NILSON DE OLIVEIRA, OSMAR FERREIRA, REGINA BEATRIZ HISTER VIVAN, RENATO VESCOVI, RINALDO JOSE BARRABARRA, ROBERVAL ROGERIO INVERNIZZI, RODRIGO RAMON RODRIGUES, RODRIGO TOMASI KEPPEM, ROGERIO EVANGELISTA DE JESUS, ROSANE ROSA FONTANA, SAYONARA SCHULZE, TULLIO FRANCISCO ANDRADE HOFMANN**  
**PROCURADORES: EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, FRANCO DE NICOLAI PETROVSKY GEVAERD, LEANDRO CAMARGO MARTINS, MARCIELE WITEKI DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 890/20**

I – Retornam-se os autos conclusos ante a juntada das Petições Intermediárias n.º 374828/20 e 398328/20 (peças n.º 414/415 e 417/418), que tratam de Embargos de Declaração, opostos por GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA, contra o Despacho n.º 657/20 (peça n.º 413), que acolhendo a juntada da Petição Intermediária n.º 340753/20 (peças n.º 409 e 410), determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, nos seguintes termos:

“I. Pela petição intermediária nº 340753/20 (peças 409 e 410) o Sr. Hilário Andraschko, por seu procurador, apresenta manifestação em relação à presente Tomada de Contas Extraordinária.

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.”

Para tanto, às peças n.º 414/415, o Embargante alega que o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova instrução, está evitado de omissão, obscuridade e laconismo. Formula, ainda, as seguintes indagações:

“(a) qual a fundamentação, causa e motivação para que nova instrução seja determinada? Trata-se do acolhimento de razões de defesa trazidas pelos Interessados no presente procedimento? Em caso positivo, quais fundamentos justificam e explicam a nova instrução?

(b) ao determinar “nova instrução”, Vossa Senhoria está dando por nula ou declarando, de algum modo incompleta a instrução com base na qual o presente procedimento foi instaurado? Caso negativo, Vossa Senhoria pode, por favor, esclarecer o alcance e extensão da decisão ora embargada, no que toca à instrução até agora existente?

(c) em qualquer caso sob (b), supra, qual a parte da instrução que deve ser refeita, ou, está sob nulidade toda a instrução até agora realizada, e, portanto, é imprestável?”

Já as peças 417/418, reitera os termos da petição anterior, acrescentando que assim o faz a fim de evitar eventual questionamento quanto aos pressupostos recursais, em especial, à tempestividade.

É o relatório.

II – Em que pesem os argumentos dependidos por GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA, seus recursos não comportam seguimento.

Isso porque, tanto a partir do art. 72 da Lei Complementar n.º 113/05, quanto do art. 1.001 do Código de Processo Civil, é cristalino que os despachos de mero expediente, ou seja, aqueles que não possuem caráter decisório, cuja essência é o mero impulso processual, não são passíveis de recurso: “Art. 72. Dos despachos de mero expediente não caberá recurso” e “Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.”

Nesta linha de raciocínio, é a pacífica jurisprudência nacional:

“DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL.

AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SÃO A VIA ADEQUADA PARA ATACAR DESPACHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS”[1]

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DESCABIMENTO.

A decisão recorrida nada mais é do que despacho de mero expediente, decisão que não resolve nenhuma questão processual e, por isso, não enseja recurso (artigo 1.001 do CPC/2015), até porque não tem carga lesiva. No caso, foi determinada, somente, a intimação da parte agravante para trazer aos autos documento necessário ao conhecimento do recurso interposto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. UNÂNIME.”[2]

Veja-se que, no presente caso, o despacho embargado apenas autorizou a juntada de documentos e determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, visando apenas o adequado andamento processual, ao dar cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar n.º 113/05[3], sem emitir juízo decisório algum ou gerar qualquer possível lesividade ao direito objeto e subjetivo do Embargante ou de qualquer outro Interessado.

Corroborando, referido despacho foi subscrito pelo Diretor de Gabinete, LUCIANO CROTTI, nos termos da Instrução de Serviço n.º 95/2015, publicada no DETC n.º 1067, de 25/02/15, nos moldes do art. 32 do Regimento Interno desta Corte de Contas, exatamente por se tratar de um despacho de mero expediente:

“O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 32, § 1º, e com base no art. 197, ambos do Regimento Interno do Tribunal,

RESOLVE

Art. 1º Ficam delegados ao Diretor de Gabinete, LUCIANO CROTTI, matrícula nº 51.889-1, lotado neste Gabinete os despachos de mero expediente, nas seguintes hipóteses:

(...)”

“Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)”

§ 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exarar-las.”

É cediço em processos administrativos, regidos pelo formalismo moderado onde não se exige como pré-requisito o “jus postulandi”, há uma maior preocupação em se preservar os princípios do contraditório e ampla defesa, não sendo raras as vezes em que se toleram atrasos em manifestações iniciais ou são permitidas interpeleções das partes em momentos processuais inapropriados, sempre que o Relator entender que a nova documentação contribui para uma melhor análise dos fatos postos em exame.

Outrossim, o desapego à técnica processual pelo Embargante persiste, diante da violação ao princípio da irrecorribilidade, com a apresentação de novos Embargos de Declaração (peças n. 417/418), contra a mesma decisão, reiterando os termos da petição anterior, sob o seguinte fundamento “(...) cautela e para evitar (i) qualquer ilação contra o pressuposto da recorribilidade e (ii) qualquer dúvida quanto à sua tempestividade (...)”.

Nesta toada, entendendo que não cabe qualquer sanção diante de eventual efeito protelatório, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO dos Embargos de Declaração opostos por meio das Petições Intermediárias n.º 374828/20 e 398328/20, é medida que se impõe.

III – Transcorridos os prazos legais, à Diretoria de Protocolo para cumprimento do item III do Despacho n.º 657/20.

IV – Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. Dec. mon., nos autos de Embargos de Declaração n.º 0009810-71.2018.83.16.0058, da 4ª Turma Recursal do TJPR. Rel. Juíza BRUNA GREGGIO, in DJ de 24/06/20

2. Ac. un., da 23ª CC do TJRS, nos autos de Embargos de Declaração n.º 70078467255. Rel. Des. CLADEMIR JOSÉ CEOLIN MISSAGLIA, j. em 25/09/18.

3. “Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.” (grifo nosso)

**PROCESSO Nº: 171699/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 891/20**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 452969/20 (peças 67 a 84), que trata de recurso de revista interposto por JORGE RODRIGUES NUNES contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 236/20 – Segunda Câmara (peça 66), que recomendou a irregularidade das presentes contas, relativas à gestão do interessado frente ao Município de Santa Mariana no exercício de 2017.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.343, de 21/07/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 17/07/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 134986/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO: ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**DESPACHO: 892/20**

Trata-se de COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE resultante Apointamento Preliminar de Acompanhamento realizado dentro do PROAR, tendo por objeto irregularidades identificadas junto ao MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, relativas ao pagamento de despesas com pneus para a frota municipal no período entre 02/02/2014 e 11/05/2016, em que se apontam como responsáveis o gestor municipal à época, Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria e o Controlador Interno, Sr. Aristides Ana Stela Neto.

Após superada a fase de contraditório, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 1.116/20 (peça 47), como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 289/20, entenderam que os argumentos de defesa apresentados pelos responsabilizados não conseguiram comprovar que os fatos apontados tenham sido regulares.

Do exposto, em conformidade com a sugestão apresentada pela unidade técnica e corroborada pelo ente ministerial, por entender que remanescem indícios de que os fatos apontados contrariaram as boas práticas administrativas e podem ter causado dano ao Erário, opino pela conversão do presente expediente em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno.

Desta forma, determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

I. conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária;

II. após, expeça-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, as INTIMAÇÕES (a) do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, na pessoa de seu representante legal, (b) de SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, e (c) de ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, para que estes, no uso de suas garantias constitucionais, possam se manifestar em sede de contraditório e ampla defesa quanto aos fatos reportados na presente Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de eventual acolhimento das recomendações apresentadas pela Unidade Técnica, bem como eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Transcorrido o prazo para apresentação das defesas, encaminhe-se o presente à CGM para a devida instrução.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 447230/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAC**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 903/20**

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em sendo inexistente, envie-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações.

III – Publique-se

Curitiba, 24 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 414706/20**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO - DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 621/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Auditoria desta Corte de Contas (CAUD) instaurou Tomada de Contas Extraordinária em razão de impropriedades relativas a contratos celebrados pelo Departamento de Estradas de Rodagem com as Empresas 'DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA' (objeto: obras de ampliação da capacidade de tráfego na Rodovia PRC 466) e 'ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA' (objeto: Assessoria de DER/PR no gerenciamento, fornecendo estudos, levantamentos e ensaios necessários à verificação de conformidade das obras ou dos serviços rodoviários).

Foram acostados laudos técnicos demonstrando que os serviços desempenhados pela DALBA (e que deveriam ser supervisionados pela ENGENHARIA) não atenderam às aplicáveis normas técnicas, bem como às especificidades previstas no respectivo termo contratual, resultando em prejuízo da ordem de R\$ 4.246.057,58.

Desta feita, determino, cautelarmente, que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná se absteresse de liberar as garantias dos mencionados contratos, bem como retivesse (caso as garantias fossem insuficientes ou já estivessem desconstituídas) pagamentos ainda devidos cuja soma (das garantias e dos pagamentos devidos) atingisse a monta de R\$ 4.246.057,58 (v. Despacho 582/20 – Peça 36 – homologado pelo Plenário do TCE/PR pelo Acórdão 1602/20-STP).

A ENGENHARIA e o DER/PR ora apresentam pedidos de reconsideração com fundamentação absolutamente harmônica (Peças 39 e seguintes) aduzindo que:

É que, data venia, o objeto do Contrato nº 141/2018 corresponde ao apoio na fiscalização de todas as obras do DER/PR, sob responsabilidade da Superintendência Campos Gerais, e não somente a obra objeto da presente fiscalização.

Em aspectos globais, o apoio é prestado em mais de 1.600 quilômetros de rodovias estaduais, em 20 Contratos diversos, firmado entre o DER/PR e empresas executoras.

Com devido respeito, o deferimento da cautelar nos termos propostos poderá inviabilizar a fiscalização das demais obras em execução pela Superintendência Campos Gerais do DER/PR, fato que representaria um dano inverso. Não há oposição, nesse momento, quanto a manutenção do bloqueio das garantias do Contrato nº 141/2018.

Por fim, data venia, a inclusão da supervisora de obras, que presta apoio na fiscalização, vem sendo afastada por este e. Tribunal de Contas. Cita-se recente Acórdão 1011/20 – Primeira Câmara (...).

Primeiramente, com máximo respeito às razões declinadas, entendo, no juízo perfunctório ora necessário para revisão da decisão de urgência, que não resta demonstrada a ausência de responsabilidade (ou a ausência de causalidade das condutas) da ENGENHARIA em relação às supostas irregularidades narradas pela CAUD-TCE/PR.

A questão da possibilidade de dano reverso, de outra banda, mostra-se preocupante, devendo ser devidamente examinada. Porém, para que tal análise seja possível, mostram-se necessários elementos mais aprofundados que as lacônicas justificativas ora colacionadas.

Devem ser relacionados todos os valores relativos à soma das garantias ainda hígidas e aos pagamentos ainda devidos à ALBA e à ENGENHARIA, indicando-se de maneira específica se ainda existem recursos na monta de R\$ 4.246.057,58, para se saber exatamente qual o valor que será eventualmente retido dos pagamentos devidos à ENGENHARIA.

Além disso, é essencial que se indique tecnicamente como a retenção anteriormente indicada impactará na respectiva contratação. Deverá ser demonstrado se os valores eventualmente retidos irão impactar em pagamentos muito próximos, bem como de que forma especificamente restarão afetados os trabalhos a serem realizados.

Em face do exposto, indefiro os pedidos de reconsideração ora apresentados, reservando-me a possibilidade de reanálise da matéria no caso de serem apresentados esclarecimentos em relação às questões ora pontuadas.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para os acompanhamentos dos prazos concedidos na Peça 36.

GCFAMG em 24 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 457073/20**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO - OBSERVATORIO DE GESTAO PUBLICA DE LONDRINA**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 634/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

O Observatório de Gestão Pública de Londrina (OGPL) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU), em razão de uma série de supostas impropriedades perpetradas no Pregão Presencial 277/2019.

É o necessário relato.

Sem prejuízo da clara e fundamentada exposição efetuada pela Proponente, observo que o expediente não comporta, por ora, juízo positivo de admissibilidade em razão de dois aspectos:

Primeiramente, verifica-se que não foram juntados documentos relativos à identificação e localização da entidade (v.g. estatuto), consoante requerido pelo RITCE/PR.

Em segundo lugar, observa-se que as alegações restam absolutamente desprovidas de documentação probatória. Neste aspecto, salvo máxima vênia, não se entende razoável solicitar informações/documentos a órgão público em relação a fatos não comprovados minimamente, especialmente considerando a expertise do OGPL na análise da matéria (já verificada em outros processos junto a este Tribunal).

Face ao exposto, remeto o feito à Diretoria de Protocolo solicitando a intimação do Observatório de Gestão Pública de Londrina (via e-mail – endereço indicado na página 05, da Peça 02), para que, no prazo de 10 dias, promova à apresentação de documentação, consoante exposto no corpo do presente despacho.

GCFAMG em 21 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 369808/20**  
**ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - ENELI TELCH MAZETTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OSVALDIR MAZETTO**  
**PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO - 636/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 18) em 60 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho. Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise. Devolva-se à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 21 de julho de 2020. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

**PROCESSO Nº - 816035/13**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO - ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO, CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, GILBERTO GOMES DE LIMA, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, DÓRIS TARASTCHUK, ELTON BAIOTTO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., RENATO CORDEIRO JUSTUS, ROLF CRISTHIAN ZORNIG, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO**  
**DESPACHO - 638/20 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 235) em 15 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho. Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise. Devolva-se à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 22 de julho de 2020. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

**PROCESSO Nº - 832311/19**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO - ANA CARLA NOVAIS DOS SANTOS, CELSO LUIZ POZZOBOM, DANIEL DUTRA DE SOUZA, DEYBSON BITENCOURT BARBOSA, ISAMU OSHIMA, JONESBERTO RONIE VIVI, MATEUS BARRETO DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 639/20 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para intimação do Sr. Celso Luiz Pozzobom (Prefeito de Umuarama), na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar: Termo de Referência da Tomada de Preços 15/18, respectivo contrato e qualquer outro documento que se entenda pertinente para que se saiba com clareza quais as obras efetivamente realizadas, assim como cópia do Código de Obras do Município de Umuarama. Solicita-se que os documentos sejam apresentados de maneira organizada, devendo cada documento ser apresentado em peça apartada nos autos eletrônicos. Destaca-se que a fase de instrução do processo encontra-se encerrada, de modo que novas alegações de defesa não serão recebidas (v. art. 357, do RITCE/PR). Finalmente, alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte. Encaminhada resposta ou transcorrido o prazo concedido, solicita-se a imediata devolução do feito a meu Gabinete. GCFAMG em 22 de julho de 2020. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

**PROCESSO Nº - 460190/17**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**

**INTERESSADO - CENIRA PAES DE MIRANDA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 642/20 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 15) pelo período improrrogável de 15 dias. Excepcionalmente, considerando que o pleito foi encaminhado a meu Gabinete muitos dias depois de sua formalização, a prorrogação deverá ser contada da publicação do presente (e não de acordo com a previsão do art. 389, do RITCE/PR, no sentido de que o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior). Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise. Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise. GCFAMG em 23 de julho de 2020. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

**PROCESSO Nº - 465165/20**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**  
**INTERESSADO - ADRIANO CESAR MAYER & CIA LTDA**  
**PROCURADOR - LESSANDRA CHLESKI**  
**DESPACHO - 644/20 – GCFAMG**

**Relatório**  
A Empresa 'ADRIANO CESAR MAYER & CIA LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Prudentópolis, bem como da Sra. Carolina Louze da Fonseca Silva Portela (Pregoeira da Municipalidade), em razão de supostas impropriedades perpetradas no deslinde de Pregão Eletrônico instaurado visando à aquisição de (sic) 'materiais de torno e solda', quais sejam:  
(i) Inadequada liminar rejeição de recurso. A Pregoeira praticou ato além de sua competência, pois não se limitou a verificar as causas de conhecimento do apelo recursal, não possibilitando a devida análise acerca da alegada irregular habilitação da Empresa 'TORNEARIA DO TONINHO ROSSETIM LTDA'; e  
(ii) Não disponibilização dos autos do processo licitatório no Portal da Transparência do Município, além de não atendimento a pedido de acesso à informação efetuado via e-mail.

Conclusivamente, requer a cautelar suspensão do certame, e, em análise exauriente, a anulação dos atos irregularmente praticados.

**Análise**

A Representação não atende às aplicáveis exigências formais previstas no RITCE/PR, restando ausente documento de identificação da Proponente (contrato social). Além disso, as alegações estão desprovidas de comprovação documental. Porém, em vários acessos ao Portal da Transparência do Município[1], encontrei a mesma dificuldade da Representante em buscar informações acerca da licitação, não logrando obter acesso, sequer, ao Edital do certame.

Desta feita, entendo razoável que seja dado prosseguimento ao expediente sem expresse juízo positivo de admissibilidade, adotando-se medidas para esclarecimento dos fatos.

De outra banda, também não me parece possível a expedição de medida cautelar. Entretanto, de modo a evitar a possível perda de utilidade do processo, serão solicitadas informações, em caráter urgente, ao Município.

**Determinações**

(a) Proceda-se à intimação, pela via eletrônica, da Empresa 'ADRIANO CESAR MAYER & CIA LTDA', na pessoa de sua Procuradora, para que, no prazo de 10 dias, promova à juntada de seu Contrato Social;

(b) Proceda-se à intimação da Sra. Lessandra Chleski, Procuradora da Representante, para que esclareça sua relação com o Município de Prudentópolis, uma vez que, em consulta ao SICAD-TCE/PR, ela aparece registrada como uma das Pregoeiras da Municipalidade[1];

(c) Proceda-se à inclusão dos Srs. Ademo Luiz Klosowski (Prefeito de Prudentópolis) e Carolina Louze da Fonseca Silva Portela (Pregoeira) no rol de Interessados bem como à respectiva citação (por e-mail), para que, no prazo de 5 dias:

- Juntem aos autos: Edital da Licitação objeto deste expediente; Documentos de habilitação das empresas participantes do certame; ata da sessão. Solicita-se que os documentos sejam apresentados de modo organizado, colocando-se o edital em uma peça processual, os documentos de cada empresa em uma peça processual e a ata em outra peça processual;

- Realizem a divulgação dos necessários atos relativos à licitação no Portal da Transparência do Município, bem como justifiquem a ausência de informações ora identificadas;

- Apresentem manifestação prévia acerca das questões pontuadas pela Representante e juntem documentos que entendam pertinentes; e

- Esclareçam a existência de eventual relação laboral da Sra. Lessandra Chleski com o Município.

GCFAMG em 23 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator



1.



CPF	Nome	Papel	Tipo Vencido	Status	Data Fim	Status
00.000.000-00	CAROLINA LOUZE DA FONSECA SILVA	Pregoeira	Previdência Concedida	LICITADA	30/07/2020	
00.000.000-00	PORTELA	Licitante				
00.000.000-00	LESSANDRA CHLESKI	Pregoeira	Previdência Concedida	LICITADA	15/07/2017	

2.

PROCESSO Nº - 453462/09  
ASSUNTO - DENÚNCIA  
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ  
INTERESSADO - JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, PAULO SERGIO LICURSI VIEIRA  
PROCURADOR - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA  
DESPACHO - 648/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.  
Considerando os apontamentos efetuados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Peça 227), demonstrando inequívoca busca pela atendimento às determinações contidas no Acórdão 4617/17-STP (Peça 128), concedo novo prazo de 90 dias, contados a partir da publicação do presente, para completo cumprimento do julgado.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os necessários registros e posterior encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para: INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 90 dias, atender ao contido na Instrução 456/20-CMEX (Peça 227).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte. GCFAMG em 24 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 846733/15  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LIANE ZILOTTO, MARCOS VINICIUS TRANQUILIM (FALECIDO(A) EM 2015), RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
ASSUNTO: PENSÃO  
DESPACHO: 1038/20  
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 23 de julho de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 238059/15  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO  
INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, PAULO PRATES NOGUEIRA  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
DESPACHO: 1042/20  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, em conformidade com o art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno[1].  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de julho de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 119041/15  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET  
INTERESSADO: DIEGO GURGACZ, EVANDRO ROGERIO ROMAN, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RENATO FEDER, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET  
PROCURADOR/ADVOGADO: HELTON JUVENCIO DA SILVA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DESPACHO: 1046/20  
Considerando que os comprovantes de Aviso de Recebimento (AR) acostados às peças 19, 26 e 37 não foram assinados pelos seus destinatários, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação da Senhora Evani Cordeiro Justus, do Senhor Diego Gurgacz e do Senhor Evandro Rogerio Roman, por via postal com aviso de recebimento e em mão própria, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.  
Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de julho de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 487126/19  
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA, SEMEX S.A DE C.V, SUELY DE FATIMA FREIRE  
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO MENEGAT, GUSTAVO MIRANDA LOURES, LUCIANA BORGES MANICA, RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON COUTINHO DE MAGALHAES  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 1047/20

Em vista do registro da recomendação expedida no Acórdão n.º 1189/20-STP, nos termos da Informação n.º 3885/20-CMEX (peça 82), e não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[1], e 168, inciso VII[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 197780/19  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP  
INTERESSADO: JULIO CEZAR DOS REIS, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA  
PROCURADOR: ROBERLEI ALDO QUEIROZ  
DESPACHO: 842/20

Preliminarmente, considerando o contido na Instrução n.º 395/19-CGE (peça 28), reputo necessário o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, pelas razões abaixo especificadas:

I. ao promover o exame do cumprimento das metas físicas/financeiras, a unidade concluiu que o desempenho da Secretaria interessada foi insatisfatório, porém, sob o argumento de que "as justificativas são plausíveis", não após qualquer restrição (p. 18). Considerando que não foi possível localizar tais justificativas, solicito à unidade que as indique;

II. em relação aos repasses a título de contribuição previdenciária patronal ao RPPS, não obstante a Coordenadoria instrutiva tenha atestado que "ficou evidenciado o recolhimento integral das contribuições [...] ou os valores a recolher não foram relevantes a ponto de ensejar a indicação de inconformidades", o que se nota é que, em relação ao Fundo Financeiro do Estado do Paraná, consta um saldo a recolher no importe de R\$ 1.022.339,61 (p. 20), devendo tal ponto ser elucidado. Confira-se:

Fonte: SEI-CED

Fundo RPPS	Mês	Ano	Valor Devido	Valor Baixado	Saldo a Recolher
FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ	1	2018	3.058.372,95	3.058.372,95	0,00
FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ	2	2018	3.099.877,55	2.077.537,94	1.022.339,61

III. de forma semelhante ao tópico anterior, também são necessários esclarecimentos quanto às contribuições devidas pelos servidores, uma vez que, embora a conclusão técnica tenha sido pela ausência de inconformidades, a tabela apresentada na referida análise indica todos os valores zerados (p. 21):

Pessoa RPPS	Mês	Ano	Valor Devido	Valor Baixado	Saldo a Recolher
MELL	5	2018	0,00	0,00	0,00
MELL	6	2018	0,00	0,00	0,00
MELL	7	2018	0,00	0,00	0,00
MELL	8	2018	0,00	0,00	0,00
MELL	9	2018	0,00	0,00	0,00
MELL	10	2018	0,00	0,00	0,00
MELL	11	2018	0,00	0,00	0,00
TOTAL			0,00	0,00	0,00

Diante do exposto, à Coordenadoria de Gestão Estadual para as providências acima e, após, na hipótese de as questões aqui suscitadas virem a ensejar novas restrições à aprovação das contas sob exame, fica autorizada, desde logo, a intimação dos interessados para oferecimento de contraditório, nos termos regimentais, bem como o retorno dos autos, após o respectivo cumprimento/decurso de prazo, à referida Coordenadoria e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.  
Curitiba, 21 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 745814/18  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA, MELLER & MELLER LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NABIL HELIO BEURON, NORMELIO SCHNEIDER, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, SCHNEIDER TREINAMENTO E CAPACITACAO PROFISSIONAL EM GESTAO PUBLICA, ULISSSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI  
PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, BARBARA MELLER DA SILVA, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA  
DESPACHO: 850/20  
I. Recebo a petição acostada pelo Município de Maringá à peça 106.

II. Considerando o conteúdo do referido protocolo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Maringá, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste informações mais detalhadas acerca do eventual curso a ser ministrado pela empresa Schneider Treinamento e Capacitação Profissional em Gestão Pública aos servidores que não conseguiram participar do evento anterior, como data prevista, local do evento, número de servidores, dentre outras.

III. Após, voltem.

Curitiba, 23 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 403283/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO: R & M ALIMENTOS EIRELI**

**PROCURADOR: BARBARA MELLER DA SILVA**

**DESPACHO: 852/20**

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por R & M ALIMENTOS EIRELI, em face do Município de Paranapoema, por meio da qual notícia supostas irregularidades praticadas pelo ente municipal.

II. Consta dos autos que a ora representante participou do Pregão Presencial nº 34/2019 objetivando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios em forma de cestas básicas para distribuição gratuita em programas sociais do município, que ocorreu em 07.10.2019, sagrando-se vencedora. Afirma que o órgão público está querendo penalizar a empresa, sob o argumento de que teria feito requisição de pedido de mercadorias, o qual não teria sido atendido pela ora representante. Sustenta, entretanto, que o órgão público não enviou a nota de empenho previamente para assim ser possível realizar a entrega e ter a garantia de pagamento, o que inviabilizou a entrega das mercadorias requisitadas.

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, convém destacar que, apesar dos indícios de irregularidades noticiadas pela parte representante, é entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União o não acolhimento de representação ou denúncia que visem à tutela de interesses eminentemente privados, já que a competência outorgada aos Tribunais de Contas inclui apenas questões de interesse público[1]. Essa orientação, como dito, dominante no Tribunal de Contas da União, tem sido também utilizada em outros Tribunais de Contas Estaduais[2], inclusive neste TCE-PR, afastando a hipótese da Corte de Contas tutelar acerca de uma matéria de cunho exclusivo particular, não se confundindo com um órgão do Poder Judiciário, vez que, doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar que os Tribunais de Contas prezam pela defesa dos interesses públicos.

IV. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte. Pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas.

V. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento deste feito. Assim, com fundamento no artigo 276, §5º[3] e no artigo 282, §2º, ambos do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação, ressaltando que esse posicionamento vem sendo adotado por este Tribunal em situações similares.

VI. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 23 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. "A jurisprudência é firme no sentido de não acolher requerimentos de tutela de interesses eminentemente privados, pois a competência outorgada a este Tribunal inclui apenas questões de interesse público, o qual não foi arguido nos autos." Acórdão 3138/2013 – TCU – 2ª Câmara, Autos TC 021.297/2010-0, rel. Ministro Raimundo Carreiro, Data: 04/06/2013; "São numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. (...) Decisão 657/2000 – TCU, Autos 002.296/2000-6, rel. Marcos Vileça, Data: 16/08/2000.

2. Denúncia – Interesse Particular – Incompetência do Tribunal de Contas – Despesa inscrita em restos a pagar – Extinção do processo – Arquivamento dos autos. (...) A informação técnica, por si só, profílica a denúncia em causa, cujo objeto, em rigor, por versar sobre matéria adstrita à defesa de interesse particular, em face da Administração Pública, não é de competência do Tribunal de Contas, como já decidido em casos análogos. (...) Autos 773311 – TCE/MG, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, Data: 06/06/2013; "É que de tudo quanto foi relatado pelo denunciante, não vislumbro outro interesse senão o dele próprio, enquanto contratante, em ver a execução contratual restabelecida. E, como cediço, para tratar dos interesses subjetivos de sua empresa deverá valer-se das vias judiciais. Não cabe às Cortes de Contas tratarem de matérias que não abranjam ou, pelo menos, lancem implicações sobre evidentes matérias de interesse público (...) Autos 898336 – TCE/MG, rel. Conselheiro José Alves Viana, Data: 18/02/2014; Deste modo é que, vale esclarecer: os tutelados pela DENÚNCIA não são, como não poderiam ser, por impedimento constitucional, os sujeitos e seus patrimônios individualmente relacionados. Os denunciantes, aqui, não são tratados como senhores de direitos ou benefícios pessoais, na iminência de desbastamento ou lesão. Ao contrário, são, para esta Corte, parceiros nesta atividade fiscalizadora, que só tem olhos para a realidade e os interesses de natureza comunitária. Autos 700943 – TCE/MG, rel. Conselheira Adriene Andrade, Data: 16/01/2007.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...) § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 179943/05**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 816/20**

Considerando o contido na Informação n.º 2.058/20 (peça 67) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 363/20 (peça 69) do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[1], determino o encerramento deste processo.

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2].

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Matrícula n.º 51.325-3 – Analista de Controle

Por delegação

Instrução de Serviço n.º 129/2019 – DETC n.º 2076, de 10/06/2019

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 900506/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GISELA IRMGARD PASCHENDA NEVES, NELSON ANDRADE NEVES, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TÖHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 819/20**

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Paranaprevidência (peça 29).

Considerando que o interessado se manifestou tempestivamente, justificando a necessidade da dilação, defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Matrícula n.º 51.325-3 – Analista de Controle

Por delegação

Instrução de Serviço n.º 129/2019 – DETC n.º 2076, de 10/06/2019

**PROCESSO Nº: 355320/17**

**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LUCELENA RODRIGUES DA SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA, SAUL GEBRAN MIRANDA**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 820/20**

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pela Paranaguá Previdência (peça 26).

Considerando que a interessada se manifestou tempestivamente, justificando a necessidade da dilação, defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Matrícula n.º 51.325-3 – Analista de Controle

Por delegação

Instrução de Serviço n.º 129/2019 – DETC n.º 2076, de 10/06/2019

**PROCESSO Nº: 896789/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ**

**INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, GERALDO SEBASTIAO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, ROMILDO SEBASTIAO DE SOUSA**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 822/20**

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo senhor Aristides Antônio Campos, representante legal do Município de Iporá (peça 36).

# TCEPR

Considerando que o interessado se manifestou tempestivamente, justificando a necessidade da dilação, defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Matrícula nº 51.325-3 – Analista de Controle

Por delegação

Instrução de Serviço nº 129/2019 – DETC nº 2076, de 10/06/2019

**PROCESSO Nº: 632862/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA**

**ADVOGADO/PROCURADOR DANIEL MORENO PORTELLA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 827/20**

Diante do pedido de sustentação oral formulado pelo senhor Olizandro José Ferreira, por intermédio de suas advogadas constituídas, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para fins do art. 468, caput, do Regimento Interno[1].

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Matrícula nº 51.325-3 – Analista de Controle

Por delegação

Instrução de Serviço nº 129/2019 – DETC nº 2076, de 10/06/2019

*1. Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo.*

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 426636/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JUDITE MARIA DE MOURA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 53/20**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 985/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 563/2020, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 10569/12, publicado Órgão Oficial do Município nº 577, em 31/05/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 697995/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, SELMA RODRIGUES ESTRALIOTE, WALTER PARCIANELLO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 54/20**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1076/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 295/2020, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 13.010, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.597, em 28/07/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 457596/20**

**ORIGEM: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO**

**PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 857/20**

1. Trata-se de pedido de rescisão com liminar formulado pelo Sr. José Antônio Camargo, ex-prefeito do Município de Colombo, visando desconstituir a decisão proferida pelo Acórdão 750/19, da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas referentes ao Termo de Parceria 132/2018, celebrado entre o mesmo Município e o Centro Integrado de Apoio Operacional – CIAP, cujo objeto era “co-gestão dos

programas na área de proteção social básica e proteção social especial de média complexidade, no município de Colombo”, com determinação de devolução integral dos recursos e aplicação de multas.

Consignou o requerente que a condenação em devolução integral de recursos se deu apesar de constar nos autos o relatório da comissão de avaliação atestando que o objetivo da parceria foi cumprido. A principal razão da desaprovação, segundo ele, seria a suposta ausência de documentos complementares que demonstrassem a conciliação entre as transferências e as despesas da entidade.

Dessa forma, busca a rescisão do julgado com base em três hipóteses previstas no art. 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, quais sejam:

- (II) há assunção de novos elementos de prova, os quais demonstram que o município de Colombo sempre esteve monitorando a execução do Termo firmado;
- (III) o Acórdão incide em erro de fato, ao desconSIDERAR decisões divergentes desta E. Corte, sobre a mesma matéria (o que será oportunamente esclarecido);
- (V) ao deslegitimar documento público proferido sob presunção de legitimidade e veracidade, sem qualquer embasamento probatório, esta E. Corte incidiu em ilegalidade, conforme será devidamente demonstrado.

Quanto aos novos elementos de prova, asseverou que a decisão rescindenda se fundamentou na omissão no dever de fiscalizar a correta execução do objeto pactuado entre o município e a referida OSCIP.

No entanto, “no que diz respeito à fiscalização pelo Poder Público sobre a destinação de recursos, há novos elementos de prova não apreciados pelo Acórdão atacado que atestam a devida fiscalização pelo município quanto ao cumprimento dos objetivos e destinação dos recursos públicos transferidos à OSCIP”.

Dentre eles, estaria o Parecer 651/10, em que a Secretaria Municipal de Ação Social observou, no curso do exercício financeiro de 2009, que a OSCIP teria deixado de cumprir com as suas obrigações perante o Município, o que demonstraria que esse último jamais deixou de acompanhar o cumprimento dos objetivos pactuados.

Ainda, destacou que da documentação juntada se verifica que, a partir de 2009, o Município inclusive passou a exigir demonstrativo de atividades relacionadas em cada local de atendimento aos munícipes. E, concluiu que:

considerando que a boa-fé sempre deverá ser presumida dos atos, os documentos que instruem o presente Pedido de Rescisão, apesar de ser referências ao exercício financeiro de 2009, atestam que o Município jamais deixou de acompanhar a destinação de recursos, tampouco foi omissa quando verificadas impropriedades na prestação pela OSCIP.

Portanto, os atos de fiscalização e controle foram praticados MUITO ANTES da notificação pelo Tribunal de Contas (ocorrida em 2011).

Quanto à ocorrência de erro de fato, indicou que “o acórdão rescindendo foi proferido após inúmeras decisões deste plenário nas quais esta E. Corte reconheceu que apesar de não atender os dispositivos legais inerentes, houve a mínima instrução quanto à prestação de serviços pela OSCIP, fiscal pela qual é descabida a restituição ao erário”.

Para subsidiar a admissibilidade do pedido de rescisão nessa hipótese, trouxe a decisão proferida no Pedido de Rescisão nº 277404/11, na qual afirmou que a divergência poderá subsidiar erro de fato, uma vez que os entendimentos diversos eram de conhecimento geral dos membros do Tribunal, mas não foram avaliados ou refutados.

Nesse viés, sustentou o petionário que “o Princípio da Verdade Real exige desta E. Corte posicionamento favorável à presunção de legitimidade dos atos administrativos, especialmente quando há fortes indícios e inequívoca demonstração quanto à efetiva prestação de serviços em favor da municipalidade – ainda que com falhas procedimentais”.

Na sequência, passou a citar os Acórdãos, que, no seu entendimento, deram solução diversa à questionada nesta rescisória. Seriam eles:

Acórdão 248/2019, em que a Primeira Câmara desta Corte consignou que as falhas formais não traduzem evidências de prejuízo à execução do objeto pactuado, tampouco houve indícios de danos ao erário.

O entendimento em questão foi subsidiado pelos Acórdãos nº 703/17-S2C (Autos nº 102575/13 de Relatoria do Ilustre Conselheiro Ivens Z. Linhares) e Acórdão nº 2129/17 – S1C (Autos nº 865486/12 de Relatoria do Ilustre Conselheiro Nestor Baptista).

Também citou Acórdão do Tribunal Pleno sob nº 2831/16, por meio do qual, embora os responsáveis não tenham enviado os documentos específicos à devida prestação de contas, foi possível observar a efetiva realização dos serviços previstos e o alcance dos objetivos do Convênio.

E, por fim, destacou:

o Acórdão nº 703 de 2017, por meio do qual a Segunda Câmara deste Tribunal votou pela ressalva de algumas irregularidades formais relativas à Prestação de Contas de Transferências entre o Município de Mandaguari e a OSCIP “Centro de Atendimento à Criança, Adolescente e Família de Mandaguari”.

Conforme se depreende do Decisum relatado pelo Ilustre Conselheiro Ivens Z. Linhares, não havia fundamentos para a responsabilização dos gestores, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

Ou seja, naquela ocasião – diferentemente do presente caso concreto, em que pesem as irregularidades constatadas, delas não se deduziu a configuração de danos ao erário, razão pela qual reconheceu-se incabível a condenação em restituição de valores.

Já quanto à violação à literal disposição de lei, aduziu, em síntese, que o Acórdão objurado afrontou a presunção de veracidade dos atos administrativos, na medida em subjugou a avaliação da comissão composta por servidores municipais de Colombo, que atestou o cumprimento dos objetivos do convênio e a prestação dos serviços pela entidade parceira.

Diante do exposto, requereu, o conhecimento do pedido de rescisão, com a concessão de medida liminar suspensiva, uma vez que o fumus boni iuris encontra-se na demonstração de que o objeto pactuado e foi devidamente cumprido e atestado por comissão destinada à fiscalização. Desta forma, restaria incontestado o risco de enriquecimento ilícito do erário, tendo em vista que a municipalidade foi beneficiada pela prestação dos serviços e, por outro lado, receberá integralmente a devolução pelos serviços às custas do requerente.

E o periculum in mora decorreria da inscrição em dívida ativa da condenação imposta, conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa 5253/19, no montante de R\$ 933.982,24, considerando a iminente cobrança do título executivo municipal.

No mérito, requereu a procedência do pedido de rescisão relativamente ao Acórdão 750/19, da Segunda Câmara, para reformá-la no sentido de "reconsiderar a pena de recolhimento integral dos recursos repassados pelo Município de Colombo".

É o relatório.

2. Com fulcro no art. 77, II, III e V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, recebo o presente pedido de rescisão, entendendo configurados, em tese, em juízo de cognição primária, a partir dos novos elementos trazidos aos autos, os pressupostos para o conhecimento do pedido.

3. Tendo-se em conta o pedido liminar, remetam-se os autos, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução, nos termos do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 446187/20**

**ORIGEM: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 865/20**

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária apresentada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em razão de irregularidades na Defensoria Pública do Estado do Paraná, nos exercícios de 2019 e 2020, decorrentes de regulamentação e provimento irregulares de cargos em comissão, oriundos da Lei 19.828/2019, por suposta violação ao art. 37, incisos II e V, da Constituição da República, nos termos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.41.210/SP julgada pelo STF e Prejulgado 25. Em síntese, as irregularidades foram assim distribuídas:

3.1. Atribuições irregulares dos cargos comissionados similares às típicas e indelegáveis de cargos efetivos;

3.2. Provimento disfuncional de cargos comissionados para exercício de funções técnicas privativas de servidores públicos integrantes do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Após apresentação da matriz de responsabilidades, no item 4.1., e o resumo das sanções no item 4.2, a 3ª Inspeção de Controle Externo propõe uma prejudicial de mérito, a fim de que seja suscitado incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual no 19.828/2019 e da Resolução DPD no 140/2019, para o fim de suspender os efeitos dos referidos diplomas legais.

Aduziu para tanto que a referida Lei estadual não observou os artigos 21, 22 e 42, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, desrespeitando-se, portanto, o artigo 169, caput e §1º, da Constituição Federal e o princípio constitucional da responsabilidade dos gastos públicos. Concluindo que:

(...) é possível vislumbrar, por arrastamento, a inconstitucionalidade da Resolução DPG nº 140/2019, seja porque regulamenta Lei afrontosa ao princípio da responsabilidade dos gastos públicos (art. 169, §1º, da CF/88), seja porque define, em seu anexo, funções típicas de cargos efetivos do quadro permanente de pessoal da DPPR (assessor para assuntos jurídicos; assessor área de atuação jurídica; assistente jurídico), em ofensa tanto ao Prejulgado nº 25 desta Casa quanto ao inc. V, do art. 37, da Carta Magna e à interpretação a ele dada pelo Recurso Extraordinário nº 1.041.210/SP.

E, por fim, após a citação do responsável, requereu, no mérito, a procedência da presente tomada de contas extraordinária, com as sanções e determinações contidas no capítulo 3, itens 3.1 e 3.2.

2. Diante das irregularidades identificadas pela 3ª Inspeção de Controle Externo no curso das fiscalizações da Defensoria Pública do Paraná, que apontam, em tese, a ocorrência de violações a dispositivos constitucionais que norteiam os cargos em comissão, conforme documentos constantes nas peças 3 a 10, com fulcro no §2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

3. Deixo, no entanto, para apreciar o pedido de instauração de incidente de inconstitucionalidade contido no Capítulo 5, da peça 3, após a apresentação da defesa pelos interessados e a correspondente instrução pelos órgãos técnicos deste Tribunal.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à citação da Defensoria Pública do Paraná e do Defensor Público Geral, Sr. Eduardo Pião Ortiz Abraão, a fim de que, no prazo de 15 (quinze dias) se manifestem e apresentem documentos em relação às irregularidades apontadas na peça no 3, inclusive quanto à proposta de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual no 19.828/2019 e, por arrastamento, da Resolução DPD no 140/2019.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 743293/18**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALICE STORI LOPES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 875/20**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 444672/20, pelo período de

15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2020.

Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 198361/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 876/20**

4. Indefiro o pedido de prorrogação do prazo para interposição de Recurso de Revista formulado pelo Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike na petição de peça 38, uma vez que o art. 389, do Regimento Interno, que trata da hipótese de prorrogação de prazo para manifestação da parte no decorrer da instrução processual, não se aplica aos prazos para interposição de recursos. O prazo para interposição de Recurso de Revista, aliás, está previsto especificamente no art. 484, sem qualquer possibilidade de alteração.

5. Retornem os autos à Secretaria da 2ª Câmara.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 310862/19**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GEDIEL MARTINS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**

**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 877/20**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo IPMC de Curitiba, para que informe ocorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, conforme Decisão Definitiva Monocrática 82/19, de peça 28.

É o relatório.

2. Conforme consta naquela decisão, a citada determinação não tem prazo para atendimento e passa a ocorrer quando do efetivo trânsito em julgado da decisão judicial.

Dessa forma, julgo prejudicado o deferimento do novo pedido de prorrogação de prazo formulado pelo IPMC de Curitiba, na peça 40.

3. Após, diante da necessidade de acompanhamento do cumprimento dessa mesma determinação, remetam-se os autos à CMEX – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 471180/02**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOMAZINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOMAZINA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 879/20**

1. Tendo em vista o contido na Informação nº 2470/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que retrata a desistência do Estado do Paraná da execução fiscal movida em face de José Justino de Gouveia, com base no art. 1º, X, da Lei 16.035/08[1], acompanho a proposta da unidade técnica, ratificada pelo Parecer nº 369/20 do Ministério Público de Contas, e determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição da respectiva baixa de responsabilidade, em virtude da extinção da execução fiscal.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

*1. Art. 1º. Em cumprimento aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, fica autorizada a desistência da ação de execução fiscal, sem renúncia dos respectivos créditos tributários e não tributários, nas seguintes hipóteses:*

*X - quando se tratar de execução fiscal ajuizada há dez anos ou mais, contra pessoa física ou pessoa jurídica, não contribuinte de ICMS, redirecionada ou não contra terceiros, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora ou sendo estes bens inservíveis, desde que esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais;*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

*Sem publicações*

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO Nº 217919/19**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEIS: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS E DAVID OLIVEIRA RIBEIRO.**  
**DESPACHO 642/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 291264/19**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEIS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO E JOÃO BATISTA PEREIRA.**  
**DESPACHO 644/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 103871/18**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, KARIN CORDEIRO, LUIZ CARLOS GUIMARAES NEVES, PARANAPREVIDÊNCIA, TASSIANA CORDEIRO GUIMARAES NEVES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ THOMME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 646/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 408668/20 (peça processual nº 030), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

**PROCESSO Nº 795040/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: ADEMIR LUIZ MACIEL, JOSE POLETO, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA**  
**DESPACHO 647/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 34431/17**  
**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, SONIA TEREZINHA MARTINS**  
**DESPACHO 648/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 937549/14**  
**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: ALTAIR CASARIM, ELZA MARIA CORAL DE SOUZA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA**  
**DESPACHO 649/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 119794/18**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, VALTER COLONELLO E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**DESPACHO 652/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 466331/20 (peças processuais nº 040 e 041), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUVIDORIA



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA



INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3079/20**

Processo nº: 368119/20  
Data e hora da distribuição: 24/07/2020 12:23:00  
Assunto: PREJULGADO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: designação conforme Ata de Sessão Ordinária 18/2020 - Secretaria do Tribunal Pleno  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 24/07/2020  
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3080/2020**

Processo Nº: 263593/18  
Data e hora da distribuição: 24/07/2020 12:50:51  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA  
Interessado: DILVA BERGONSI DA ROSA, ELISANDRA RITTER GREGOLIM, FABIANO DA SILVA, FABIO MARCEL DE SOUZA FORMIGHIERI, FERNANDA MARIA DA SILVA DECESARO, GUILHERME CAVALHEIRO NUNES, IVONE DE OLIVEIRA PEITER, JOAO GUILHERME TONIDANDEL, JORGE GETRULLIO, LEANDRO JOSE PAGLIARINI SUTIELE OUTROS.  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3081/2020**

Processo Nº: 436246/20  
Data e hora da distribuição: 24/07/2020 13:03:25  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3082/2020**

Processo Nº: 443072/20  
Data e hora da distribuição: 24/07/2020 13:04:39  
Assunto: ALIENAÇÃO DE BENS  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3083/2020**

Processo Nº: 330444/18  
Data e hora da distribuição: 24/07/2020 15:17:36  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA  
Interessado: ALENILDA DE LIMA RODRIGUES, ANA LUCIA PINGUELLO XAVIER, BRUNO EMMANOEL FELBER NERES, CAROLINE SILVA DOS SANTOS, CLAUDENIR GERVASONE, CLAUDIA ALVES DE CAMPOS DA SILVA, CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA MARCORI, CLAUDIRENE SILVA COQUEIRO FRANCA, ELAINE CURIEL FIGUEIREDO, ELIANA MORETTI DANTASE OUTROS.  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3084/2020**

Processo Nº: 189016/18  
Data e hora da distribuição: 24/07/2020 15:17:42  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: ANDERSON SATO, ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CATARINA DO ROCIO PLANTES DOS ANJOS, CHARLES GRUTTNER, CHRISTIANO CAMARGO, EROS DE JESUS MACHADO, EZEQUIEL FOGACA, JOANITA ROCHA DE JESUS, JORGE SATO FILHO, JOSE ALCEU CHICOVIS (FALECIDO(A) EM 2014)E OUTROS.  
Exercício: 2002  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3085/2020**

Processo Nº: 27065/18  
Data e hora da distribuição: 24/07/2020 15:30:51  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI  
Interessado: CARLOS AUGUSTO ABDO DOS SANTOS, FABIANA VIEIRA DE MAGALHAES, LUCIANA BRUNO, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 520550/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3086/2020**

Processo Nº: 468008/20  
Data e hora da distribuição: 24/07/2020 17:07:20  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ  
Interessado: 8666 LOGISTICA, TRANSPORTES E SERVICOS TECNICOS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

EDITAIS



EDITAIS

Sem publicações

TCEPR



**PROCESSO N° 12033/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**  
**INTERESSADO CASSIANE DOS SANTOS, DANIELA GEREMIA, EVELINE PICCOLOTTO, MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MAURICIO GALVAN, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, NAGYLA MORANDI DA SILVA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 3277/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 47) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°: 261217/20**  
**ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR**  
**INTERESSADO: ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, JOSÉ MARIA FERREIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 232/20 - CGE**

Por meio da peça nº 31, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 12/08/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 21/07/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 73/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 24 de julho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N°: 260725/20**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**  
**INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 233/20 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 751/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Norberto Anacleto Ortigara, Secretário Estadual, CPF: 231.562.879-20;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 751/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, CNPJ: 76.416.957/0001-85, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 24 de julho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N°: 272375/20**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG**  
**INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 234/20 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 741/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) Sr. Everton Luiz da Costa Souza, Presidente, CPF: 463.721.649-49;

c) Sr. Mozarte de Quadros Júnior, Presidente, CPF: 038.998.639-92;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 741/2020..., da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ, CNPJ: 07.941.148/0001-70, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 24 de julho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N°: 134501/17**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS ROBERTO DRECHMER, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAQUELINE GLUCZKOWSKI RODRIGUES, LUIZ DO NASCIMENTO LIMA, RENATO FEDER, RONALDO JOSE DE ANDRADE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 235/20 - CGE**

Por meio da peça nº 19, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 12/08/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 23/07/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 104/16) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 24 de julho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N°: 606917/14**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, JOSÉ RICHÁ FILHO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 236/20 - CGE**

Por meio da peça nº 16, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 03/08/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 23/07/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 24 de julho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO Nº.: 370245/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA**  
**PROCURADOR: PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO Nº.: 783/20**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1], do Relator deste Processo, Conselheiro DURVAL AMARAL, e considerando a Informação 5.505/20 – DP (peça 31), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 29, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 24 de julho de 2020.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde

que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.  
2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº: 273673/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA**  
**INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 784/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2376/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CARLOS EUGENIO STABACH – CPF 808.447.409-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 237413/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO**  
**INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 785/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2373/20 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ INACIO JOSE WERLE – CPF 815.418.219-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 259867/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI**  
**INTERESSADO: EDILSON BONETE**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 786/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2342/20 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDILSON BONETE – CPF 531.527.359-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 260180/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**  
**INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 787/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2344/20 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ AMILTON KOMNITSKI – CPF 007.391.549-15

▪ JORGE DAVID DERBLI PINTO – CPF 411.484.799-53

▪ VALDENEI CABRAL DA SILVA – CPF 828.859.669-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 272898/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA**  
**INTERESSADO: WILSON CARLOS DE ASSIS**  
**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 788/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2315/20 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ WILSON CARLOS DE ASSIS – CPF 800.934.269-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 253524/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**  
**INTERESSADO: VALDIR HIDALGO MARTINEZ**  
**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 789/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2366/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VALDIR HIDALGO MARTINEZ – CPF 557.410.969-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 256019/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO**  
**INTERESSADO: SANDRO REGINALDO FAGA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 790/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2347/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SANDRO REGINALDO FAGA – CPF 562.464.809-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 257147/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 791/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2348/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DIRCEU URBANO PEREIRA – CPF 360.476.279-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 243758/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

**INTERESSADO: EDSON FLAVIO HOFFMANN**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 792/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2371/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDSON FLAVIO HOFFMANN – CPF 018.601.479-17

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 247451/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 793/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2368/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR – CPF 667.186.009-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 257325/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE**

**PROCURADOR: MAXILIANO MAINA**

**DESPACHO Nº 794/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2346/20 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CLAUDENIR GERVASONE – CPF 408.411.629-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 206534/20**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA**

**INTERESSADO: DAVID FAVARO**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 795/20**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação nº 5535/20 – DP (peça processual nº 12), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 11.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 24 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8



## INFORMAÇÕES

Sem publicações



## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações



## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações



Sem publicações



## Despachos

**PROCESSO Nº: 436866/20**  
**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2219/20**  
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava, por meio do qual encaminha cópia da Resolução n.º 003/2018 da Câmara Municipal de Foz do Jordão, referente à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Foz do Jordão do exercício financeiro de 2015.

Através da Informação n.º 3702/20-CMEX (peça n.º 3), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que o Acórdão n.º 2092/09-S2C, indicado pela Câmara Municipal na Resolução n.º 003/2018, faz referência ao exercício financeiro de 2008 e não ao de 2015 e, em vista de tal inconsistência, encaminha o expediente a esta Presidência para deliberação.

Ante o exposto, considerando o informado pela unidade técnica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o envio de Ofício à Câmara Municipal de Foz do Jordão para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique a inconsistência apontada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava para ciência, em vista do projeto "Prefeito Ficha Limpa".

Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 451881/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2265/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho n.º 472/20-CGF, proferido nos autos n.º 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo n.º 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos n.º 332238/20.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 448260/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2266/20**  
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho n.º 472/20-CGF, proferido nos autos n.º 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo n.º 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos n.º 332238/20.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 339640/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2287/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual solicita dilação de prazo para adoção das medidas determinadas pelo Despacho n.º 472/20-CGF, proferido nos autos n.º 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que "aludido despacho não determinou prazo aos Municípios, mas apenas limitou-se a cientificá-los sobre a Nota Técnica Conjunta n.º 01/2020/CGU/TCEPR (peça 2, Autos 33223-8/20)", a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos n.º 332238/20.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 831293/19**  
**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2293/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria De Justiça Da Comarca De Paranaguá (Ofício n.º 0524/2020-4ªPJ), por meio do qual solicita novo acesso aos processos n.º 266106/17 e 266130/17.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 840/20-GCDA (peça 14).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço n.º 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 805330/19 e 805365/19, aos quais foram apensados os processos n.º 266106/17 e 266130/17, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

### PORTARIA Nº 402/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento n.º 457553/20,  
RESOLVE

I. designar os servidores abaixo nominados para, sob a presidência do primeiro, integrarem a equipe de trabalho, a fim de realizarem auditoria na gestão do Portal da Transparência do Estado do Paraná, no âmbito da atuação da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, com o objetivo de verificar se a disponibilização dos dados de execução orçamentária atende, de forma plena, ao disposto na Lei Complementar n.º 131/09, na Lei Federal n.º 12.527/11 e na Lei Estadual n.º 16.595/10.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO
ALEKSANDER ECKER	51.775-5	Analista de Controle	2ª ICE
LAURA MARQUES FORMIGHIERI	51.819-0	Analista de Controle	2ª ICE
MAURÍCIO ABRÃO TEIXEIRA	50.520-0	Analista de Controle	2ª ICE
YURI UTAMI CALONGA	52.152-3	Analista de Controle	2ª ICE

II. Conceder, aos servidores acima relacionados, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, "b", da Lei n.º 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 15 de agosto de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 22 de julho de 2020.  
 - assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 403/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 457537/20, Resolve

I. designar os servidores abaixo nominados para, sob a presidência da primeira, integrarem a equipe de trabalho, a fim de realizarem auditoria na Ouvidoria da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, com o objetivo de Avaliar a Estrutura de Funcionamento, com base nos dispositivos legais e nos critérios da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO
CAROLINA WUNSCH MARCELINO	51.492-6	Analista de Controle	2ª ICE
ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	51.958-8	Analista de Controle	2ª ICE
LUCIO FLAVIO KROETZ	50.389-4	Analista de Controle	2ª ICE
SIRDILEI AMORIM	52.183-3	Analista de Controle	2ª ICE

II. Conceder, aos servidores acima relacionados, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 15 de agosto de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 22 de julho de 2020.  
 - assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 404/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 390/20, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Conta nº 2344, datado de 22 de julho de 2020.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 22 de julho de 2020.  
 - assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 405/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e de acordo com o Documento de Oficialização de Demanda (DOD) nº 14/2020-DTI, procedimento administrativo nº 415931/20, RESOLVE

I – Constituir Equipe de Planejamento da Contratação de empresa especializada em fornecimento de: licenças de softwares Microsoft; assinaturas Office 365 e serviços em nuvem (Azure); e renovação de pacote de benefícios (Software Assurance) de licenças já adquiridas pelo TCEPR, incluindo a atualização de versões dos softwares com a seguinte distribuição de funções:

- i - Integrante Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;
- ii - Integrante Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e
- iii - Integrante Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.

II – Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO			
INTEGRANTE	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Requisitante	Josemar Ribas de Melo	51.419-5	DTI
Técnico	Franklin Felipe Wagner	51.286-9	DTI
Técnico	Mário Hiroshi Tanioka	51.114-5	DTI
Técnico	Dáltoni Humberto Pita Urague	51.874-3	DTI
Técnico	José Elifas Gasparin Júnior	50.142-5	DTI
Técnico	Débora Arduini Puppini	51.848-4	DTI
Técnico	Lúcio Thadeu Coelho de Moura	52.093-4	DTI
Administrativo	Evandro Beck Souza	51.852-2	DA

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento.  
 Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 22 de julho de 2020.  
 - assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 406/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 457219/20, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CANCELAR a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO, matrícula nº 52.112-4, a partir de 1º de agosto de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 22 de julho de 2020.  
 - assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 407/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 457219/20, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CONCEDER a GIANCARLO ROSSETTO, matrícula nº 52.242-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de agosto de 2020.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 22 de julho de 2020.  
 - assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 410/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve NOMEAR de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR, CPF nº 029.217.819-05, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 27 de julho de 2020.  
 - assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

Sem publicações





# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Valéria Borba

#### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

#### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Niemann

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski